
ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
15 de Novembro
de 1889.


OFFICINA DE ENCADERNAÇÃO
DA
IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO

ANNEXO

MINISTERIO DA FAZENDA

ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

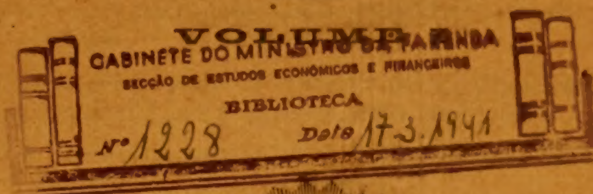
MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

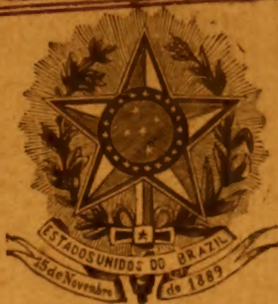
Leopoldo de Bulhões

NO ANNO DE 1904

16º DA REPUBLICA

VOLUME [illegible]





RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1904

INDICE DAS MATERIAS

QUE

SE CONTEEM NESTE VOLUME

A

B

C

A

Relação dos proprios nacionaes e outros documentos de interesse á Administração

Relação dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Fazenda

FREGUEZIA DE CAMPO GRANDE

Fazenda de Santa Cruz	1.792:727$776

FREGUEZIA DA CANDELARIA

Alfandega do Rio de Janeiro, em 1897	19.692:531$702
Trapiche denominado da Cidade, rua da Praia	500:000$000
Predio n. 2 — Trapiche Maxwell	601:639$916
Predio onde funccionam o Correio e a Caixa da Amortização, á rua Primeiro de Março	1.066:400$000

FREGUEZIA DO ENGENHO NOVO

Dois terrenos á rua Vinte e Quatro de Maio, um fronteiro á cancella n. 21 da Estrada de Ferro Central do Brasil e outro junto á mesma cancella	$

FREGUEZIA DO ENGENHO VELHO

Quinta da Boa-Vista, com a área de 1.033.855^{m2}	10.675:938$500

FREGUEZIA DA GAVEA

Fazenda denominada Rodrigo de Freitas, com 1.700 braças de testada e 2.700 de fundo	$

FREGUEZIA DE NOSSA SENHORA DA AJUDA

Ilha do Rijo, com bemfeitorias	70:000$000

FREGUEZIA DO SACRAMENTO

Thesouro Federal, Recebedoria e Tribunal de Contas, em 1897, á rua do Sacramento	$
Predio de dois pavimentos á travessa das Bellas-Artes, onde funciona o Montepio Geral dos Servidores do Estado	$
Terreno á rua Silva Jardim	$

FREGUEZIA DE SANT'ANNA

Casa da Moeda, á praça da Republica	1.135:200$000
Predio á Estação de S. Diogo, da Estrada de Ferro Central do Brasil, incluido o terreno	70:000$000

Terrenos desmembrados da chacara do Senado, tendo um 33 m, 0 de frente pela rua Barão de Paranapiacaba, outro 13 m, 0 pelo becco do lado esquerdo da Casa da Moeda, outro 35 m, 2 pela Praça da Republica, e outro 106 m,78, encravado nos fundos do predio da rua General Caldwell . . . . $

FREGUEZIA DE S. CHRISTOVÃO

Predios da Praia do Retiro Saudoso ns. 97 e 99 e terrenos de marinhas accrescidos fronteiros. . . . . 156:620$000

FREGUEZIA DE S. JOSÉ

Imprensa Nacional, á rua Treze de Maio	810:232$950
Caixa Economica e Monte de Socorro, á rua D. Manoel n. 3 . . .	508:002$704
Terreno sito á rua do Passeio junto ao Convento da Ajuda onde existiram os predios ns. 24 a 40 (entregues provisoriamente á Prefeitura)	25:480$000
Predio n. 42, no Morro do Castello	19:000$000
Terreno accrescido, sito á Praça Quinze de Novembro	$
Terreno á rua Treze de Maio, onde se acha edificado o Lycêo de Artes e Officios	$
Terrenos na fralda do Morro de Santo Antonio	$
Terrenos na rua Evaristo da Veiga, aforado a diversos por 134$375	$
Terrenos á rua da Misericordia, aforados a diversos pela quantia de 168$999	$
Terrenos á rua do Passeio, aforados a diversos pela quantia de 211$042	$
Edificio á Praça Quinze de Novembro, canto da rua Sete de Setembro, antigo Convento do Carmo.	$
Terreno entre a Praça Quinze de Novembro, rua D. Manoel. travessa da Caixa Economica e rua Fresca, onde se acha edificado o Club Naval.	127:680$000
Mercado da Candelaria	3.209:371$320
Uma casa no logar Dois Irmãos, em Santa Thereza	$
Predio n. 26 á rua do Carmo, esquina da rua Sete de Setembro	115:000$000
Predio n. 14 á rua do Carmo e terrenos que pertenceram aos predios ns. 16, 18, 20, 22 e 24, que incendiaram-se	$

FREGUEZIA DE SANTA RITA

Edificio da Ilha Fiscal, antiga dos Ratos	1.081:317$709
Nesga de terreno em fórma de triangulo, á rua da Harmonia. .	$
Armazem na Ilha das Cobras, comprado a Alexandre Ried . . .	10:000$000
Trapiche da ilha das Cobras, comprado a Alexandre Ried. . .	160:000$000

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cantagallo:

Fazenda do Morro Queimado . . . . 11:911$200

Capivary:

Predio n. 18 da rua Direita e 130 braças de terreno. . . . 900$000

Estrella:

Terrenos arrendados a diversas pessoas, que pagam annualmente a quantia de 118$160.

Itaborahy—Santo Antonio de Sá:

Uma sesmaria sita detraz da Serra dos Orgãos . . . . 70$000

Itaguahy:

Um predio junto ao Convento . . . . 34:000$000

Macahé:

Alfandega de Macahé . . . . 317:761$518

Nova Friburgo:

Uma sesmaria nas cabeceiras do esteirão da Ponta do Páo . . . $

Meia legua quadrada de terreno no logar Corrego Danta . . . $

Meia legua quadrada no logar denominado Cabeceiras do Ribeirão 2:000$000

Fazenda de S. José . . . . $

Paraty:

Terras denominadas Santa Luzia, arrendadas a diversos por 115$ annualmente . . . . $

Rio Bonito:

Uma data de terras com 440 metros . . . . 10:000$000

S. Fidelis:

Fazenda do Cambuci com meia legua em Matta Virgem. . . 56:320$000

Petropolis:

Dominio util de um terreno na Castellaria . . . . $

Uma casa assobradada com 7m,80 de frente, declarada vacante 3:000$000

ESTADO DE ALAGÔAS

Quatro predios funccionando em dois a Alfandega e suas dependencias em um a Delegacia Fiscal e Repartição dos Correios e em outro o corpo da guarda; os tres primeiros estão avaliados em . . . . 256:215$[illegible]

Dois terrenos em Maceió sem applicação . . . . $

Diversos proprios da extincta Colonia Militar Leopoldina em pessimo estado de conservação . . . . $

Duas sortes de terra no Municipio da União . . . . $

Terras na Villa do Porto de Pedras . . . . 12:000$000

Seis predios em Piranhas, dos quaes um em bom estado e cinco ameaçando ruina . . . . $

ESTADO DO AMAZONAS

Predios da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal e Alfandega, estão em pessimo estado, os dois avaliados em . . . . 200:000$000

Fazenda de S. Marcos, em 1896	247:700$000
Fazenda de S. Bento, em 1896	151:000$000
Fazenda de S. José, em 1896	438:070$000
Um cacoal e um cafesal no logar denominado Caldeirão, no rio Solimões	$

ESTADO DA BAHIA

Alfandega e Delegacia Fiscal, tres predios e quarenta e nove terrenos aforados por 387$854, por anno	$
Duas fazendas, uma à margem do rio Valença e outra denominada das Curas, em Itaparica, cujas terras estão arrendadas a diversos.	$
Uma casa terrea á rua da Saude	$
Um sobrado no presidio do morro de S. Paulo	$
Duas casas terreas no mesmo presidio	$
Uma casa na Villa de Jaguaribe	$
Uma casa na Villa de Belmonte	$
Pilares de um telheiro denominado Terceira, na cidade de Valença	$
Um engenho denominado Palmares, em Maragogipe	$
Uma fazenda denominada Praia Grande, no presidio do morro de S. Paulo.	$
Terras denominadas Tabatinga, na Villa da Abbadia.	$
Terras denominadas Cachoeira na Comarca de Itapicurú . . .	$

ESTADO DO CEARÁ

Predio da Alfandega e Guarda-Moria	$
Parte do edificio comprado em 1883 por 50:000$ onde funccionou a extincta Thesouraria de Fazenda	$
Uma legua de terras, em cada uma das villas de Mecejana, Soure e Parangaba, em parte arrendadas e parte sob a administração das respectivas Municipalidades	$
Uma legua de terras em Maranguape	$
Um terreno na villa de Aquiraz, arrendado	$
Cincoenta casas sem applicação aos serviços da União, occupadas com escolas, Intendencias municipaes, cadeias e outros serviços estadoaes ou municipaes, algumas destas avaliadas em	300:000$000

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Dois proprios em serviços da Alfandega	207:000$000
Terrenos aforados	$
Terreno baldio	$
Cinco proprios avaliados em	50:300$000
Uma igreja matriz	20:000$000
Fazenda Paranema	$

ESTADO DE GOYAZ

Predio da Delegacia Fiscal e Caixa Economica	50.000$000

ESTADO DO MARANHÃO

Quatro proprios em serviços da Alfandega	207:000$000
Delegacia Fiscal, em uma parte do predio do palacio do Governo Estadoal	$
Grande numero de proprios nacionaes não applicados a serviços federaes e occupados com serviços estadoal ou municipal, outros aforados ou arrendados e muitos sem applicação. .	$
Quatro casas na Capital, arrendadas mediante annuidade de 1:030$	$
Uma situação na villa do Rosario denominada Nossa Senhora do Carmo, arrendada por 961$000.	$
Dois terrenos na Capital, aforados por 109$000	$
Quarenta e sete terrenos da extincta Ordem Carmelitana, aforados por 166$210	$
Convento do Carmo	150:000$000
Um terreno á praça de Palacio, contiguo á Cathedral onde, existio um predio que servio de palacio episcopal.	$
Um terreno na cidade de Alcantara, tendo cerca de 1/4 de legua .	$
Fazenda de S. Bernardo em a Ribeira de Alpercata	$
Fazenda de S. Miguel na Ribeira de Alpercata	$

ESTADO DE MATTO GROSSO

Predio da Delegacia Fiscal	7:000$000
Predio em que servio a Alfandega de Corumbá, avaliado em 1873 por	15:000$000
Predio que serve de Alfandega, em Corumbá, avaliado em 1896 por	36:000$000
Quatro predios em que estão a Assembléa Estadoal, Secretaria de Policia, uma escola publica e um açougue	$
Proprio da Secretaria de Policia	6:000$000
Quarenta predios em diversas localidades	30:000$000
Predio da Mesa de Rendas em Porto Murtinho.	15:000$000
Fazenda de Caissára.	$
Fazenda de Casalvasco	$
Fazenda do Betione	$

ESTADO DE MINAS GERAES

Predios onde funcciona a Delegacia Fiscal, em Ouro Preto . . .	$
Predios da Delegacia Fiscal, Caixa Economica e Juizo Federal, em Bello Horizonte	[illegible]:453$465
Dezeseis proprios sem applicação, entre casas e terras, inclusive a fazenda do Chumbo ; destes, onze estão avaliados em . .	188:280$000
Dois predios em Diamantina, em poder do Bispo	20:300$000

Seis predios occupados em serviços estadoaes, avaliados cinco em	80:000$000
Duas fazendas, uma em Barbacena e outra em Sabará, adquiridas pela quantia de	63:000$000
Chacara do Taquaral, suburbio de Ouro Preto, e chacara do Bananal Grande, na estrada dahi a Marianna	20:000$000
Uma parte de uma casa na cidade de Varginha, adjudicada por	1:020$865
Alguns proprios cedidos por emprestimo em 1882 á Camara Municipal de Philadelphia, hoje Theophilo Ottoni	$
Predio da Alfandega de Juiz de Fóra	1.057:000$000

ESTADO DO PARÁ

Predio da Alfandega, ao qual estão sendo accrescentadas novas construcções	1.400:000$000
Predio da Delegacia Fiscal, na travessa de S. Matheus	110:000$000
Um terreno na Capital, aforado e avaliado em	40:000$000
Um predio occupado pelo Bispo Diocesano, avaliado em	150:000$000
Um proprio na Cidade da Vigia	$
Um proprio em Melgaço, avaliado em	1:000$000
Um cacoal em Villa Franca, arrendado por contracto pela importancia de 1:200$ annuaes	$

ESTADO DA PARAHYBA

Predios em numero de tres, occupados pela Alfandega e pela guarda da Caixa Economica e outro pelo Posto Fiscal de Cabedello	$
Um predio da Caixa Economica	$
Um terreno na Capital, aforado	$
Um engenho da Capital, comprado em 1890	23:000$000
Um predio da Bibliotheca do Estado e dois chafarizes	$

ESTADO DO PARANÁ

Um predio na Capital, occupado pela Delegacia Fiscal e Caixa Economica, avaliados em 1887 em	37:000$000
Dois predios em Paranaguá, occupados pela Alfandega	20:500$000
Edificio em construcção no Porto d'Agua para Alfandega	$
Terras nos Campos Geraes destinadas a colonisação russo-allemã com a área de 783.507.660 metros quadrados	1.089:568$227
Predio á rua Iguassú n. 59, Corityba	8:000$000

ESTADO DE PERNAMBUCO

Predio em que funccionam a Alfandega e a Delegacia Fiscal	45:000$000
Cerca de 112 predios da extincta Congregação de S. Felippe Nery, da Cidade do Recife	407:550$000
Um predio, onde funcciona a Justiça Estadoal	22:000$000

Um predio á Praça Barão do Lucena, onde funcciona a Secretaria da Industria	$
Um quartel que serve da guarda local.	8:000$000
Um proprio situado no logar Cubango, onde se acha o Matadouro.	30:000$000
Tres armazens no logar denominado Forte do Mattos, dos quaes dois avaliados em.	20:000$000
Uma casa de sobrado.	4:000$000
Uma casa e um terreno á rua Real da Torre, avaliado em	1:700$000
Convento do Carmo	$
Predio em construcção para a Faculdade de Direito	$
O terreno onde existio o predio n. 55 da rua de S. Bento . . .	$
Uma casa avaliada em	400$000
Um terreno na cidade da Escada	$
Propriedades denominadas Lages e Seripó, no municipio de Itambé, com bemfeitorias, avaliadas em.	22:690$000

ESTADO DO PIAUHY

Um proprio á praça Marechal Deodoro, em que funcciona a Delegacia Fiscal	25:000$000
Um dito na Villa da Amarração, servindo de posto fiscal da Alfandega da Parnahyba.	$
Fazendas sequestradas aos jesuitas em 1760, divididas em tres departamentos denominados Canindé, Nazareth e Piauhy, constando o 1º de 17 fazendas e o 2º de sete, arrendadas á Companhia Amparo Industrial.	305:089$000
Fazendas Julião e Breginho.	12:000$000
Fazendas Franqueira, Cathareno, Jenipapo, Mucambo e Lagôa de S. João, sem gado	18.000$000

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Quatro proprios avaliados em	70:000$000
Tres destes na Capital, sendo uma casa e um trapiche occupados com a Alfandega e uma casa com a Delegacia e Caixa Economica outro em Mossoró occupado pela Mesa de Rendas . .	$
Tres Conventos sendo um na povoação de Extremos, outro na freguezia D'Arez e outro na povoação de Flôr.	$

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Predio da Alfandega da cidade do Rio Grande	$
Predio no Pontal da Barra, occupado pelo ajudante do guarda-mór, guardas e marinheiros destacados.	$
Um campo na freguezia d'Aldêa dos Anjos, em Porto Alegre. .	$
Um terreno em Caçapava com 207.420m,2.	2:074$000

Um terreno contestado no Piratinim, com a área superior a meio kilometro quadrado	$

ESTADO DE SANTA CATHARINA

Predio da Alfandega e um outro avaliados em	120:000$000
Tres terrenos aforados na Capital	$
Terrenos pertencentes ao Forte de Sant'Anna.	$
Uma casa á rua do Fogo, sem applicação	$

ESTADO DE S. PAULO

Edificio da Alfandega de Santos, no largo da Matriz.	794:000$000
Predio no morro de Santa Catharina	7:400$000
Um predio no largo do Palacio, na Capital, arrendado ao governo do Estado por 40:000$ annualmente	232:601$140
Um terreno aforado, na Capital, por 350$ annuaes	$
Um terreno em S. Miguel, no Cubatão.	$
Um em Carabecuiba.	$
Um em Santos	$
Um em S. Sebastião.	$
Predio de sobrado e uma casa terrea contigua, na Capital, arrendados	$
Parte do predio, em Campinas, denominado «Hospedaria de Immigrantes», igreja do Collegio.	$
Terras e bemfeitorias da fazenda de S. Bernardo e do nucleo S. Caetano, no municipio da Capital.	26:000$000
Uma sorte de terras, em Aguarehy, no mesmo municipio. . .	$
Uma sorte de terras, em Jaraguá	$
Uma sorte de terras no logar « Serra ».	$
Um terreno no campo da Luz, onde está o Jardim Publico. . .	$
Fabrica de ferro Ipanema, no municipio de Sorocaba, avaliada em 1890 em	2.000:000$000
Casa de registro em Sorocaba.	$
Terras em grande parte occupadas por intrusos em Pinheiros .	$
Uma sorte de terras em Mogy das Cruzes.	$
Freguezia de Arajá, com seis casas, das quaes uma avaliada em.	1:600$000
Duas sortes de terras, no logar denominado Itapehy, avaliadas em.	2:200$000
Um quarteirão de casas em Santos.	$
Um pequeno terreno no municipio de Capivary.	$
No bairro do Turquillo, municipio de Bananal, uma fazenda denominada Sabaúna, avaliada em.	12:000$000
No Ribeirão Preto, 450 alqueires de terras adquiridos em 1878 por	5:062$500
Uma casa em Banco de Areia.	$
Um sitio denominado Fazendinha, em Jundiahy, comprado em 1887 por	6:723$000

Em S. Porto Feliz a Colonia Rodrigo Silva, formada pelo sitio « Ribeirão da Barrareira », duas chacaras e o sitio Palmitos, avaliada em.	23:000$000
Fazenda no bairro do Jardim do Matto Dentro, denominada Boa Vista, em Jacarehy.	$
Uma casa na margem do rio Parahyba, na cidade de Jacarehy.	$
Colonia do Itapura, onde se acha o predio destinado á Directoria, avaliado em.	100.000$000
Predio na Capital, em que funcciona a Delegacia Fiscal a Caixa Economica e o Juizo Federal, adquirido em 1900 por . . .	450:000$000
Fazenda do Baruery, em Parnahyba	$
Fazenda de Araçariquarua, no municipio da Parnahyba. . .	$
Uma sorte de terras de sesmarias com tres a quatro leguas de sertão, com casa de vivenda e igreja.	$

ESTADO DE SERGIPE

Alfandega de Aracajú, avaliada em.	40:000$000
Predio da Caixa Economica, avaliado em	10:000$000
Predio da Mesa de Rendas de S. Christovão.	2:000$000
Um sitio denominado Catinga, avaliado em	1:400$000
Um sitio no logar Laranjeiras, arrendado por 30$ annuaes. .	$
Terras encravadas no Engenho da Limeira.	10:000$000
As terras do extincto encapellado de Santo Antonio, avaliadas em	12:000$000
Uma casa no caminho de Santo Antonio, em Aracajú	6:000$000
Sitio denominado Outeiro de Aracajú, sem applicação, avaliado em.	200$000
Quatro casas na cidade de S. Christovão, avaliadas em. . . .	90$000
Nucleo Colonial « Pinto ».	5:000$000
Uma parte de uma casa á rua da Cadêa, em S. Christovão, avaliada em.	200$000
Uma parte de um sobrado na mesma cidade, avaliada em .	100$000
Engenho « Flor do Bosque », em Arauá.	$
Dez terrenos em diversas localidades, avaliados em. . . .	318$000
	54.139:930$931

Secção dos Proprios Nacionaes, 17 de agosto de 1904.— *Antonio Joaquim Cardoso de Castro*, 3º escripturario. — Confere—*Pedro Muniz*, 2º escripturario. — Visto—*Christino do Valle*, zelador.

Relação dos proprios nacionaes adquiridos no Districto Federal até 31 de dezembro de 1903, dos quaes teve conhecimento a Secção dos Proprios Nacionaes, depois do ultimo relatorio apresentado á Directoria das Rendas Publicas

LOCALIDADE	DESCRIPÇÃO	TITULO	AUTORISAÇÃO	FIM	PREÇO	OBSERVAÇÕES
Freguezia de Santa Anna.	Dois predios ns. 12 e 12 A, cujos terrenos teem: o 1º a área de 66m²,60 e o 2º a de 105m²,10, situados na rua D. Josephina.	Escriptura publica em notas do tabellião Gabriel Ferreira da Cruz, lavrada a 13 de abril de 1903, no livro n. 111, fls. 21 v.	Aviso n. 26, de 14 de junho de 1902, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.	Uso da Estrada de Ferro Central do Brasil.	13:000$000	Os terrenos dos predios alludidos são foreiros á Municipalidade do Districto Federal.
Idem	Predios ns. 292 e 294 com sotão, que occupam uma área de 885m².30 situados á rua Senador Pompeu.	Escriptura publica em notas do tabellião Cantanheda Junior, lavrada em 21 de outubro de 1903, no livro 365 fls. 19 v.	Aviso n. 2.472, de 25 de setembro de 1903, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.	Proseguimento de obras entre a estação de S. Diogo e a inicial da Estrada de Ferro Central do Brasil.	50:000$000	Os terrenos dos predios 292 e 294 são foreiros á Municipalidade do Districto Federal.
Idem	O dominio util de uma facha de terreno, pedreira, na fralda do morro da Providencia á rua do Senador Pompeu, com a aréa de 450m²,00 inclusive as bemfeitorias existentes, que são os predios ns. 99 e 101.	Escriptura publica em notas do tabellião Evaristo Valle de Barros, lavrada em 22 de maio de 1903, no livro 693, fls 3 v.	Aviso n. 16, de 20 de abril de 1903, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.	Uso da Estrada de Ferro Central do Brasil.	25:000$000	
Freguezia de São Francisco Xavier do Engenho Velho.	Um terreno sob n. 22 á rua Parahyba com 6m,75 de frente por 49m,00 de fundo.	Escriptura publica lavrada em notas do tabellião Evaristo de Barros aos 3 de julho de 1903, livro 695 fls. 81 v.	Aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, numero 1.386, de 27 de maio de 1903.	Repartição Geral dos Telegraphos.	1:200$000	

Freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo.	Terreno no morro D. Delphina ou Schmidt no Engenho de Dentro, de fórma rectangular com 120m²,00 de comprimento azimuth 26°,80 por 100 de largura, azimuth 64 NO, com a área de 12.000 metros quadrados.	Escriptura de venda, de 31 de agosto de 1903, lavrada em notas do tabellião Affonso Herculano de Britto, livro especial n. 42, fls. 35.	Aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas n. 1.177, de 9 de junho de 1903.	Reservatorio d'agua para os suburbios.	20:000$000
Freguezia do Engenho Novo.	Um terreno á rua Vinte e Quatro de Maio n. 16 com a área de 230m²,32.	Escriptura de 21 de março de 1901 lavrada em notas do tabellião Gabriel Cruz, livro 106, fls. 100 v.	Avisos ns. 1.207 e 3.300, de 4 de junho de 1900 e 26 de dezembro de 1902, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.	Para uso da Estrada de Ferro Central do Brasil.	5:000$000
Freguezia do Engenho Velho.	Um terreno á Estrada Nova da Tijuca, contendo uma vertente d'agua chrystalina, bemfeitorias e uma casa com uma porta e uma janella de frente. Mede 500m²,00 mais ou menos de frente por 120m²,00 de fundo.	Escriptura de 21 julho de 1903, lavrada em notas do tabellião Evaristo Valle de Barros, no livro 697 ás fls. 34.	Aviso n. 1.739, de 1 de julho de 1903, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.	Para abastecimento d'agua da Capital Federal.	60:000$000
					174:200$000

Secção dos Proprios Nacionaes, em 16 de agosto de 1904.—*Pedro Duarte Muniz*, 2º escripturario.—Visto— *Christino do Valle*, zelador.

Relação dos proprios nacionaes adquiridos nos Estados, até 31 de dezembro de 1903, dos quaes teve conhecimento a Secção dos Proprios Nacionaes, depois do ultimo relatorio apresentado á Directoria das Rendas Publicas

LOCALIDADE	DESCRIPÇÃO	TITULO	AUTORISAÇÃO	FIM	PREÇO	OBSERVAÇÕES
Estado do Rio de Janeiro, municipio de Vassouras, freguezia de Sacra-Familia do Tinguá.	Uma aguada denominada «Barreira» com a área de 15.000.^{m2}00 e um metro de terreno para cada lado do encanamento projectado até o kilometro 67, mais 170 metros do ramal de Macacos conforme está indicado na planta junta ao respectivo processo pelas letras ABCD.	Escriptura publica de 7 de agosto de 1903, em notas do tabellião A. Tupinambá, no livro 424, folhas 87, verso.	Aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas n. 1.766 de 6 de julho de 1903.	Para a Estrada de Ferro Central do Brasil.	2:500$000	
Estado do Rio de Janeiro, Nictheroy.	Uma casa sem terreno sob n, 7, á travessa do Ribeiro, no Fonseca.	—	—	—	1:200$000	Adjudicada á Fazenda Nacional em executivo fiscal contra Joaquim da Costa Corrêa.
Estado do Rio de Janeiro, Petropolis.	Uma casa assobradada em construcção, sem numero, que vai da Avenida Quatorze de Julho á Terra Santa, com $7^m.80$ de frente por $7^m.80$ de fundos.	Sentença do Dr. Juiz de Direito de Petropolis, de 18 de outubro de 1902.	—	—	3:000$000	Declarada, pela referida sentença, vacante e devoluta para a Nação a herança do tenente de policia Manoel Antonio Alves da qual faz parte a alludida casa.

Estado do Rio de Janeiro, Petropolis.	Uma data de terras no logar denominado «Inglez»	Sentença do Juiz Federal nos autos de arrecadação dos bens julgados devolutos á Nação.	—	—	$	Esta data de terra pertenceu ao Dr. Manoel Antonio Bordini e foi por elle comprada em 1879 por 10$000.
Estado do Pará.	Predio de sobrado de dois andares da chefatura de segurança do Estado, na travessa de S. Matheus n. 49.	Escriptura de permuta em notas do tabellião Jayme Augusto de Oliveira da Gama, lavrada as folhas 89, do livro 45.	Despacho do Ministerio da Fazenda de 6 de novembro de 1902 e ordem da Directoria do Expediente n. 134, de 28 de novembro de 1902.	Para ser installada a Delegacia Fiscal	110:000$000	
					116:700$000	

Secção dos Proprios Nacionaes, em 16 de agosto de 1904.—*Pedro Duarte Muniz*, 2º escripturario.— Visto— *Christino do Valle*, zelador.

Relação dos proprios nacionaes transferidos de uns para outros Ministerios e para a Prefeitura do Districto Federal, até 31 de dezembro de 1903, de que teve conhecimento a Secção dos Proprios Nacionaes, depois do ultimo relatorio apresentado á Directoria das Rendas Publicas

LOCALIDADE	PROPRIOS	MINISTERIOS E PREFEITURA		ACTO QUE AUTORISOU A TRANSFERENCIA
		A quem pertenciam	A quem foram transferidos	
Districto Federal. . .	Edificio, situado no morro do Castello, no qual funccionou o Hospital Central do Exercito.	Ministerio da Guerra .	Ministerio da Fazenda .	Avisos ns. 922, de 25 de outubro de 1902 e 53, de 24 de janeiro de 1903, do Ministerio da Guerra. Despacho do Ministerio da Fazenda de 23 de outubro de 1903, autorisando a cessão gratuita do referido immovel á Santa Casa de Misericordia, reservados os direitos da Fazenda ás riquezas que forem por ventura encontradas no sub-solo. — Escriptura em notas do tabellião Evaristo Valle de Barros, em 19 de dezembro de 1903.
Districto Federal. . .	Predio da Praia da Lapa destinado outr'ora á Maternidade.	Ministerio da Fazenda .	Ministerio da Justiça .	Despacho de 8 de abril de 1903 e aviso do Ministerio da Fazenda n. 67 de 27 de julho de 1903.
Districto Federal. . .	Terreno á rua do Passeio junto ao Convento da Ajuda.	Ministerio da Fazenda .	Prefeitura do Districto Federal.	Despacho do Ministerio da Fazenda de 26 de março de 1903 no respectivo processo folhas 111 e officio do mesmo Ministerio n. 13 de 14 de abril tambem de 1903.
Estado de Pernambuco.	Predio em construcção destinado á Faculdade de Direito do Recife.	Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.	Ministerio da Fazenda .	Aviso do Ministerio da Justiça n. 1.105 de 17 de abril de 1903.

Secção dos Proprios Nacionaes, em 16 de agosto de 1904.— *Pedro Duarte Muniz*, 2º escripturario.—Visto— *Christino do Valle*, zelador.

Relação dos proprios nacionaes vendidos ou transferidos até 31 de dezembro de 1903

Relação dos proprios nacionaes vendidos ou *transferidos* até 31 de dezembro de 1903, de que teve conhecimento a Secção dos Proprios Nacionaes, depois do ultimo relatorio apresentado á Directoria das Rendas Publicas

LOCALIDADE	DESCRIPÇÃO	AUTORISAÇÃO	VENDIDO	TRANSFÉRIDO	PREÇO	OBSERVAÇÕES
Districto Federal	Uma facha de terreno com $6^m,60$ de largura e $13^m,20$.	Despacho do Ministerio da Fazenda de 28 de agosto de 1903 e escriptura na Directoria do Contencioso, no livro competente a folhas 17, em 10 de setembro de 1903.	Joaquim Ribeiro da Vinha.	—	109$091	
Fazenda de Santa Cruz	Terras sitas no Rodeio, serra da viuva.	Despacho do Ministerio da Fazenda de 8 de abril de 1903, escriptura na Directoria do Contencioso no livro respectivo a folhas 17 em 1 de junho de 1903.	Coronel Alfredo Ernesto Jacques Ourique.	—	94$620	Remissão de fôro.
Fazenda de Santa Cruz, freguezia de S. Pedro e S. Paulo, municipio de Itaguahy	Terras em 12.000^{m^2} ou 2,5 alqueires geometricos.	Despacho do Ministerio da Fazenda em 20 de outubro de 1903.	Targino Pereira da Motta.	—	120$000	Foi publicado edital em 28 de julho de 1903. Escriptura de 28 de outubro de 1903 na Directoria do Contencioso.
Estado do Pará	Dois terrenos baldios, um na estrada de S. José, actual Avenida Quinze de Novembro, e outro á travessa José Bonifacio.	Despacho do Ministerio da Fazenda de 6 de novembro de 1902, ordem da Directoria do Expediente á Delegacia Fiscal do Pará, n. 134, em 28 de novembro de 1902.		Ao dominio do Estado por permuta proposta pelo respectivo Governador em requerimento de 7 de agosto de 1902.	75:000$000	Foram permutados pelo sobrado n. 49 de dois andares, da Chefatura de Policia, na travessa de S. Matheus, com a condição de ser retirada a Dele-

						gacia Fiscal do Palacio Estadoal, conforme officio da Delegacia Fiscal do Pará, sob n. 18, de 22 de março de 1904.
Estado de S. Paulo	Predio n. 20 da rua da Boa Vista.	Despacho do Ministerio da Fazenda de 28 de janeiro de 1903 e officio da Directoria do Expediente n. 78 á Delegacia de S. Paulo em 24 de abril de 1903.	Antonio Alvares Leite Penteado. Escriptura de 27 de julho de 1903 em notas do tabellião Liberato de Macedo de São Paulo.	—	50:000$000	Foi publicado edital em S. Paulo, em 5 de agosto de 1902.
					125:323$711	

Secção dos Proprios Nacionaes, 17 de agosto de 1904.— *Pedro Duarte Muniz*, 2º escripturario.— Visto — *Christino do Valle*, zelador.

Quadro demonstrativo das encampações das estradas de ferro e concessões compradas pelo Governo da União no exercicio de 1903

ESTRADAS DE FERRO E CONCESSÕES ENCAMPADAS	VALOR EM LIBRAS	VALOR EM DINHEIRO PAPEL	EXTENSÃO KILOMETRICA	DATA DAS ESCRIPTURAS DE COMPRA DAS CONCESSÕES
E. F. Natal a Nova Cruz	427.800	. . . . . .	121	
E. F. Conde d'Eu	615.260	. . . . . .	166	
E. F. Recife ao S. Francisco	1.637.000	. . . . . .	124,74	
E. F. Alagôas Railway	760.000	. . . . . .	153	
E. F. Bahia ao S. Francisco	2.265.000	. . . . . .	123,13	
Ramal do Timbó	167.500	. . . . . .	85,60	
E. F. Central da Bahia	1.150.000	. . . . . .	310,60	
E. F. Minas e Rio	1.850 000	. . . . . .	170	
E. F. Paraná	3.662.720	. . . . . .	417	
E. F. D. Thereza Christina	465.100	. . . . . .	116,34	
E. F. Sudouest Brésilien	1.605.000	. . . . . .	355,42	
Concessão da The Rio de Janeiro Harbour and Docks Company, Limited, com todos os terrenos, bemfeitorias e privilegios	. . . . . .	2.750:000$000	. . . .	Escriptura de 10 de junho de 1903, em notas do tabellião Ibrahim C. da Cruz Machado.
Concessão da Estrada de Ferro de Sapopemba á Ilha do Governador	. . . . . .	300:000$000	. . . .	Escriptura de 13 de junho de 1903, em notas do tabellião Evaristo Valle de Barros.
Concessão e bens da Empreza Industrial de Melhoramentos no Brasil, Companhia União dos Trapiches, Companhia E. F. Vassouras, Paty do Alferes e Petropolis e Empreza do Arrazamento do Morro do Castello	. . . . . .	21.380:000$000	. . . .	Escriptura de 30 de junho de 1903, em notas do tabellião Evaristo Valle de Barros.
Estrada de Ferro Oeste de Minas e todos os bens á mesma pertencentes	. . . . . .	15.600:000$000	688,500	Escriptura de 6 de julho de 1903, em notas do tabellião Evaristo Valle de Barros.
Somma	14.605.380	40.030:000$000	2.828,783	

Secção dos Proprios Nacionaes, 17 de agosto de 1904. — *Pedro Duarte Muniz*, 2º escripturario. — Visto—*Christino do Valle*, zelador.

Relação das transferencias dos terrenos de marinhas, accrescidos e outros, sitos em Nictheroy e nesta Capital

Relação das transferencias dos terrenos de marinhas, accrescidos e outros, sitos em Nictheroy e nesta Capital, cujos laudemios foram cobrados pela Collectoria daquella Cidade e Recebedoria do Rio de Janeiro, durante o anno de 1903, e mais despezas de licenças, apostillas e titulos de aforamento dos mesmos terrenos, pagos em sellos

NUMEROS DOS TERRENOS	LOCALIDADE	NOMES DOS VENDEDORES	PAGAMENTOS DOS LAUDEMIOS		DESPEZAS	
			Na Recebedoria da Capital	Na Collectoria de Nitheroy	Licenças	Apostillas e titulos
Mar. 618. Acc. 619.	Nictheroy	Syndicos da massa fallida de Paulo G. Leroux	. . . .	250$000	. . . .	16$500
Mar. 639. Acc. 639 A.	»	Syndicos da Companhia	. . . .	1:250$000	12$650	16$500
Mar. desmembrado do de n. 4	»	Joronymo Pinheiro Almeida Camara Manoel e seus irmãos	. . . .	92$500	. . . .	49$500
Idem idem do de n. 97.	»	Vittorio Migliora	. . . .	437$500	. . . .	16$500
Idem idem do de n. 189	»	Alberto de Mendonça	. . . .	90$000	12$650	
Mar. n. 45.	»	José Jordão	. . . .	75$000	12$650	16$500
Mar. desmembrado do de n. 189	»	Antonio de Carvalho Coelho.	. . . .	50$000		
Idem idem, idem.	»	Antonio de Carvalho Coelho.	. . . .	75$000	12$650	
Idem idem do de n. 97 (½)	»	José Ferreira de Menezes e sua mulher.	. . . .	100$000	12$650	16$500
Mar. n. 379	»	José Francisco de Seixas e Fulgencio Gomes de Araujo	. . . .	100$000		
Mar. desmembrado do de n. 7.	»	Maria Luiza Pralon Barrandon	. . . .	67$500	12$650	49$500
Mar. e Acc. ns. 95 e 582.	»	Domingos Candido de Araujo Azambuja.	. . . .	150$000	12$650	
Mar. desmembrado do de n. 10.	»	Dr. Paulo Ferreira Alves.	. . . .	375$000	12$650	
Mar. n. 21	»	Thereza Christina Petra Cassão	. . . .	75$000	12$650	49$500
Mar. desmembrado do de n. 12.	»	João José Lopes.	. . . .	125$000	. . . .	16$500
Mar. e Acc. n. 31	»	Saramago e irmãos.	. . . .	327$000	. . . .	16$500
Mar. desmembrado do de n. 346	»	João Antonio Dias	. . . .	100$000	12$650	

Mar. n. 171	»	Adolpho Menge	. . . .	750$000		
Mar. desmembrado do de n. 10.	»	Antonio Augusto Goulart dos Santos.	. . . .	150$000		
Idem idem do de n. 97	»	Manoel de Pinho Saramago.	. . . .	25$000		
Mar. ns. 12 e 12 A	»	Banco da Republica do Brasil.	. . . .	1:750$000	12$650	
Mar. e Acc. ns. 63 e 64	»	Francisco Moreira de Almeida.	. . . .	30 $000		
Mar. n. 531	»	João Pires.	. . . .	162$500		
Mar. e Acc. desmembrado do de n. 14	»	Aurora Corrêa Fernandes	. . . .	162$500	12$650	
Mar. e Acc. do Acc. desmembrado do de n. 14.	»	Aurora Corrêa Fernandes	. . . .	1:500$000	12$650	
Acc. n. [illegible]	»	Camara Municipal de Nictheroy	. . . .	90$000	12$650	
Terrenos desmembrados dos de ns. 6 e 7	Engenho Novo	Manoel Barreiros Cavanellas	25$000	. . . .	12$650	
Acc. fronteiro ao predio n. 50	Praia Formosa	Victorino de Barros Carvalhaes	25$000	. . . .	12$650	
Acc.	» »	José Machado Louredo	7$500	. . . .	12$650	
Idem.	» »	João Machado Guimarães	15$000	. . . .	12$650	
Idem.	» »	Maria Nazareth dos Santos Costa.	12$500	. . . .	12$650	
Idem ns. 87 e 88.	Praia da Lapa	Alsina Tasso de Souza	750$000	. . . .	. . . .	49$500
Acc.	Rua Santo Christo dos Milagres.	Generosa da Costa Liberal	25$000	. . . .	12$650	
Acc. do Acc.	Praia do Cajú	Capitão Luiz Carlos Zamith.	25$000	. . . .	12$650	
Acc. do Acc. de Acc.	» de S. Christovão.	Companhia Commercio de Lenhas e Materiaes	450$000	. . . .		
Acc.	» » » »	Antonio José Corrêa da Costa	3:850$000	. . . .	25$300	
			5:1[illegible]$000	8:629$500	290$950	313$[illegible]

Secção dos Proprios Nacionaes, 17 de agosto de 1901. — *I. C. d'Oliveira Aguiar*. — Visto — *Christino do Valle*, zelador.

Demonstração da renda da Fazenda Nacional de Santa Cruz, durante o anno de 1903

MEZES	LAUDEMIOS	FÓROS	JOIAS	MEDIÇÕES	ALUGUEL DE PREDIOS	PASTAGENS DE GADO CAVALLAR E MUAR	PASTAGENS DE GADO VACCUM INVERNADO	PASTAGENS DE GADO VACCUM DESTINADO AO MATADOURO	PASTAGENS DE GADO LANIGERO	LENHA DE ESPINHO DE MARICÁ	VENDA DE LENHA APREHENDIDA	VENDA DE REZES ENCONTRADAS MORTAS NOS CAMPOS, PARA A GRAXEIRA	TOTAL
Janeiro	2$500	543$080	700$000	392$460	40$000	5$320	$	1:991$780	100$000	32$000	$	$	3:807$140
Fevereiro	$	1:521$040	$	$	20$000	349$280	371$000	1:879$240	100$000	$	$	$	4:240$560
Março	30$000	373$820	$	$	$	320$600	504$500	1:559$020	100$000	$	$	$	2:887$040
Abril	22$500	639$490	$	$	15$000	151$040	20$000	2:126$060	100$000	32$000	66$000	$	3:171$990
Maio	37$500	213$880	$	$	$	282$520	736$840	1:872$180	100$000	$	$	$	3:242$920
Junho	87$500	523$060	$	$	$	152$560	7$000	2:382$120	200$000	$	$	$	3:352$240
Julho	90$500	390$300	$	284$960	$	334$880	72$000	1:656$660	200$000	$	$	$	3.029$300
Agosto	101$250	144$577	$	1:440$484	$	58$900	36$000	2:013$040	200$000	$	$	$	3:994$251
Setembro	125$000	1:137$824	100$000	382$824	$	33$000	28$000	2:661$360	100$000	$	$	$	4:573$008
Outubro	450$250	995$860	$	$	$	262$960	223$000	1:763$800	100$000	192$000	$	10$000	3:997$870
Novembro	54$375	447$960	$	90$000	$	151$800	545$000	1:643$080	100$000	$	10$880	$	3:043$095
Dezembro	1:250$000	359$980	100$000	96$300	$	103$160	617$000	1:363$920	100$000	$	$	$	3:990$860
	2:251$375	7:270$771	900$000	2:687$528	75$000	2:211$020	3:160$340	22:912$260	1:500$000	256$000	76$880	10$000	43:331$174

Fazenda Nacional de Santa Cruz — O Escripturario, *José Feliciano Godinho Junior*. — Visto. Secção dos Proprios Nacionaes, em 17 de agosto de 1904. — *Christino do Valle*, Zelador.

B

Termo de accordo e escriptura de compra de bens e concessões pela Fazenda Federal

Termo de accordo feito com a Companhia Edificadora por seu Presidente, como abaixo se declara

Aos vinte dias do mez de setembro de mil novecentos e quatro, na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, presente o senhor Director, Doutor Carlos Augusto Naylor, compareceu a Companhia Edificadora, representada por seus Directores, abaixo assignados, os quaes disseram que, desistindo, como ora desiste, a mencionada Companhia, da appellação que interpoz nos autos da liquidação forçada da Companhia União Sorocabana e Ituana, da sentença de classificação de creditos (desistencia que immediatamente fará constar em Juizo, podendo a Fazenda Federal promover, por seu representante legal, a mesma desistencia) e assim resolvendo receber o material excluido do leilão que a dita sentença mandou fosse restituido, contracta com a Fazenda Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil o seguinte: Primeiro — A Companhia vende, como de facto vendido tem, á Fazenda Federal, todo o material até hoje fornecido á Estrada e constante das contas apresentadas aos syndicos como não pago ainda, cede e transfere á mesma Fazenda Federal todo o direito e acção que tenha contra a massa, pela restituição em dinheiro, de accordo com a dita sentença, da parte desse material que ja foi incorporado a linha como bemfeitorias e obriga-se a completar o fornecimento constante dos contractos que tinha com a Companhia Sorocabana, entregando á Fazenda Federal a parte desse material que ainda esta por fornecer, tudo pela quantia de quatro mil cento e oitenta e oito contos trezentos e trinta mil seiscentos e vinte e um réis, da qual, quatro mil contos de réis serão pagos á vista e cento e oitenta e oito contos trezentos e trinta mil seiscentos e vinte e um réis, na ultima remessa com que se completar o fornecimento; Segundo — Obriga-se mais a Edificadora a fazer quaesquer concertos ou substituições de peças nos « tenders » já fornecidos e no material que ainda tem de fornecer ou no que não fôr de bôa qualidade, de modo a tornal-o perfeitamente apto para os fins a que é destinado, sem direito a mais remuneração alguma; Terceiro — Estando o credito ora cedido, representativo do material, ora vendido, apenhado em parte ao Banco da Republica do Brasil, em garantia da divida da Companhia Edificadora, fica pelo presente contracto o Banco da Republica do Brasil mencionado autorisado, com poderes de procurador *in rem propriam*, a receber da Fazenda Federal a importancia do preço da presente venda e cessão, que só ao Banco deve ser entregue para ser applicado ao pagamento da conta corrente garantida da Edificadora com o mesmo Banco, segundo a carta de ordem desta data, preço do qual dará o Banco á Fazenda Federal as necessarias quitações, para o que se lhe conferem poderes especiaes, servindo de plena e geral quitação á mesma Fazenda Federal o recibo que fôr passado pelo Banco, na repartição competente do Thesouro Federal; Quarto — Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito desiste a Companhia Edificadora de toda e qualquer reclamação perante quem quer que seja, proveniente do fornecimento do material de que trata este contracto, ficando a Fazenda Federal com o direito de receber desde ja o citado material das mãos dos syndicos. Em signal do seu assentimento como credor pignoraticio, assigna este termo o Banco da Republica do Brasil pelos seus Directores, Doutores Leopoldo C. de Andrade Duque-Estrada e Ubaldino do Amaral Fontoura. Foi pago o sello

deste termo, por verba, conforme se vê do conhecimento abaixo transcripto: «Numero quatro mil novecentos e trinta e nove. Recebedoria do Rio de Janeiro. (Estavam as armas da Republica). Exercicio de mil novecentos e quatro. Sello por verba. Réis quatro contos seiscentos e sete mil e novecentos. No livro de receita a folhas cento e cinco verso fica debitado o Thesoureiro pela quantia de quatro contos seiscentos e sete mil e novecentos réis, recebida da Fazenda Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil de sello sobre quatro mil cento e oitenta e oito contos trezentos e trinta mil seiscentos e vinte e um réis, relativa ao accôrdo celebrado hoje com a Companhia Edificadora, conforme a verba numero vinte sete. Rio de Janeiro, vinte de Setembro de mil novecentos e quatro.—O Fiel do Thesoureiro, Carvalho Junior.—O Escrivão, Paula Osorio.» E pelo Senhor Doutor Director do Contencioso do Thesouro Federal foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Federal e para ella, autorisado pela Portaria numero dez, desta data, aceitava as condições do presente contracto, mandando, para constar, lavrar este, que, sendo lido, assigna com os Directores da Companhia Edificadora e do Banco da Republica do Brasil. E eu, Guilherme Malaquias dos Santos, terceiro escripturario do Thesouro Federal, o escrevi. Em additamento se declara que a clausula segunda fica redigida assim: Obriga-se mais a fornecer, a Edificadora, o material que tem em seu poder, pertencente á Sorocabana, bem acabado e de boa qualidade, precedendo ao embarque exame de perito, designado pelo Governo. E pelo Senhor Doutor Director do Contencioso do Thesouro Federal foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Federal e para ella, aceitava este additamento, que substitue em todo seu teor a clausula segunda referida. E eu, Guilherme Malaquias dos Santos, terceiro escripturario do Thesouro Federal, o escrevi. (Assignados)—Carlos Augusto Naylor, F. Casemiro Alberto da Costa, Presidente.— João Francisco de Leão Castro, Director.—Leopoldo Cesar d'A. Duque Estrada, Director.—Ubaldino do Amaral Fontoura, Director. —Confere.—Didimo Veiga. Nada mais se continha nem declarava em o documento aqui transcripto, que me foi apresentado para ser reproduzido por cópia legal e authentica e do qual bem e fielmente fiz extrahir a presente publica-fórma, que conferi, e por achal-a inteiramente exacta e conforme ao proprio original, ao qual me reporto, subscrevo e assigno em publico e raso nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, vinte de Setembro de mil novecentos e quatro. E eu, Gabriel Ferreira da Cruz, Tabellião, o subscrevi e assigno em publico e raso.— Em testemunho da verdade, *Gabriel Ferreira da Cruz*. Rio, 21 de Setembro de 1904.

Escriptura de compra feita da Estrada de Ferro Sorocabana e Itúana, como abaixo se declara

Gabriel Ferreira da Cruz, serventuario vitalicio do sexto officio de Tabellião de notas desta Cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Certifico que, revendo o livro de notas deste meu cartorio sob o numero cento e quinze, nelle ás folhas trez verso se acha lavrada uma escriptura, que ora me é pedida por certidão, e cujo teor é o seguinte:

Escriptura de venda em confirmação de leilão judicial da Estrada de Ferro União Sorocabana e Itúana e de outros bens que á Fazenda Nacional fazem os

syndicos da liquidação forçada da Companhia União Sorocabana e Itúana, devidamente autorisados, como abaixo se declara. Saibam quantos este instrumento de escriptura publica virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1904, aos vinte dias do mez de setembro, nesta cidade do Rio de Janeiro, na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, onde eu, tabellião, compareci a chamado e sendo ahi, compareceram perante mim partes justas e contractadas, de um lado como outorgantes vendedores os syndicos definitivos da liquidação forçada da Companhia União Sorocabana e Itúana, o Banco da Republica do Brasil, representado pelos seus directores, Drs. Ubaldino do Amaral Fontoura, Custodio José Coelho de Almeida e Dr. José Augusto Ludolf, e de outro lado, como outorgada compradora, a Fazenda Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, representada pelo Dr. Carlos Augusto Naylor, director do Contencioso do Thesouro Federal, presente ainda a este acto o leiloeiro Francisco de Assis Chagas Carneiro, que por nomeação do Juizo procedeo ao leilão de que abaixo se trata, e que assigna a presente escriptura, todos conhecidos de mim, tabellião, e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, que tambem conheço, do que dou fé, bem como de me haver sido esta escriptura distribuida hoje pelo bilhete do teor seguinte: « A Cruz se distribuio uma escriptura de venda em confirmação de leilão judicial da Estrada de Ferro União Sorocabana e Itúana e outros bens que á Fazenda Nacional fazem os syndicos da liquidação forçada da Companhia União Sorocabana e Itúana, devidamente autorisados. Rio de Janeiro, vinte de setembro de mil novecentos e quatro. — *F. A. Martins*, distribuidor interino.» E na presença das mesmas testemunhas, pelos sydicos outorgantes me foi dito: Primeiro — Que a Companhia União Sorocabana e Itúana, ora em liquidação forçada, sociedade anonyma, com séde nesta Capital Federal, successora e cessionaria dos contractos, privilegios e propriedades das extinctas Companhias de Estradas de Ferro Sorocabana e Itúana, no Estado de S. Paulo, é senhora e possuidora dos seguintes bens, que, arrecadados, passaram para posse e administração delles, syndicos outorgantes: *a*) a Estrada de ferro já construida e em trafego, que, partindo da estação de S. Paulo, na freguezia de Santa Ephigenia, cidade, municipio e comarca de S. Paulo, no Estado do mesmo nome, e percorrendo os municipios de Parnahyba, onde se acha a estação de Baruery (freguezia), e de Cotia, onde se acham as estações de Cotia e S. João, freguezia, municipio e comarca de S. Roque, municipio onde se acham, alem da de S. Roque, as estações de Pinheirinhos, Mayrinck e Rodovalho; a freguezia, municipio e comarca de Sorocaba, municipio onde se acham, além da de Sorocaba, as estações de Pirajibú, Passa Tres e Villeta; o municipio de Campo Largo (comarca de Sorocaba), onde se acham as estações de Ipanema, Bacaetava (freguezia); o municipio e comarca de Porto Feliz, onde se acham as estações de Santo Antonio e Boituva (freguezia); o municipio e comarca de Tieté, onde se acham as estações de Cerquilho, Jurumirim, Laranjal, Pereiras, Conchas e Salgado; o municipio do Rio Bonito, comarca de Tieté, onde se acha a estação Piramboia; a freguezia, municipio e comarca de Botucatú, municipio onde se acham, além da estação do Botucatú, as de Remedios, Alambary, Victoria, Capão Bonito e Morrinhos; o municipio e freguezia de S. João de Itatinga, onde se acha a estação do mesmo nome; a freguezia, municipio e comarca de Avaré, onde se acham, além da de Avaré, as estações de Andrades, Barra Grande e Cerqueira Cesar;

termina nesta ultima estação; linha esta com quatro centos e vinte e um kilometros e duzentos e onze metros de extensão, bitola de um metro, já construida e em trafego até Cerqueira Cesar, com a construcção contractada até Mundury, conforme as plantas approvadas pelo Governo e com direito de ser prolongada até Tybagy, nas margens do rio Paranápanema, tendo todo seu percurso dentro dos limites do Estado de S. Paulo; comprehendendo a propriedade desta linha, as respectivas concessões governamentaes, o material fixo e rodante nella existente, os edificios das estações com todos os seus moveis, pertenças e material de escriptorio, dependencias, armazens, salvo o sólo da Estação de S. Paulo, pertencente á S. Paulo Railway, como abaixo se declara, grande numero de casas, umas de madeira, outras de tijolo, para moradia de empregados e turmas de trabalhadores, umas ao longo da linha, outras servindo de dependencias de estações; predios em Mayrinck, (Villa Operaria) deposito em Barra Funda; de ferramentas e utensilios; deposito e carpintaria em Sorocaba, com machinas e ferramentas; almoxarifado e officinas de locomoção em Mayrinck; deposito em Botucatú, et cœtera, com todo o material em ser que fôr pertencente á Estrada e nos depositos actualmente se encontrar; *b*) a linha de Boituva a Itapetininga que partindo de Boituva no municipio de Porto Feliz e passando pela freguezia, municipio e comarca de Tatuhy, onde está a estação do mesmo nome, vai ter á freguezia e cidade de Itapetininga, onde se acha a estação do Morro Alto; linha esta com sessenta e cinco kilometros e um metro em trafego, com direito a ser prolongada até as divisas do Estado do Paraná (chamada ramal de Itararé), comprehendendo as respectivas concessões governamentaes e os edificios das estações com todos os seus moveis, utensilios e pertenças, material, fixo e rodante, casas para turmas e empregados, accessorios, bemfeitorias, dependencias, etc.; *c*) O ramal de Tietê, que partindo da estação de Cerquilho, no municipio de Tietê, vai á cidade e freguezia do mesmo nome, cabeça da comarca e municipio, linha esta com oito kilometros e seiscentos e noventa metros, comprehendendo a respectiva concessão, o edificio da estação de Tietê com todos os seus moveis, utensilios e pertenças, material fixo e rodante, e todas as bemfeitorias, dependencias e accessorios da linha, casas para turmas e empregados, et cœtera; *d*) o ramal de Victoria a Porto Martins, com o sub-ramal de Treze de Maio a Araquá; o ramal com trinta kilometros e oitenta e dois metros, parte da estação de Victoria no municipio e comarca de Botucatú e passando pelo municipio e comarca de S. Manoel, onde se acham as estações de Treze de Maio e Porto Martins, termina nesta ultima Estação, á margem do rio Tietê; o sub-ramal com seis kilometros oitocentos e setenta e sete metros, parte da Estação de Treze de Maio e termina na de Araquá, tambem no municipio de São Manoel; comprehendendo a respectiva concessão e edificios das estações com todos os seus moveis, dependencias, utensilios e pertenças, material fixo e rodante, bemfeitorias, accessorios, casas para turmas, empregados et cœtera; *e*) a linha de Capão Bonito a Agudos com noventa e cinco kilometros duzentos e quarenta e sete metros já em trafego, que parte da estação de Capão Bonito, no municipio e comarca de Botucatú e atravessando o municipio de S. Manoel, onde, alem da estação de S. Manoel, na freguezia do mesmo nome, se acham as de Toledo, Igualdade, Rodrigues Alves e Gramma, o municipio de Lenções, comarca de S. Manoel, onde se acham, além da de Lenções, na freguezia do mesmo nome, as de Areia Branca e Bemjardim, vai ter á estação de Agudos, na freguezia, municipio e comarca do mesmo nome, linha esta já construida até Agudos e em construcção até Bahurú, conforme plantas approvadas pelo Governo;

comprehendendo os edificios das estações com todos os seus moveis, utensilios e pertenças, material fixo e rodante, bemfeitorias, dependencias, accessorios, casas para turmas, empregados, et cœtera ; f) a linha que hoje serve de ligação entre a rêde Sorocabana e a rêde Ituana, de Itú a Mayrinck, com a concessão para ser prolongada até o porto de Santos, tendo de extensão actualmente em trafego cincoenta e tres kilometros ; linha esta que parte da estação na freguezia, municipio e comarca de Itú, onde ainda se acham as estações de Pirapetinguy e D. Catharina, e entrando no municipio de S. Roque, onde se acha a estação de Moreiras, vae terminar na estação de Mayrinck, na rêde Sorocabana já descripta ; comprehendendo todas as suas dependencias, bemfeitorias, accessorios, utensilios, moveis e pertenças ; g) a rêde Ituana, abrangendo a linha tronco com sessenta e sete kilometros setecentos e trinta e um metros, que parte da estação de Jundiahy, freguezia, municipio e comarca do mesmo nome, na São Paulo Railway, e atravessando o municipio de Jundiahy, onde ainda se acham as estações de Itupeva e Monte Serrat, municipio de Indaiatuba (comarca de Itú) onde se acham as estações de Quilombo, Itaicy e Pimenta e o municipio de Itú (comarca do mesmo nome), onde se acha a estação de Salto, vae terminar na estação de Itú, freguezia e cidade do mesmo nome ; o ramal de Itaicy a São Pedro, com cento quarenta e nove kilometros quatrocentos e vinte e cinco metros, que partindo da Estação de Itaicy, acima descripta, e atravessando o municipio de Indaiatuba, onde tem a estação da cidade e freguezia do mesmo nome; o municipio de Monte-Mór, comarca de Itú, onde tem a estação de Elias Fausto; o municipio e comarca de Capivary, onde, além da estação da cidade e freguezia do mesmo nome, se acham as de Villa Raffard e Mombuca ; o municipio do Rio das Pedras (comarca de Capivary), onde está a estação do mesmo nome, na freguezia da cidade, municipio de Piracicaba (comarca do mesmo nome), onde além da estação de Piracicaba se acham as de Chaves, Costa Pinto, Recreio, Paraiso e Xarqueada, o municipio de S. Pedro (comarca do mesmo nome) e vae terminar na estação de S. Pedro, freguezia e villa do mesmo nome, o ramal de João Alfredo, com dezesete kilometros quatrocentos e vinte oito metros, sujeito ao onus de transito abaixo declarado, tudo no municipio de Piracicaba, ramal este que parte de Chaves, no kilometro cento e quarenta e cinco do ramal de Itaicy, e vae ter ao porto João Alfredo, á margem do rio Piracicaba ; comprehendendo estas linhas as respectivas concessões, os edificios das estações com todas as suas dependencias, armazens, moveis, utensilios e pertenças, casas para turmas e empregados, umas ao longo da linha, outras como dependencias de estações ; terreno em Jundiahy, comprado pela escriptura de vinte de setembro de mil novecentos e dois (primeiro tabellião de Jundiahy), sito á rua Doutor Torres Neves, freguezia de Nossa Senhora do Desterro, com as confrontações constantes da dita escriptura, construcções em Jundiahy ; material fixo e rodante, com todas as suas bemfeitorias e accessorios ; officinas em Itú, com os seus machinismos, utensilios, moveis e pertenças ; deposito em Piracicaba, com o material que fôr pertencente á estrada e nelle se encontrar actualmente, et cœtera ; h) a navegação fluvial dos rios Piracicaba e Tietê, com a respectiva concessão e todo o material fluctuante que lhe pertencer, ou sejam cinco vapores de ferro, de rodas, apropriados para a navegação em rios: Visconde de Itú, Piracicaba, Souza Queiroz, Brotas e Santo Estevão (inutilisado) ; sete lanchas grandes de ferro, cinco em bom estado e duas em reparações, e um bote de ferro ; casas no porto Villa Maria, porto Martins, Machado, porto Rosario e Barra Bonita, porto Elyseu e porto Ribeiro, todas servindo de estações e moradia

do pessoal, e um barracão em Barra Bonita; navegação esta que se faz no rio Piracicaba, do porto João Alfredo até a foz, e no rio Tieté de porto Martins até porto Ribeiro, em virtude dos contractos de seis de Setembro de mil oitocentos oitenta e seis, entre a antiga Itúana e a Provincia de S. Paulo, e de vinte quatro de Maio de mil oitocentos noventa e dois, clausula decima segunda, entre a actual Companhia e o Estado de S. Paulo; arrendada pelo prazo de cinco annos a terminar a trinta e um de Dezembro de mil novecentos e seis, com todo o seu material fluctuante e casas acima descriptas ao Doutor Eduardo Carr Ribeiro, conforme escriptura de doze de Novembro de mil novecentos e um (tabellião Victorino Camillo, de S. Paulo), arrendamento que a outorgada compradora fica obrigada a manter pelo prazo e nas condições estipuladas na citada escriptura; *i*) o predio numero quatorze (actualmente numero dezeseis), da alameda do Triumpho, freguezia de Santa Ephigenia, termo e comarca de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, confrontando, por um lado e fundos, com terreno e linha ferrea da Companhia União Sorocabana e Itúana, e por outro lado com propriedade do Conselheiro Raymundo Furtado ou pessoa de sua familia, predio este que foi adquirido pela Companhia ora em liquidação forçada, de Joaquim Francisco de Camargo Junior e sua mulher Dona Clara das Dores Lacerda Camargo, por escriptura de dez de Setembro de mil oitocentos noventa e seis (tabellião Antonio Hyppolito de Medeiros, primeiro officio da Capital de S. Paulo) e que serve de escriptorio central; com todos os seus moveis, utensilios e pertenças, que nelle actualmente se acharem; *j*) o predio numero doze (actualmente numero quatorze) da alameda do Triumpho na mesma freguezia, termo e comarca do antecedente, confrontando por um lado com um terreno de propriedade do Doutor João Antonio de Oliveira Cesar ou quem delle o adquirisse, por outro lado com o predio numero dezeseis, acima descripto, por outro lado com um terreno murado da Companhia Italo-Paulista e pelos fundos com propriedade da propria Companhia Sorocabana, predio este que foi adquirido do Doutor João Antonio de Oliveira Cesar e sua mulher D. Clotilde Braga de Oliveira Cesar por escriptura de vinte seis de Outubro de mil oitocentos noventa e seis (tabellião Dias Baptista, terceiro officio da Capital de S. Paulo), e que tambem serve de dependencia do escriptorio Central, com todas as suas bemfeitorias, accessorios, moveis, utensilios e pertenças que nelle actualmente se encontrarem; *k*) os predios numeros seis e oito do Largo do General Osorio, freguezia de Santa Ephigenia, da cidade, termo e comarca da Capital de S. Paulo, confrontando pela direita com casas e terrenos que foram de Frederico Kruger, hoje da Companhia Sorocabana e pela esquerda e fundos com propriedade da mesma Companhia; predios estes que foram adquiridos de Adolpho Sidow por escriptura de onze de Junho do mil oitocentos oitenta e nove (tabellião Elias Machado, primeiro officio de S. Paulo) e que servem de dependencias da administração central da Estrada na Capital de S. Paulo; com todas as suas bemfeitorias, dependencias e accessorios; comprehendendo o terreno desde o sobrado até o portão da Companhia Sorocabana com setenta e sete metros, trinta de frente, no qual está edificado o predio de sobrado, antigo numero quatro, com duas janellas e uma porta no pavimento terreo e tres portas no pavimento superior, e outro predio terreo com nove janellas de frente (antigo numero dois), com portão e mais um muro com um portão; todos os moveis, utensilios e pertenças que actualmente nelle se encontrarem; *l*) as terras da Fazenda Mayrinck, antigamente denominada Cangoera, sita no municipio e comarca de S. Roque, Estado de S. Paulo, confrontando por

um lado com a estrada publica do Pantoja, com terras de João Rodrigues da Silva ou quem lhe succeder, por outro com terras de Clemente Rian, ou quem lhe succeder e Dr. Euzebio Steveaux por outro com terras de Jacintho Pedroso da Silva ou quem de direito, e de José Antonio Pedroso (denominadas «Imaginario») e por outro com terras do mesmo Jacintho e de José Manoel de Moraes; sendo atravessada a fazenda pela Estrada Sorocabana e tendo por divisas as descriptas na escriptura de vinte cinco de janeiro de mil oitocentos noventa e tres (tabellião Arruda Moraes, segundo officio da cidade de São Roque), outorgada por Antonio Eugenio da Silva Roy e sua mulher Dona Alzira Xavier da Silva, escriptura que fica fazendo parte integrante desta; com todas as suas bemfeitorias, dependencias e accessorios; *m*) o predio á rua Capitão Mór Aguiar, numero trinta e cinco, na freguezia de São Vicente, termo e comarca de Santos, Estado de São Paulo, com tudo que nelle se encontrar. Segundo — Que a estação inicial da cidade de São Paulo, armazens, telheiros, plataformas, et cætera, estão edificados em terreno pertencente a São Paulo Railway, Limited, que o arrendou á Companhia Sorocabana pelo prazo de setenta e tres annos, emquanto durar o privilegio desta, sujeito ao pagamento da renda annual de cem mil réis, tudo conforme a escriptura de dezenove de setembro de mil oitocentos setenta e tres (tabellião Joaquim José Gomes, de São Paulo), cujos limites constam das plantas assignadas em dezeseis de abril de mil oitocentos noventa e sete e vinte tres de abril de mil oitocentos noventa e oito pelo então representante da Sorocabana, George Oetterer, e William Speers, pela São Paulo Railway, e mais um alpendre ou cobertura collocado no armazem de baldeação da dita estação está edificado em uma nesga triangular de terreno pertencente a São Paulo Railway, que nisto consentio a titulo precario, conforme a escriptura de accôrdo de vinte e seis de junho de mil oitocentos oitenta e oito, lavrada no livro numero setenta e cinco, folhas cento e trinta e tres verso, do segundo officio de São Paulo, arrendamento e concessões que ficam transferidos á outorgada compradora por expressa autorisação da São Paulo Railway, que vae adiante transcripta; que pelo uso da estação de passageiros, plataformas, guindastes, armazens e pateos respectivos na estação de Jundiahy (que são de propriedade da São Paulo Railway, Limited) é obrigada a Companhia Sorocabana ao pagamento do aluguel mensal de réis tresentos e cincoenta mil (clausula trigesima terceira do accôrdo para restabelecimento do trafego mutuo entre as duas estradas, assignado a treze de abril de mil novecentos e tres). Terceiro — Que o terreno onde se acha o pateo da estação de São Paulo dos Agudos é foreiro á matriz da mesma cidade, que para esta venda concedeu a necessaria licença e recebeo o respectivo laudemio, como tudo consta da carta de aforamento e recibo adiante transcriptos. Quarto — que as estações do tronco da linha Itúana, proximas a Jundiahy, que estiverem dentro da zona privilegiada da Companhia Paulista, estão sujeitas ao pagamento de reis tres contos annuaes, a titulo de indemnisação por uso da zona (escriptura de dezenove de outubro de mil oitocentos setenta e dois, em notas do segundo officio de São Paulo), depois modificada por accôrdo no que diz respeito ao *quantum* e á forma da indemnisação a pagar. Quinto — Que as oito locomotivas pertencentes a Central e não incluidas no leilão são neste acto restituidas á outorgada compradora, sua proprietaria. Sexto — Que entre o material rodante da Estrada acham-se ainda quatrocentos e sessenta wagões fechados, seis carros para passageiros de segunda classe, seis carros mixtos para passageiros de primeira e segunda classes, cinco carros para bagagens, correio

e animaes, com wagões pranchas (dos quaes faltam os rodeiros correspondentes a quarenta e oito wagões pranchas) de quatro rodas para lastro; quatro locomotivas, typo *Consolidation*, e mais, nos depositos da Estrada: accessorios para seis locomotivas, jogos sobresalentes para locomotivas, jogos de movimento para sobresalentes das mesmas, quatro apparelhos para suspensão de locomotivas, material este que a sentença de classificação mandou restituir á Companhia Edificadora por julgar nullo o respectivo contracto de fornecimento, sentença da qual havia a Edificadora appellado; que todo este material é expressamente excluido da presente venda, sendo entretanto, entregue neste acto á outorgada compradora, por ter exhibido documento assignado pela Companhia Edificadora, que fica registrado, nesta data, no livro especial de registros, numero dezesete, deste cartorio, como fazendo parte desta escriptura, no qual são os syndicos outorgantes expressamente autorisados á entrega que ora fazem. Setimo. — Que a Companhia União Sorocabana e Itúana, ora em liquidação forçada, formada pela fusão das antigas Companhias Sorocabana e Itúana, fusão approvada pelo contracto de vinte quatro de maio de mil oitocentos noventa e dois, entre o Governo de S. Paulo e a nova companhia e antes autorisada pela assembléa geral da Itúana, de dez de novembro de mil oitocentos noventa e um e pela da Sorocabana, de vinte de fevereiro de mil oitocentos noventa e dois, está no dominio e posse das linhas ferreas e bens acima descriptos (por ella construidas e edificadas), pelos titulos seguintes: *a*) contracto de concessão de dezoito de julho de mil oitocentos setenta e um, entre a Provincia de S. Paulo e a Sorocabana, autorisado pela lei numero trinta e tres, de vinte de março de mil oitocentos setenta e um, para a linha ferrea de São Paulo até Ypanema; *b*) contracto de concessão da Sorocabana com a dita Provincia, de vinte de novembro de mil oitocentos setenta e oito, para a linha de Ypanema a Bacaetava, considerada prolongamento do primeiro trecho; *c*) contracto de concessão da Sorocabana com a Provincia, de vinte sete de dezembro de mil oitocentos setenta e nove, para o trecho de Bacaetava a Boituva, tambem considerada prolongamento; *d*) contracto de vinte cinco de setembro de mil oitocentos oitenta e dois, da Sorocabana com a Provincia, para o trecho de Boituva a Botucatú; *e*) contracto de vinte cinco de novembro de mil oitocentos oitenta e um, da Sorocabana com a Provincia, para o ramal de Tieté (trecho de Cerquilho a Tieté); *f*) contracto e concessão de dezeseis de setembro de mil oitocentos oitenta e dois, da Sorocabana com a Provincia, para construcção, uso e gozo de uma linha ferrea de Boituva até São Sebastião do Tijuco Preto (em virtude da qual se construio a linha de Boituva a Tatuhy); *g*) contracto e concessão de vinte quatro de maio de mil oitocentos noventa e dois, entre a actual Companhia e o Estado de São Paulo, para o ramal de Victoria a Treze de Maio; *h*) o contracto de vinte quatro de maio de mil oitocentos oitenta e seis, entre a Provincia e a Itúana para uma linha de porto Martins a São Manoel, passando por Araquá e Treze de Maio; *i*) contracto e concessão de dezeseis de junho de mil oitocentos noventa e seis, entre o Estado de São Paulo e a actual Companhia para o trecho de Capão Bonito a Igualdade (regimen da lei estadoal numero trinta, de treze de junho de mil oitocentos noventa e dois, que regula a viação ferrea, no Estado de S. Paulo; *j*) contracto e concessão estadoal de vinte nove de novembro de mil oitocentos noventa e seis, para o trecho de S. Manoel a Lençóes (regimen da citada lei, numero trinta); *k*) contracto e concessão estadoal (regimen da citada lei) para o trecho de Lençóes a Agudos, e o trecho em construcção até Bahurú; *l*) contracto e concessão

do Governo do Imperio de trinta de novembro de mil oitocentos oitenta e oito com garantia de juros sobre trinta contos por kilometro, autorisado pelo decreto dez mil e noventa, de vinte e quatro de novembro do mesmo anno: para a linha de Botucatu ao Tibagy já construida até Cerqueira Cesar, e para a linha de Tatuy ás divisas do Paraná (chamado ramal de Itararé) ja construida até Itapetininga; m) decreto federal numero quatrocentos e trinta e seis F, de quatro de julho de mil oitocentos noventa e um, concessão á antiga Sorocabana para prolongamento a Santos, pelo argumento de que é secção superior o trecho de Itu a Mayrinck (clausulas setima e oitava do contracto de vinte quatro de maio de mil oitocentos noventa e dois); n) contracto e concessão de dez de outubro de mil oitocentos e setenta, entre a Provincia e a Ituana para a linha de Jundiahy a Itu; o) acto de dezesete de maio de mil oitocentos setenta e dois, contractos de cinco de setembro de mil oitocentos setenta e tres e sete de abril de mil oitocentos setenta e cinco, autorisado este pela lei numero sete, de dezeseis de março de mil oitocentos setenta e quatro entre a Provincia e a Ituana, para a linha de Itaicy a Piracicaba; p) contracto e concessão de vinte e seis de novembro de mil oitocentos oitenta e tres, entre a Provincia e a Itúana, para a linha de Piracicaba a São Pedro; q) escriptura de compra com o onus do uso da linha, pelo vendedor, que fez a Itúana, o engenho central de Piracicaba, lavrada aos doze de junho de mil oitocentos oitenta e seis (tabellião Elias de Oliveira Machado, de São Paulo); para o ramal de Chaves a João Alfredo. Oitavo — Que, tendo sido decretada a liquidação forçada da Companhia União Sorocabana e Ituana, por sentença do Juiz da Camara Commercial, Dr. Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu, confirmada em decisão sobre aggravo pela Camara Civil da Côrte de Appellação, e tendo-se procedido á arrecadação dos bens da Companhia e aos trabalhos preparatorios da phase provisoria, foram convocados os credores para deliberar sobre a concordata ou sobre a liquidação; que, tendo tido logar a reunião convocada e verificando-se não haver proposta de concordata, o Juiz declarou aberta a liquidação definitiva e investidos os syndicos de plenos poderes para todos os actos e operações da liquidação, nos termos do artigo cento e noventa e um, do decreto numero quatrocentos trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos noventa e um; que, desta arte revestidos os syndicos dos poderes de liquidantes, requereram mais tarde, de accordo com o disposto no artigo numero cento e noventa e dois do citado decreto numero quatrocentos trinta e quatro, de mil oitocentos noventa e um, licença para venda em leilão de todos os bens que compoem a Estrada de Ferro União Sorocabana e Itúana, divididos em lotes para descriminação entre os bens especialmente hypothecados a varias emissões de *debentures* e entre estes e os bens livres; o que foi deferido, nomeando o Juiz para esse fim o leiloeiro Assis Carneiro, a quem foi expedido o competente alvará de autorisação, que vae abaixo transcripto; que assim autorisado, annunciou o leiloeiro Assis Carneiro o leilão para o dia cinco de agosto, proximo passado, ao meio-dia, em seu escriptorio á rua do Hospicio numero cento e cincoenta e tres, nesta Cidade, discriminando os bens em cinco lotes, de accôrdo com o despacho do Juiz, do seguinte modo: lote numero um — a secção da Estrada de Ferro S. Paulo a Ipanema (antiga Estrada de Ferro Sorocabana), tronco geral de todas as linhas da Companhia, com cento e trinta e dois kilometros, comprehendendo: a estação inicial de S. Paulo e a terminal de Ipanema e tres estações intermediarias, entre as quaes a de Mayrinck, onde vem entroncar a linha de ligação com a Itúana; os moveis, utensilios, pertenças, accessorios e

dependencias dessas estações, sessenta e oito casas, umas de tijolo e outras de madeira, para empregados, turmas de trabalhadores e dependencias de Estações e nove armazens, uns de tijolo e outros de madeira, e mais quinze predios em Mayrinck ; as terras da fazenda Mayrinck, deposito em Barra Funda de ferramentas e utensilios, deposito de Sorocaba e carpintaria com as machinas e ferramentas, o almoxarifado em Mayrinck e as officinas da locomoção e material rodante, constando de : dezenove locomotivas, vinte carros para passageiros, quatorze para animaes e cento e trinta e quatro wagões para mercadorias e de todo mais material existente nas varias secções a elle correspondente. — Lote numero dois — o trecho de Ipanema a Botucatú com cento e setenta sete kilometros seiscentos e sessenta metros, o ramal de Boituva a Tatuhy com vinte e um kilometros oitocentos metros e o ramal de Cerquilho a Tieté com oito kilometros sessenta e nove metros, ao todo duzentos e setenta sete kilometros atravez de vasta região cafeeira, tendo em seu extremo a importante cidade de Botucatú, onde possue a Estrada magnifica estação e deposito, comprehende além da estação de Botucatú mais quinze estações e todos os seus moveis e utensilios, dependencias e accessorios ; cento e onze casas para empregados, operarios e turmas, umas como dependencias das estações, outras ao longo da linha, sendo umas de madeira, outras de tijolo, e dezeseis armazens, tambem uns de madeira e outros de tijolo, depositos para locomotivas, et cœtera, e material rodante, constando de : dezenove locomotivas, vinte carros para passageiros, quatorze para animaes e cento e trinta e quatro wagões para mercadorias. — Lote numero tres — o trecho de Botucatú a Cerqueira Cesar, com concessão para ser prolongado até Tibagy, com cento e onze kilometros e quinhentos e cincoenta e um metros em trafego : o prolongamento de Tatuhy a Itapetininga com quarenta e tres kilometros duzentos e um metros em trafego com direito a ser prolongado até Itararé ; o ramal de Victoria a porto Martins com trinta kilometros e oitenta e dois metros e o sub-ramal de Treze de Maio a Araquá com seis kilometros oitocentos setenta sete metros, o trecho da ligação de Itú a Mayrinck, secção superior da linha de Mayrinck a Santos, com a concessão para ser prolongado até o porto de Santos, com cincoenta e tres kilometros de linha bem construida, medindo ao todo este lote duzentos e quarenta e quatro kilometros setecentos e onze metros, comprehende quinze estações com todos os seus moveis, utensilios, accessorios e dependencias entre as quaes as duas extremas de Itapetininga e Cerqueira Cesar, ambas de grande importancia presente e futura, por causa do prolongamento para Itararé e para Tibagy. Os materiaes em deposito, ou existentes nas diversas secções deste trecho ; sessenta e quatro casas, umas de tijolo e outras de madeira e doze armazens, dependencias das estações, sendo as casas para empregados e turmas. Um terreno em Morrinhos e outro em Itatinga; o material rodante, constando de : treze locomotivas, quatorze carros para passageiros, nove para animaes e noventa e quatro wagões para mercadorias. — Lote numero quatro — a linha Itúana, o tronco com sessenta e sete kilometros setecentos e trinta e um metros de Jundiahy a Itú, a linha de Itaicy a S. Pedro com cento e quarenta e nove kilometros quatrocentos vinte e cinco metros, e o ramal de João Alfredo com dezesete kilometros quatrocentos e vinte e oito metros, ao todo duzentos e trinta e quatro kilometros quinhentos e oitenta e quatro metros, comprehende vinte e duas estações, entre as quaes as situadas nas importantes cidades de Itú e Piracicaba, moveis e utensilios, accessorios e dependencias das ditas estações ; oitenta casas, umas de madeira, outras de tijolo, umas dependencias de

estações, outras ao longo da linha, para empregados e turmas, doze armazens officinas em Itú com todas as suas pertenças, deposito em Piracicaba, um terreno em Jundiahy e outro em Recreio, material existente nas varias secções e o material rodante, constando de quinze locomotivas, dezeseis carros para passageiros, doze para animaes e cento e nove wagões para mercadorias.— Nota. O trecho de Itaicy a Xarqueada (no ramal de Piracicaba) é objecto de uma reclamação por acção judicial, por parte da Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes sob a allegação de invasão de zona, reclamação que só recahe sobre a renda passada e futura das estações que se diz estarem na zona. Lote numero cinco. — O trecho da linha Sorocabana de Capão Bonito a Agudos com noventa e cinco kilometros duzentos e quarenta e sete metros, atravez dos importantes municipios de São Manoel do Paraizo, Lençóes e Agudos, onde estão as mais ricas terras do Estado, comprehendendo: nove estações com todos os seus moveis, pertenças e accessorios e dependencias; sessenta e uma casas, umas de madeira e outras de tijolo, sendo umas dependencias das estações e outras ao longo da linha, para empregados, operarios e turmas; dez armazens, tambem uns de tijolo e outros de madeira; material existente nas varias secções deste trecho; material rodante, constando de: seis locomotivas, sete carros de passageiros, cinco para animaes e sessenta e oito wagões para mercadorias. A navegação fluvial dos rios Piracicaba (porto João Alfredo até a fóz) e Tiêté, (porto Martins até Ribeiro) feito em virtude dos contractos de seis de setembro de mil oitocentos oitenta e seis entre a antiga Ituana e a provincia de São Paulo, e clasula decima segunda do contracto de 21 de maio de mil oitocentos noventa e dois; navegação esta hoje arrendada ao Doutor Carr Ribeiro, comprehendendo cinco vapores de ferro, de rodas, apropriados para navegação em rios: *Visconde de Itú*, *Piracicaba*, *Souza Queiroz*, *Brulens* e *Santo Estevam* (inutilisado), sete lanchas grandes de ferro, cinco em bom estado e duas em reparações e um bote de ferro; casas no porto de Villa Maria, porto Mauricio Machado, porto Rosario e Barra Bonita, porto Elyseo e porto Ribeiro, todos servindo de estações e entregues ao arrendatario; barracão em Barra Bonita; um predio em Santos, situado em São Vicente, rua Capitão Mór Aguiar numero trinta e cinco. Predios de numeros quatorze e dezeseis da Alameda do Triumpho, e numero seis e oito do largo do General Ozorio na cidade de S. Paulo (escriptorio central) com todos os seus moveis, utensilios de escriptorio e pertenças; que, dada toda a publicidade a esses annuncios durante os sessenta dias marcados pelo juiz, procedeu-se ao leilão no dia, hora e logar acima indicados; e ahi presentes o Juiz — a requerimento dos credores, Companhia Internacional Commercio e Industria e Banco Nacional, presentes grande numero de credores, os syndicos e escrivão, foi o primeiro lote arrematado pela Fazenda Nacional, representada pelo primeiro procurador da Republica, nesta secção, Doutor Cesario Pereira, pela quantia de doze mil contos de réis (réis doze mil contos) por não se haver encontrado maior lanço; o segundo lote tambem em seguida arrematado por doze mil contos de réis, o terceiro por dezesete mil contos de réis; o quarto por onze mil contos de reis e o quinto por oito mil contos de reis, todos pela mesma Fazenda Nacional representada pelo seu dito Procurador, que offereceu os lanços acima mencionados, não tendo apparecido maior lanço; que assim sendo, o Juiz, consultado pelo leiloeiro a medida que ia recebendo os lanços para cada lote, approvou afinal a arrematação pelas quantias acima indicadas, depois de ouvidos os syndicos, do que tudo se lavrou um termo assignado pelo Juiz, syndicos, leiloeiro e arrematante.

Nono — Que dest'arte cumpridas as formalidades da lei e devidamente autorisados, elles, syndicos outorgantes vendedores, confirmando pela presente escriptura o referido leilão, vendem, como de facto vendido teem, á outorgada compradora, Fazenda Nacional, arrematante que foi de todos os cinco lotes nos quaes foram divididos os bens da Estrada, só no interesse do pagamento de credores, preferentes todos os bens descriptos na clausula primeira pelo preço e quantia de sessenta mil contos de réis, somma dos cinco lanços aceitos pelos cinco lotes em moeda corrente, sob as clausulas seguintes: *a*) a outorgada compradora, Fazenda Nacional, obriga-se a manter pelos prazos estipulados os contractos: de arrendamento da navegação ao Doutor Eduardo Carr Ribeiro e o de empreitada celebrado entre a Companhia e João C. Gomes Guimarães, ultimamente innovado pelos syndicos, para a construcção dos trechos da linha de Agudos a Bahurú e de Cerqueira Cesar a Mundury; assumindo ella, outorgada compradora, a obrigação de pagar ao empreiteiro as prestações em atrazo na presente data, bem como todos os onus da construcção, de accôrdo com as plantas approvadas pelo Governo de S. Paulo; *b*) a renda da Estrada até a data da presente escriptura pertence á massa outorgante, correndo tambem por sua conta todas as despezas até essa data; *c*) é confiada á outorgada, Fazenda Nacional, o encargo de arrecadar a renda a receber-se de fretes até esta data, no valor approximado de réis setecentos e oitenta contos, inclusive o saldo em caixa, applicando em nome dos syndicos os respectivos valores ao pagamento dos salarios do pessoal até esta data, fornecendo em tempo aos syndicos a respectiva conta, para ser liquidado o saldo, quer credor, quer devedor. Tendo o Superintendente contractado para o apparelhamento da Estrada, depois de annunciado o leilão, o fornecimento de varios materiaes que se acham no almoxarifado e ainda não pagos, na importancia de setecentos e vinte contos de réis, mais ou menos, não comprehendidos naquelle annuncio, recebe a outorgada compradora o dito material, cuja acquisição é indispensavel como provisão para manutenção e regularidade do trafego, assumindo a outorgada os onus do pagamento dos respectivos contractos, conforme a relação neste acto entregue á outorgada com a rubrica dos syndicos. Decimo — Elles, syndicos outorgantes, transmittem á outorgada compradora, desde já, todo o dominio e posse sobre os bens vendidos por força da clausula *constituti* e por bem desta escriptura, livres e desembaraçados de todos e quaesquer onus, além dos que foram declarados, visto como as hypothecas constituidas pelas escripturas de dez de junho de mil oitocentos setenta e oito (sobre a linha de S. Paulo a Ipanema) de vinte dois de maio de mil oitocentos oitenta e oito (sobre a linha Itúana) de vinte cinco de fevereiro de mil oitocentos noventa e cinco (primeira hypotheca sobre as linhas de Ipanema a Botucatú, e ramaes de Tiété a Tatuhy; segunda hypotheca sobre o trecho de S. Paulo a Ipanema) e pelas escripturas de vinte e um de setembro de mil oitocentos noventa e cinco e a em additamento de vinte seis de dezembro do mesmo anno, feitas, em ratificação das de dezenove de outubro de mil oitocentos noventa e um e vinte sete de outubro de mil oitocentos noventa e dois, outorgadas ao Banco Constructor (primeira hypotheca sobre as linhas de Botucatú a Tibagy, de Tatuhy a Itararé, prolongamento de Itú a Santos, ramal de Victoria a Porto Martins; hypothecas dos remanescentes das tres primeiras descriptas) estão extinctas pela arrematação judicial, *ex-vi* do artigo duzentos e vinte seis, paragrapho do decreto numero tresentos e setenta, de dois de maio de mil oitocentos e noventa; ficando, pois, a outorgada compradora autorisada a cancellar no Regis-

tro Hypothecario as respectivas inscripções, ao que elles, syndicos outorgantes, a autorisam, como representantes legaes da communhão dos credores, cujas preferencias ficam subrogadas, como é de lei, no producto dos respectivos lotes ora vendidos; e bem assim, cedem e transferem a outorgada compradora todos os direitos, concessões e contractos e as servidões activas e passivas dos bens vendidos; realisando-se o pagamento da presente venda depois de apresentado o traslado da escriptura, servindo de plena e geral quitação o recibo que for passado na repartição do mesmo pagamento. (Transcripção dos documentos). S. Paulo Railway Company, Limited. S. Paulo, seis de setembro de mil novecentos e quatro. A S. Paulo Railway Company, por seu superintendente abaixo assignado, attendendo ao pedido dos senhores syndicos da liquidação forçada da Companhia União Sorocabana e Itúana, por intermedio do seu superintendente em S. Paulo, senhor doutor Alfredo Maia, autorisa pela presente a transferencia ao Governo Federal dos arrendamentos e concessões feitas á mesma União Sorocabana e Itúana, ficando o Governo Federal sujeito aos termos e condições dos respectivos contractos. S. Paulo, nove de setembro de mil novecentos e quatro.— V. Speers, superintendente. (Estava collada e devidamente inutilisada uma estampilha no valor de tresentos réis.) Reconheço a firma supra. S. Paulo, nove de setembro de mil novecentos e quatro. Em testemunho da verdade (estava o signal publico), o segundo tabellião, Claro Liberato de Macedo.— Doutor José Pedro de Castro, Juiz de Direito da comarca de Agudos. Faço saber aos que este alvará virem que, por parte da Companhia União Sorocabana e Itúana me foi dirigida a petição do teor seguinte: Excellentissimo Senhor Doutor Juiz de Direito desta comarca. Tendo a União adquirido em leilão judiciario as linhas ferreas pertencentes á Companhia União Sorocabana e Ituana, em liquidação forçada, e fazendo parte de uma destas linhas, o dominio util por emphyteuse de trinta e quatro datas de terras que pertencem á Fabrica de S. Paulo Apostolo, onde se acha estabelecida esta villa, o abaixo assignado, autorisado pelo Doutor Superintendente das mesmas linhas ferreas, como prova com os documentos juntos, vem por este pedir á Vossa Excellencia que se digne mandar passar alvará para transferencia do dominio util para a União, afim de que o respectivo fabriqueiro passe nova carta de aforamento destas trinta e quatro datas á União. Por ser de justiça pede deferimento. (sobre duzentos réis de estampilhas estadoaes). S. Paulo dos Agudos, vinte seis de agosto de mil novecentos e quatro. Joaquim Huet Barcellar. E em cuja petição proferi o seguinte despacho: D. A. como requer. Agudos, vinte seis de oito de mil novecentos e quatro. J. P. Castro. E em virtude do que mandei passar o presente alvará, pelo qual concedo licença para a transferencia do dominio util das trinta e quatro datas de terras á União dos Estados Unidos do Brasil. Dado e passado aos vinte seis de agosto de mil novecentos e quatro. Eu, Sebastião Teixeira de Azevedo, escrivão interino, escrevi.— José Pedro de Castro. Réis tres mil, artigo sexto. Guia numero oitenta e um. Pagou os emulumentos do Juiz Dr. Castro, em vinte seis de agosto de mil novecentos e quatro. O escrivão interino, Sebastião Azevedo. (Estavam colladas e devidamente inutilisadas duas estampilhas no valor total de quatro mil réis do imposto do sello do Estado de S. Paulo). C. dois G. Quadros Numero seis mil trezentos e trinta e nove. Pagina quinhentos e quarenta e sete. Protocollo tres. Apresentado hoje, das seis ás doze, averbado no livro quatro, sous numeros dez, onze, doze, treze, quatorze, quinze, dezeseis, dezesete, dezoito, dezenove, vinte, vinte e um, vinte e dois e quarenta e quatro, defronte as transcripções. S. Paulo dos Agudos, vinte e sete de agosto de mil novecentos e quatro. O official,

Gasparino do Quadros. Quarenta e oito mil réis. G. Quadros. Recebi do Dr. Bacellar. G. Quadros. Numero quarenta e quatro. Carta de aforamento da Fabrica da Parochia de S. Paulo dos Agudos á União Federal, pelo fôro annual de oitenta e cinco mil réis, sendo numero dezesete, datas de esquina e numero dezesete de meio. Aos vinte e seis de agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e quatro, perante mim requereo a União Federal a segunda carta de aforamento do terreno pertencente a esta Fabrica de São Paulo dos Agudos, sito entre as Avenidas Gonçalves Dias e Carlos Gomes e as ruas José Bonifacio e uma rua sem nome, onde está situado o triangulo de reversão da Estrada de Ferro Sorocabana. Em vista do que por autorisação do Excellentissimo e Reverendissimo Senhor Bispo Diocesano, afôra o terreno supra á União Federal, mediante o pagamento do fôro annual de tres mil réis e os de esquina e de dois os de meio lado e do laudemio de dois e meio por cento em caso de transmissão do dominio util por venda, herança, doação, hypotheca, emphyteuse ou locação por mais de tres annos, sendo o dito foreiro obrigado a beneficiar o terreno que lhe é aforado, ficando a fabrica com pleno direito ao dominio directo e desapropriação do mesmo terreno no caso de necessidade ou utilidade da igreja. Por este modo, a fabrica ha por aforado á União Federal o dito terreno cujos fóros serão pagos pontualmente todos os annos de novembro a dezembro, nos termos da instrucção provisoria, artigo terceiro, paragrapho onze, de Sua Excellencia Reverendissima, o Senhor Bispo Diocesano, e deixando de o fazer por espaço de dois annos consecutivos, o dito terreno com as bemfeitorias que nelle existirem e sem onus algum reverterá á fabrica, salvo si o foreiro pagar a móra e multa de dois e meio por cento sobre o valor do mesmo terreno. Igualmente nenhuma escriptura de alienação de quàlquer especie poderá ser lavrada dos ditos bens pelos escrivães sem que primeiro apresente o foreiro quitação de fóros e laudemio da fabrica e nova carta de aforamento a favor do novo proprietario, quando fôr caso disso. O que para constar passei esta carta de aforamento que vae por nós assignada e pelas testemunhas abaixo. S. Paulo dos Agudos, vinte seis de agosto de mil novecentos e quatro. O fabriqueiro, padre José Xavier Avellar: Testemunha, Armando de Oliveira Reis; testemunha, Antonio da Silveira L. Mello. (Estavam colladas e devidamente inutilisadas cinco estampilhas no valor total de dois mil e duzentos réis). Numero seis mil trezentos e trinta e nove. Pagina quinhentas e quarenta e sete. Protocollo: Apresentada hoje das seis ás doze. Averbada no livro ás folhas dez a vinte dois. Livro quarto. O official Gasparino Quadros. Agudos, vinte sete de agosto de mil novecentos e quatro. G. Quadros. Recebi da União Sorocabana e Itúana a quantia de vinte cinco mil réis (vinte cinco mil réis), importancia de joia de um terreno deste patrimonio, sendo de esquina, á rua José Bonifacio e á Avenida Gonçalves Dias, de accordo com o regulamento da fabrica. E para clareza passo o presente. S. Paulo dos Agudos, vinte seis de agosto de mil novecentos e quatro. O fabriqueiro, padre Xavier Avellar. Numero quarenta e quatro, réis oitenta e cinco mil. Recibo de fóros do patrimonio de S. Paulo dos Agudos. Recebi da União Sorocabana e Itúana a quantia de oitenta e cinco mil réis proveniente de um anno de fóros de terrenos desta fabrica, constante do livro de registros de cartas sob o numero quarenta e quatro, sitos á Avenida Gonçalves Dias e Carlos Gomes, pelos quaes pagam annualmente os de esquina tres mil réis e os de meio dois mil réis cada data. E para clareza passo o presente. S. Paulo dos Agudos, vinte seis de agosto de mil novecentos e quatro. O fabriqueiro, padre Xavier Avellar (estava collada e inutilisada uma estampilha do valor de tre-

sentos réis). Recebi da União Federal a quantia de cento e seis mil duzentos e cincoenta réis, importancia de laudemio de trinta e quatro datas de terrenos desta fabrica de S. Paulo dos Agudos, avaliadas em quatro contos duzentos e cincoenta mil réis, sendo dezesete datas de esquina e dezesete de meio entre as Avenidas Gonçalves Dias e Carlos Gomes, que a Companhia União Sorocabana e Itúana, em liquidação forçada transfere á União Federal. Carta de aforamento sob o numero quarenta e quatro. Para clareza passo o presente. S. Paulo dos Agudos, vinte seis de agosto de mil novecentos e quatro. O fabriqueiro, padre Xavier Avellar (estava collada e inutilisada uma estampilha do valor de tresentos réis) Para averbação. Tendo a Companhia União Sorocabana e Itúana, em liquidação forçada, transferido á União Federal, em virtude do alvará do doutor Juiz de Direito da comarca de Agudos, o dominio util de trinta e quatro datas de terrenos, situados no Patrimonio de S. Paulo dos Agudos, requer-se ao senhor official do registro as competentes averbações. S. Paulo dos Agudos, vinte sete de agosto de mil novecentos e quatro. O apresentante, Antonio João de Souza Siqueira (estava collada e inutilisada uma estampilha no valor de tresentos réis.) Reconheço a firma supra e dou fé. Agudos, vinte sete de agosto de mil novecentos e quatro. Em testemunho da verdade (estava o signal publico.) O official Gasparino de Quadros. Numero seis mil tresentos trinta e nove, pagina quinhentos e quarenta e sete. Protocollo tres. Apresentada das seis ás doze. Averbada nos numeros dez a vinte e dois e quarenta e quatro. Agudos, vinte sete de agosto de mil novecentos e quatro. O official, Gasparino de Quadros. Alvará de autorisação. Passado a requerimento dos syndicos da liquidação forçada da Companhia União Sorocabana e Itúana, Banco da Republica do Brasil e Fazenda Nacional a favor do agente de leilões, Francisco de Assis Chagas Carneiro. Na fórma abaixo: O Doutor Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal. Autoriso a Francisco de Assis Chagas Carneiro, agente de leilões nesta praça, a vender pelo maior preço que for possivel obter, todo o acervo da Companhia União Sorocabana e Itúana, adiante descripto, cuja venda deverá ser realisada em publico leilão, no prazo de sessenta dias, por lotes segundo a descripção que se segue, de modo a precisar-se certo o producto de cada lote; effectuada que seja a venda serão os bens vendidos entregues ao comprador ou compradores depois de approvada a mesma venda por este Juizo e lavrada a respectiva escriptura que deverá tambem ser assignada pelos syndicos ou seus representantes legaes; devendo o respectivo producto ser recolhido ao Banco da Republica do Brasil, um dos syndicos, depois de observadas as formalidades legaes. Os bens que constituem o acervo da Companhia Sorocabana e Itúana a ser vendidos são os seguintes: Primeiro lote. A secção da Estrada de Ferro de S. Paulo a Ipanema (antiga Estrada de Ferro União Sorocabana), tronco geral de todas as linhas da Companhia, com cento e trinta e dois kilometros (cento e trinta e dois); comprehendendo: a estação inicial de S. Paulo a terminal de Ipanema e treze estações intermediarias entre as quaes a de Mayrinck, onde vem encontrar a linha de ligação com a Itúana; os moveis, utensilios, accessorios e os pertences e dependencias desta estação; sessenta e oito (sessenta e oito) casas, umas de tijolos, e outras de madeira, para empregados e turmas de trabalhadores e dependencias de estações e nove armazens, uns de madeira e outros de tijolos; as terras da fazenda Mayrinck, depositos em Barra Funda, ferramenta e utensilios; deposito de Sorocaba e carpintaria com as machinas e ferramentas,

o almoxarifado em Mayrinck e as officinas da locomoção ; material rodante (locomotivas e vehiculos) especificados nos quadros de distribuição constantes de folhas duas mil tresentas trinta e tres (duas mil tresentas e trinta tres) e duas mil tresentas trinta quatro (duas mil tresentas trinta e quatro) como pertencentes a este trecho o material existente nas varias secções a elle correspondentes. Segundo lote. O trecho de Ipanema a Botucatú, com cento setenta e sete kilometros seiscentos e sessenta metros; o ramal de Boituva a Tatuhy com oito kilometros e sessenta e nove (sessenta e nove) metros; ao todo : duzentos e sete kilometros atravéz de vasta região cafeeira, tendo em seu extremo a importante cidada de Botucatú, onde possue a estrada magnifica estação e deposito. Comprehende : além da estação de Botucatú, mais quinze estações e todos os seus moveis, utensilios, dependencias e accessorios ; cento e onze (cento e onze) casas para empregados, operarios e turmas, umas como dependencias das estações, outras ao longo da linha; sendo umas de madeira, outras de tijolos, e dezeseis (dezeseis) armazens, uns de madeira e outros de tijolos, depositos para locomotivas, etc.; material rodante descripto nos quadros de distribuição constantes de folhas duas mil trezentas trinta e quatro e duas mil tresentas trinta tres (duas mil tresentas trinta e tres e duas mil tresentas trinta e quatro) como pertencentes a este trecho. Terceiro lote. O trecho de Botucatú a Cerqueira Cesar com concessão para ser prolongado até Tibagy, com cento e onze kilometros (cento e onze) e quinhentos e cincoenta e um metros em trafego; o prolongamento de Tatuhy a Itapeteninga com quarenta e tres (quarenta e tres) kilometros duzentos e um (duzentos e um) metros em trafego, com direito a ser prolongado até Itararé ; o ramal de Victoria a Porto Martins, com trinta (trinta) kilometros e oitenta e dois (oitenta e dois) metros e o ramal de Treze de Maio a Araquá, com seis (com seis) kilometros oitocentos setenta e sete (oitocentos setenta e sete) metros ; o trecho de ligação de Itú a Mayrinck, secção superior de Mayrinck a Santos, com a concessão para ser prolongado até o porto de Santos, com cincoenta e tres kilometros (cincoenta e tres) de linha bem construida, medindo este lote ao todo duzentos quarenta e quatro (duzentos quarenta e quatro) kilometros, setecentos e onze metros (setecentos e onze). Comprehende quinze (quinze) estações com todos os seus moveis, utensilios e dependencias, entre os quaes as duas de Itapeteninga e Cerqueira Cesar, ambas de grande importancia presente e futura, por causa dos prolongamentos para Itararé e para Tibagy ; os materiaes em deposito ou existentes nas diversas secções deste trecho ; sessenta e quatro casas umas de madeira, outras de tijolos, e doze armazens, dependencias de estações, sendo as casas para empregados e turmas; um terreno em Morrinhos e outro em Itatinga ; material (locomotivas e vehiculos) descriptos nos quadros annexos de folhas duas mil tresentas trinta e tres e duas mil tresentas trinta e quatro, (duas mil tresentas trinta e tres e duas mil tresentas trinta e quatro), como pertencentes a este trecho. Quarto lote. A linha de Itúana : o tronco com sessenta e sete kilometros (sessenta e sete) e setecentos e trinta e um (setecentos e trinta e um) metros de Jundiahy a Itú; a linha de Itaicy a S. Pedro com cento e quarenta e nove (cento e quarenta e nove) kilometros e quatrocentos e vinte e cinco (quatrocentos e vinte cinco) metros e o ramal de João Alfredo com dezesete (dezesete) kilometros e quatrocentos e vinte oito (quatrocentos e vinte oito) metros ; ao todo: duzentos trinta e quatro kilometros (duzentos trinta e quatro) e quinhentos oitenta e quatro (quinhentos oitenta e quatro) metros. Com-

prehende: vinte duas (vinte duas) estações, entre as quaes as situadas nas importantes cidades de Itú e Piracicaba; moveis, utensilios, accessorios e dependencias das ditas estações; oitenta (oitenta) casas, umas de madeira e outras de tijolos, umas dependencias de estações, outras ao longo da linha para empregados e turmas; doze armazens; officinas em Itú com todos os seus pertences; deposito em Piracicaba, um terreno em Jundiahy, outro em Recreio; o material existente nas varias estações e o material rodante descriptos nos quadros juntos aos autos (folhas duas mil trezentas e trinta e tres e duas mil trezentas e trinta e quatro), como pertencentes a este lote. Quinto lote. O trecho da linha Sorocabana, de Capão Bonito a Agudos, com noventa e cinco (noventa e cinco) kilometros e duzentos e quarenta e sete (duzentos e quarenta e sete) metros atravéz dos importantes municipios de S. Manoel do Paraizo, Lençóes e Agudos, onde estão as mais ricas terras do Estado de S. Paulo; comprehendendo: nove (nove) estações com todos os seus moveis, pertenças, accessorios e dependencias; sessenta e uma casas, umas de madeira e outras de tijolos, umas dependencias de estações, outras ao longo da linha para empregados, operarios, e turmas; dez armazens de tijolos, outros ditos de madeira; o material existente nas varias estações deste trecho; o material rodante descripto nos quadros de folhas duas mil trezentas e trinta e tres e duas mil trezentas e trinta e quatro, como cabendo a este trecho; a navegação fluvial dos rios Piracicaba (Porto de João Alfredo, até a foz) e o Tieté (Porto Martins até Ribeiro) feita em virtude dos contractos de seis de Setembro de mil oitocentos oitenta e seis, entre a antiga de Ituana e a Provincia de S. Paulo, e clausula decima segunda do contracto de vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e noventa e dois, navegação esta hoje arrendada ao Dr. Carr Ribeiro, comprehendendo: cinco (cinco) vapores de ferro de rodas, apropriados para a navegação em rios: « Visconde de Itú », « Piracicaba », « Souza Queiroz », « Brulins » e « Santo Estevam » (este ultimo inutilisado), sete lanchas grandes, de ferro, cinco em bom estado e duas em reparações; um bote de ferro, casas em Porto Villa Maria, Porto Mauricio Machado, Porto Rosario, Barra Bonita, Porto Elyseu e Porto Ribeiro, todas servindo de estações entregues aos arrendatarios; um barracão em Barra Bonita, um predio em Santos, situado em S. Vicente, rua Capitão Mór Aguiar, numero trinta e cinco; predios numeros quatorze e dezeseis da Alameda do Triumpho (escriptorio central), na cidade de S. Paulo, com todos os seus moveis, utensilios de escriptorio e pertença, e predios numeros seis e oito, do largo do General Osorio, na cidade de S. Paulo. Declaração. Em virtude de declaração dos syndicos tem de se addicionar ao primeiro lote, retro descripto, mais quinze (quinze) predios, situados em Mayrinck, doze para familias, um grupo para solteiros, casa para o chefe da locomoção e um restaurant. Como se verifique que o quinto lote foi constituido para que fique discriminado o producto dos bens livres de onus, deverá ser realisada a venda desse lote em um só lote de todos os bens que o formam, ou dois ou mais lotes, ou mesmo cada bem de per si, conforme mais convenha aos interesses da massa, apreciados no momento. No annuncio para o leilão deverá ser declarado que o trecho do ramal de Itaicy a Xarqueada, da linha Ituana (quarto lote) é objecto de uma reclamação por acção judicial por parte da Companhia Paulista e Vias Ferreas e Fluviaes sob allegação, aliás improcedente, de invasão de zona, reclamação esta que recahe apenas sobre parte da renda passada e futura desse ramal de Itaicy a Xarqueada, observando-se em tudo as formalidades legaes. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos

Estados Unidos do Brasil, aos seis de Junho de mil novecentos e quatro. E eu, Antonio Lopes Domingues, Escrivão, o subscrevi. Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu. (Estavam colladas e devidamente inutilisadas duas estampilhas no valor total de quatro mil e quatrocentos réis.) Pagou-sessenta e seis contos de réis de sello por verba, conforme conhecimento numero quatro mil novecentos e quarenta da Recebedoria do Rio de Janeiro, em data de hoje. E pelo Director do Contencioso do Thesouro Federal foi dito que, autorisado pela portaria numero doze, de hoje, do Sr. Ministro da Fazenda, acceitava em nome, e por parte da Fazenda Federal e para ella, as condições do presente contracto, com todas as clausulas taes quaes se acham estipuladas. Presente a este acto o leiloeiro Francisco de Assis Chagas Carneiro, que, por nomeação do Juiz, procedeo ao leilão, assigna esta em confirmação dos factos narrados que praticou ou presenciou como official publico no leilão judicial. Em tempo declaro que, em vez do Doutor Custodio José Coelho de Almeida, Director do Banco da Republica do Brasil, assigna esta escriptura o Doutor Leopoldo Cezar de Andrade Duque Estrada, tambem Director do mesmo Banco. E por assim se acharem justos e contractados me pediram lavrasse esta escriptura em minhas notas, que depois de lhes ser lida e ás testemunhas presentes, João Francisco Ramos de Oliveira e Antonio d'Avila, a acceitaram e assignaram com as mesmas testemunhas. Eu, Francisco Antonio Machado, ajudante, a escrevi. E eu, Gabriel Ferreira da Cruz, Tabellião, subscrevi.— Ubaldino do Amaral Fontoura, Leopoldo Cezar de A. Duque Estrada.—José Augusto Ludolf.—Carlos Augusto Naylor.—S. A. C. Carneiro.— J. F. Ramos de Oliveira.—Antonio d'Avila. Nada mais se continha nem declarava em a escriptura, que me foi apresentada para ser reproduzida por cópia legal e authentica, e da qual bem e fielmente fiz extrahir a presente certidão que conferi, e por achal-a inteiramente exacta, conforme o proprio original, ao qual me reporto, subscrevo e assigno em publico e raso, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e um de Setembro de mil novecentos e quatro. E eu, Gabriel Ferreira da Cruz, Tabellião, que subscrevi e assigno.

NOTA — Esta escriptura foi ratificada e rectificada por outra de 29 do mesmo mez e anno, no sentido de ser lavrada pelo proprio punho do tabellião, o que se fez ; serem incluidas na letra *a* da clausula 1ª, os nomes de varias comarcas e freguezias, e ser fixada em 993:742$157 a importancia do material que não entrou no leilão.

---

c

RELATORIO

Apresentado ao Exm. Sr. Ministro da Fazenda pelo Director das Rendas Publicas do Thesouro Federal sobre a Casa da Moeda

Thesouro Federal — Directoria das Rendas Publicas — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903.

Illm. e Exm. Sr. Dr. Ministro da Fazenda — Commissionado por V. Ex., por acto de 8 de maio proximo passado, para proceder ás necessarias syndicancias e providenciar, conforme exigia o serviço publico, sobre o ultimo defraudamento do sello adhesivo praticado na Casa da Moeda, iniciei os meus trabalhos no mesmo dia, acompanhado dos Srs. 1º escripturario do Thesouro, Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior, 2º escripturario, Raul da Motta Pragana, 2º escripturario da Recebedoria, Gedeão Forjaz de Lacerda Junior e 4º escripturario do Thesouro, Lucas Monteiro de Almeida.

Tendo exposto detidamente, em meus officios a V. Ex., quanto tem occorrido em cada ramo dos serviços a cargo desta importante repartição, propondo todas as medidas que considero imprescindiveis e inadiaveis ao seu funccionamento regular, não careço de dar maior desenvolvimento ao presente trabalho.

THESOURARIA

Do balanço a que se procedeo, verificou-se, como já demonstrei em minucioso officio que dirigi a V. Ex., o desfalque de 4.860:716$120 em estampilhas do sello adhesivo, encontrando-se, quanto aos outros productos similares da Casa da Moeda, as sommas e quantidades nos respectivos livros accusadas, salvo pequenas differenças, provenientes de erros de escripta na discriminação de taxas das estampilhas, formulas, etc., etc.

Aquelle desfalque, conforme se apurou dos inqueritos, exames e diligencias, não póde deixar de ser levado á conta exclusiva do respectivo thesoureiro, Sr. Antonio Gomes Paes, pois nenhuma prova se apresentou que pudesse determinar a suspeita, ao menos, de roubo ou furto praticado por pessoa estranha á sua responsabilidade legal.

Este consideravel desfalque, é convicção minha, deriva pura e simplesmente da impunidade em que ficaram os anteriores e da falta de providencias tomadas em bem do regular funccionamento da Casa da Moeda e da sua reorganisação administrativa, proposta em seu relatorio, datado de 6 de julho de 1900, pelo Inspector de Fazenda, Sr. Manoel Alves da Silva, aqui então commissionado, e outras anteriormente solicitadas pela Directoria das Rendas Publicas.

A Casa da Moeda havia se constituido um Estado no Estado, com referencia á sua acção e relações com o Thesouro, e o que se praticava está muito bem apreciado naquelle minucioso relatorio.

Dahi, a anarchia implantada e muito bem cultivada, cujos resultados são agora accentuados neste ultimo desfalque.

Que havia um commercio ou industria criminosa de emissão de sellos adhesivos, nenhuma duvida pode haver em face das provas colhidas pela policia diversas vezes, e dos processos instaurados, alguns dos quaes deram em resultado a *restituição das estampilhas apprehendidas mediante ordem do Poder Judiciario*, e outros pendem de solução ainda.

Furtadas, onde quer que fosse ou simplesmente retiradas criminosamente dos cofres, é claro que isso não poderia succeder sem o concurso de agentes diversos, que exercitavam essa industria, dando-lhes a circulação devida, como acaba de ser provado com a apprehensão de taes estampilhas em quantia superior a 2.000:000$, feita pela policia nestes ultimos dias, da qual V. Ex. só poderá conhecer os detalhes em vista do relatorio das diligencias do Exm. Sr. Dr. chefe de policia, ás quaes se prende este ultimo desfalque.

Já em 1896 o ex-Ministro da Fazenda, o actual Exm. Sr. Presidente da Republica, em ordem reservada n. 1, de 22 de janeiro de 1896, determinava á Directoria da Casa da Moeda que informasse sobre « o furto ou roubo de quatro contos e tanto de estampilhas e mais de quatrocentas folhas rubricadas pelo director e promptas para receberem a estampa de sellos de qualquer valor, facto esse *que se reproduzia pela terceira vez e dá razão a que appareça ás vezes no mercado muito sello, que não é vendido nas repartições.»*

O 1º escripturario, Sr. Adolpho José Conrado, que aqui dirigia a secção central e do expediente, a quem ouvi então sobre o cumprimento desta ordem e diligencias praticadas, informa que nada lhe consta a respeito, por isso que taes assumptos não lhe eram confiados pelo ex-director, Dr. Ennes de Souza, e só nesse momento tomava conhecimento da dita ordem, encontrada, aliás, entre os papeis que o proprio Sr. 1º escripturario Conrado entregara á commissão para verificação do expediente.

Verdadeira ou não essa informação, é certo que nenhum elemento encontrei no expediente da repartição que esclarecesse o caso, e impedisse a reproducção do facto, em cumprimento da ordem do Exm. Sr. Ministro.

Pela cópia do officio n. 264, de 31 de agosto de 1897, que a Directoria da Casa da Moeda dirigio ao Exm. Sr. Ministro da Fazenda, prestando as informações exigidas na portaria de 5 do mesmo mez, n. 27, verifiquei que a Administração dos Correios de Pernambuco apprehendeo estampilhas desse e dos Estados da Bahia e Sergipe, na importancia de 7:222$800, enviadas por Antonio Domingues, residente no Estado de S. Paulo, a Carlos Antonio José da Silva ou Antonio Carlos Ferreira da Silva, agente consular da França.

Examinadas devidamente, foram reconhecidas verdadeiras e, portanto, criminosamente introduzidas na circulação, e com grande abatimento de valor, por isso que, da correspondencia que acompanhava as ditas estampilhas, era consignado o valor de 4:849$000 para aquella somma.

Diz a informação alludida :

> « O governador do Estado de Pernambuco, em officio de 16 de junho do corrente anno, dirigido ao Ministerio do Interior e da Justiça, conclue, deante destes documentos, *que a criminalidade de semelhante facto recahe sobre empregados da Casa da Moeda.»*

A defesa da Directoria da Casa da Moeda, esplanada nessa informação, assenta principalmente na circumstancia de não ser Antonio Domingues o remettente das estampilhas, nem haver sido empregado desta repartição ; de conservar-se aqui os clichés, as pedras ou as chapas respectivas, sob a guarda dos chefes das officinas competentes, e não haver até essa data nenhum extravio desses objectos e que, finalmente, os balanços mensaes das officinas não teem accusado falta do papel inutilisado.

Como se vê, esta informação não destroe a existencia do facto criminoso, nem isenta de responsabilidade a Casa da Moeda, porquanto, provada a fabricação das estampilhas aqui e a emissão criminosa fóra, é claro que dos cofres ou das officinas da repartição foram ellas retiradas e, por meio de agentes ou pessoas estranhas, entravam em circulação e, em taes condições, foram apprehendidas pela policia.

Dahi a segurança dos fundamentos da ordem reservada do Ministerio da Fazenda, n. 1, de 22 de janeiro de 1896, acima referida, que é confirmada no documento que se segue, o qual acaba de ser encontrado em uma estante, desacompanhado de qualquer despacho ou informação que sirva para se conhecer quaes as diligencias que se praticaram, indispensaveis á punição do crime.

O Sr. 1º escripturario, Adolpho José Conrado, informa que:

« O ex-director, Dr. Ennes de Souza, reservadamente levou esse facto, em pessoa, ao conhecimento da policia.

A esta foi chamado o operario de que trata a communicação do mesmo chefe, resultando ter sido demittido o dito operario.»

Accrescenta o Sr. 1º escripturario :

« Desse facto, do qual só teve conhecimento official o director, não posso com verdade scientificar a S. S. as demais providencias tomadas a respeito.»

Eis o documento:

« Ao cidadão Dr. Ennes de Souza, director da Casa da Moeda.

Levo ao vosso conhecimento que, tendo notado, na segunda-feira, 18 do corrente mez, por occasião da conferencia do trabalho existente e tirado diariamente, o operario encarregado desse serviço, que do cofre existente na officina para guarda dos valores tinham sido retiradas clandestinamente 300 folhas de estampilhas do Thesouro, impressas unicamente, de 10$ e 4$, sendo 100 folhas do primeiro valor e 200 do segundo, no valor total de 108:000$000.

Igualmente, no mesmo dia e hora, o encarregado da conferencia da secção de gommagem, que occupa uma parte da officina de estamparia, notava que tambem de um armario sob a sua guarda havia sido subtrahido um pacote, por elle feito, contendo 248 folhas de estampilhas de 10$, no valor total de 149:800$, as quaes se achavam promptas para serem gommadas e picotadas; offerecendo a fechadura da porta principal da officina grande resistencia para que se não possa abrir depois de convenientemente fechada, tendo além de duas fechaduras duas trancas de ferro com cadeados de segurança.

Igualmente dando-se o mesmo facto com a burra, possuindo esta tres fechaduras, foi convicção que tal facto só poderia ser praticado por pessoa existente na officina onde se guardavam taes valores, sendo diariamente levadas estas chaves pelo ajudante effectivo da officina.

Inquirindo os operarios da officina, as maiores provas de suspeita recahiram sobre o operario José Casimiro de Araujo, unico que, não tendo responsabilidade directa desses valores, sabia entretanto, os logares onde elles existiam, confirmando mais a suspeita de ter elle feito depositos na Caixa Economica de quantias, que não estavam em relação com os seus vencimentos, como foi verificado pelos seus companheiros, á vista de uma caderneta pertencente ao mesmo; ainda mais:

notava-se ultimamente falta de assiduidade ao trabalho; quando comparecia, frequentemente pedia licença para retirar-se.

A' vista deste facto, procedi a uma verificação geral em todos os valores existentes na officina, só encontrando a falta que acabo de mencionar acima, o que submetto á vossa apreciação.

Officina de Estamparia, 18 de maio de 1896.— O chefe, *José Ferreira Bastos.* »

A simples demissão ou despedida do operario, alludida na informação daquelle 1º escripturario, não põe termo ao processo, como parece haver acontecido e não consegui saber si os agentes dessa industria ou commercio criminoso foram todos colhidos pela policia e no juizo competente devidamente processados e condemnados.

Ao contrario, eu sou levado a acreditar que não houve punição alguma e da impunidade resultou essa desgraçada situação em que se encontra a Casa da Moeda e tanto tem compromettido o Thesouro e os creditos da administração.

Estes, como outros processos iniciados sob a acção da policia, provocados por diversas repartições, não tiveram o concurso da Directoria das Rendas Publicas por isso que, como já disse, a Casa da Moeda se constituira um Estado no Estado, e dahi quanto em meus pareceres tive de expor com a habitual franqueza e lealdade sobre esta repartição.

E' tempo ainda de se conseguir da policia toda a sua energica acção sobre o andamento de todos os processos desta natureza porventura encontrados pendentes de diligencias finaes, pois no momento actual se apura a responsabilidade de um consideravel desfalque de semelhante natureza, a que se prendem os factos anteriores e caracterisam a industria exercitada criminosamente.

Aquelles factos, porém, attentas as circumstancias em que se verificou o alcance de que me occupo, do valor de 4.860:716$120, a meu vêr, não offerecem elemento que possa alterar a sua classificação — como desfalque, da responsabilidade directa e exclusiva do exactor da Fazenda, como é o thesoureiro, Sr. Antonio Gomes Paes, e dos inqueritos a que procedi, já apreciados em meu officio n. 28, de 22 de maio proximo passado, dirigido a V. Ex., ficou provado.

Os valores existentes na Thesouraria da Casa da Moeda, referentes a estampilhas e formulas de diversas especies do imposto de consumo e sellos federaes, por occasião do balanço a que procedi, representavam a elevada quantidade de 255.038.011, na importancia de 141.466:215$109, assim decomposta:

Estampilhas e cintas do imposto de consumo.....	207.431.589	77.822:293$809
Estampilhas judiciaes..........................	10.542.144	23.845:274$000
Estampilhas postaes...........................	11.324.311	4.905:812$820
Estampilhas consulares.........................	4.099.400	25.047:521$000
Estampilhas do sello adhesivo..................	21.640.567	9.845:313$480
	255.038.011	141.466:215$109

Abatida a quantidade de 12.980.494 estampilhas, no valor de 189:645$084 de sellos, cintas e formulas inutilisadas e das retiradas da circulação, que foram incineradas, reduzem-se a 194.451.095 as estampilhas de consumo, no valor de 77.632:648$725; e a responsabilidade total da thesouraria, em valores dessa especie, a 242.057.517 estampilhas, no valor de 141.276:570$025.

Tendo sido a receita dessa origem em o anno de 1902 de 45.797:[illegible] em todas as repartições da União, é claro que a producção da Casa da Moeda realisada nos ultimos annos, não acompanhou as necessidades da administração e dahi esse consideravel *stock*, grande parte do qual nem em cincoenta annos será utilisado, como é o de estampilhas consulares, judiciarias, etc., etc., accrescendo que qualquer modificação dos typos hoje em circulação determinará grande prejuizo para o Thesouro, proveniente do material e mão de obra empregados, além do empate do capital despendido.

Para evitar esse inconveniente, tomei a providencia que V. Ex. já approvou, de fazer a producção acompanhar as necessidades da receita, reduzindo-se os valores em deposito a seus devidos termos, de accordo com as demonstrações trimestraes enviadas pelas repartições arrecadadoras, medida esta aliás proposta em seu relatorio pelo actual director em 31 de março proximo passado.

Reconhecido o ultimo desfalque das estampilhas do sello adhesivo por valores e taxas, procedeo-se á substituição immediata das do valor de 50$, em maior escala subtrahidas dos cofres, expedindo-se telegramma a todas as repartições com as necessarias instrucções sobre a prompta substituição, conforme de tudo dei conta a V. Ex., e requisição dos balancetes das estampilhas existentes em cada alfandega, delegacia, collectoria, etc.. etc.

Os valores de outras especies na Casa da Moeda representam as seguintes importancias, conforme o quadro annexo:

Em moeda de ouro do Thesouro	6:250$000
Em barras de ouro	3:975$062
Em moedas de prata, como ditas	28:661$500
Em moedas de prata do Centenario do Descobrimento do Brasil	75:400$000
Em moedas de nickel	26$400
Em moedas de bronze	14$480
Em cobre do antigo cunho	1:537$360
Sommando	115:864$802

Temos ainda na casa forte da thesouraria a importancia de 12:457$700, correspondente a 50.378 estampilhas de diversos valores dos impostos de consumo e sello, apprehendidas pela policia em janeiro de 1901, em mão de particulares, cujo processo criminal ainda não teve solução e consta do quadro aqui annexo.

Conforme communiquei a V. Ex. em officio n. 41, de 28 de maio proximo passado, por occasião de remetter os livros e documentos encontrados nesta repartição, concernentes á escripturação da responsabilidade do referido thesoureiro, de 1899 a 1902, que aqui permaneciam sem o encerramento devido, chegou-se ao conhecimento, pelas diligencias procedidas, de que no desfalque de 3.954:360$490, proveniente de sellos, cintas, etc., etc., do imposto de consumo, verificado em 1900, na officina de xylographia, e reputado furto ou extravio, em virtude da falta de documentos legaes e respectiva escripturação, descripto á fls. 12 e 15 do relatorio do Inspector de Fazenda, Sr. Manoel Alves da Silva, se deveria levar em conta a importancia de 3.38[illegible]:599$149, encontrada em estampilhas e fórmulas daquelle imposto, na Recebedoria desta Capital, sem carga ao

respectivo thesoureiro nem guias ou officios de remessa da Casa da Moeda, conforme consta dos officios ns. 52 e 54, de 13 de fevereiro desse anno, dirigido á Directoria do Expediente pelo Inspector de Fazenda, Sr. Jansèn Müller, e mandadas incinerar pela ordem n. 9, de 22 do mesmo mez, expedida á Casa da Moeda.

Deste modo o desfalque dessa officina ficará reduzido á somma de 569:761$341, si assim considerar o Tribunal de Contas por occasião de liquidar as respectivas responsabilidades dos funccionarios da Casa da Moeda.

DESFALQUE

Apurado, como já ficou, o ultimo desfalque de sello adhesivo no valor de 4.860:716$120, temos de addicionar o de 2.587:072$700, proveniente do defraudamento verificado pelo referido Inspector de Fazenda, Sr. Manoel Alves da Silva, descripto á pag. 12 de seu relatorio, e deste modo definido o alcance do thesoureiro, só em sello adhesivo, na enorme importancia de 7.447:788$120, o mais consideravel desfalque até hoje conhecido nas repartições publicas do paiz, ficando ainda por liquidar aquella somma de..... 569:761$341 de estampilhas do imposto de consumo da officina de xylographia, que elevará á totalidade de 8.017:550$161 a responsabilidade em valores só nesta especie.

Infelizmente, porém, não ficou ahi o desvio ou desfalque encontrado nos cofres a cargo do thesoureiro, Sr. Antonio Gomes Paes, porquanto, confrontados os balancetes das officinas, cujos valores foram devidamente conferidos e constam dos termos lavrados com o balanço e verificação dos existentes nos cofres da thesouraria, se reconheceu a falta de 40:915$003 em moedas de ouro, e a de 51:015$873 em moedas de prata, ou a somma de 91:930$876, calculada ao cambio par, o que eleva ao consideravel algarismo de 8.109:481$037 a importancia do alcance geral do mesmo thesoureiro, a saber:

Desfalque verificado em 1900 pelo inspector de Fazenda Sr. Manoel Alves da Silva, na conta do sello adhesivo..........................	2.587:072$700
Pela commissão que acabo de desempenhar, em sello adhesivo tambem....................	4.860:716$120
Em moedas de ouro (ao cambio par)...........	40:915$003
Em moedas de prata..........................	51:015$873
Somma..............................	7.539:719$696
Si incluirmos a differença que continúa, verificada na officina de xylographia, conforme já demonstrei de............................	569:761$341
teremos o total de...........................	8.109:481$037

nessas especies.

Como era de meu dever, abri margem á defesa do thesoureiro sobre este desfalque na caixa de ouro e prata e das informações prestadas nenhum elemento digno de apreço apresenta que attenue ao menos a sua criminalidade, tornando-se, portanto, real e incontestavel o seu alcance, como já V. Ex. verificou dos do-

cumentos por cópia enviados com o meu officio n. 80, de 3 de agosto proximo findo.

Nem era possivel hoje allegar razão alguma de valia, desde que, ao fazer a sua primitiva communicação sobre o supposto furto de sello adhesivo, na importancia de 4.860:716$120, em 4 de maio, occultou o desfalque do ouro e prata, valores que, attenta a sua natureza, deveriam merecer sua particular consideração no momento em que, como disse no inquerito, se considerou roubado, maxime quando tão reduzida era a somma de ouro e prata em deposito que, á primeira vista, a falta seria reconhecida.

Accresce mais ainda a circumstancia de nada haver dito a respeito por occasião da contagem e verificação dos valores dessa especie e entrega ao Sr. thesoureiro interino, João Antonio de Queiroga Rosa, guardando silencio até o momento de se lhe exhibir a prova do desfalque constante dos balancetes e balanço geral organisados, em vista da escripturação das officinas e da thesouraria, na secção central, e authenticados pelo escrivão-caixa, Sr. escripturario Jeronymo R. Cordeiro, conforme foi igualmente apreciado na informação prestada pelo Sr. Dr. director da Casa da Moeda, que submetti á consideração de V. Ex.

Por ultimo temos de attender a que as estampilhas de sello adhesivo deste ultimo desfalque correspondem, conforme os exames aqui feitos em igual porção, ao peso de 59.580 grammas ou quasi quatro arrobas.

Addicionando-se o peso correspondente ás moedas de ouro naquella importancia, do desfalque dessa especie, conforme o padrão legal, na quantidade de 36.678 grammas, e o da prata com o peso de 650.155 grammas, teremos o total de 746.455 grammas, ou seja cerca de 50 arrobas.

Admittido que um homem pudesse carregar quatro arrobas, seria mister o concurso de mais de 12 carregadores para que o furto se praticasse na occasião indicada pelo thesoureiro em seu interrogatorio, o que é inteiramente inadmissivel, attenta á vigilancia exercida pela guarda da Casa da Moeda e pessoal que por ahi transita a toda a hora.

Portanto, como disse, trata-se de simples desfalque praticado pelo thesoureiro ou pessoa de sua responsabilidade, no periodo de 1900 a 1903, e não da noite para o dia 4 de maio, como pretendeo fazer acreditar.

NICKEL DO NOVO CUNHO EM DEPOSITO

Do balancete levantado, em vista dos livros de escripturação das moedas de nickel do novo cunho, se verifica que foram recebidas na Casa da Moeda, procedentes da Europa, conforme o contracto realisado a 17 de julho de 1901, entre o Thesouro e os Srs. Haupt, Biehn & Comp., 8.206 barricas contendo as seguintes importancias:

2.680 em moedas de 100 réis	7.499:995$200
3.337 em moedas de 200 réis	12.000:040$000
2.189 em moedas de 400 réis	10.500:000$000
Perfazendo a somma de	30.000:035$200
Tendo sido despendida a somma de	3.251:271$500
Deveria existir a importancia de	26.748:763$700

Realisada a contagem das barricas existentes nos porões ou subterraneos da Casa da Moeda, com o maximo escrupulo que cumpria observar-se, foram encontradas 7.257 barricas, assim discriminadas:

2.492 barricas de 100 réis, no valor de........	6.977:600$000
2.753 barricas de 200 réis, no valor de.........	9.910:800$000
2.012 barricas de 400 réis, no valor de........	9.657:600$000
representando a importancia de...............	26.546:000$000

Computada a importancia de 106:858$200 encontrada na thesouraria, em papel e nickel, proveniente de troco realisado, eleva-se este saldo a 26.652:858$200, o qual, comparado com a importancia de 26.748:763$700 resulta o alcance de 95:905$500.

Reunida esta importancia de...................	95:905$500
á do desfalque em ouro, na somma de..........	40:915$003
e ao da prata, na importancia de.............	51:015$873
temos a somma de..........................	187:836$376

só nestas tres especies.

NICKEL DO ANTIGO CUNHO

Os balancetes extrahidos dos livros de escripturação accusam o saldo de 48:170$200, a saber:

Em moedas de 100 réis.........................
Em moedas de 200 réis.........................

A conferencia a que se procedeo no referido porão registra a importancia de 38:570$200, a saber:

Em moedas de 100 réis.........................	13:368$600
Em moedas de 200 réis.........................	25:201$600

a qual, reunida á importancia de 9:600$, que não tinha sido ainda escripturada, confere com aquella somma de 48:170$200.

MOEDA DE BRONZE

O balancete desta caixa accusa o saldo de 52:935$604, a saber:

Em moedas de 20 réis.........................	5:726$534
Em moedas de 40 réis.........................	47:135$300
Em moedas de 10 réis.........................	73$770

Da conferencia procedida resultou a existencia de 50:096$850, assim decomposta:

Em moedas de 10 réis.........................	73$770
Em moedas de 20 réis.........................	3:998$680
Em moedas de 40 réis.........................	39:922$040

Reunidas estas importancias á de 4:565$ em papel-moeda e á de 1:537$360, em moeda de cobre velho, temos a somma de 50:096$850 e o desfalque, portanto, de 2:838$754 nesta conta.

MOEDA DE COBRE DO ANTIGO PADRÃO

Pela escripturação da Casa da Moeda o saldo accusado é de 3:864$360.

Realisada a conferencia, se verificou a importancia de 2:458$860, que reunida á importancia de 1:537$360, só agora escripturada, apresenta em favor do Sr. thesoureiro a importancia de 131$860, que lhe foi creditada.

Recapitulação dos alcances verificados:

Em 1900, conforme o relatorio do Inspector, Sr. Manoel Alves da Silva, em estampilhas do sello adhesivo........................	2.587:072$700
Em estampilhas do consumo....................	3.954:360$490
Somma..............................	6.541:433$190
Abatida a importancia devolvida pela Recebedoria em estampilhas do imposto de consumo ali encontradas, conforme já ficou descripto neste relatorio........................	3.384:599$149
Fica a de..........................	3.156:834$041
Addicionada a importancia do desfalque verificado agora em estampilhas do sello adhesivo.	4.860:716$120
Idem do cofre do ouro........................	40:915$003
Idem do da prata........................	51:015$873
Idem da caixa do nickel do novo cunho........	95:905$500
Idem da caixa da moeda de bronze............	2:838$754
Importancia total do desfalque nos valores a cargo do thesoureiro da Casa da Moeda, Sr. Antonio Gomes Paes........................	8.208:225$291

A contagem e verificação de todos estes valores foram feitas sempre com assistencia do thesoureiro e seu fiel, do thesoureiro interino, João Antonio de Queiroga Rosa, do membro desta commissão e do ensaiador Ernesto Costa e sob minha immediata direcção e fiscalisação, procedendo-se, em seguida, a minucioso exame da escripta e documentos relativos á receita e despeza, entrada e sahida dos valores, de modo a se tornar inquestionavel o alcance verificado em cada uma das caixas, como provam os actos para tal fim por mim expedidos e as informações prestadas.

Intimado o thesoureiro, Antonio Gomes Paes a dizer sobre os desfalques apurados nas moedas de nickel e de bronze, repetio a mesma allegação, — de terem sido furtadas as respectivas sommas com as estampilhas e moedas de ouro e prata, esquecendo-se, porém de que, por occasião da conferencia dos cofres, onde deviam existir, não deu por semelhante falta, como não déra pela de outros metaes.

Cumpre-me declarar que essas importancias de nickel do antigo cunho, bem como a de cobre velho, existiam, desde longa data, no porão n. 2, sem conferencia e devida escripturação, do mesmo modo que os caixões contendo sellos devolvidos dos Estados, pois nesta repartição não havia regular fiscalisação e contabilidade desde tempos passados.

Os documentos probatorios de taes valores aqui recebidos ficavam com o thesoureiro, aguardando occasião que lhe aprouvesse fazer a conferencia, e só então se realisavam os lançamentos, de sorte que os valores permaneciam na Casa da Moeda sem a immediata carga ao responsavel e liquidação da responsabilidade das repartições remettentes.

E' facil de se prevêr a infinidade de desvios que dahi resultavam, e a prova temos nos desfalques verificados em todas as caixas, e só assim se explica o facto de, á ultima hora, encontrar-se no fundo de uma barrica que continha discos e outros objectos de ferro inuteis, que, como taes iam ser vendidos, a importancia de 73$410 em moedas de bronze de 10 réis e a de 280 réis em moedas de 20 réis!

A escripta concernente a estes valores teve de ser novamente confrontada com os balanços mensaes, documentos de remessa, etc., etc., para se apurar com segurança o resultado que ahi fica demonstrado.

Independentemente das instrucções expedidas durante o periodo de minha commissão, para a completa regularidade da escripturação e fiscalisação, á proporção que o serviço assim o exigia, tive, por ultimo, de estabelecer normas especiaes para a escripturação diaria de troco do nickel, bronze, etc., com os respectivos talões, de modo a não se deixar de registrar operação alguma no momento proprio, e assim confeccionar-se o balancete diario para a directoria e para o Thesouro, que, dest'arte, terá informação exacta do movimento diario de todas as operações da Casa da Moeda e dos saldos existentes em cada especie: em papel, metaes, estampilhas de todas as classes, etc., etc.

Como V. Ex. reconhecerá, no correr deste relatorio, a commissão a meu cargo desceo ao mais rigoroso exame de todos os serviços e de fiscalisação na Casa da Moeda.

Em officio n. 127, de 7 de outubro corrente, expuz longamente a V. Ex. quanto interessa á emissão das moedas de nickel do novo cunho, que, na elevada somma de 26.546:000$, aqui se acha depositada desde longa data, sem a immediata applicação que as leis ns. 559, 640, 741 e 813, de 31 de dezembro de 1898, 14 de novembro de 1899, 26 de dezembro de 1900 e 23 de dezembro de 1902, estabeleceram, principalmente na parte que interessa ao fundo de resgate, na somma decretada de 10.000:000$, e a recunhagem da moeda de nickel do antigo cunho, pois, conforme a demonstração que acompanhou aquelle officio, da importancia emittida pela Casa da Moeda, no valor de 3.251:271$500, permanecia nas delegacias fiscaes a somma de 911:665$300 nessa especie, o que significa o nenhum cumprimento ás citadas leis e ás circulares expedidas a respeito de troco e resgate.

Do mesmo modo existia a importancia de 94:665$300 em moedas de nickel do antigo cunho, nessas delegacias, contra as terminantes ordens do Thesouro.

Estou certo que V. Ex. providenciará como mais conveniente julgar, em observancia das citadas leis e proveito da circulação monetaria do paiz.

DEPOSITOS DE DIVERSAS ORIGENS

Na Thesouraria da Casa da Moeda foram encontrados objectos de diversas especies e feitios, de ouro, prata, cobre e suas ligas, pedras, etc., descriptos nas

relações aqui annexas, a saber: espolio da extincta casa imperial, espolio paraguayo e da extincta irmandade de Sant'Anna.

Na falta dos respectivos livros de escripturação e dos documentos originaes, pelos quaes se pudesse conhecer a procedencia particular de cada um desses objectos e seus competentes valores, porquanto, conforme já scientifiquei a V. Ex. em officio n. 48, de 19 de junho ultimo, o archivo e livros de escripturação foram retirados da secção central e incinerados sem formalidade legal, tive de mandar levantar a escripta propria em livro especial, servindo de base a constatação dos objectos encontrados na casa-forte, as notas ou apontamentos do 2º escripturario, Sr. Jeronymo Maximo Rodrigues Cordeiro, afim de que o Tribunal de Contas, ao tomar as contas do alludido thesoureiro, tenha de tudo conhecimento e possa completar a liquidação pelos livros do seu antecessor, remettidos ao Thesouro em 1880, dos quaes deve constar o que se refere áquella gestão, cujos saldos passaram á responsabilidade do Sr. Antonio Gomes Paes, ao assumir o exercicio.

Balanceada a casa-forte da thesouraria desta repartição, e verificados os valores acima descriptos, como de tudo tem V. Ex. tomado conhecimento pelas frequentes exposições e demonstrações enviadas, e tanto convinha á regularisação dos serviços da Casa da Moeda, fiz trasladar para a thesouraria as moedas e productos encontrados promptos na officina de laminação — no valor já demonstrado de 55:000$000 —, por isso que nada justifica a sua permanencia fóra da casa-forte, a cargo do thesoureiro, em cujo poder devem se encontrar, por isso que nas officinas só devem existir os materiaes de confecção e productos por acabar, como dispoem os regulamentos em vigor.

E' estranhavel que, ao envez de se recolher ao Thesouro Federal depositos daquella natureza e origem, conforme a Legislação de Fazenda determina, se conservem aqui, para onde só devem vir os que se destinam á fabricação de porductos ou effeitos para o Governo ou para particulares.

Os inconvenientes deste facto deixo ahi assignalados.

Terminado esse balanço da thesouraria, examinada e encerrada a escripturação do responsavel, Sr. Antonio Gomes Paes, cujos livros e documentos foram enviados a V. Ex. com destino ao Tribunal de Contas, concernentes até o ultimo dia de seu exercicio, estabeleci conta distincta para o thesoureiro interino, Sr. João Antonio de Queiroga Rosa, em livros especiaes, iniciando-a com o lançamento dos saldos apurados, descriptos detalhadamente nos respectivos termos por cópia já enviados a V. Ex.

OFFICINAS

Em seguida ao balanço da thesouraria, a commissão procedeu ao da officina de fundição, verificando-se, em confronto com a escripturação, existir em poder do respectivo chefe, Antonio Passos Assumpção, os seguintes metaes:

	Grammas
Ouro	10.395,000
Prata	6.347.245,000
Nickel	2.464.000,000
Bronze	293.640,000
Somma	9.115.280,000

O movimento desta officina no periodo de 4 de agosto de 1900 a 18 de junho de 1903, conforme se vê dos balanços respectivos, foi o seguinte :

Receita

Recebeo em ligado, inclusive o saldo anterior :	Grammas		
Ouro	81.987,000		
Prata	4.136.063,000		
Nickel	33.950,000		
Bronze	41.264.370,000	45.516.370,000	
Em cisalha :			
Ouro	107.542,000		
Prata	2.209.268,000		
Nickel	2.657.050,000		
Bronze	55.439.940,000	60.413.800,000	
Accrescimo verificado no balanço desta data :			
Ouro	50,000		
Prata	1.914,000	1.964.000	105.932.134,000

Despeza

Entregou em ligado :	Grammas		
Ouro	71.642,000		
Bronze	41.113.070,000	41.184.712,000	
Em cisalha :			
Ouro	107.542,000		
Bronze	53.870.760,000	53.978.302,000	
Falha verificada no balanço desta officina:			
Nickel	227.000,000		
Bronze	1.426.840,000	1.653.840,000	96.816.854,000
Saldo existente em diversas especies:			
Ouro	....	10.395,000	
Prata	....	6.347.245,000	
Nickel	....	2.464.000,000	
Bronze	....	293.640,000	9.115.280,000
			105.932.134,000

Conforme já disse, foram logo transferidas para a thesouraria as moedas de ouro, no valor de 1:280$000 e as de prata, no de 55:000$000, ou seja o total de

56:280$000, reduzindo-se a responsabilidade destas officinas aos metaes em barra ou especie, do que se lavrou o respectivo termo em livros especialmente adaptados á concisão e clareza da escripturação, a qual deve estar de accordo com a do fiel de balança e da thesouraria para a prompta verificação.

O balanço realisado na officina de laminação e cunhagem accusou, conforme a respectiva escripturação, os seguintes metaes a cargo do chefe, a saber :

	Grammas	
Ouro	11.957,430	
Prata	1.554.889,500	
Nickel	165.660,000	
Bronze	99.350,000	1.831.856,930

Pelos respectivos balanços se vê que esta officina recebeo no periodo de 20 de maio de 1900 a 18 de junho de 1903, inclusive o saldo anterior, o seguinte :

Receita

	Grammas	
Em ouro	232.433,500	
» prata	6.284.559,000	
» nickel	131.856,000	
» bronze	111.149.780,000	117.798.628,500
Accrescimo verificado no balanço desta data:		
Em ouro	10,930	
» nickel	33.804,000	33.814,930
		117.832.443,430

Despeza

Cunhou e laminou, entregando á thesouraria, o seguinte :

	Grammas	
Moedas :		
De ouro	89.279,000	
» prata	496.662,000	
» bronze	47.477.200,000	48.063.141,000
Medalhas :		
De ouro	654,000	
» prata	643,000	1.297,000
Entregue á officina de fundição :		
Em cisalha :		
Ouro	130.554,000	
Prata	4.227.350,000	
Bronze	63.399.540,000	67.757.444,000
		115.821.882$000

Transporte		115.821.882$000
Falha verificada no balanço desta data :		
Em prata	5.014,500	
» bronze	173.690,000	178.704,500
		116.000.586,500
Saldo existente em diversas especies :		
Em ouro	11.957,430	
» prata	1.554.889,500	
» nickel	165.660,000	
» bronze	99.350,000	1.831.856,930
		117.832.443,430

OFFICINA DE GRAVURA

Esta officina produzio no periodo de 1 de janeiro a 30 de junho de 1903, além da confecção de medalhas de ouro e prata, constantes dos respectivos balancetes, mais o seguinte:

80 cunhos para medalhas.

98 chapas rôtas de zinco para marcar caixões.

18 chancellas de latão com as firmas dos Srs. directores, para marcar papel.

6 carimbos de aço para sobre-cartas, de diversos valores.

12 sinetes de latão para a thesouraria e delegacias.

10 punções de aço para cartuchos de guerra do Realengo.

Os valores encontrados no balanço a que se procedeo são os seguintes :

5 medalhas de prata do Tiro Nacional, pesando 30 grammas, no valor de 2$352.

677 ditas do Centenario, pesando 67.700 grammas, no valor de 5:309$778.

Prata em barra, pesando 92.300 grammas, no valor de 7:239$181.

5 medalhas de ouro do Tiro Nacional Catharinense, pesando 50 grammas, no valor de 55$755.

6 ditas de distincção, pesando 114 grammas, no valor de 127$167.

4 do Estado de S. Paulo, pesando 88 grammas, no valor de 98$164.

OFFICINA DE XYLOGRAPHIA

Balanceada em 1 de julho corrente a officina de xylographia, verificou-se a existencia do seguinte material, destinado á fabricação de estampilhas de consumo, postaes e sello do papel:

	Folha	
Para consumo	80.550	
Para Correio	12.714 23/48	
Para sello do papel	8.750	102.014 23/48

OFFICINA DE ESTAMPARIA

Foi verificada nesta officina a seguinte quantidade:

	Folhas	
Para sellos do Correio	6.914 3/8	
Para sellos do papel	6.978 6/8	13.893 1/8

Inventario e avaliação das machinas, utensilios e material existente nas officinas e do material imprestavel

Ao tempo em que a commissão procedia ao balanço dos valores recolhidos á thesouraria e em movimento de manipulação ou fabrico nas officinas, a directoria desta repartição fazia inventariar as machinas e utensilios de cada uma, bem como o material imprestavel com a necessaria descripção, estado de conservação e respectiva avaliação, afim de se conhecer o que effectivamente aqui existe, e ser carregado á responsabilidade de empregado competente, como se observa nos arsenaes de marinha e guerra, e é de toda conveniencia estabelecer.

Dos quadros annexos V. Ex. verá qual o material de diversas classes, existente com a especificação necessaria.

As avaliações procedidas pelos peritos designados pelo Sr. director da repartição, das machinas, utensilios, material, etc., attendido o tempo de duração e o estado em que se acham, deram o seguinte resultado:

Officina de machinas	166:510$000
Officina de electricidade	15:850$000
Officina de fundição	15:664$000
Officina de laminação	201:509$000
Officina de xylographia	64:390$000
Officina de estamparia	19:964$000
Officina de gravura	21:192$000

Attenta a conveniencia de se manter em boas condições o serviço da cunhagem de moedas de diversos metaes e valores de outra especie, que a Casa da Moeda deve produzir, conforme o preceito constitucional, é necessario que V. Ex. autorise a acquisição das quatro machinas para aquelle trabalho, descriptas no officio, que a 2 do corrente, dirigi a V. Ex., sob n. 58.

Quanto ao material imprestavel, que aqui existe em grande quantidade e sem applicação, já está providenciado sobre a venda em hasta publica, regularisando-se dest'arte a situação das officinas que carecem de utilisar-se de todo espaço disponivel para os respectivos trabalhos e conservação do material em manipulação.

Conforme já foi proposto pelo Sr. Dr. director da Casa da Moeda em officio n. 115, de 13 de fevereiro do corrente anno, acham-se á disposição do Ministerio da Marinha tres machinas avaliadas em 50:000$, em perfeito estado, e um laminador incompleto avaliado em 500$, que podem ser dispensados pela Casa da Moeda sem prejuizo para os seus trabalhos.

Do mesmo modo podem ser transferidos para outros estabelecimentos federaes varios utensilios e apparelhos que aqui não teem utilidade, evitando-se o trabalho de conservação e a venda a particulares por baixo preço, como sempre succede desde que o Governo se resolve a dispôr delles por conveniencia do serviço publico.

MUSEU NUMISMATICO

Em consequencia de ser necessario para o deposito e conservação da materia prima e sua fiscalisação o salão, para o qual havia sido transferido o museu das moedas de diversos valores e especies em uma das anteriores administrações

resolveo o actual director, Sr. Dr. Pedro Luiz Soares de Souza, recolhel-as á thesouraria, onde ainda se acham, a cujo balanço se procedeu, verificando-se as seguintes quantidades:

	Grammas
239 moedas de ouro, pesando	1.492
1 medalha de ouro, pesando	23
1.784 moedas de prata, pesando	14.400
36 medalhas de prata	571
2 medalhas de prata e ouro	13
2 medalhas de palladio	67
84 moedas de nickel	393
2.358 moedas de cobre	20.070
1.942 medalhas de cobre	90.975

E' de toda conveniencia que sejam transferidas para logar proprio, onde fiquem em exposição, e nem ha outro mais adequado do que o salão nobre do edificio, conforme já resolveo o actual director e consta de seu relatorio.

Para isso, porém, é preciso que se realisem os concertos e reparos do telhado, fôrro e pintura, desse salão, que, como alguns outros, se acha estragado e reclama as obras constantes dos orçamentos, que a directoria está organisando e vae ser presente a V. Ex., para ser autorisada a despeza quanto antes, evitando-se maior gasto ao Thesouro pela progressiva damnificação do predio, já demonstrada pelo mesmo director.

De uma antiga relação ou « Mappa das diversas moedas de ouro, prata e cobre, suas nações, existentes na officina de abrição, até o dia 15 de fevereiro de 1865 » e assignada por João José da Silva Monteiro, que me foi apresentada pelo Sr. 2º escripturario Jeronymo Maximo Rodrigues Cordeiro, se verifica que naquella remota épocha existiam, nesta repartição as seguintes quantidades de moeda:

De ouro	110	
De prata	568	
De cobre	380	1.058

Entre ellas e consideradas como moedas do Brasil:

De ouro	52	
De prata	85	
De cobre	42	179

das quaes e concernentes aos reinados de Portugal desde 1438 até 1862:

De ouro	12	
De prata	77	
De cobre	43	132

Um unico livro apropriado á minuciosa inscripção e descripção das moedas existentes nesta repartição me foi apresentado, devidamente aberto, numerado e rubricado em 13 de setembro de 1884, quando director o Dr. Bento Sobragy, e delle consta o registro de 1.576 moedas de diversos paizes, muitas das quaes teem hoje um valor precioso por sua antiguidade.

Estas 1.576 moedas são assim especificadas :

Ouro palladiado	1
Ouro	195
Prata	752
Prata dourada	4
Cobre	553
Cobre palladiado	12
Nickel	37
Bronze	21
Zinco	1

Confrontando a quantidade de moedas hoje existentes na casa forte da thesouraria, em numero de 4.465, com a da antiga relação que accusa 1.058, temos a differença para mais de 3.407 moedas, sendo :

De ouro	129
De prata	1.216
De nickel	84
De cobre	1.978

e comparada com a registrada no referido livro de 1884 desta repartição, temos a differença para mais de 2.889 moedas, a saber :

De ouro	44
De prata	1.032
De nickel	47
De cobre	1.805

E' facil de se avaliar o trabalho que se vae ter para colleccionar as moedas que actualmente existem e classifical-as convenientemente, como é imprescindivel e se observa em repartições semelhantes de outros paizes.

Desde que, como já disse, se incinerou grande parte dos livros e papeis do antigo archivo desta repartição sem a minima formalidade legal, e a escripturação regular da receita e despeza só foi estabelecida em 1900 pelo inspector de Fazenda, Sr. Manoel Alves da Silva, é facil de se imaginar as difficuldades com que luctou esta commissão para apurar quanto aqui vae exposto, pois os empregados mais antigos allegam ignorancia de tudo quanto se relaciona com o serviço e só a muito custo se obtem qualquer informação, como V. Ex. já terá apreciado das que foram prestadas sobre o archivo, museu de moedas, etc., etc., em meus officios anteriores.

A queima de parte do archivo, a revolta e o aquartelamento de patriotas na Casa da Moeda são a justificativa que dão ao estado de desorganisação completa em que foi encontrada esta repartição por aquelle commissario do Ministerio da Fazenda, como si porventura os seis annos decorridos (1894-[illegible]) não fossem bastantes para se lhe restituir os creditos e o regimen administrativo e fiscal que os regulamentos prescrevem e em tempos idos foram observados.

Não é disso responsavel sem duvida a actual directoria, que [illegible] conta de exercicio e procura cumprir com dedicação e intelligencia o seu [illegible], como verifiquei das ordens expedidas sobre diversos ramos de serviço e principalmente sobre a fiscalisação da materia prima e dos productos, frequencia dos

operarios, etc, etc., providencias estas que poderiam dar seguro resultado, si a Casa da Moeda não houvesse, por tão longo tempo (1890-1899), permanecido na mais completa desorganisação senão anarchia, e que só poderá ser annullada por uma completa regulamentação e perseverante esforço administrativo e fiscal.

Os armazens ou depositos da Casa da Moeda e os materiaes, utensilios, etc. etc., destinados ás officinas

Conforme a primitiva legislação que regia a Casa da Moeda, havia nesta repartição armazem apropriado ao deposito do material e utensilios necessarios aos serviços respectivos, com escripturação semelhante á adoptada nos almoxarifados, pela qual se verificava a entrada e sahida de todos os artigos e a existencia dos depositos, e, portanto, a responsabilidade legal de quem os trazia sob sua guarda, e isto succedia quando a Casa da Moeda se limitava á cunhagem de moedas e trabalhos congeneres, indicados no regulamento annexo ao decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874.

Desde o exercicio de 1887-1888, porém, interrompeo-se aquelle regimen de regular escripturação, não obstante haverem sido preparados para tal fim os respectivos livros nos annos seguintes, de sorte que tão importante serviço ficou desamparado de elemento de segura administração e fiscalisação e os materiaes de toda a natureza e classes eram aqui recebidos e despendidos á discripção das officinas, se póde dizer, por isso que os armazens ou depositos não continuaram sob regular escripturação para a carga e descarga geral de todos os materiaes, machinas, utensilios, etc., etc., cujo valor constitue a maior somma despendida no custeio da Casa da Moeda, e menos ainda um livro de conta corrente, onde conste o movimento de entrada e sahida em suas relações até hoje com as mesmas officinas, como dispõe o art. 11, § 2º, do regulamento de 31 de janeiro de 1874.

Dahi resultou que a commissão viesse encontrar nos tres vastissimos porões ou compartimentos do edificio, uma enorme quantidade de material de todas as classes, cuja existencia era tão ignorada na repartição, que dava logar a novas compras de varios artigos que, em dezenas de arrobas, aqui se acham, entre os quaes se verificam cadinhos de grez e plombagina para trabalhos das officinas e laboratorio chimico, retortas, tubos de vidro e fornos para o laboratorio, barras de aço e de ferro, botijões contendo acidos de diversas qualidades, barricas contendo bichlorureto de mercurio, etc., etc., muitos dos quaes inscriptos nos livros do exercicio de 1886-1887.

Como estes artigos, resmas de papel de grande formato, etc., etc., e até duas caixas de guerra ou tambores, com armas e incrustações de prata, pesando cada uma 350 grammas, que pertenceram á extincta guarda imperial de archeiros, e depois de devidamente restauradas, fiz recolher á thesouraria, sob a indispensavel escripturação.

Todo esse material se achava atirado nos diversos porões, atrás das pilhas de barricas de ferro contendo moedas de nickel, com risco de damnificação, conforme se verificou em uma das barricas, e mesmo grande perigo para o edificio e para o pessoal que ali teve de trabalhar, porquanto era ignorada, como já disse, a sua existencia em taes condições.

Succedeo isto simplesmente porque a directoria interina da Casa da Moeda, ao receber desde 4 de dezembro de 1901 até maio de 1902, em remessas parciaes, as barricas de moedas de nickel, não cuidou de examinar os diversos compartimentos dos porões, pôr em boa ordem e mediante prévio inventario todos aquelles materiaes para lhes dar a collocação e conveniente deposito, como acaba de ser feito, serviço então muito facil, por isso que os porões não estavam, como hoje, inteiramente occupados, e sem prejuizo do recebimento do nickel, de prompto se faria aquella regular collocação, descobrindo-se nessa occasião tão grande quantidade de material de custoso preço, cuja conservação demanda cuidado.

Tanto mais grave é a falta commettida quanto é certo que, nessa occasião do recebimento do nickel, no valor de 30.700:000$ e na quantidade de 8.206 barricas, exercia as funcções de director interino o 1º escripturario, chefe da secção central de contabilidade e expediente, Adolpho José Conrado, que contava mais de 30 annos de serviço na Casa da Moeda e que melhor do que ninguem devia conhecer a escripturação a seu cargo, o regimen e as tradições da repartição, em tão má hora confiada á sua incompetencia e desidia, já apreciadas neste relatorio e nos officios dirigidos a V. Ex. anteriormente.

O actual regulamento da Casa da Moeda, no art. 11, consigna á secção central, entre outros encargos, os seguintes estatuidos nos §§ 5º e 7º.

Recebimento, deposito e guarda:

1º, dos metaes e quaesquer outros valores que *forem recolhidos á Casa da Moeda*;

2º, de quaesquer machinas, utensilios ou objectos a ella pertencentes, que pelo *director forem entregues á secção*;

7º, o fornecimento ás differentes officinas dos metaes que tiverem de ser fundidos ou entrarem em fabrico, assim como das *materias* primas, machinas, instrumentos, utensilios ou *objectos necessarios ao seu custeio e trabalho*.

O art. 12 do regulamento citado commette ao thesoureiro e seu fiel as obrigações dos §§ 5º a 8º, funcções de almoxarife, para as quaes se creou a escripturação mencionada no art. 11, § 1º, e no art. 27, § 1º, repetio esse encargo nos seguintes termos:

« Ao thesoureiro cumpre: § 1º, o desempenho do que se acha determinado nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 11.»

Em cumprimento desse preceito regulamentar, eu tive de fazer escripturar em um dos livros de armazem acima alludidos, todos os materiaes e utensilios encontrados nos porões da Casa da Moeda, á vista das relações do inventario a que se procedeo, afim de poder a secção central, dessa data em deante, manter a conveniente escripturação geral dos depositos ou porões e suas dependencias, para tal fim especialmente designados e assim tambem as contas correntes com as officinas.

Pelo que venho de expor, se reconhece a impossibilidade em que se encontrou a commissão para apresentar uma conta corrente de todo o material, instrumentos, machinas e utensilios desde remota época e determinar o verdadeiro saldo ou *stock* de quanto foi verificado, por suas qualidades e quantidades, para cujo fim seria indispensavel uma regular escripturação de todo esse tempo, em o qual houvesse sido registrado o saldo de cada exercicio.

Para que se possa bem avaliar quão profunda foi a desorganisação administrativa da Casa da Moeda nos ultimos tempos e o especial interesse em manter

esse condemnavel estado, basta accentuar que, já em portaria n... de 10 de abril de 1900, o inspector de Fazenda, Sr. Manoel Alves da Silva, aqui commissionado, havia providenciado para o restabelecimento dessa escripturação de armazem ou depositos, para cujo fim fizera inventariar os materiaes encontrados, encarregando deste trabalho o Sr. Ernesto Anastacio da Costa, ensaiador do laboratorio, que delle deo conta.

De feito, encontrei o livro de armazem do anno de 1893, aproveitado para esse fim por aquelle inspector em 10 de abril de 1900, conforme se verifica do respectivo termo de abertura, mas, escripturadas apenas as tres primeiras folhas de entradas e nenhuma das de sahidas, e, portanto, desobedecida a ordem desse funccionario, que aqui exerceo as funcções de director interino e foi commissionado para restaurar o cumprimento da lei nesta repartição.

Em outro livro de armazem, aberto pelo ex-director, Dr. Ennes de Souza, com portaria de 31 de dezembro de 1897, encontrei escripturadas com *uma unica* partida de sahida as folhas 2, 3, 4 e 5; com *duas partidas* a fls. 8 ; com *tres partidas* a fls. 9 e *uma partida* a fls. 12, concernente todas a vinte e sete medalhas de ouro, um cartão de ouro tambem, com inscripção, e 16 medalhas de prata; e á pagina 3 verso a relação dos objectos de prata e outros vindos do Palacio de S. Christovão e entregues em deposito pelo 5º delegado de policia, em virtude da ordem do Ministerio da Fazenda n. 17, de 13 de janeiro de 1890.

Essa unica partida de entrada está datada de 13 de janeiro de 1890, e as de sahida de 22 de janeiro, 11 de fevereiro, 1 de março, 18 de abril, 4 de agosto, 17 e 19 de setembro, portanto, *7 annos antes* de ser lançada a portaria de abertura de 31 de dezembro de 1897 e termo de encerramento, tambem dessa data, lançado pelo escripturario Adolpho José Conrado !

Um outro livro de armazem com portaria de abertura de 31 de dezembro de 1900, encerrado pelo referido 1º escripturario na mesma data, não traz assignatura do director, e se acha em branco.

Os livros, portanto, eram abertos, numerados, rubricados e encerrados, mas a escripturação não se fazia ou só por acaso se lançava uma ou outra partida, que nada significa em relação a essa enorme quantidade de material de toda natureza, adquirido e despendido constantemente pela Casa da Moeda, em tão grande somma, durante muitos annos, não obstante os esforços dispensados pelo referido inspector de Fazenda, Sr. Manoel Alves da Silva, aqui commissionado em 1900 para regularisar a escripturação e contabilidade desta repartição, após a verificação das fraudes praticadas e a desorganisação completa de todos os seus serviços, como demonstrou em seu relatorio, e eu estou expondo a cada passo, e V. Ex. encontra as provas nas informações aqui annexas.

Em 1901 escripturou-se um livro de entrada e sahida de generos, e, em seguida, o que concerne ao anno de 1902, transcrevendo-se sómente as contas de venda dos fornecedores e o supprimento ás officinas, thesouraria e portaria, sendo que as partidas de sahida são as unicas que estão assignadas, pois as de entrada ou carga do material na Casa da Moeda não teem assignatura alguma.

Não tendo sido balanceada a conta de 1901, nem encerrada a respectiva escripturação, não iniciou-se o exercicio de 1902 com o saldo ou *stock* dos materiaes em deposito, como fôra observado aliás até o exercicio de 1886 — 1887 e se devera ter feito sempre.

Como já disse, não ha escripturação regular, pois os livros se acham nas condições expostas, em branco uns e outros com algumas partidas, que de nada servem para uma regular liquidação do material que em grande quantidade, foi aqui encontrado ultimamente e acaba de ser inscripto em livro proprio e vae servir de base á escripturação dos porões ou depositos, conforme estatue o regulamento em vigor.

Seria para admirar si esses depositos houvessem escapado á desorganisação implantada, desde longa data, nesta repartição.

Para completa regularidade do serviço ficam os porões ou depositos assignalados sob ns. 1, 2 e 3.

No primeiro acha-se recolhido o papel destinado aos diversos trabalhos da repartição; no segundo, que é o porão central, ficou recolhido todo o nickel, cobre e bronze do antigo e do novo padrão; e, finalmente, no porão numero tres todo o material de differentes qualidades e especies, tintas, galvanos, pedras, clichés, cadinhos, saccos de aniagem e utensis encontrados nas diversas dependencias da repartição, bem como o papel transferido do porão central.

Para aquelle fim foram lançados no referido livro com todas as especificações, qualidades, quantidades e signaes caracteristicos todos os objectos, discriminando-se os compartimentos onde foram depositados, de accordo com as relações organisadas na devida fórma e assignadas pelos empregados que, sob a direcção do Sr. 2º escripturario, Raul Pragana, auxiliaram este serviço, afim de se manter em dia a escripturação de entrada e sahida, em suas relações com as officinas, laboratorio, thesouraria, etc., etc.

Por esta fórma fica a Casa da Moeda com um inventario completo, devidamente escripturado, que servirá de base segura para a fiscalisação de todo o material e utensis existentes, pondo-se termo á mais completa desorganisação e abandono em que a commissão encontrou os seus grandes depositos e diversos valores, de accordo com as instrucções que expedi á directoria.

Oxalá o enorme trabalho e dedicação com que a commissão desempenhou seus deveres possam ser aproveitados desta data em deante, e assim evitado um novo descredito para a administração publica do paiz.

O ARCHIVO DA CASA DA MOEDA

O art. [illegible] § 2º do regulamento annexo ao decreto n. [illegible], de 31 de janeiro de 1874, confiou ao 1º escripturario a guarda e boa ordem do archivo e a conservação dos papeis a esse pertencentes; entretanto, apezar da expressa disposição regulamentar, não podia ser mais desolador o estado de abandono e de incuria em que a commissão veio encontrar este serviço.

Atirados aos porões, aos cantos das officinas ou chão de diversos compartimentos, sob a acção da humidade, expostos ás intemperies e na proximidade de corrosivos foram encontrados os livros e papeis collocados em caixões, caixas, em confusão com papeis inuteis, enveloppes de correspondencia recebida, lixo, folhas seccas cahidas das arvores e terra.

Além disso, grande parte dos livros e papeis completamente arruinados pelas traças ou corroidos pelo acido proveniente de um [illegible] que se queimara no compartimento onde estava parte do archivo.

Si entristecia este desprezo, este desamor ás honrosas tradições do estabe-

lecimento, indignava o desconhecimento da importancia de livros e documentos que registravam a responsabilidade do thesoureiro para com a Fazen la Nacional pelos valores a seu cargo.

A situação em que foram encontrados os livros e documentos pertencentes ao archivo revela a mais completa negligencia no cumprimento de deveres claramente definidos em lei, por parte do 1º escripturario Adolpho José Conrado.

Este funccionario, inquirido mais de uma vez, quer pelo actual director do estabelecimento, quer pela commissão, sempre declarava não existir archivo e se haverem estragado os livros, impossibilitando a directoria de dar cumprimento ás exigencias do Tribunal de Contas, em relação aos livros e documentos necessarios á tomada de contas ao thesoureiro Antonio Gomes Paes.

Percorrendo os diversos compartimentos do edificio, pude verificar a existencia de alguns livros e, por meio de indagações, cheguei ao conhecimento de que estes livros e documentos haviam em parte sido queimados e outros guardados em diversos compartimentos, inclusive no porão.

Incumbi ao meu auxiliar o 1º escripturario Sr. Benedicto Junior a investigação do facto, e este, auxiliado pelo operario Lobo, poude reunir os diversos volumes onde estava o resto do archivo.

Penoso foi o trabalho de selecção em mais de 50 caixões, porém, poude se conseguir collocar em boa ordem os livros e papeis aproveitaveis, destinando-se para sala do archivo o compartimento onde estivera outr'ora uma pharmacia.

Reuniram-se 273 volumes, além dos livros e documentos que foram enviados ao Tribunal de Contas por se relacionarem com a responsabilidade do thesoureiro.

A relação annexa demonstra a quantidade de volumes, entre os quaes figuram livros de 1695 e 1700, contendo os actos e trabalhos relativos ás diversas Casas de Moeda que exstiiram no Brasil.

Releva accentuar o valioso e intelligente auxilio prestado pelo operario Antonio da Fonseca Lobo, na organisação do archivo, merecendo pelo seu esforço e dedicação o reconhecimento da superior administração.

Productos encommendados por diversos e não retirados da Casa da Moeda por falta de pagamento

Conforme expuz a V. Ex. em officios ns. 26 e 27 de maio proximo passado, a Casa da Moeda fabricou, por encommenda da Commissão do 4º Centenario do Descobrimento do Brasil, e em virtude das ordens ns. 9, 21 e 30, de 27 de janeiro, 11 de abril e 2 de maio de 1900, expedidas de accordo com a lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, as seguintes medalhas de prata:

7.500	do valor de	$400	3:000$
3.000	» » »	1$000	3:000$
47.500	» » »	$400	19:000$
30.000	» » »	1$000	30:000$
19.000	» » »	2$000	38:000$
6.850	» » »	$400	27:400$
10.000	» » »	2$000	20:000$
19.000	» » »	1$000	19:000$
40.000	» » »	$400	16:000$
182.500	na importancia total de		175:400$

Tendo sido entregue á Commissão do Centenario a importancia de 45:000$ em medalhas de diversos valores, ao balancear-se os cofres a cargo do thesoureiro foi encontrada a importancia de 75:400$ nessa especie e na officina de laminação a de 55:000$, sendo:

10.000	medalhas	do	valor	de	2$000	20:000$
19.000	»	»	»	»	1$000	19:000$
40.000	»	»	»	»	$400	16:000$

representando a somma de 130:400$, que aqui continúa a permanecer á espera da entrega legal, conforme solicitei a V. Ex.

Não obstante a ordem do Thesouro n. 30, de 2 de maio de 1900, haver declarado que o pagamento do metal empregado deveria ser feito de accordo com o despacho do Exm. Sr. Ministro, de 11 de abril — no acto de ser requerida a segunda emissão das medalhas, e assim successivamente — a Casa da Moeda se acha no desembolso da ultima prestação de 15:000$, das medalhas entregues a 12 de maio e 25 de junho, importancia esta que, reunida á de 130:400$, correspondentes ás medalhas existentes, eleva a 145:400$ a responsabilidade da Commissão do 4º Centenario do Descobrimento do Brasil, por isso que, até a presente data, não foi attendida a resolução de V. Ex. a respeito.

Em identicas condições foram encontradas na thesouraria desta repartição estampilhas de sello estadoal, encommendadas pelos respectivos governadores, na importancia de 475:230$, a saber:

Estado de S. Paulo	118:400$
» » Paraná	4:780$
» » Alagoas	352:050$

Estes valores aguardam o resultado das providencias que V. Ex. se dignar de tomar, e solicitadas em meu officio n. 54, de 30 de junho, afim de se proceder conforme fôr conveniente aos interesses desta repartição.

Como se vê, é preciso em o novo regulamento que tiver de ser expedido para a Casa da Moeda, estabelecer regras que obstem a reproducção de factos como este, garantindo-se, por meios positivos, o prompto pagamento das despezas desta natureza e recebimento das encommendas feitas, eliminando-se essas mal entendidas condescendencias, nem sempre bem apreciadas, conforme V. Ex. já resolveo.

Por occasião das ultimas diligencias procedidas nos porões do edificio, um dos quaes servia de deposito da officina de xylographia, foram encontrados entre outros objectos, tres caixões contendo estampilhas do sello adhesivo estadoal, encommendadas pelos Governadores da Bahia e do Rio Grande do Sul, a saber:

Bahia — 786.000 estampilhas de 100 réis a 5$, na importancia de 1.453:250$000.

Despeza de fabricação, 1:218$000.

Rio Grande do Sul — 739.700 estampilhas de 100 réis a 50$, na importancia de 5.559:090$000.

Despeza de fabricação, 1:719$960.

Ouvida a secção central sobre o caso, me foi informado pelo 1º escripturario Sr. Conrado, que:

« O facto de se acharem tambem ali alguns caixões contendo sellos destinados aos Estados do Rio Grande do Sul e da Bahia é por não terem

sido ainda respondidos os officios da directoria deste estabelecimento, sob n. 640, de 3 de outubro de 1900, ao governador da Bahia e n. 700, de 30 do referido mez e anno, ao do Rio Grande do Sul. »

Durante cerca de tres annos, portanto, existia aquella elevada quantidade de sellos no alludido porão, dependencia da dita officina, sem carga á thesouraria e exposta á deterioração, sem que fosse despendido esforço algum para a remessa dos sellos e indemnisação das respectivas despezas.

Telegraphei em seguida aos referidos Governadores sobre o assumpto, tendo em resposta o officio que vae a seguir, do Exm. Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, de 23 de julho proximo passado, em o qual S. Ex. declara-se surprehendido com esse enorme *stock* de 5.559:090$, do qual só agora teve noticia, pois da encommenda feita em 1900, no valor de 4.280:000$, a Casa da Moeda ficara restando apenas 522:000$000.

Para se fazer justa ideia do modo pelo qual esta repartição se desobrigava de seus deveres a respeito, é bastante apreciar estes conceitos proferidos pelo digno Sr. Governador:

« A irregularidade que sempre se observou na remessa de estampilhas, por parte da Casa da Moeda, não só quanto ás importancias remettidas, comparadas com as encommendas, mas tambem quanto á discordancia de guias, dando causa a faltas e desharmonias no serviço da cobrança do sello a cargo deste Estado. e, além disto. o facto, que se verificou mais tarde, de haver a policia nesta Capital, tomado conhecimento de um individuo que vendia estampilhas do Estado. legitimas, por muito menos de seu valor, e que no Rio de Janeiro. em um kiosque, tambem se vendiam as ditas estampilhas a baixo preço, não podiam; como é natural, deixar de causar estranheza.

Por tudo isto o governo deste Estado resolveo adquirir nos Estados Unidos as estampilhas de que necessitava. em valor sufficiente ás operações e exigencias do serviço da cobrança do imposto de sello, e poz ha muito em circulação essas estampilhas.

A estranheza a que alludi, mais se accentúa agora, quando, passados muitos annos, depois que o Estado fez acquisição de outras estampilhas, pondo-as em circulação e della retirando outras antigas, vindes offerecer o enorme *stock* de 5.559:090$, muito superior ás encommendas, e que na Casa da Moeda ficaram em deposito irregular e menos explicavel.

Relevae-me, pois, significar-vos que o Estado não póde acceitar taes estampilhas, ás quaes julgo conveniente dar consumo immediato, por não serem mais necessarias.

Entretanto, á vista das ordens que vos dignardes expedir á Delegacia Fiscal neste Estado, será a Casa da Moeda indemnisada da despeza que fez com a confecção dos referidos sellos, não só dos que foram recebidos, como tambem dos que ali continuam depositados. »

Conforme ponderei a V. Ex. em meu officio de 4 de agosto. não me parece de direito acceitar-se a indemnisação offerecida pelo Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a qual, como disse então, deveria correr por conta da administração transacta da Casa da Moeda, si ainda fosse tempo de responsabilisal-a por

esse facto, como por todos os outros de maior gravidade, aliás, aqui praticados com prejuizo do Thesouro.

Estado do Rio Grande do Sul — Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em Porto Alegre, 23 de julho de 1903.—N. 3.

Ao Sr. Dr. Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque, director das Rendas Publicas — Capital Federal.

Em resposta ao vosso telegramma de 15 do corrente mez sobre a existencia, na Casa da Moeda, de estampilhas do sello adhesivo deste Estado, de que tratou tambem o vosso officio n. 700, de 30 de outubro de 1900, cabe-me declarar-vos que é certo terem sido feitas encommendas de estampilhas á Casa da Moeda em diversas datas.

Taes encommendas attingiram a 4.280:000$, mas, foram sómente recebidos pelo Thesouro deste Estado 3.758:400$ em quatro remessas, sendo que nesta importancia está ja attendida uma differença de 100:000$ a mais, verificada na 3ª remessa, pois que, em vez de 10.000 estampilhas de 10$000, de que trata a guia da Casa da Moeda, datada de 20 de fevereiro de 1897, receberam-se 10.000 de 20$000.

A irregularidade que sempre se observou na remessa de estampilhas, por parte da Casa da Moeda, não só quanto ás importancias remettidas, comparadas com as encommendas, mas tambem quanto á discordancia de guias, dando causa a faltas e desharmonias no serviço de cobrança do sello a cargo deste Estado, e além disto, o facto, que se verificou mais tarde, de haver a policia nesta Capital tomado conhecimento de um individuo que vendia estampilhas do Estado, legitimas por muito menos de seu valor, e que no Rio de Janeiro, em um kiosque, tambem se vendiam as ditas estampilhas a baixo preço, não podiam, como é natural, deixar de causar estranheza.

Por tudo isto o governo deste Estado resolveu adquirir nos Estados Unidos as estampilhas de que necessitava, em valor sufficiente ás operações e exigencias do serviço da cobrança do imposto do sello, e poz ha muito em circulação essas estampilhas.

A estranheza a que alludi mais se accentúa agora, quando, passados muitos annos, depois que o Estado fez acquisição de outras estampilhas, pondo-as em circulação e della retirando outras antigas, vindes offerecer o enorme *stock* de 5.559:090$, muito superior ás encommendas, e que na Casa da Moeda ficaram em deposito irregular e menos explicavel.

Relevae-me, pois, significar-vos que o Estado não póde acceitar taes estampilhas, ás quaes julgo conveniente dar consumo immediato, por não serem mais necessarias.

Entretanto, á vista das ordens que vos dignardes expedir á Delegacia Fiscal neste Estado, será a Casa da Moeda indemnisada da despeza que fez com a confecção dos referidos sellos, não só dos que foram recebidos, como tambem dos que ali continuam depositados.

Saúde e fraternidade. — A. A. *Borges de Medeiros.*

Custo ou despezas com a fabricação dos productos da Casa da Moeda

Estampas de sellos, cintas, fórmulas etc., na officina de estamparia da Casa da Moeda, correspondentes a um milheiro:

Material		
Papel	9$000	
Tinta	8$400	
Gomma	2$500	
Gesso, oleo, panno, etc	4$000	23$900
Mão de obra		
Impressão	73$000	
Gommagem e picotagem	8$700	81$700
Acondicionamento		
Papel parafinado	5$000	
Papel grosso, barbante, etc	$100	5$100
		110$700

Fórmulas do Correio, consumo, sello adhesivo, na officina de xylographia, correspondentes a um milheiro:

Carta-bilhete		
Papel cartão	7$700	
Tinta	$392	
Mão de obra	1$028	9$120
Bilhete postal		
Papel cartão (branco)	5$375	
Tinta	$392	
Mão de obra	$430	6$197
Bilhetes simples		
Cartão (amarello)	2$875	
Tinta	$229	
Mão de obra	$220	3$324
Sobre-cartas		
Papel	3$333	
Tinta	$200	
Mão de obra	6$000	9$533
Cintas do Correio		
Papel	4$000	
Tinta e gomma	$400	
Mão de obra	1$500	5$900

Sellos do Correio

Papel	5$000	
Tinta	2$750	
Mão de obra	3$000	10$750

Sellos do consumo

Papel	5$000	
Tinta	$785	
Mão de obra	$428	6$213

Cintas do consumo

Papel	7$250	
Tinta	1$375	
Mão de obra	1$333	9$958

Moedas de diversos metaes

Conforme o calculo da officina de laminação, é este o custo do fabrico de moedas nesta repartição:

De ouro — pesando cada moeda de 20$ 17,930 grammas, ou uma tonelada correspondente a 55.772 moedas, será a despeza de 1:295$200, equivalente a rs. 23,22 por moeda.

De prata — pesando cada moeda de 2$ 25.5 grammas ou uma tonelada correspondente a 39.215 moedas, será a despeza de 1:236$800, equivalente a rs. 31,53 por moeda.

De nickel — pesando cada moeda de 200 réis 10 grammas ou uma tonelada correspondente a 10.000 moedas, será a despeza de 1:309$, equivalente a rs. 13,09 por moeda.

De bronze—pesando cada moeda de 40 réis 12 grammas ou uma tonelada correspondente a 83.333 moedas, será a despeza de 829$, equivalente a rs. 9,9 por moeda.

Relação das moedas de ouro e prata produzidas pela Casa da Moeda no periodo de 1 de novembro de 1898 a 30 de junho de 1903

OURO

Anno	Numero de ordem	Valor	Peso	Importancia	
1898 Novembro e dezembro.	1.129	20$000	20.235	22:580$000	
1899	9.608	20$000	171.299	191:160$000	
»	238	10$000	2.138	2:380$000	
1900	7.551	20$000	135.342	151:020$000	
1901	784	20$000	14.046	15:680$000	
1902	884	20$000	15.851	17:680$000	
»	111	10$000	990	1:110$000	
1903	220	20$000	3.936	4:400$000	
»	161	10$000	1.436	1:610$000	
	20.686		365.273		407:620$000

PRATA

Anno	Numero de ordem	Valor	Peso	Importancia	
1900	6.850	4$000	355.303	27:400$000	
»	20.000	2$000	509.851	40:000$000	
»	33.000	1$000	420.478	33:000$000	
»	55.000	$400	278.350	22:000$000	
	114.850		1.563.982		122:400$000

Casa da Moeda, 29 de julho de 1903. — *Lucas Monteiro de Almeida*, 4º escripturario.

Moedas em circulação e sua legalidade

A respeito deste assumpto o actual director da Casa da Moeda apresenta em seu relatorio a ideia de ser elaborada uma lei que:

« Consolidando as diversas leis, decretos e actos discricionarios existentes acerca de nossa moeda, a um tempo providencie não só sobre o titulo das mesmas, reduzindo-o de 0,917 para 0,900 pelas razões anteriormente adduzidas sobre a senhoriagem da prata, elevando-a a 20 %, como a respeito da unificação da mutra, adoptando-se uma só effigie para representar a Republica ».

E' realmente de grande utilidade a providencia lembrada, pois é bem sabido que a emissão de numerario de qualquer especie só se faz em virtude de autorisação do Poder Legislativo, ainda mesmo que se trate de simples alteração de signaes caracteristicos ou mutra, que são a garantia do peso e da lei da emissão ou dos elementos constitutivos do respectivo valor intrinseco, como succedeo com a ultima fabricação do nickel.

O cobre mesmo, como moeda subsidiaria geralmente acceita, que admitte um certo valor nominal, attenta a natureza do metal, não póde nem deve ser discricionariamente fabricado sem os requisitos essenciaes, que garantam o mais possivel a estabilidade de seu valor.

A Casa da Moeda, ainda por amor á arte ou ao aperfeiçoamento de seus trabalhos, por mais recommendaveis que sejam, não tem competencia legal para alterar ou modificar os padrões e cunhos, ou os caracteres physicos e chimicos das moedas legalmente emittidas.

Não ha muito tempo foi objecto de séria discussão na imprensa desta Capital o valor legal e intrinseco das moedas de nickel dos posteriores padrões, comparado com o das emittidas no antigo regimen, e das analyses procedidas se chegou a reconhecer que se havia introduzido modificação nos elementos constitutivos destas moedas fabricadas na Casa da Moeda.

Apurando, como era de meu dever, tudo quanto se relaciona com os valores existentes na Casa da Moeda e sua producção legal, cheguei á evidencia que, effectivamente, esta repartição, durante o exercicio do ex-director, Dr. Ennes de Souza, havia procedido de modo irregular em tão melindroso serviço e sobre o qual me foi prestada a minuciosa informação que, em original, submetto á consideração de V. Ex. com os documentos que constam dos annexos ns. 1 a 11, extractados dos livros de analyses e ensaios da Casa da Moeda pelo respectivo chefe, Sr. J. M. de Padua Castro.

A respeito de tão melindroso assumpto encontrei em poder do thesoureiro, Sr. Antonio Gomes Paes, o documento que segue, firmado por aquelle ex-director em 29 de maio de 1900, dois mezes *depois de haver sido exonerado*, pois o decreto de sua demissão e posse do director interino, o inspector de Fazenda, Sr. Manoel Alves da Silva, é de 26 de março do mesmo anno.

Em se tratando de acto que deverá ter derivado de disposição regulamentar, ou em cumprimento de ordem superior, é claro que não tinha cabimento uma semelhante declaração passada em taes circumstancias, como V. Ex. vae apreciar:

« Declaro, para todos os effeitos, que, em vista da necessidade de acudir ás exigencias da producção de moedas de bronze da Republica, fiz transformar as moedas de bronze do extincto regimen existentes em deposito na Casa da Moeda, do valor de 20 réis, em moedas da mesma liga dos valores de 20 réis e 40 réis, e concommittantemente, havendo necessidade absoluta de liga para a moeda de nickel de 100 e 200 réis, determinei igualmente que uma parte das mesmas moedas do dito valor de 20 réis fosse addicionada conjunctamente com o cobre metallico, na dita liga de nickel, permanecendo tudo dentro dos limites legaes, como o provam a escripturação da thesouraria e das officinas de fundição e laminação e cunhagem e o livro de ensaios do laboratorio chimico, tudo em vista de ordens do Governo da Republica e

na minha qualidade de director da Casa da Moeda, a partir de 1 de março de 1893.

Capital Federal, 29 de março de 1900. — Dr. *Antonio Ennes de Souza.* »

Sr. Dr. Director das Rendas Publicas — Em 13 de setembro de 1892, publicou o *Jornal do Commercio* um artigo com a epigraphe « Bastante grave » declarando que o Governo estava cunhando moeda falsa de nickel, empregando a liga de bronze de dez réis (contendo 95 % de cobre, 4 % de estanho e 1 % de zinco) contra a disposição da lei, que determina ser a dita moeda feita de 25 partes de nickel e 75 de cobre.

O director da Casa da Moeda, obrigado a se defender dessa tremenda accusação, enviou ao Laboratorio a seguinte portaria:

« Directoria da Casa da Moeda — N. 490 — Capital Federal, 13 de setembro de 1892.

O cidadão chefe do laboratorio queira responder, junto a este, aos seguintes quesitos:

1.º Si as ligas das moedas de nickel, cunhadas nesta repartição até a presente data, conteem ou não a parte deste metal determinada por lei?

2.º Si a parte propriamente da liga do cobre contém algum outro metal extranho ao mesmo cobre?

3.º No caso de resposta affirmativa ao precedente quesito, qual o metal extranho e em que quantidade entra na referida liga?

4.º Nas moedas de cobre do antigo cunho, qual a porcentagem deste mesmo metal. — Dr. *Ennes de Souza*, director. - Ao cidadão chefe do laboratorio chimico da Casa da Moeda ».

Nesse mesmo dia respondi aos quesitos e como não lhe agradasse a resposta, que firmei pelo chefe—afastado do effectivo exercicio pelo mesmo director — dirigio-se o Dr. Ennes ao laboratorio e, muito exaltado, atirando sobre a mesa o papel, declarou que o laboratorio havia de salvar o director « custe o que custar », e que si eu o não fizesse, me désse por suspeito.

Fiz-lhe vêr, mostrando os livros, que só podia dar como documentos os dois unicos lançamentos ahi existentes. Mais calmo então, redigio mesmo a resposta ao 1º quesito, sendo-lhe entregue o documento seguinte:

« Laboratorio chimico — Secção de analyses — Capital Federal, 13 de setembro de 1892. Em satisfação á ordem que recebi dessa directoria, cumpre-me responder:

Ao 1º quesito — A porcentagem do nickel nas ligas approvadas, tem sido sempre mantida nos limites da lei e a praxe seguida, tem sido absolutamente a mesma.

Aos 2º e 3º—Tem sido verificada a existencia de estanho, variando a sua proporção entre 1,7 e 2,8 %.

Ao 4º—Nas moedas de cobre do antigo cunho, de 40 e 20 réis, a média da porcentagem deste metal é de 98,8 (entre as impurezas acha-se o ferro). — Pelo chefe, *José Manoel de Padua e Castro.* »

Retirando-me doente, assumio a direcção do laboratorio o ensaiador L. H. da Costa Netto, ao qual o director exigio, nesse mesmo dia 13, este outro documento:

« Laboratorio chimico — Secção de analyses — Capital Federal, 13 de setembro de 1892.

O nickel metallico que entra na liga é o seguinte:

Média de diversos ensaios do nickel recebido da Europa..	95,5 °/o
Impurezas	4,5 »
	100,0 °/o

—Pelo chefe, *L. H. da Costa Netto.*»

De posse dos dois documentos do laboratorio, o director adulterou o segundo, escrevendo nelle—*dominando o ferro*, ficando, portanto — Impurezas, dominando o ferro... 4,5 °/o, o que é falso, como se póde verificar pelas certidões juntas, 1ª e 2ª, dos ensaios desse nickel, nas quaes vê-se que nenhum ensaiador fez siquer a menção desse metal, ferro.

Ainda mais: O laboratorio declarou, na resposta ao 4º quesito do 1º documento, que nas moedas de cobre do antigo cunho — *entre as impurezas acha-se o ferro*. O chefe da fundição, forçado pelo director, affirmou que o cobre das antigas moedas não se presta á liga do ouro, por conter 1 a 2 °/o de ferro, *segundo as analyses feitas no laboratorio!* (Documento junto ao officio de 13 de setembro.)

Para encobrir o verdadeiro motivo que o levara ao fabrico illegal da moeda de nickel, em que induzira o thesoureiro a entregar a moeda de dez réis, para consumil-a, como simples cobre, no preparo da liga do nickel, não trepidou o director em praticar actos pouco dignos do seu cargo.

Não se limitou á adulteração do documento firmado pelo ensaiador Costa Netto. Foi mais longe; compellio o mesmo ensaiador a entregar-lhe a seguinte declaração falsa, dictando-a:

« Tem sido em todos os tempos, desde a inauguração dos trabalhos do nickel, sob a administração do Dr. Candido de Azeredo Coutinho, por decreto n. 1.817, de 3 de setembro de 1870, a praxe deste laboratorio approvar, isto é, acceitar como apta para producção da moeda de nickel, a liga que contiver mais de 23,5 °/o de nickel, sem absolutamente inquirir-se do conteúdo do cobre e das impurezas que nella se encerram » (Certidão 3ª.)

Esse ensaiador, affirmando que, em todos os tempos, a praxe do laboratorio era approvar a liga contendo mais de 23,5 °/o de nickel, sem *absolutamente* inquirir-se do conteúdo do cobre e das impurezas, condemnava o acto de quem havia ordenado a dosagem do estanho, nas ligas em questão, para experiencias. Esse ensaiador tinha, entretanto, feito grande numero de ensaios de cobre nas ligas de nickel para moeda, como provam as certidões 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª.

A certidão 4ª mostra que, em março de 1874, foram ensaiadas 34 ligas de nickel pelos ensaiadores Cortez, Lobato, Padua e H. Costa (o signatario da declaração), fazendo o 1º 23 ensaios de cobre, o 2º 15 ensaios, o 3º nove ensaios e o 4º 17 ensaios.

A certidão 5ª faz vêr que em abril foram ensaiadas 26 ligas, fazendo o ensaiador Cortez 10 ensaios de cobre, o ensaiador Lobato 15 ensaios e o ensaiador H. Costa 24 ensaios.

Em maio (certidão 6ª) foram ensaiadas 20 ligas, fazendo o ensaiador Cortez 11 ensaios, o ensaiador Padua tres ensaios, o ensaiador Lobato 11 ensaios e o ensaiador H. Costa cinco ensaios.

Em junho (certidão 7ª) foram ensaiadas cinco ligas pelos ensaiadores Cortez e Lobato, fazendo o primeiro tres ensaios do cobre e o segundo dous ensaios.

Em julho (certidão 8ª) foram ensaiadas 35 ligas pelos ensaiadores Cortez, Lobato, Padua e H. Costa, fazendo o primeiro 12 ensaios do cobre, o segundo 17 ensaios, o terceiro oito ensaios e o quarto 24 ensaios.

Em agosto (certidão 9ª) foram ensaiadas nove ligas pelos ensaiadores Cortez, Lobato, Padua e H. Costa, fazendo o primeiro tres ensaios do cobre, o segundo seis ensaios, o terceiro dois ensaios e o quarto sete ensaios.

Assim, pois, nesse periodo de março a agosto, foram ensaiadas 129 ligas de nickel, havendo sido feitos 227 ensaios do cobre, sendo 77 pelo mesmo ensaiador que declarou ser a praxe do laboratorio, *em todos os tempos*, não inquirir *absolutamente* do conteúdo do cobre e das impurezas nas ligas preparadas para a moeda de nickel!

A razão do laboratorio não continuar a dosar o cobre nessas ligas foi a conveniencia do serviço da officina de laminação, que tinha muitas vezes de esperar pelo resultado dos ensaios para receber e elaborar os ligados. Correndo regularmente o trabalho na officina de fundição, conhecida a quantidade e natureza das impurezas nos metaes empregados na liga, pois que eram antes analysados, —o laboratorio, dosando sómente o nickel, conhecia por differença a proporção do cobre, na liga. Quando, porém, o laboratorio notava algum facto anormal, como notavel quantidade de ferro, silicio, carbono, etc., sobre elle chamava a attenção do chefe da fundição, *dosando sempre esses corpos estranhos*. Assim, em maio de 1874 (certidão 6ª) o ensaiador Cortez accusou 12 °/ₒ de ferro na liga n. 4, 23, 10 °/ₒ de ferro na liga n. 5 e 1,54 °/ₒ de ferro na liga n. 8. Ainda na liga n. 9 os ensaiadores H. Costa e Cortez accusaram 0,98 °/ₒ e 0,66 °/ₒ do mesmo metal.

Munido dessa declaração falsa e adulterando os documentos do laboratorio, accusou-me o director de deslealdade e má fé, conseguindo a minha exoneração de ensaiador.

Em minha defesa, dirigida ao Sr. Ministro da Fazenda, publicada no *Jornal do Commercio* e *Gazeta de Noticias*, expuz:

« Em officio a V. Ex. dirigido no dia 17 do mez passado, disse ao director da Casa da Moeda que o documento n. 1 (certidão 10ª) passado pelo laboratorio chimico refere-se á liga da moeda de nickel que tem sido elaborada e que é a mesma que foi approvada, como achando-se perfeitamente dentro do limite da lei, pelos tres funccionarios que subscreveram e que são os cidadãos Manoel Carlos Guedes de Azevedo, Manoel da Rocha Pinto Junior e José Manoel de Padua e Castro, que tirou a média e approvou os ensaios.

Esse documento n. 1 dá como média do conteúdo, em estanho, na liga 1,75 °/ₒ, resultado dos dois ensaios que deram 1,7 e 1,8, para porcentagem desse metal nas experiencias realisadas para inicio da producção da liga da moeda de nickel e não 1,7 e 2,8, como fôra dado no documento firmado pelo ensaiador J. M. de Padua e Castro.

De facto, duas ligas especiaes foram feitas para experiencias e uma dellas deu o seguinte conteúdo em estanho: 2,8 °/ₒ e 2,3 °/ₒ, na média 2,55 °/ₒ. Essa liga foi immediatamente reprovada, como o attesta a resposta do chefe da officina de fundição.

Uma segunda liga (terceira devia ter dito) tendo sido tentada com a minha plena declaração de que não queria que ella ficasse de fórma alguma fóra da lei,

foi calculada pelo chefe da fundição. Essa liga, sendo ensaiada no laboratorio deo como resultado o que consta do documento n. 1, sendo ahi, portanto, o conteúdo em nickel igual a 24 %, o conteúdo em estanho igual a 1,75 e o conteúdo em cobre, obtido por differença, igual a 74,25 %.

Foi esta liga que ficou approvada, como o prova o documento n. 1, sendo rejeitada totalmente a de n. 6 (certidão 11ª), como o provam os documentos de ns. 1 e 6 do laboratorio chimico e 4 e 5 da officina de fundição. Foi por isso declarado ao chefe dessa officina estar approvada pela directoria a confecção desta ultima liga para as moedas.»

....

Entrando na apreciação do que disse o director em seu officio, cumpre-me em primeiro logar declarar a V. Ex. que o Laboratorio apenas recebeo as duas ligas especiaes, feitas para experiencias, e que a ultima, calculada pelo chefe da officina de fundição—é um meio artificioso empregado pelo director para escapar á responsabilidade.

Os unicos documentos que forneci á directoria, certidões extrahidas dos livros de analyses, foram:

Laboratorio Chimico — Secção de analyses — Capital Federal, 26 de agosto de 1892.

Barras de uma liga de nickel enviadas pela secção de fundição.

N. 1—Nickel....................................	23,6
Estanho....................................	1,7
N. 2—Nickel....................................	24,4
Estanho....................................	1,8

(Assignado) *R. Pinto Junior.*

Média:

Nickel....................................	24,0
Estanho....................................	1,75

Pelo chefe, *J. M. de Padua e Castro.*

Laboratorio chimico.—Secção de analyses. — Capital Federal, 29 de agosto de 1892.

Barras de uma liga de nickel, enviadas pela secção de fundição.

N. 1—Nickel....................................	23,4
Estanho....................................	2,8

(Assignado) *Costa Netto.*

N. 2—Nickel....................................	23.6
Estanho....................................	2.3

(Assignado) *M. C. G. de Azevedo.*

Média:

Nickel....................................	23.5
Estanho....................................	2.55

Pelo chefe, *J. M. de Padua e Castro.*

Ora, dizendo o director: «De facto, duas ligas especiaes foram feitas para experiencias:

Uma dellas deo o seguinte conteúdo em estanho: 2,8 % e 2,3 %, na média 2,55 %. Essa liga foi immediatamente reprovada, como o attesta a resposta do chefe da officina de fundição.»

Qual a razão que o forçou a calar a composição da outra liga especial? Respondo a V. Ex.: Possuindo sómente dois documentos do laboratorio, de má fé exhibio o documento n. 1 (certidão 10ª) com o da liga approvada e o documento n. 6 (certidão 11ª), com o da liga reprovada, não lhe occorrendo nessa occasião que esse documento n. 1 é de data muito anterior ao documento n. 6.

A liga contendo 2,8 % e 2,3 % de estanho, ensaiada no dia 29 de agosto, foi immediatamente reprovada, como o attesta a resposta do chefe da officina de fundição. O director, á vista desse máo successo, manda fazer uma outra liga que ficou approvada e diz que é a mesma que figura nos livros do laboratorio com a data de 26 de agosto!

A honra exige que seja apresentado o documento da outra liga especial; si o não fizer, a opinião publica lhe gravará na fronte, em lettras indeleveis, as mesmas palavras infamantes com que tentou sujar a reputação, sem mancha, de um servidor da Nação, durante 28 annos.

. . . .

Affirmou o director que fui desleal, respondendo aos 2º e 3º quesitos, introduzindo em um documento que deveria fazer fé os algarismos de ensaios sobre as ligas reprovadas.

Não havendo no livro de analyses senão os lançamentos dessas ligas de experiencias, aos quesitos: «Si a parte propriamente da liga do cobre contém algum outro metal extranho ao mesmo cobre? No caso de resposta affirmativa ao precedente quesito, qual o metal extranho e em que quantidade entra na liga?» respondi: «Tem sido verificada a existencia de estanho, variando a sua proporção entre 1,7 e 2,8 %.»

Onde a minha deslealdade? Menti, acaso, declarando a minima e a maxima porcentagem do estanho, determinadas pelos ensaiadores Guedes de Azevedo e Costa Netto?

Disse o chefe da fundição, no documento n. 4, que: «Todas as ligas de nickel, feitas nesta officina, teem sido feitas de accordo com a dosagem da liga approvada pelo mesmo laboratorio, isto é, de 1.75 de estanho, servindo esta base para continuação de nossos trabalhos.»

Enxergará V. Ex. nos documentos do laboratorio indicação alguma de approvação ou reprovação das ligas submettidas a ensaio?

Não é, pois, falsidico o testemunho desse funccionario? Não é clara a perfidia, a disposição a enganar do mesmo?

Por investidura do director, tornei-me legislador, approvando a composição da nova moeda de nickel da Republica, declarando revogado o decreto n. 4.822, o § 7º do artigo 34 da Constituição da Republica e os arts. 54 e 63 do regulamento da Casa da Moeda, postos em vigor pelo decreto n. 5.536, de janeiro de 1874!

O chefe da fundição, estou certo, desejaria ver-me nessa posição elevada. O que assevero, porém, a V. Ex. é que o Laboratorio não approvou, nem reprovou liga alguma de nickel, como falsamente se diz; não tinha competencia para isso e não se prestaria a tal conchavo.

A Casa da Moeda não tinha cobre para fazer a liga de nickel e sómente poderia obtel-o pelos preços elevados do mercado. E' esta a pura verdade.»

——

«Em 31 de julho de 1900 fui nomeado chefe do Laboratorio Chimico. Esse acto de reparação da injustiça que soffri nessa malfadada questão do nickel, em que o verdadeiro criminoso fazia alarde do seu poder arbitrario, a ponto de apresentar com a maior audacia ás autoridades superiores o estanho e zinco que mandava juntar á liga do nickel, mostrando assim que elle, director, era *a verdadeira lei*; esse acto de reparação, digo, não compensa os prejuizos e desgostos que soffri, perdendo até o montepio de minha familia.

Confiado na vossa benevolencia, Sr. director das Rendas Publicas, venho nesta narração pedir para levar ao conhecimento do Exm. Sr. Ministro da Fazenda este meu caso, afim de se me contar o tempo em que fui, por uma imputação calumniosa, privado do meu cargo de ensaiador.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1903. — *J. M. de Padua e Castro.*

Papel existente em deposito para supprimento das officinas e fabricação de sellos, formulas, etc., etc.

O papel existente nesta repartição, destinado á fabricação das estampilhas de sello adhesivo e taxas de consumo, postaes, judiciarias, etc., etc., conforme o balanço e verificação a que se procedeo e passou a cargo do novo thesoureiro é representado nas seguintes quantidades :

Em resmas	1.255	em folhas	81	ou 627.581	folhas
» »	15	»	468	7.668	»
» »	36	»	275	9.275	»
» »	111	»	56	28.856	»
» »	50	»	645	50.645	»
» »	36	»	—	18.000	»
Em meias resmas	248	»	170	62.170	
»	463	»	101	92.701	
e uma fracção de				441	
				897.337	folhas

Terminado o balanço e depois de extremado por qualidades o papel aqui existente, fiz retirar deste deposito todos os outros objectos de differente natureza, taes como cadinhos de diversos tamanhos, botijões com acido, barricas com nickel, fazendo-os recolher aos respectivos depositos para tal fim especialmente destinados, de sorte a se manter a necessaria fiscalisação, pois é de todo o ponto inadmissivel esse deposito em commum de artigos de natureza differente e de valores e applicação diversos.

Nem se comprehende mesmo uma semelhante confusão em taes depositos da Casa da Moeda, sob responsabilidade exclusiva da thesouraria.

Construcções, concertos e pintura do edificio da Casa da Moeda

Em officio de 2 do corrente, submetti á consideração de V. Ex. a minuciosa informação que o Sr. Dr. director da Casa da Moeda prestou acerca das condições em que se acham diversos compartimentos do edificio, as obras e concertos que carecem ser executados com a devida brevidade e as machinas e utensilios indispensaveis.

Conforme V. Ex. observou nas visitas feitas a esta repartição, acham-se bastante adeantadas as obras da ala direita do pavimento superior do edificio destinada á transferencia da officina de electricidade e installação de varios trabalhos, que se acham mal accommodados em outros compartimentos e no pateo central do edificio.

São indispensaveis os concertos e novo retelhamento das principaes salas, as quaes se acham em pessimo estado, e cada vez mais damnificadas se tornam com a acção do tempo, bem assim a reforma dos estuques, forros, pinturas, etc., etc., razão pela qual, conforme já disse, não se acha devidamente installado o museu numismatico.

A despeza com estas obras, segundo o orçamento organisado pelo referido Sr. Dr. director, é de 35:354$000.

Para que a Casa da Moeda possa ter as suas officinas melhor installadas é imprescindivel que se construa sobre o pavimento terreo do fundo do edificio, onde se acha a fundição, um pavimento igual aos sobrados lateraes, completando-se dest'arte o plano geral do edificio.

Esta obra, igual á que está sendo executada e sob os mesmos elementos orçamentarios, importará em 150:000$000.

O Sr. Dr. director da Casa da Moeda julga necessaria a desapropriação do terreno que limita com o fundo do edificio para nelle ser construido o almoxarifado e compartimento proprio para a rouparia dos operarios, como aliás tambem considero necessario, porquanto um estabelecimento como este não póde prescindir de taes dependencias, como se observa nos Arsenaes de Marinha e Guerra.

A despeza é orçada em 20:000$, com estas duas construcções, a qual, reunida ás duas parcellas anteriores, forma o total de 205:354$000.

Com estes recursos, ficará a Casa da Moeda em condições, quanto ao edificio, de satisfazer as necessidades dos variados serviços que lhe são commettidos e interessam á prompta e regular arrecadação da receita, que, como é sabido, só no exercicio ultimo se elevou a 45.797:962$, facilitando-se-lhe por igual os meios de imprimir maior desenvolvimento á sua producção e crear outros elementos de receita inherentes aos trabalhos profissionaes e technicos, difficeis de se encontrar em estabelecimentos particulares do paiz, eliminando-se por completo o expediente que se adoptou de contractar no exterior serviços ou productos que aqui podem e devem ser fabricados com maior economia e proveito da industria e arte nacionaes.

Acquisição de machinas

Dos annexos V. Ex. verá que esta repartição ainda conserva as machinas fabricadas aqui mesmo nos primeiros tempos de sua administração, e outras posteriormente adquiridas, e se acham funccionando regularmente algumas dellas, e outras carecendo de frequentes reparos.

Para completar o material da officina de xylographia ainda é preciso V. Ex. autorisar a acquisição de uma machina — Marinoni — para impressão e outra de — Barre — para cortar papel, e para a de estamparia uma machina para gommar e outra automatica para picotar, porquanto, segundo informa o Sr. Dr. director, a machina adquirida na anterior administração, de custo de cerca de quinze mil francos nunca prestou o menor serviço, e do mesmo modo outra machina — Ma-

rinoni — aperfeiçoadissima, de elevado valor, as quaes aqui se acham já incompletas e foram encontradas por aquelle funccionario ao abandono.

No intuito de serem convenientemente aproveitadas, evitando-se o prejuizo total do Thesouro, o Sr. Dr. director resolveu encarregar o representante das respectivas fabricas de collocal-as em condições de funccionar, compromettendo-se a mandar vir da Europa pessoal apto para esse fim.

O fabrico de impressão de notas do Thesouro depende da acquisição de mais duas pequenas machinas e de varios apparelhos simples, de pouco custo, destinadas a reproduzir a gravura sobre madeira em galvanos de toda nitidez e perfeição.

O serviço de recunhagem do nickel e cunhagem da prata, na officina de laminação, precisa, como demonstrou o Sr. Dr. director, e confirmei em aquelle meu officio de 2 de julho proximo passado, n. 58, de quatro machinas modernas de cunhar, por isso que as existentes já estão muito gastas, devido ao longo tempo de trabalho, pois são das primeiras aqui fabricadas, e, por isso carecem de frequentes concertos sempre que são utilisadas, interrompendo-se constantemente o trabalho, circumstancia esta que encarece o custo da producção.

A despeza foi orçada em 40.000 francos. Destinadas, como são, estas machinas, a serviço imperioso, já autorisado nas ultimas leis de orçamento, e cuja execução é de toda opportunidade, solicitei desde logo a devida autorisação a V. Ex.

As officinas de fundição, gravura, xylographia e electricidade reclamaram igualmente o fornecimento de apparelhos e utensilios, cujo fornecimento a directoria da Casa da Moeda está attendendo nos limites dos recursos orçamentarios de que dispõe, com a indispensavel economia.

A Casa da Moeda em suas relações com o Thesouro

Pelos regulamentos organicos do Thesouro a Casa da Moeda é uma repartição subordinada á Directoria das Rendas Publicas, como são tambem a Imprensa Nacional e as Alfandegas.

O regulamento annexo ao decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874, no art. 1º assim dispõe a respeito:

> «A suprema inspecção da Casa da Moeda compete exclusivamente ao Ministro da Fazenda, que a exercerá por si e pela Directoria das Rendas Publicas.»

O decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898, que reorganisou as repartições de fazenda, no art. 13, n. 5 estatue o seguinte:

> E' da competencia da Directoria das Rendas Publicas:
>
> 5º, a direcção e inspecção dos trabalhos da Casa da Moeda, Imprensa Nacional e Laboratorio de Analyses.

Em cumprimento de dever do meu cargo dispensei sempre especial attenção a tudo quanto se relacionava com os serviços da Casa da Moeda, apreciando com franqueza e lealdade, em todos os pareceres, a marcha dos serviços desta repartição, as irregularidades observadas e medidas convenientes á sua regular administração.

São innumeros os pareceres que desde 1894 proferi a respeito e, portanto, não me surprehendeu a situação em que a encontrei agora e consta deste relatorio.

Instrucções e ordens eram expedidas sempre que ao serviço publico convinham.

Infelizmente, porém, sou obrigado a repetir, a Casa da Moeda constituira um estado no estado, e d'ahi, a nenhuma attenção dispensada ás instrucções e ordens expedidas em bem da marcha regular do serviço, accentuanda naquelles pareceres, durante tão largo tempo.

Foi simplesmente por isso que o Ministerio da Fazenda se havia encontrado, em um momento dado, na contingencia de encarregar a Imprensa Nacional da producção de sellos de consumo, serviço de que aliás se desobrigou de modo satisfactorio durante muito tempo, evitando sérias reclamações levantadas constantemente contra a Casa da Moeda e por mim sempre encarecidas.

Concentrando-se aquelle serviço mais tarde na Casa da Moeda, a Directoria das Rendas Publicas, em ordem de 3 de fevereiro de 1899 determinou, em bem da fiscalisação, a organisação do livro de conta corrente do movimento daquelle importante serviço, balancetes mensaes destinados áquella Directoria. de modo a ficar habilitada a exercer a sua acção; demonstração de despeza, *stock* dos productos existentes, e tudo mais que interessava essa parte da administração, como se verifica das ordens originaes que aqui estou revendo, na primeira das quaes se lê esta nota aqui lançada «nada foi remettido».

Dahi veio a expedição, pelo Sr. ex-Ministro da Fazenda, da ordem n. 10, de 30 de setembro daquelle anno, que vae a seguir, a qual comprova quanto deixo dito.

Eis a ordem :

> « Havendo o delegado fiscal em Minas Geraes, em telegramma de 8 de junho ultimo, informado ao Thesouro não ter ainda recebido as estampilhas dos impostos de consumo que solicitou da repartição a vosso cargo, por officios ns. 170 e 171, de 14 do mez anterior — o que envolve formal contestação ao que affirmaes no officio n. 534, de 2 de junho citado — chamo a vossa attenção para o facto, sobre o qual representou a Directoria das Rendas Publicas, de não dardes prompto cumprimento ás ordens que a respeito daquelle assumpto vos teem sido expedidas pela mesma directoria, esquecendo desse modo o disposto no art. 13, n. 5. do decreto n. 2.807, de 31 de janeiro do anno proximo findo.»

Perdurando essa condemnavel situação, aggravada pelas frequentes denuncias de sellos emittidos clandestinamente na circulação, resolveo aquelle ex-ministro, o Exm. Sr. Dr. Joaquim Murtinho, em 17 de fevereiro de 1900, encarregar a Directoria das Rendas Publicas de indicar a commissão que deveria examinar essa repartição e expedir para tal fim as necessarias instrucções, o que foi cumprido, dando em resultado o importante relatorio que apresentou o inspector de fazenda, Sr. Manoel Alves da Silva, em 6 de julho de 1900.

Os factos da mais alta gravidade verificados pelo dito inspector de fazenda determinaram a demissão do director, Dr. Ennes de Souza, e nomeação interina do Sr. Manoel Alves da Silva.

Os documentos, que já deixei transcriptos nos anteriores artigos, referentes á administração da Casa da Moeda e quanto fica ora expendido, servem para provar que só a ignorancia ou má fé póde, ainda que muito surdamente, crear á Directoria das Rendas uma attitude menos rigorosa na fiscalisação de serviços que, como os desta repartição, lhe estão subordinados, embora seja bem sabido qual o escrupulo e dedicação que procura desenvolver no cumprimento de seus deveres, sem attenção a conveniencias de qualquer ordem particular.

REFORMA DA CASA DA MOEDA

Em officio n. 98, de 11 de maio proximo passado, submetti á consideração de V. Ex. as ponderações que adeante transcreverei, referentes á necessidade de se promulgar, quanto antes, a reforma do Regulamento da Casa da Moeda e a reorganisação de todos os seus serviços, e, neste momento, me cabe encarecer, ainda uma vez, semelhante providencia, tal a convicção que adquiri, após a observação constante do movimento desta importante repartição, durante a minha estada aqui e apreço dispensado aos detalhes do serviço, como V. Ex. terá observado da descripção que vou fazendo no presente relatorio.

Proposta aquella reforma em officio n. 40, de 12 de junho, eu tive occasião de descer á descripção dos valores concernentes aos impostos de consumo, correio, sello adhesivo, etc., etc., que aqui se achavam, e para melhor apreço das condições em que é desempenhado o expediente de escripturação, contabilidade e fiscalisação me manifestei do seguinte modo:

« Assim exposta esta parte do importante acervo da Casa da Moeda, submetto á consideração de V. Ex. o quadro do pessoal, que se acha em serviço de escripturação e contabilidade contra todas as disposições legaes, desempenhando funcções inteiramente alheias ás classes a que pertence.

Quando a legislação de Fazenda creou serviços de escripturação e contabilidade impoz, como condição essencial para o desempenho de taes funcções, a aptidão e idoneidade provadas em concursos de 1ª e 2ª entrancia e, quanto aos da Casa da Moeda, é muito claro e positivo o que determina o art. 12 do regulamento annexo ao decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874.

Jamais cogitou e muito menos autorisou que se admittisse na execução daquelles serviços o concurso de operarios, serventes ou jornaleiros, por isso que não teem elles a responsabilidade legal e a competencia presumida para taes cargos; ao contrario, determina que sejam desempenhados por escripturarios e praticantes.

Entender de outro modo os dispositivos regulamentares das Repartições de Fazenda, será, a meu vêr, dispensar a propria lei e annullar responsabilidades perfeitamente definidas, creando-se situações como esta, em que se encontra a Casa da Moeda desde longa data, sem embargo das fataes consequencias que os grandes prejuizos do Thesouro já registram.

Sem a devida consideração dispensada, outr'ora, aos multiplos serviços da Casa da Moeda, interessantes da arrecadação da receita publica na consideravel somma de 45.797:962$, como foi a do anno passado, proveniente sómente de impostos de sellos de varias especies e do consumo, como se verifica da representação, aqui junta por copia, datada de 23 de março de 1900, se manteve esta repartição com o primitivo pessoal de 1874, de tres escripturarios apenas, creando-se, no entanto, uma somma de serviços de escripturação e contabilidade, aliás, indispensavel á fiscalisação, superior ao esforço do triplo desse pessoal, além daquelle consignado no art. 11 do citado regulamento.

Aqui está annexo o quadro dos livros-caixas e dos parciaes que constituem a escripta da Casa da Moeda entre a thesouraria e as officinas; entre

esta repartição e todas as outras da Capital e dos Estados com as quaes se mantem o frequente e consideravel serviço de remessa de sellos, cintas, formulas diversas, etc., etc., e de recebimentos da mesma especie que outr'ora não existia.

Sem esses livros geraes e parciaes não se terá definida a responsabilidade da Casa da Moeda e das Delegacias Fiscaes, Alfandegas e Collectorias, e do mesmo modo, não se trará discriminada a especie dos sellos e das taxas, como é imprescindivel á regular fiscalisação, desenvolvimento dos impostos e administração economica e financeira da repartição para evitar-lhe os embaraços e desastres em que tem sido colhida frequentemente, e é objecto de minha commissão aqui hoje.

Além desses livros, como se verifica da observação daquelle quadro, temos os trabalhos de expediente de contabilidade, taes como balanços, balancetes, demonstrações, guias, etc., etc. em profusa quantidade.

Admittir, como se tem feito, que os livros desta importante repartição sejam escripturados por pessoal extranho, que aliás não é a isso obrigado, simplesmente porque o unico segundo escripturario assigna as innumeras partidas ou lançamentos, é, segundo penso, illudir a lei e comprometter a responsabilidade legal do thesoureiro e da administração, quando se queira apurar essa circumstancia em face dos regulamentos, onde quer que seja.

Não havendo acto algum que tenha autorisado a pratica de que estou me occupando, julgo de meu dever tudo expôr a V. Ex., fundadamente, e pedir que se digne de ordenar o que julgar de direito, porquanto, antes de terminar a minha commissão, a Casa da Moeda carece ficar apparelhada para a regular continuação deste melindroso serviço e definida a responsabilidade de todos quantos desempenham deveres ou funcções estabelecidas nos regulamentos em vigor.»

Como se vê, a Casa da Moeda se acha em um regimen inteiramente anormal, senão illegal, com relação aos collaboradores de sua escripturação e contabilidade, e relativamente a valores produzidos como ao grande material de toda a natureza, destinado aos variados trabalhos que lhe cumpre fazer, se concentra toda a responsabilidade na thesouraria, o que está em opposição a quanto se observa em repartições ou estabelecimentos semelhantes e nos arsenaes de marinha e guerra, onde, como é sabido, os almoxarifados e os depositos constituem secções distinctas a cargo de outros responsaveis, como tanto convem á marcha regular do serviço.

N. 98—Thesouro Federal – Directoria das Rendas Publicas — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1903.

Illm. Exm. Sr. Dr. Ministro da Fazenda — Como V. Ex. bem sabe, a Casa da Moeda é ainda regida pelo regulamento annexo ao decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874, adaptado ás modestas condições dos serviços que lhe eram commettidos. No periodo de 1890 a 1902 foi-se-lhe dando novos encargos e complexos, de accordo com as necessidades que o grande desenvolvimento do serviço publico tem exigido, sem se attender á imperiosa necessidade de uma nova regulamentação e sobre tudo de uma administração financeira e technica, como se observa em estabelecimentos congeneres de outros paizes.

Dahi é que tem vindo o caso de se encontrar hoje a Casa do Moeda sob a pressão dos factos ali occorridos, que fizeram desapparecer os creditos e a con-

fiança anteriormente conquistados e o enorme sacrificio do Thesouro verificado só no triennio de 1900 — 1902, em valor superior a onze mil contos de réis, por desfalques nos seus cofres.

Os relatorios dos commissarios ultimamente apresentados dão, em todos os seus detalhes, conta da completa desorganisação em que foi encontrado tão importante estabelecimento em 1900, e a situação em que ainda hoje se acha e faz objecto de minha commissão agora.

Desde que a Casa da Moeda permanecia sob aquelle regulamento de 32 annos passados e se lhe commettiam novos e complexos serviços, embora com maiores recursos financeiros, fatalmente havia de chegar á situação deploravel das fraudes, abusos e crimes commettidos, constantemente verificados.

Não obstante taes recursos, a Casa da Moeda não satisfazia ás necessidades do serviço publico ou não correspondia á confiança do Governo, e dahi veio commetter-se á Imprensa Nacional o fabrico de estampilhas dos impostos de consumo, sellos postaes e trabalhos semelhantes, e do exterior se receberem estampilhas do sello adhesivo, moedas de nickel e outros productos que, por determinação constitucional, cabe á Casa da Moeda fabricar.

E' minha convicção que isso derivava em grande parte da incompleta administração economico-financeira desse estabelecimento, cuja direcção nem sempre tem sido entregue a funccionarios com pratica de administração publica e habitos de obediencia ás leis e regulamentos.

Não é possivel continuar esse regimen estabelecido pelo citado decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874, e nem o que lhe pretende dar o projecto n. 223, de 1902, actualmente na Camara dos Deputados.

A Casa da Moeda não póde prescindir de um director geral empregado de fazenda, o chefe superior da repartição, encarregado da administração economico-financeira e fiscalisação regulamentar de todos os serviços; e de um director technico, encarregado da direcção e administração dos trabalhos profissionaes, de sorte que esse importantissimo estabelecimento entre em um regimen de segurança fiscal e de completo funccionamento correspondente ao fim a que é destinado.

Os valores de todas as especies, que entram e se conservam na Casa da Moeda, não podem continuar como estão, sob exclusiva responsabilidade do thesoureiro.

Ao almoxarifado deve ser privativo tudo quanto concerne á materia prima, exceptuados os metaes preciosos.

Discriminada desta arte a natureza dos valores, a responsabilidade se torna mais facil de ser fiscalisada e com segurança.

Aquelle projecto, pois, carece ser completado, e sendo da maxima urgencia que o Governo faça a Casa da Moeda entrar em uma nova phase com real proveito da Administração Publica e do Thesouro principalmente, eu tomo a liberdade de propôr a V. Ex. que se accrescente áquelle projecto o seguinte:

> A direcção geral administrativa e financeira da Casa da Moeda será desempenhada por empregado de fazenda de categoria superior, pessoa de reconhecida competencia.
>
> A direcção das officinas e serviços technicos pelo director, que será engenheiro de reconhecida competencia tambem.
>
> A escripturação e contabilidade ficarão sob a direcção de um contador, empregado de fazenda, que substituirá o director, nos seus impedimentos.

Não é possivel admittir-se que cargos de tão grande responsabilidade e trabalho possam ser remunerados com exiguos vencimentos.

Ninguem de boa fé se sujeita a prestar elevadas fianças com remuneração insignificante.

Será de grande vantagem que o referido projecto, com as modificações que ora proponho, se converta em lei quanto antes, para que possa o Governo regularisar tão importante serviço, evitando a reproducção dos factos alludidos.

E' em bem do serviço publico que, independentemente de relatorio, peço desde já a attenção de V. Ex. para este assumpto.

Conheço o serviço da Casa da Moeda como das demais repartições subordinadas á Directoria das Rendas, e é por isso que apresento a V. Ex. estas ponderações.

O projecto alludido, a meu vêr, attendeo mais á reducção do pessoal das officinas e dos aprendizes, que constituirão os operarios do futuro, do que ao desenvolvimento dos serviços que a Casa da Moeda deve desempenhar desde já e em breve tempo, fazendo-se cessar as encommendas de valores no exterior, inclusive das notas do Thesouro, apolices, etc., etc., pois não é possivel admittir-se que um estabelecimento desta ordem não corresponda ao fim prescripto na Constituição Federal.

Conforme V. Ex. se dignará vêr da proposta que ora apresento, dá-se escripturação especial ás officinas relacionadas com o almoxarifado e thesouraria, de sorte a evitar-se fraudes ou desvio de valores, onde quer que seja, apurando-se desde logo tambem a devida responsabilidade.

E' com esse intuito que proponho tambem para o museu de medalhas e *specimens* valiosos um conservador sob a fiança do thesoureiro.

O pequeno augmento de despeza, que se verifica, de 117:300$, comparado com o projecto, na importancia de 486:900$, e o de 127:400$, em confronto com o orçamento vigente, é, sem duvida, justificado pela reorganisação de uma repartição que, como já disse, deu ao Thesouro um prejuizo de mais de onze mil contos de réis no triennio de 1900-1902.

....

Para justo apreço dos conceitos que venho de expender com referencia ao pessoal de administração, fiscalisação, escripta e contabilidade da Casa da Moeda, actualmente, basta attender-se a que, quando em março de 1699 e em execução á carta régia de 1697, escripta de Salvaterra por El-Rei ao governador Sá e Menezes, se estabeleceo pela primeira vez no Rio de Janeiro a Casa da Moeda provisoria, sob a direcção de João Ribeiro Rangel e superintendencia do ouvidor Miguel de Siqueira Castello Branco, com o fim especial de fabricar moeda para essa capitania, conforme as instrucções de 10 de novembro de 1698, expedidas em nome de El-Rei pelo Dr. João da Rocha Pitta, juiz da Moeda e depois provedor na Casa da Moeda da Bahia, em cumprimento da carta régia de 12 de janeiro de 1698, o seu pessoal, reunido ao que viera da extincta Casa da Moeda da Bahia, se compunha do seguinte :

1 juiz da moeda.
1 ensaiador.
1 ajudante de ensaiador.
1 escrivão da receita e despeza.
1 escrivão da conferencia.
1 escrivão das partes.

1 thesoureiro.
1 juiz de balança.
1 juiz provedor do ouro.
1 juiz provedor da prata.
1 guarda-livros.
1 comprador e porteiro.
1 continuo.
1 meirinho.
8 officiaes technicos.

A producção da Casa da Moeda provisoria do Rio de Janeiro havia sido, até 1701, épocha em que foi extincta e creada a de Pernambuco, de 612:644$640 em ouro, e 255:694$040 em prata; a de Pernambuco, em ouro de 8:108$ e em prata de 428:883$260 e da Bahia, a primeira instituida no Brasil pela lei de 28 de março de 1624, havia sido: em ouro de 102:070$ e em prata de 818:552$040, representando o total de 722:822$640 em ouro, e 1.503:130$340 em prata.

Em 1903, isto é, duzentos e quatro annos depois, a Casa da Moeda da Capital Federal, regida ainda pelo regulamento annexo ao decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874, quando os seus trabalhos se multiplicaram a ponto de produzir, só para a receita dos impostos de consumo e taxas de sello adhesivo, postal, judiciario e consular, em o anno de 1902, 45.797:962$, o seu pessoal de administração, fiscalisação e contabilidade é o seguinte:

1 director.
1 primeiro escripturario.
1 segundo dito.
1 terceiro dito.
1 quarto dito.
1 thesoureiro.
1 fiel.
1 porteiro.
2 continuos.
1 fiel de balança.
1 desenhista.

Ao todo, 12 empregados para acompanharem o serviço das seguintes dependencias:

Laboratorio Chimico	1 chefe e 14 empregados			
Officinas:				
De Fundição	1	»	44	»
De Laminação	1	»	28	»
De Machinas	1	»	34	»
De Gravura	1	»	[illegible]	»
De Estamparia	1	»	[illegible]	»
De Xylographia	1	»	54	»
Ou seja o total de	7	»	246	»

ou operarios.

Não se carece de grande esforço para adquirir profunda convicção sobre o valor das razões que determinam a reorganisação dos complexos serviços da Casa

da Mooda nos moldes que apresentei e vencer os escrupulos, a meu ver insubsistentes, que cream sempre embaraços a medidas desta ordem, sob o futil pretexto de não elevar a despeza do Thesouro, muito embora as graves consequencias dahi resultantes venham constantemente trazer ao mesmo Thesouro, em elevados algarismos, o registro desses consideraveis defraudamentos que se estão observando nas repartições de fazenda, cujas condições de funccionamento administrativo e fiscal são as mais deploraveis possiveis, em consequencia da situação que se lhes creou, por amor á economia, dando-se-lhes um pessoal que serve apenas para simular a existencia de repartições organisadas, como succede, desde longa data, com as delegacias fiscaes e com outras importantes repartições.

Cream-se serviços, multiplicam-se os interesses do Thesouro pela creação de impostos de toda a natureza, complica-se a escripturação e contabilidade, estabelece-se novo expediente em cada ramo do serviço, mas não se attende ao valor da responsabilidade da administração publica e aos elementos imprescindiveis á sua segurança fiscal, dependente de pessoal apto, bem remunerado e equivalente a taes serviços e á regular arrecadação das rendas do Thesouro e creditos da propria administração.

A situação em que me encontrei na Casa da Moeda, ao fim de uma longa pratica de administração em diversas e importantes repartições do paiz, autorisa-me a manifestar-me, ainda uma vez, com lealdade e franqueza, no intuito de ver aproveitados os esforços dispensados pela commissão a meu cargo, correspondendo dest'arte á confiança do Governo.

Quadro demonstrativo do pessoal e da despeza da Casa da Moeda, segundo a reforma proposta, comparados com a Imprensa Nacional em 1903

CLASSES	NUMERO DE EMPREGADOS			DESPEZA		
	Casa da Moeda	Imprensa Nacional	Differenças para mais e para menos (+ e —)	Casa da Moeda	Imprensa Nacional	Differenças para mais e para menos (+ e —)
Secção Central	24	11	+13	121:200$000	61:200$000	+ 60:000$000
Diario Official	....	4	— 4	....	21:600$000	— 21:600$000
Pessoal permanente (empregados technicos, chefes e ajudantes de officinas)	18	23	— 5	91:200$000	101:940$000	— 10:740$000
Pessoal amovivel (operarios, etc.)	....	....	....	381:800$000	651:844$000	— 270:044$000
Secção de trabalhos e reparos do edificio	....	....	....	28:500$000	....	+ 28:500$000
Material e expediente	....	....	....	207:440$000	365:340$000	— 157:900$000
	42	38	+ 4	830:140$000	1.201:924$000	— 371:784$000
Importancia para o pessoal e material destinado á execução do art. 10 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902	....	....	....	....	300:000$000	— 300:000$000
					1.501:924$000	— 671:784$000

Observações

A Casa da Moeda fornece ás diversas repartições federaes as estampilhas destinadas á arrecadação da renda proveniente de imposto de consumo, sellos, etc., que attingiram os seguintes algarismos no exercicio de [illegible]:

[illegible]	12.791:375$000
[illegible]	26.[illegible]
Sellos de [illegible] postaes	[illegible]
[illegible]	111:[illegible]
Sellos de taxa consular	[illegible]
Somma	4[illegible]

Além disso supprem as mesmas repartições de moedas de nickel e cobre e ao Thesouro de [illegible] titulos, cautelas, etc.

Desde 189[illegible] até 190[illegible] a Casa da Moeda fabricou as seguintes moedas:

Ouro	[illegible] no valor de	1.[illegible]
Prata	1.[illegible] » » »	[illegible]
Bronze	407.[illegible] » » »	3.[illegible]
Nickel	[illegible] » » »	[illegible]
	4[illegible]	5.[illegible]

Comparação dos quadros do pessoal da Casa da Moeda e Imprensa Nacional e das despezas respectivas, conforme os regulamentos em vigor, em 1903

CLASSES	NUMERO DE EMPREGADOS			DESPEZA		
	Casa da Moeda	Imprensa Nacional	Differenças para mais e para menos (+ e —)	Casa da Moeda	Imprensa Nacional	Differenças para mais e para menos (+ e —)
Secção Central	10	11	— 1	37:800$000	61:200$000	— 23:400$000
Diario Official	....	4	— 4	....	21:600$000	— 21:600$000
Pessoal permanente (empregados technicos, chefes e ajudantes de officina)	16	23	— 7	73:000$000	101:940$000	— 28:940$000
Pessoal amovivel (operarios, etc)	....	....	....	337:300$000	651:844$000	— 314:544$000
Secção de trabalhos e reparos do edificio	....	....	....	18:700$000	....	+ 18:700$000
Material e expediente	....	....	....	199:240$000	365:340$000	— 165:100$000
	26	38	—12	666:040$000	1.201:924$000	— 535:884$000
Importancia para o pessoal e material destinado á execução do art. 10 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902	....	....	....	....	300:000$000	— 300:000$000
					1.501:924$000	— 835:884$000

OBSERVAÇÃO

Resulta desta comparação que a Casa da Moeda, destinada a trabalhos de muito mais valor e interesse real do Thesouro, actualmente custa menos que a Imprensa Nacional 835:884$, e com a reorganisação proposta pela Directoria de Rendas 671:784$030.

A Casa da Moeda é regida pelo decreto n. 5.546, de 31 de janeiro de 1874, e a Imprensa Nacional pelo de 14 de novembro de 1902.

Quadro demonstrativo dos sellos e formulas preparados pela Casa da Moeda e da receita correspondente á sua fabricação em 1902

	Quantidade produzida e importancia correspondente aos valores de sellos e formulas			Receita relativa á fabricação dos sellos	
	Quantidade	Importancia por especies Réis	Importancia total Réis	Por unidade Réis	Pelo total Réis
Sellos dos impostos de consumo para productos nacionaes	461.955.100	14.839:460$000	....	0,7	323:368$570
Sellos dos impostos de consumo para productos extrangeiros	65.775.100	6.627:805$000	....	0.7	46:032$570
Cintas dos impostos de consumo para productos nacionaes	86.004.880	6.797:697$200	....	0,7	60:203$416
Cintas dos impostos de consumo para productos extrangeiros	17.546.520	2.994:006$600	....	0.7	12:282$564
Cintas para o imposto do fumo nacional	215.290.150	2.554:220$750	33.812:189$550	0,7	150:703$105
Estampilhas do sello adhesivo	10.104.280	....	1.291:809$000	0,7	7:072$996
Sellos ordinarios do Correio Geral	41.546.900	4.795:674$000	....	0,7	29:082$830
Sobrecartas do Correio Geral	592.140	12:432$800	....	15	8:882$100
Bilhetes postaes do Correio Geral	517.846	26:442$200	....	5	2:589$230
Cintas do Correio Geral	411.064	8:881$280	4.955:322$280	2	[illegible]
Sellos commerciaes	377.500	....	1.132:500$000	5	1:887$500
	910.154.480	....	41.192:820$000	....	648:993$909

OBSERVAÇÃO

Em virtude de contracto celebrado em 1900, foram preparados em Londres:

472.081.200 sellos do imposto de consumo no valor de................ 78.062:350$000

15.284.100 estampilhas do sello adhesivo no valor de................ 24.230:830$000

Esse fornecimento vindo do extrangeiro reduziu a producção nos annos de 1900 a 1902 e mesmo a do corrente anno, apezar do desenvolvimento que apresenta em relação ao anno anterior.

Logo que se ache esgotado o fornecimento procedente de Londres, o que se realisará em breve tempo, a producção da Casa da Moeda será pelo menos triplicada, sendo, pois, necessario dotal-a com os precisos recursos para o bom desempenho de suas funcções.

Trabalhos feitos na Casa da Moeda contra as disposições regulamentares

Esta repartição que, conforme a sua lei organica e regulamentos respectivos, havia sido creada para os serviços de fundição, laminação, cunhagem e gravura de moedas, e de impressão de titulos da divida publica, notas, estampilhas e obras semelhantes *de que fôr encarregada pelo Thesouro*, desde 1890 que se afastara desses limites traçados pela lei, instituindo aqui typographia, photographia e lithographia destinadas a trabalhos particulares, livros, folhetos, retratos, etc., muitos delles sem utilidade real e outros sem o menor proveito para a Casa da Moeda.

Conforme V. Ex. verificará da relação que segue, são em numero de 7.919 os volumes impressos por conta das verbas consignadas no orçamento para os serviços privativos da repartição, taes os de que tratam os regulamentos, os quaes foram encontrados em diversas dependencias da Casa da Moeda e depois de classificados fiz depositar em logar proprio, afim de terem o destino que V. Ex. julgar conveniente, autorisando a entrega ou distribuição a quem de direito fôr.

A Casa da Moeda, por amor ás artes, talvez, creou tambem uma secção destinada a fabricar caranguejos, jacarés, lacráos, lagartos e aguias, etc., etc., de bronze e de madeira, que aqui se acham sem a menor utilidade e apreço, mas de grande custo, attento o salario abonado aos operarios distrahidos de seus misteres para tal fim.

Pela relação aqui annexa V. Ex. avaliará do tempo e da despeza inutilmente gastos em semelhantes obras, as quaes, como é bem de vêr, nenhuma relação teem com o serviço publico.

Tudo isto, praticado em tão largo periodo, concorreo sem duvida para a profunda desorganisação, senão anarchia em que cahio esta importante repartição, tornando-se mais celebre ainda pelas fraudes ultimamente verificadas, e que já vinham desde os furtos de estampilhas nas officinas e emissões criminosas a que alludem os documentos já transcriptos.

Nem se póde admittir que o fabrico de jacarés, aguias e caranguejos de enormes dimensões, como os que aqui se acham, viesse aperfeiçoar o estudo de gravura, esculptura interessantes da cunhagem de moedas, impressão de sellos e titulos de valor, a cuja producção é obrigada a Casa da Moeda.

Relação dos livros, etc., etc., impressos na Casa da Moeda, encontrados nos caixões e armarios, no porão e em outras dependencias da repartição

Volumes	Titulo	Autor	Anno
169	15 de Novembro.........	Rodrigo Octavio............	1894
53	O ouro em S. Paulo.....	Francisco de Paula Oliveira.	1892
112	A evolução politica no Brasil...	Taciano Monteiro..........	1896
12	Elementos de educação civica...	Adolpho Franck............	1893
47	Carta aberta...........	Dr. Barata Ribeiro.........	1892
440	Sementes do Beliche..........	F. Albuquerque...........	1896
20	Cultura extensiva e intensiva..	Dr. Ennes de Souza.......	1898
35	Horta e Lavoura..............	F. Albuquerque	1895
20	Alimentação do vegetal.......	Dr. Germano Vert.........	1897

23	Organisação da milicia nacional.	Dr. Ennes de Souza.......	1891
423	Regulamento da Sociedade Nacional de Agricultura Brasileira.	Dr. Ennes de Souza.........	1898
97	Reforma da Agricultura Brasileira..........................	Antonio Gomes Carmo......	1897
283	Manual de Instrucção Civica...	Traducção do Dr. Domingos Nogueira Jaguaribe Filho.	1891
5.277	Lavoura	Sociedade Nacional de Agricultura Brazileira.......	1897-98
638	Reforma monetaria............	Dr. Ennes de Souza.........	1893
100	As Casas de Moeda.............	M. J. Furtado de Mendonça.	1892
114	Distribuição de serviço da Casa da Moeda.......................	Dr. Ennes de Souza........	1896
46	Divisão de serviço (Casa da Moeda)......................	» » »	1896
10	Regulamento da Caixa Equitativa...........................	» » »	1891
7.919			

Relação dos objectos de bronze e madeira, feitos na Casa da Moeda, que se acham no salão nobre

BRONZE

1 busto representando o Tiradentes.
2 ditos representando Brutus.
1 dito representando o Marechal Floriano.
1 dito representando Homéro.
1 dito representando Victor Hugo.
1 dito representando A Republica Brasileira.
1 dito representando Platão.
1 dito representando o escravo de Miguel Angelo.
1 dito representandoThiers.
1 dito representando Gambetta.
1 dito representando o Marechal Floriano (miniatura).
1 dito representando A Republica (miniatura).
1 cabeça de Christo.
1 dita (estudo).
1 estudo.
1 estatueta representando — O gladiador moribundo.
1 grupo.
1 estatueta (ignorado).
1 dita (baixo relevo).
2 estatuas representando — Venus de Milo.
1 Pompeador.
1 trempe.

1 medalhão representando o retrato do conselheiro Azeredo Coutinho (ex-director).
1 columna.
2 vasos grandes.
3 retratos (baixo relevo).
2 capiteis (ornatos).
1 enfeite mecanico.
59 medalhas com retratos.
11 peças representando vegetaes.
1 folha de cogumello.
1 arma da Republica (em um quadro).
1 folha de cardo (fructa).
3 cavallos marinhos.
1 espiga de milho.
2 caramujos grandes.
1 ornato architectonico.
1 aguia.
1 jacaré.
2 pedras.
1 pinha (fructa).
1 perdiz.
1 medalhão (baixo relevo).
1 lacráo.
4 caramujos pequenos.
1 siry.
1 emblema.
1 cameleão.
1 fructa (ignorada).
1 concha pequena.
2 carangueijos.

MADEIRA

26 pedestaes de diversos tamanhos.
1 garça.
1 aguia.
1 mão.
3 columnas.
2 cavalletes para desenho.
2 estantes para collocar trabalhos.
1 urubú-rei.

Os trabalhos de bronze foram feitos pelo Sr. Augusto Ferrand.

Directoria da Casa da Moeda, 31 de março de 1898.

Declaro, para todos os effeitos, como director da Casa da Moeda, que nessa qualidade recebi ordem, emanada de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, em maio do anno de 1897, transmittida pelo cidadão Ministro da Fazenda, na presença do proprio Chefe do Estado, para publicar neste estabelecimento e com os recursos

de material e de trabalho do proprio estabelecimento e sem verba especial á *Lavoura* ou Boletim da Sociedade Nacional de Agricultura Brasileira, tendo sido essa autorisação ordenada pelo Governo em satisfação a uma individual e exclusiva solicitação do presidente da Sociedade Nacional de Agricultura Brasileira (que me honro de ser, desde a data de sua fundação em 16 de janeiro de 1897). Em vista disso, affirmo officialmente que a edição da *Lavoura*, já publicada e em publicação, destinada á propaganda da Sociedade Nacional de Agricultura Brasileira por meio da distribuição da remessa ás associações congeneres, a representantes dos poderes publicos da União e dos Estados e aos institutos e representantes dos altos interesses agronomicos no paiz e no extrangeiro, assim como a assignaturas, cujas importancias constituem elemento integral do patrimonio inalienavel da mesma sociedade. Essa edição pertence, pois, a essa associação e não póde ser alienada ou reclamada por quem quer que seja, já por sua origem, já por seu destino, e emfim pelos compromissos em andamento para com os assignantes, que para isso se inscreveram sob a fé de um acto do Governo.

Declaro mais, que todos os *clichés* e outros recursos artisticos, technicos, de serviço ou de material, pertencem exclusiva e absolutamente ao Estado e não á qualquer entidade ou individuo extranho, e que com elles é que tem sido publicada a *Lavoura*, fazendo todos os materiaes e recursos applicados á publicação da *Lavoura*, desde o seu 1º numero, publicado em 15 de julho de 1897, como Boletim da Sociedade Nacional de Agricultura Brasileira, conforme está estampado na capa do frontespicio dessa publicação mensal, — parte integrante do material de trabalho e de estudo artistico e profissional da officina de xylo-chimi-gravura da Casa da Moeda, não havendo aliás para a publicação da *Lavoura* um unico *cliché* ou outro recurso qualquer que não pertença exclusiva e absolutamente á Casa da Moeda, portanto, ao patrimonio do Estado.

Capital Federal, 31 de março de 1898.—Dr. *Antonio Ennes de Sousa*, director da Casa da Moeda.

Reconheço a firma supra. Rio, 31 de março de 1898.— Em testemunho da verdade, *Gabriel Ferreira da Cruz*.

Providencias tomadas em bem do serviço da Casa da Moeda e responsabilidade dos empregados

Como era de meu dever, á proporção que se tomava conhecimento de irregularidades no serviço desta repartição por preterição de dispositivos regulamentares ou carencia de medidas convenientes á boa marcha do mesmo serviço e interesse da fiscalisação, eram exercitadas as providencias indispensaveis, de accordo com o Sr. Dr. director, que, de boa vontade, vinha sempre ao encontro dos intuitos da commissão.

Tive, pois, de providenciar sobre os seguintes assumptos :

Producção de estampilhas de todos os impostos e taxas, de accordo com as necessidades de consumo, afim de evitar o enorme *stock* aqui encontrado no valor já referido de 141.246:570$955.

Inventario de todas as machinas, utensilios e material existente em todas as dependencias da Casa da Moeda e seus respectivos valores.

Escripturação das caixas e auxiliares por exercicio e não por mezes, como aqui encontrei em uso.

Recolhimento immediato á thesouraria de todos os productos acabados nas officinas e transferencia das responsabilidades destas para aquella, de sorte a permanecer nas officinas sómente a materia prima em elaboração.

Recolhimento na thesouraria de todas as chapas, *clichés*, etc., etc., para impressão de notas, bilhetes,apolices, estampilhas, á proporção que fossem concluidas as respectivas producções, e volta ás officinas mediante ordem da directoria.

Recolhimento á thesouraria dos albuns e specimens de sellos, etc., etc., encontrados em confusão com papeis, livros, etc., em máo estado, existentes nos caixões em diversas dependencias da repartição.

Reforma das escripturações das officinas de fundição e laminação, de accordo com a do fiel de balança e carga da thesouraria, conforme as disposições regulamentares.

Transferencia dos caixões contendo sellos devolvidos das diversas repartições, existentes nos porões, para o compartimento da portaria, ora destinado á conferencia e verificação dos respectivos valores e prompta incineração.

Incineração de toda a classe de sellos já substituidos, inutilisados, etc., etc. e de papeis diversos sem valor ou serventia, encontrados na thesouraria, mediante as formalidades legaes.

Restauração da escripta dos depositos de diversas origens e sua especificação, em vista dos exames procedidos.

Liquidação da caixa do montepio dos operarios, cujos saldos foram recolhidos ao Banco da Republica.

Transferencia dos objectos, utensilios e materia prima de diversa natureza encontrados em um dos porões do edificio para as respectivas officinas, mediante a devida carga aos responsaveis por seu uso e conservação.

Exame e separação dos livros, documentos e papeis de todas as classes, encontrados em 30 caixões pertencentes ao importantissimo archivo da Casa da Moeda, desde remota épocha (16?6), os quaes se achavam na maior desordem e em grande parte completamente estragados pelo abandono em que estiveram no galpão do pateo, porões e diversas outras dependencias do edificio.

Installação provisoria do archivo no gabinete central do pavimento superior, onde funccionou a pharmacia estabelecida pelo ex-director, Dr. Ennes de Souza.

Encerramento da escripturação dos exercicios anteriores (1900-1902) e remessa dos livros e documentos encontrados na secção central ao Tribunal de Contas.

Remessa dos livros de escripturação encontrados nos caixões e armarios desde 1880 até 1903—ao Tribunal de Contas.

Substituição dos actuaes padrões e chapas das estampilhas dos diversos impostos, conforme a resolução do Exm. Sr. Ministro.

Providencia sobre o pagamento das encommendas em duas prestações, conforme as disposições que regem a Imprensa Nacional, substituindo as disposições do regulamento da Casa da Moeda com referencia á cunhagem, analyses, etc., etc.

Instrucções sobre a escripturação e contabilidade dos depositos ou almoxarifado, carga e descarga aos responsaveis.

Instrucções sobre o troco da moeda de nickel do antigo e do novo cunho e da de bronze e escripturação diaria dessas operações mediante talões e guias.

Instrucções sobre a receita de diversas origens e devida fiscalisação diaria e remessa dos balancetes ao Thesouro.

CONCLUSÃO

Ahi ficam consignadas, Exm. Sr. Dr. Ministro da Fazenda, com a franqueza e lealdade que sempre observo, todas as informações concernentes ao desempenho da commissão que V. Ex. se dignou de me commetter por aviso n. 7, de 8 de maio proximo passado, e os conceitos que os factos aqui verificados provocaram.

Em officios anteriores dei conta a V. Ex., com a devida opportunidade, de tudo quanto interessava de prompto á boa marcha do completo serviço da Casa da Moeda e sua melindrosa situação, e sobre o qual V. Ex. já tomou as providencias que eram possiveis.

As condições em que deixo hoje esta repartição relativamente á sua administração e completa fiscalisação são inteiramente outras, porquanto assegurei a execução de todos os serviços por meio de regras e instrucções que, uma vez fielmente observadas, garantirão a mais completa regularidade, impedindo a reproducção de abusos e crimes aqui instituidos em um longo periodo.

Conforme já expuz, a Casa da Moeda carece de uma reorganisação completa para que os seus variados serviços possam ter o desempenho necessario e o desenvolvimento indispensavel, visto como os recursos actuaes são reduzidos e o regulamento de 31 de janeiro de 1874, ainda em vigor, não corresponde ás conveniencias de sua administração, que dia a dia se torna mais ampla.

Ha muito tempo eu teria terminado esta commissão si, por ventura não houvesse encontrado a grande difficuldade de fazer extremar nos porões da Casa da Moeda a enorme quantidade de 7.257 barricas de nickel e conferil-as nos subterraneos do edificio, onde se achavam apinhadas até as abobadas, como V. Ex. teve occasião de verificar pessoalmente.

A boa vontade que sempre encontrei por parte do respectivo director, Sr. Dr. Pedro Luiz Soares de Souza, em prol da regularidade de todos os serviços e prompto cumprimento das instrucções expedidas, muito facilitou a minha commissão e cumpro o dever de assim o declarar.

Ao entregar o presente relatorio, cumpro com sincera satisfação o dever de declarar a V. Ex. que os escripturarios da Directoria das Rendas Publicas, Srs. Benedicto Hypolito de Oliveira Junior, Raul da Motta Pregana e Lucas Monteiro de Almeida, que me acompanharam nesta ardua commissão, tornam-se dignos de toda consideração pela intelligencia e dedicação com que prestaram seus valiosos serviços, concorrendo efficazmente para conseguir-se o resultado que venho de expôr a V. Ex. e que me parece corresponder aos intuitos do Governo.

Não menos importante foi o concurso prestado pelo Sr. 2º escripturario da Recebedoria, Gedeão Forjaz de Lacerda Junior, a quem desde 2 de agosto proximo passado foi entregue a chefia da escripturação e contabilidade da Secção Central, em substituição do 1º escripturario da Casa da Moeda Sr. [illegible], por mim proposta a bem do serviço publico, pois é esse 1º escripturario o prin-

cipal responsavel da desorganisação daquelles serviços o sacrificio do importante archivo da repartição, conforme já accentuei em varios artigos deste relatorio.

Em o annexo que a este acompanha reuni os documentos que interessam a assumptos aqui desenvolvidos, sendo que outros já foram presentes a V. Ex. em diversas datas com os respectivos officios.

Desempenhada, por este modo, a commissão com que a confiança do Governo me distinguio, apresento a V. Ex. a expressão de minha subida consideração.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903.—*Luiz R. Cavalcanti de Albuquerque*, director das Rendas Publicas.

Relação dos annexos que acompanham este relatorio

Relação dos livros e documentos do archivo até 1903.

Documentos do laboratorio sobre moedas e analyses.

Inquerito sobre o desapparecimento de estampilhas.

Idem sobre o encontro de outras na caixa de agua.

Balanço das officinas.

Relações dos materiaes e utensilios encontrados nos porões e inventariados.

Inventario das officinas.

Objectos e valores encontrados na casa forte.

Informações diversas.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903.—*L. R. Cavalcanti de Albuquerque*, director das Rendas Publicas.

Directores da Casa da Moeda no periodo de 1890 a 1893

Dr. Ennes de Souza até 26 de março de 1900.

Inspector Manoel Alves da Silva, interinamente desde 26 de março até 15 de maio de 1900.

Dr. Firmo Martins desde 16 de maio de 1900 até 2 de abril de 1901 e de 17 de junho até 20 de agosto de 1901.

Dr. Pedro Luiz Soares de Souza, de 20 de agosto de 1901 até 5 de setembro e de 11 de abril de 1902 até o presente.

Adolpho José Conrado funccionou como director interino, substituindo o Dr. Pedro Luiz, desde 2 de abril de 1901 a 16 de junho do mesmo anno e de 5 de setembro de 1901 a 10 de abril de 1902.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903.—*L. R. Cavalcanti de Albuquerque*, director das Rendas Publicas.

Carta regia de 22 de março de 1694 creando a Casa da Moeda na Bahia, a primeira instituida no Brasil

João da Rocha Pitta, Chanceller da Relação da Bahia, Eu El-Rey vos envio muito saudar. Desejando dar remedio aos damnos que esse Estado padecia pela falta da moeda, vendo-se as repetidas informações que mandei tomar, as cartas dos governadores, as representações das camaras, fui servido resolver que a prata e ouro se levantasse dez por cento nesse Estado, sobre os vinte por cento que teve de levantamento neste Reino, e que nessa Cidade se abrisse Casa de

Moeda, em que se lavrasse provincial na fórma que vereis da Lei que mandei publicar, que com esta carta se vos remette, e por concorrer em vossa pessoa todas as qualidades necessarias para fazer de vós a maior confiança, Hei por bem de vos encarregar da Superintendencia della, esperando que nessa occupação procedais com o zelo e cuidado com que sempre vos empregastes em todas do meu serviço. E nessa Casa se guardará o mesmo regimento da Casa da Moeda desta Cidade, que para esse effeito se vos remette, e por concorrer na pêssoa de José Ribeiro Rangel grande experiencia do lavor da moeda e todas suas dependencias e de arrecadação da fazenda o nomeio por Juiz desta Casa da Moeda, que ha de servir emquanto fôr necessario e eu não mandar o contrario, e os mais officiaes que com ella vão se declaram na lista que vae com esta carta assignada por meu Secretario de Estado, e nella declarados os ordenados que cada um ha de vencer, os quaes se lhe hão de pagar, pela moeda que correr nesse Estado, depois do levantamento novo, e na mesma lista irão declaradas as ajudas de custo que lhes mandei dar por emprestimo pelo rendimento da Casa da Moeda desta cidade, como tambem as partes de seus salarios que alguns dos officiaes querem ceder a suas mulheres e filhos nesta côrte, e porque o meu animo é de favorecer em tudo aos moradores desse Estado, como elles merecem pelo amor e lealdade com que sempre me servirão, e não ser justo que a Fazenda Real tire interesse de remedio que dou para maior bem e allivio dos povos, demito de minha fazenda o direito de senhoriagem que me era devido e do lavor da moeda se tirará sómente a brassagem ou aquella parte que baste para se satisfazerem todos os custos que se tem feito com os engenhos, instrumentos e materiaes que se remettem, como tambem com as ajudas de custo que se deram, de que se vos remette a conta, cuja despeza ha de ser paga a respeito da moeda deste Reino, com que foi feita, não prejudicando ao seu valor os dez por cento que agora mando levantar nesse Estado e dos salarios que os officiaes hão de vencer e com a fabrica della e de suas officinas e mais cousas que forem necessarias para se assentar na fórma que convém e será de grande utilidade achar-se casa feita em citio accommodado para que nelle repartir as officinas e assentar os engenhos, porque além de se evitar uma grande despeza se começará com a maior brevidade o lavor da moeda, e ao governador desse Estado ordeno que convosco, ouvindo o juiz da Casa da Moeda, que é pratico no que se necessita, escolha o citio em que se ha de assentar a Casa, e porque esta fabrica necessitará logo de despeza que não póde ser paga pelo rendimento tirado da brassagem da moeda que se ha de lavrar, mando ordenar pelo Conselho de Fazenda que do dinheiro do dote de Inglaterra e paz de Hollanda se entregue todo o que fôr necessario para o estabelecimento da dita Casa e suas officinas, até se pôr corrente para o lavor, e a mesma quantidade que se der para este effeito por emprestimo se ha de restituir com a maior brevidade que for possivel pelo rendimento da brassagem dessa Casa da Moeda.

Para que em tudo se difference a que se lavrar nella da deste Reino ha de ter differente cunho, e se farão as moedas com aquellas variedades que se entender é mais util para os trocos e uso das gentes e porque não convem usar em tudo do remedio em tempo que possa servir de damno, a experiencia mostrará, segundo a moeda que se tiver lavrado nessa Casa, quando convem prohibir-se a moeda cerceada que se encordoará, e aquella que correr sem que seja encordoada, e assim ordeno ao Governador que, conferindo comvosco esta materia, prohiba

a moeda cerceada quando parecer tempo opportuno, e se entender prudentemente que faltará moeda que corria no uso quotidiano e necessario, e tambem recommendo ao governador que faça levar o ouro que houver em pó ou em barras á Casa da Moeda, porque se entenda que elle será o que abunde a moeda a esse Estado, e sobre a compra do ouro ou prata ha disposição no Regimento que se vos manda guardar, porque poderá faltar por algum acidente José Ribeiro Rangel. Encarregareis o seu officio na sua falta a Manoel de Souza, que vae por ensaiador, e por ser preciso que haja thesoureiro da moeda nessa Casa e que seja pessoa em que o cabedal que se lhe entrega esteja seguro, ordeno á Camara dessa Cidade o nomeie, porque com os officiaes de lei o ficam abonando nomearão a pessoa que convem, e porque o dito thesoureiro necessita de escrivão da sua receita, vou dar faculdade para que nomeeis a pessoa que vos parecer e que entendereis servirá este officio com boa satisfação, e se lhe dará cada anno de ajuda de custo o que vos parecer justo, sendo pago pelo rendimento dessa Casa, como os mais salarios dos officiaes della, com tal declaração que todas as vezes que vos parecer que não serve como convem, o podereis tirar e nomear outro qual vos parecer, e no tocante a fórma da arrecadação que ha de ter essa Casa da Moeda, disporeis em tudo com acerto que de vós espero, ouvindo sempre José Ribeiro Rangel, e conformando-vos quanto for possivel com seu parecer, por ser pessoa de grande capacidade e intelligencia nesta materia, e de tudo o que obrardes me dareis conta pela Secretaria de Estado, assegurando-vos que este serviço me será mui agradavel e que por elle vos farei honra e muitas nas occasiões que se offerecer. Escripta em Lisboa, aos 22 de março de 1694. — Rei. — Para João da Rocha Pitta é subscripta por El-Rei ao Dr. João da Rocha Pitta, Chanceller da Relação da Bahia. Registrado no L. 10° dos Registros da Secretaria de Estado do Brasil a que toca as fls. 25. — Bahia, 25 de março de 1904. *Bernardo Vieira Ravasco.* — Registrado no Livro dos Registros de Provisões de S. Magestade e que toca as fls. 28 v. Bahia e Camara, 29 de dezembro de 1694. — *João de Couros Carneiro.* Eu, Rodrigo de Mendonça, Escrivão da conferencia e Registros, conferi com o Escrivão da Receita, e a propria carta se entregou ao Dr. João da Rocha Pitta. — Bahia, 4 de janeiro de 1695. — *Rodrigo de Mendonça.* —*Pantaleão Freire Porto.*

Carta regia de 12 de janeiro de 1698, mandando o Chanceller da Relação da Bahia, Doutor João da Rocha Pitta, expedir instrucções para a installação da Casa da Moeda no Rio de Janeiro

João da Rocha Pitta, chançaller da Rellação da Bahia, Eu El Rei vos envio muito saudar. Ao Dezembargador Miguel de Serqueira de Castello Branco que fassa a capitania do Rio de Janeiro a deligencia do meu serviço encarrego da superintendencia da Casa da Moeda, que mando estabelecer na çidade de San Sebastião para se redusir a moeda se receba na mesma fórma que se fez nessa capitania geral, e porque na superitendencia da Casa da Moeda dessa çidade da Bahia proçedestes com tanto açerto que em tudo satisfizestes do que eu vos esperava, vos ordeno que façaes uma instrucção por vós asignada, para que o Sr. Dezembargador, Miguel de Serqueira, se governe por ella, e será feita com tanta miudeza, que lhe não fique que duvidar, e lhe declareis nella os officiaes que... a Camara dessa çidade para que a de San Salvador nomee os mesmos, e

officiaes que vão com os instrumentos hão de venser no Rio de Janeiro os mesmos sellarios que vinçia nessa çidade, lhe arbritareis as ajudas de custo que se lhe devem dar pela Casa da Moeda do Rio de Janeiro para fazeren a sua viagem, e tereis entendido que o lavor daquella Casa neste Estado durar mais que de menos, a monça, e que demito os direitos de senhoriagem em beneficio da quelles Pouvos, mas com tal clausulla de que da minha fazenda se não ha de fazer despeza alguma, ao Governador geral deste estado do Rio de Janero, aviso de que vos ordeno para que assim o tenha entendido e que da sua parte faça os Restoca. Escrita em Lisboa a doze de Janeiro de mil seiscentos e noventa e oito— Rey «Para João da Rocha Pita» segunda via em o sobiscripto dizia «Por El Rey» a João da Rocha Pita, chançaller da Rellação da Bahia «segunda via» a qual carta que registrey confery e assigney com o escrivão da Reigeita Pantalhão Freire Porto, a qual se tornou a remeter ao Sr. superitendente, N. N. Assignados *Manoel Fiuza da Rocha* e *Pantaleão Freire Porto*..

Instrucções expedidas pelo desembargador João da Rocha Pitta, superintendente da Casa da Moeda da Bahia, para a fundação da Casa da Moeda do Rio de Janeiro, em obediencia á carta régia de 12 de Janeiro de 1698, e fabrícação dos productos

1.º Tanto quanto o juiz da Casa da Moeda José Ribeiro Rangel e o ensaiador Manoel de Souza com os mais officiaes della chegarem ao Rio de Janeiro se fará eleição do sitio em que ha de fabricar a casa, quando este não esteja já escolhido pelos officiaes que antecipadamente mandamos a essa cidade.

No fabrico do edificio se procederá com toda a temperança, não permittindo que se faça mais obra que a necessaria para a distincção das officinas e segurança da casa, advertindo que, conforme as ordens de S. M., não ha de durar essa casa mais de um anno, e que se deve evitar todas as obras que sirvam de ornato e não necessarias.

2.º Aos officiaes da camara desta cidade da Bahia encarregou S. M. a eleição do thesoureiro, e o mesmo, creio, faria nesse Rio de Janeiro, e quando por alguma omissão falte a dita ordem, fará Vmcê. com que elles o elejam, porque como fica abonado elegerão sempre a pessoa mais segura e mais capaz.

E como o thesoureiro necessita de escrivão de sua receita, fará Vmcê. eleição da pessoa mais fiel e intelligente que puder achar para a dita occupação, e o mesmo para escrivão da conferencia, que são os officiaes pela votação na mesa do despacho, aos quaes dará por ajuda de custo o mesmo que venceram nesta cidade.

3.º Aos officiaes que vieram de Lisboa se lhes dará os ordenados que S. M. foi servido conservar-lhes, ou por dias, ou por anno, com declaração que os officiaes menores das officinas vencerão o que se lhes consignou emquanto não entrarem a trabalhar, porquanto estando occupados vencerão conforme o seu trabalho, e havendo noticia que não procedem como devem, se poderão despedir em qualquer tempo e eleger outros que satisfaçam melhor as suas obrigações.

Disposta a dita casa em fórma de se poder lavrar, se receberá nella todo o dinheiro de prata que for concorrendo e se fará o pagamento ás partes á razão de cento e dez réis por oitava, que importa em sete mil e quarenta réis o marco, e se tirarão para a braçagem da casa quinhentos e sessenta réis que contudo val cada marco de moeda nova sete mil e seiscentos réis.

4.º A moeda de prata que se fabricar será não só de 11 dinheiros na qualidade, mas na variedade de moedas e cunhos a mesma que nesta cidade se fez, a qual foi approvada com grande satisfação de S. M.

5.º Nas duvidas que se offerecerem sobre as moedas do Rosario e outras totalmente falsas, se seguirá o que se resolveu nesta cidade que se fizeram assentos que se remettem.

6.º O ouro que entrar na casa ou seja em barras ou em pó, ou em moedas velhas, sendo de 22 quilates, se pagará ás partes á razão de 1$650 a oitava, e sendo de menos ou de mais se pagará a este respeito conforme a sua qualidade; as moedas que delle se fabricar serão na qualidade de 22 quilates, e na variedade de moedas e cunhos as mesmas que nesta casa da Bahia se fizeram.

7.º Nas compras de ouro, si acaso houver algumas, se guardará o disposto no regimento, não consentindo que seja parte nas ditas compras alguma pessoa einteressada no lavor delle; a fundição achamos nesta Bahia, que irá melhor corrr por conta da casa, por não ser facil achar homem que acceite a dita occupação, e porque assim se segura melhor a lei da moeda.

8.º Na fundição da prata será mais conveniente que haja fundidor, ao qual se poderá dar seis vintens por marco, correndo por sua conta o refundir as sisalhas, e ao fundidor de ouro, si houver, um cruzado.

9.º As duvidas que se offerecerem e não estiverem resolutas pelo regimento, pelas ordens de S. Magestade e pelos assentos que nesta Bahia se fizeram, as resolverá Vmcê. com o parecer de José Ribeiro Rangel, conformando-se em tudo que for possivel com elle, pela sua boa intelligencia e capacidade nestas materias.

10. A quem levar ouro ou prata á Casa da Moeda se não levará dinheiro algum por quitações, ou outros quaesquer documentos, que os escrivães houverem de fazer, por ser este o estylo geral que em todas as casas de moedas se pratica.

11. Supposto que o logar de superintendente não seja subordinado aos governadores, obrará Vmcê. com o governador dessa praça, de maneira que, sendo as direcções proprias de Vmcê., pareçam os acertos communs de ambos.

12. Deve o superintendente assistir na Casa da Moeda todo o tempo que for possivel, porém, com maior cuidado, nas entregas do dinheiro de ouro ou prata, e applicar a memoria ás quantias que se fizerem para vêr si nos livros de receita se escreve o mesmo.

13. Deve evitar com todo cuidado que os officiaes da casa tenham algum genero de sociedade com os fabricantes, porque de semelhantes negocios se seguem os maiores descaminhos.

14. Não se embarace muito com o regimento, porque tem algumas cousas impraticaveis; quando se possa ajustar com elle no substancial, não deve esperar nas circumstancias e accidentes.

15. Faltando, por algum caso, a pessoa de José Ribeiro Rangel, servirá em seu logar Manoel de Souza, que vae por ensaiador, homem de muita verdade e pericia na sua occupação, e que para administrar a Casa da Moeda tem toda a sufficiencia necessaria.

16. Estando lavrada tanta moeda quanta baste para o uso e commercio desses povos e havendo do rendimento della algum dinheiro sufficiente para poder trocar aos pobres as limitadas quantias que possuem, conferirá Vmcê.

com o governador sobre esta materia; parecendo que é tempo opportuno, se prohibirá o uso de todo genero de moeda, excepto a novamente fabricada, porque só por esta via se poderá conseguir reduzir toda moeda velha no tempo de um anno que Sua Magestade lhe destinou; porém seja tal a cautela desta prohibição que por intempestiva não prejudique e suspenda o commercio dessas gentes.

17. Sua Magestade foi servido em beneficio dos povos dessa capitania demittir de si o direito da senhoriagem, e ordena que da braçagem da casa se paguem todas as despezas, assim as que tocarem á fabrica della e lavor da moeda, com os ordenados e ajudas de custo que se deram aos officiaes, e da mesma maneira se deve pagar o frete do patacho que os conduzir, com declaração que os salarios se pagarão por conta dessa casa do dia do embarque por deante, e as ajudas de custo e frete *in solidum*, e não será essa casa obrigada a pagar o valor dos instrumentos que se remettem, por estarem já pagos a Sua Magestade pela casa da moeda desta cidade.

18. Em caso que a moeda que se lavrar nesse Rio de Janeiro for tão limitada que não chegue o seu rendimento a satisfazer as despezas acima referidas, nunca a Fazenda Real ficará obrigada a cousa alguma; porém si pagas todas as dividas e despezas restar algum dinheiro do rendimento da casa, ficará em deposito por não haver credor ou outra pessoa certa a quem pertença, e se dará conta a Sua Magestade para que mande dispor delle no que for mais conveniente o seu serviço e bem dos moradores dessa capitania.

Bahia, 10 de novembro de 1698.—João da Rocha Pitta.—Registre-se no livro de registro da Casa da Moeda.—Rio, fevereiro 16 de 1699 annos.—Cumpra-se o despacho acima do desembargador superintendente A. Rangel.

Carta de Sua Magestade que Deos g^de^ escrita ao governador capitão geral, sobre remeter a casa da moeda para o Rio de Janeiro

Governador da Capitania de Pernambuco. E. N. El-Rey. Vos envio muito saudar. Por ter resolvido que a casa da moeda que se acha nesta capitania torne para a do Rio de Janeiro, para na cidade de S. Sebastião se lavrar o ouro em moeda corrente deste Reyno, e não Provincial, como já se fez, vos ordenou façaes remover a dita casa com a fabrica della na primeira occasião que se offereser de embarcação para a Capitania do Rio de Janeiro, e em cazo que não haja embarcação, fretareis ha por conta de minha fazenda, para ser nella a dita fabrica..... para a dita parte. Escrita em lixª a 31 de Janeiro de 1702. «Rey» Conde do Alvar P» Para o Governador da capitania de Pernᶜᵒ. «Primeira via». E não se continha maes na dita carta que registrey, conferi e assigney com o Escrivão da Receita o commissarº gerˡ Simão Ribᵉᵒ Ribas q. Commigo assignou, e a propria se tornou a entregar ao Sr. Gᵒʳ.

Casa da Moeda, 5 de Agosto de 1702.—Assignado: *Simão Ribeiro Ribas e Alex P. de Souza Teixeira*.

MINISTERIO DA FAZENDA

ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Leopoldo de Bulhões

NO ANNO DE 1904

16º DA REPUBLICA

VOLUME II



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1904

INDICE DAS MATERIAS

QUE SE

CONTEEM NESTE VOLUME DE ANNEXOS

DECRETOS E CIRCULARES

»

CIRCULARES

1903

1904

INDICE ALPHABETICO

DAS

MATERIAS QUE SE CONTEEM NESTE VOLUME DE ANNEXOS

A

B

C

D

E

F

H

I

J

L

M

N

O

P

R

S

T

V

DECRETOS E OUTROS ACTOS

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

DECRETOS E REGULAMENTOS

DECRETO N. 4879 — DE 7 DE JULHO DE 1903

Estabelece a taxa de 1,5 °/o, ouro, sobre o valor da importação realisada pelo porto do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á necessidade de provêr o Thesouro Federal dos recursos indispensaveis para occorrer ás despezas com os juros no exercicio vigente, não só dos titulos do emprestimo contractado com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, de accordo com o decreto n. 4.839, de 18 de maio do corrente anno, como tambem das apolices especiaes de que trata o decreto n. 4.865, do 16 de junho proximo findo e de conformidade com o disposto no art. 22, n. XXV, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 e art. 7º, paragrapho unico, n. 4, da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, decreta:

Art. 1.º Fica estabelecida neste exercicio a taxa de 1,5 °/o, ouro, sobre o valor da importação realisada pelo porto do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A referida taxa será arrecadada pela Alfandega desta Capital, a partir de 15 deste mez e escripturada sob o titulo —Renda com applicação especial— Obras do porto do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Sr. Presidente da Republica—A lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, autorisou, no art. 22, n. XXV, o Governo a realisar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo para esse fim emittir titulos, em papel ou em ouro, que correspondam, por seus juros e amortização, ás responsabilidades que para cada porto possam ser provadas pelas taxas estabelecidas nas leis e concessões em vigor.

Usando dessa autorização, expedistes o decreto n. 4.839, de 18 de maio findo, de accordo com o qual foi em 20 desse mez contractada com os banqueiros Srs. N. M. Rothschild and Sons, de Londres, a emissão de um emprestimo externo no valor nominal de £ 8.500.000 ao preço de £ 90 por cem e juros de 5 °/o ao anno, destinado ás obras do porto desta Capital,

emprestimo do qual foi desde logo feita a emissão apenas de £ 5.500.000, valor nominal.

Firmado ainda no alludido art. 22, n. XXV, autorisastes pelo decreto n. 4.865, de 16 de junho findo, a emissão de 17.300:000$, em apolices especiaes, para serem applicadas ao pagamento das concessões de melhoramento do porto do Rio de Janeiro, adquiridas pelo Governo, mediante accordo com as emprezas concessionarias.

Para occorrer ao pagamento dos juros dos titulos emittidos aqui e em Londres, foi, pelo decreto n. 4.859, de 8 de junho deste anno, creado um fundo especial constituido entre outros recursos com o producto da taxa até 2 %, ouro, sobre o valor da importação, cuja cobrança é autorisada pela lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, art. 7º, n. 4.

Os juros do emprestimo de £ 5.500.000, a partir de 1 de maio, segundo o contracto, a 31 de dezembro do corrente anno attingem a £ 183.333—6—8, equivalentes a 1.629:000$, ouro, e os das apolices especiaes no segundo semestre deste anno a 432.500:000$, papel.

A taxa de 1,5 %, ouro, sobre o valor da importação pelo porto do Rio de Janeiro, addicionada aos juros das prestações do emprestimo externo abonados pelos agentes, deverá produzir no periodo de 15 de julho corrente a 31 de dezembro proximo futuro quantia sufficiente para cobrir neste anno a despeza com os juros desse emprestimo, havendo ainda um pequeno saldo, que, reunido á renda provavel, até dezembro, das propriedades adquiridas pelo Governo, dará a somma necessaria para a despeza em papel com os juros da emissão interna.

Nestas condições, submetto á vossa assignatura o decreto junto, que manda cobrar pela Alfandega do Rio de Janeiro, a partir de 15 deste mez, a taxa de 1,5 %, ouro, sobre o valor da importação que se realisar dessa data até 31 de dezembro proximo futuro.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1903.—*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 4893 — DE 18 DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15.662:500$ para pagamento do preço da arrematação do acervo da Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas e da porcentagem devida ao leiloeiro Joaquim Dias dos Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o art. 2º, n. XIII, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade

do art. 2º, § 2º, n. 2, letra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 15.662:500$ para occorrer ao pagamento da importancia de 15.600.000$ pela qual a Fazenda Federal arrematou em leilão o acervo da Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas e da porcentagem, no de 62:500$, devida ao leiloeiro Joaquim Dias dos Santos, que procedeo á venda do mesmo acervo.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 4928 — DE 22 DE AGOSTO DE 1903

Proroga o prazo marcado para a rotulagem dos productos nacionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve prorogar até 31 de dezembro do corrente anno o prazo para a execução do decreto n. 4.697, de 12 de dezembro do anno passado, que providenciou sobre a rotulagem dos productos nacionaes sujeitos a impostos de consumo.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 4940 — DE 29 DE AGOSTO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 27:592$972, para occorrer ao pagamento da commissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas, no exercicio de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação contida no decreto legislativo n. 1.025, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 27:592$972, para occorrer ao pagamento da commissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas, no exercicio de 1902.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 4941 — DE 29 DE AGOSTO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:000$, para pagamento das despezas feitas com o material para o Thesouro Federal, no exercicio de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida no decreto legislativo n. 1.027, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:000$, para occorrer ao pagamento das despezas feitas com o material para o Thesouro Federal, no exercicio de 1902.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 4953 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:361$289, para pagamento do meio-soldo devido a D. Amalia Brum Gonçalves, desde 22 de dezembro de 1893 a 5 de dezembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação contida no decreto legislativo n. 882, de 2 de outubro de 1902:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:361$289, para pagamento a D. Amalia Brum Gonçalves, viuva do capitão Eleuterio José Gonçalves, habilitada por titulo de 12 de janeiro de 1900, do meio-soldo que lhe é devido desde 22 de dezembro de 1893, em que falleceo o seu marido, até 5 de dezembro de 1899.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 4954 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:883$200, para pagamento devido a D. Engracia Torreão Corrêa de Araujo, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação contida no decreto legislativo n. 1.009, de 18 de agosto de 1903:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:883$200 para dar execução á sentença do juiz fe-

deral desta Capital, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal, que condemnou a Fazenda Nacional a pagar a D. Eugenia Torreão Corrêa de Araujo, os vencimentos de 25 de julho de 1895 a 24 de agosto de 1898, que deixou de receber seu finado marido, bacharel Lindolpho Bisbello Corrêa de Araujo, juiz de direito em disponibilidade, e as custas do processo.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 4958 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:352$500 para pagamento do meio-soldo devido á D. Amanda Dolores Pitham.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 997, de 1 de agosto ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:352$500 para pagamento a D. Amanda Dolores Pitham, viuva do capitão Guilherme José Pitham, habilitada por titulo de 6 de novembro de 1899, do meio-soldo que lhe é devido desde 25 de novembro de 1893, em que falleceu seu marido, até 6 de novembro de 1899.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 4985 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1903

Dispõe sobre a validade de negociações realisadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, e

Considerando que o decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, expedido por força da lei n. 354, de 16 de dezembro de 1895, para regular as funcções dos corretores de fundos publicos e as operações da Bolsa desta Capital, estabelecendo o monopolio desses officiaes para a compra, venda e transferencia de quaesquer fundos publicos, a negociação de cambiaes e de empre-

stimos por meio de obrigações, a de titulos susceptiveis de cotação na Bolsa e a compra e venda de metaes amoedados e preciosos, declarou, no art. 30, nullas de pleno direito taes negociações, quando realisadas por intermediarios extranhos á corporação dos corretores, mas exceptuou desta disposição, no art. 31, que reproduzio os termos do § 2º, art. 3º, da mencionada lei n. 354, as negociações realisadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor, impondo apenas a obrigação de serem estas communicadas á Camara Syndical pelos interessados;

Considerando que o art. 18 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, que mandou substituir o art. 31 do decreto n. 2.475 citado, ficou revogado pelo decreto legislativo n. 566, de 6 de janeiro de 1899;

Considerando, finalmente, ter este ultimo decreto legislativo derogado simplesmente o § 2º, art. 3º, da referida lei n. 354, de 16 de dezembro de 1895, restringindo apenas a faculdade nelle contida quanto á negociação de lettras de cambio;

Decreta:

Artigo unico. São permittidas e licitas todas as negociações referidas no art. 29 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, quando realisadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor, excepto as que tiverem por objecto lettras de cambio de valor superior a 100 £; devendo, todavia, aquellas negociações ser levadas ao conhecimento da Camara Syndical, pelos interessados.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 4995 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.641:037$572, supplementar á verba do art. 25, n. 32, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 1.055, de 26 de setembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.641:037$572, supplementar á verba n. 32 do art. 25 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, para attender ao pagamento de despezas effectuadas pelo Ministerio da Marinha e para as quaes não foram sufficientes as verbas do n. 22 — Munições navaes — e n. 23

— Material de construcção naval — do art. 9º da lei n. 834 de 30 de dezembro de 1901.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 4996 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1903

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco de Credito Real de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco de Credito Real de São Paulo, devidamente representado, resolve approvar as seguintes alterações feitas pela assembléa geral de accionistas, realisada em 11 de agosto deste anno nos estatutos, pelos quaes se rege o mesmo banco e a que se refere o decreto n. 4.869, de 20 de junho ultimo:

a) Substituam-se os arts. 23, 24, 25, 26 e 27 dos actuaes estatutos pelos seguintes:

Art. . A administração do banco será confiada a uma directoria composta de quatro membros, um dos quaes de nomeação e demissão do governo, por tempo indeterminado, e os outros eleitos pelos accionistas, e cujo mandato durará seis annos, podendo ser reeleitos.

Paragrapho unico. Os directores eleitos escolherão dentre si o presidente, gerente e secretario.

Art. Ao director-presidente compete:

I. Presidir as assembléas geraes dos accionistas e as reuniões da directoria;

II. Representar officialmente o banco em todas as relações, quer perante as autoridades administrativas, quer em juizo ou fóra delle;

III. Assignar os balanços e contractos que tiverem sido autorisados e, com outro director, os titulos e documentos que importem responsabilidade para o banco;

IV. Organisar e apresentar á assembléa geral dos accionistas, nas sessões ordinarias, o relatorio annual das operações do banco, depois de approvado pela directoria;

V. Examinar e resolver, mediante approvação da directoria, as propostas de emprestimos e mais operações do banco;

VI. Executar e fazer executar as deliberações da directoria, os estatutos e tomar conhecimento diario das operações do banco;

VII. Fiscalisar a stricta observancia do regimento interno;

VIII. Superintender o andamento das operações do banco.

Art. Ao director-gerente compete:

I. Substituir o director-presidente em suas faltas e impedimentos;

II. Manter a correspondencia do banco;

III. Examinar e visar todas as minutas de escripturas;

IV. Superintender o serviço forense em todas as causas em que o banco fôr interessado;

V. Dirigir todo o serviço de expediente e, especialmente, o serviço de emprestimos;

Art. Ao director-secretario compete:

I. Substituir o director-gerente em suas faltas ou impedimentos;

II. Examinar e dar parecer sobre os processos de emprestimos;

III. Lavrar as actas das sessões da directoria;

IV. Prestar informações, por escripto, em todos os assumptos em que fôr especialmente consultado pela directoria, presidente ou gerente.

Art. Ao director nomeado pelo governo, e que se denominará director-fiscal, compete:

I. Exercer as attribuições communs aos demais directores, no que concerne á administração do banco;

II. Recorrer das deliberações da directoria com as quaes não se conformar para o Presidente do Estado, que proferirá decisão definitiva;

III. Assignar com outro director, quando presente, contractos, titulos e mais documentos que importem responsabilidade para o banco;

IV. Examinar e dar parecer sobre os processos de emprestimos;

V. Examinar todas as avaliações que se fizerem para emprestimos e, não se conformando com ellas, exigir novas;

VI. Rubricar as lettras hypothecarias e assignar os respectivos termos de admissão;

VII. Fiscalisar os sorteios das lettras hypothecarias, o resgate e a queima das sorteadas e bem assim o pagamento e a queima dos *coupons* vencidos;

VIII. Examinar os balanços semestraes e annuaes do banco, verificando si a distribuição dos lucros está de accordo com o contracto de 1 de dezembro de 1899, celebrado entre o banco e o governo do Estado de S. Paulo; e si o sorteio das lettras corresponde á somma das quotas recebidas dos mutuarios para amortização dos debitos;

IX. Emittir parecer sobre todas as operações de credito que o banco realisar no paiz e no extrangeiro;

X. Verificar a correspondencia entre a somma das lettras emittidas e o valor dos emprestimos hypothecarios;

XI. Superintender a fiel execução dos contractos entre o banco e o governo do Estado de S. Paulo.

b) Supprimam-se o art. 28 e a ultima parte do art. 34.

c) Nos arts. 4º e seus paragraphos, 2º, 3º e 5º, § 3º do art. 9º, art. 16, § 2º do art. 17, §§ 2º, 5º e 6º do art. 18, arts. 31, 32, 33, 34, e 35 e seu § 1º, 36, 37, 38, 42 e 43, lettra *c* do art. 53, 55, 57 e ainda nos arts. 1º e 2º do titulo supplementar e na ultima parte do paragrapho unico do art. 3º do mesmo titulo, onde se diz « membros da administração », « administração », « administradores »,— diga-se respectivamente: — membros da directoria, directoria e directores.

d) Nos arts. 35 e seu § 1º, 36 e seu paragrapho unico, 49 e 55, onde se diz « director-gerente », diga-se : — director-presidente.

e) Substitua-se o art. 35 pelo seguinte: Os membros da directoria terão os seguintes vencimentos annuaes: o presidente e o director-gerente, 30:000$ e o director-secretario, 18:000$. Os vencimentos serão pagos mensalmente.

f) Ao final do art. 59 accrescente-se o seguinte : — « e 814, de 31 de outubro de 1901 ».

g) No titulo supplementar subordinem-se á denominação de « Disposições Transitorias » as disposições contidas nos arts. 1º, 2º e 3º do mencionado titulo e á de « Disposições Especiaes » as contidas no art. 4º e seguintes.

h) Accrescente-se onde convier : Os membros do conselho fiscal se reunirão quinzenalmente em sessão ordinaria, e extraordinariamente quando dois dos seus membros julgarem conveniente ou forem convocados pela directoria do banco, e perceberão *pro labore* 100$ mensaes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 4999 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:700$ para pagamento de subsidio ao ex-deputado pelo Estado de Pernambuco João de Siqueira Cavalcanti.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida no decreto legislativo n. 1.026, de 29 de agosto do corrente anno:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:700$ para pagamento, ao ex-deputado pelo Estado de Pernambuco João de Siqueira Cavalcanti, de subsidios correspondentes ao

periodo decorrido de 13 de dezembro de 1891 a 20 de janeiro de 1892.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5000 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:151$500 para pagamento da pensão concedida ao ex-empregado da Estrada de Ferro Central do Brasil, Luiz Affonso Ferreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 878, de 23 de setembro de 1902:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:151$500 para pagamento da pensão de 1$500 diarios, concedida ao ex-empregado da Estrada de Ferro Central do Brasil, Luiz Affonso Ferreira, e correspondente ao periodo decorrido de abril de 1898 a dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5019 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 4:482$500 para abono de séstas e serões a operarios da Casa da Moeda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 1.074, de 17 do corrente mez:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 4:482$500 para abono de séstas e serões a que teem direito os operarios da Casa da Moeda que, no periodo de janeiro a abril do anno proximo findo, trabalharam, além das horas do expediente, no serviço de recebimento das novas moedas de nickel.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5043 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:884$285, para pagamento do meio soldo devido a D. Maria Francisca Mello de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, á vista do disposto no decreto n. 1.087, de 31 de outubro do corrente anno:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:884$285, para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Francisca Mello de Carvalho, filha do finado coronel João Francisco de Mello e viuva do constructor naval capitão-tenente honorario Trajano Augusto de Carvalho, pelo meio soldo que lhe compete de 26 de fevereiro de 1892, data do fallecimento de sua mãe D. Maria do Carmo de Souza Mello, a 30 de abril de 1902, vespera do dia em que foi julgada a sua habilitação.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5044 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:450$000, para pagamento dos subsidios devidos ao ex-deputado pelo Districto Federal, José Augusto Vinhaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a parte final do art. 1º do decreto n. 1.089, de 31 do mez proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:450$000, para pagamento ao ex-deputado pelo Districto Federal, José Augusto Vinhaes, dos subsidios correspondentes ao periodo de 11 de agosto a 25 de setembro de 1893.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5054 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 70:929$140, para restituição de igual quantia recolhida ao cofre de orphãos em 23 de setembro de 1876 e pertencente aos menores Benjamin, Luiza e Joaquim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida ao Governo no art. 1º do decreto legislativo n. 1.115, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 70:929$140, para occorrer á restituição de igual quantia reco-

lhida ao Thesouro Federal em 23 de setembro de 1886 como emprestimo ao cofre de orphãos e pertencente aos menores Benjamin, Luiza e Joaquim, filhos de Joaquim Gonçalves Raposo e de D. Alice Marianna Ferreira Raposo.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5055 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:462$500 para occorrer ao pagamento do meio soldo que compete a D. Balbina Maria Netto da Costa, de 26 de setembro de 1894 a 31 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, á vista do disposto no decreto legislativo n. 1.011, de 22 de agosto do corrente anno :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:462$500 para occorrer ao pagamento do meio soldo que compete a D. Balbina Maria Netto da Costa e relativo ao periodo de 26 de setembro de 1894, data do fallecimento do seu filho, o alferes do Exercito, José Netto Simões da Costa, a 31 de dezembro do anno findo.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5066 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1903

Approva a nova tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Caixa Economica do Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, á vista do que propoz o conselho fiscal da Caixa Economica do Estado de Minas Geraes, de accordo com o art. 53, n. 3, do regulamento approvado pelo decreto n. 9.738, de 2 de abril de 1887:

Resolve approvar a tabella que a este acompanha, do numero, classe e vencimentos dos empregados do mesmo estabelecimento ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Caixa Economica do Estado de Minas Geraes

NUMERO	CLASSE	VENCIMENTO ANNUAL	
		Ordenado	*Total*
1	Gerente..................	3:400$000	3:400$000
3	Officiaes................	2:000$000	6:000$000
1	Thesoureiro..............	3:200$000	3:200$000
1	Porteiro.................	1:400$000	1:400$000
	Somma....................	....	14:000$000

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1903. — *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5067 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:915$892 para pagamento ao ex-chefe de secção da Alfandega do Pará, Augusto Joaquim de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação concedida pelo decreto legislativo n. 1.088, de 31 de outubro do corrente anno:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de sete contos novecentos e quinze mil oitocentos noventa e dois réis (7:915$892) para pagar a Augusto Joaquim de Carvalho, ex-chefe de secção da Alfandega do Pará, a importancia que deixou de receber durante o tempo em que esteve illegalmente aposentado.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5072 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1903

Regula o funccionamento das Companhias de seguros de vida, maritimos e terrestres, nacionaes e extrangeiras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no art. [illegible], n. XII, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, resolve que no

funccionamento das Companhias de seguros de vida, maritimos e terrestres, nacionaes e extrangeiras, se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Regulamento, a que se refere o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903

TITULO I

DAS COMPANHIAS DE SEGUROS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.º As companhias de seguros de vida, terrestres e maritimos, nacionaes ou extrangeiras, quer operem sob a fórma anonyma, quer sob o regimen de mutualidade, dependem de autorisação do Governo Federal para funccionar na Republica.

Art. 2.º As companhias de seguros são obrigadas:

I. A prestar uma garantia inicial de duzentos contos em dinheiro ou em apolices federaes da divida publica.

II. A estabelecer, quando forem de seguros terrestres e maritimos, uma reserva estatutaria nunca inferior a 20 % dos lucros liquidos, a qual será empregada em valores nacionaes, taes como: apolices federaes da divida publica, titulos garantidos pela União, immoveis situados no territorio nacional, hypothecas a curto prazo e acções de estradas de ferro.

III. A fornecer á Inspectoria de Seguros, dentro dos primeiros sessenta dias do semestre seguinte, uma relação dos seguros effectuados durante o semestre findo, com os numeros das apolices emittidas ou dos recibos de renovação, o capital segurado e o respectivo premio; e tambem a dos sinistros pagos, das commissões e mais despezas.

IV. A publicar annualmente no *Diario Official* e nas folhas de maior circulação das Capitaes dos Estados onde tiverem a sua séde, o ultimo balanço de suas operações.

V. A fornecer aos seus segurados um exemplar impresso e em lingua portugueza desse balanço.

Art. 3.º E' licito á mesma companhia operar em seguros de vida e de outra qualquer especie, comtanto que tenha fundos e estabeleça reservas em separado para cada ramo de seguro a preste nova garantia inicial, nos termos do artigo anterior, n. I.

Art. 4.° A garantia inicial está sujeita a despezas com pagamentos de multas e indemnisações administrativa ou judicialmente decretadas, que não forem pagas pontualmente.

Art. 5.° A companhia que não puder completar a garantia inicial, desfalcada com o pagamento das despezas a que se refere o artigo anterior, será cassada a autorisação para funccionar na Republica.

Art. 6.° Sempre que dos relatorios, balanços e mais documentos publicados e enviados á Inspectoria de Seguros se verificar que estão desfalcados o capital e as reservas de uma companhia, necessarios á garantia de suas operações, o Ministro da Fazenda mandará notificar á mesma companhia para, sob pena de ser cassada a autorisação para funccionar, integralisar um e outras no prazo que fixará.

Art. 7.° No caso de fusão entre duas companhias, ou quando as operações de uma companhia forem cedidas a outra, as companhias que tiverem realisado a transacção deverão, nos dez dias seguintes ao acto, enviar ao Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros: documento da situação activa e passiva de uma e outra; exposição das condições da fusão ou cessão, e cópia authentica do contracto que as legalisaram.

Art. 8.° As companhias que funccionarem na data deste decreto continuam sujeitas ás leis vigentes ao tempo em que se instituiram, ou ás clausulas dos decretos que autorisaram a organisarem-se aquellas que dependiam de autorisação do Governo.

Art. 9.° Como medida de ordem publica, ficam, entretanto, as companhias actuaes sujeitas ás disposições do art. 2° ns. III, IV e V e ás disposições dos Caps. VI e VII. Em geral, ao regimen instituido neste decreto ficam sujeitas as que se reorganisarem ou assumirem novas responsabilidades nos casos previstos no art. 7°.

Art. 10. As companhias nacionaes ou extrangeiras, que quizerem cessar as suas operações, não poderão levantar do Thesouro a garantia inicial de duzentos contos, senão depois de expirado o prazo da ultima apolice emittida e de liquidadas todas as suas transacções no paiz.

§ 1.° A companhia, nas condições referidas, fará inserir no *Diario Official* um *aviso* pelo prazo de 60 dias, afim de que os interessados apresentem as suas reclamações.

§ 2.° Demonstrada por certidão a publicação do aviso e attestada pela Inspectoria de Seguros a situação da companhia que, para este fim, lhe facultará o exame de sua escripturação, o Ministro da Fazenda determinará o levantamento da garantia, se não julgar conveniente outras providencias de ordem administrativa.

Art. 11. As companhias de seguros nacionaes ou extrangei-

rãs manterão em dia um registro geral de suas apolices em vigor na Republica.

§ 1.º Deste registro extrahirão trimestralmente um quadro, que remetterão á Inspectoria de Seguros, com dados precisos sobre os contractos a que se referem as apolices.

§ 2.º A' Inspectoria é facultado o exame da escripturação do registro geral, sempre que julgal-o necessario.

§ 3.º No registro geral serão inscriptas todas as apolices emittidas ou renovadas durante o anno, com indicação em columnas separadas:

a) do numero da apolice;

b) do nome do segurado;

c) do objecto do seguro e sua situação;

d) da importancia segurada;

e) da data do inicio do seguro;

f) da data de sua terminação;

g) do premio recebido.

CAPITULO II

DAS CONDIÇÕES DE FUNCCIONAMENTO DAS COMPANHIAS NACIONAES DE SEGUROS EM GERAL

Art. 12. As companhias que se constituirem com o fim de operar sobre seguros deverão, antes de funccionar, requerer ao Ministro da Fazenda que se lhes expeça *carta-patente* de autorisação.

Art. 13. A petição deverá ser instruida com documentos, devidamente legalisados, que provem:

I) que a companhia se constituiu com observancia das disposições do direito escripto em vigor;

II) que foram praticados os actos de publicidade estabelecidos em lei.

Art. 14. O requerimento será, depois de inscripto sob numero de entrada no protocollo, sujeito ao exame da Inspectoria de Seguros para verificar:

I) si a companhia se acha legalmente constituida;

II) si o seu regimen administrativo proporciona as garantias indispensaveis á regularidade dos seguros, de modo a não periclitarem os interesses dos segurados;

III) si nas companhias de fórma anonyma as estipulações reguladoras da distribuição dos dividendos não violam as disposições dos arts. 116 e 117 do decreto n. 434 de 1891, e si os estatutos conteem sancção para a fraude que porventura occorra na fixação dos proventos liquidos, distribuição ou partilha dos lucros que infrinjam os preceitos dos arts. 113, 114 e 115 do citado decreto n. 434.

Art. 15. Depois de instituido detido exame sobre a petição e

os documentos, o inspector de seguros emittirá o seu parecer desenvolvido sobre a regularidade da constituição da companhia requerente; apreciará as garantias que offerece o capital social ao exito e successo das operações de seguro; salientará os inconvenientes, as omissões e as falhas que se lhe afigurar existirem no plano de operações, no regimen da apuração dos resultados e da distribuição dos proventos; proporá as medidas que julgar deverem ser tomadas no sentido de assegurar a garantia dos interesses dos segurados e que lhe parecerem necessarias no contracto ou estatuto social.

Art. 16. O Ministro da Fazenda, á vista da petição devidamente informada e instruida, resolverá conceder ou recusar a autorisação, dando em um e outro caso o fundamento de sua decisão.

Art. 17. Si ao Ministro parecer necessaria a inclusão de clausulas que repute assecuratorias da situação dos segurados ou do interesse publico, poderá exigir que a companhia contemple as medidas lembradas entre as clausulas dos estatutos e só depois de assim praticado concederá autorisação.

Art. 18. Esta autorisação constará de uma *carta-patente*, que fará menção de todas as condições que o Governo entenda impor á companhia para que possa funccionar, e será assignada pelo Ministro da Fazenda.

Art. 19. A *carta-patente* não será entregue ao representante da companhia sem que este exhiba conhecimento do deposito da garantia inicial nos cofres do Thesouro.

Art. 20. E' licito á companhia, a qualquer accionista ou a terceiros interessados obter certidão do conhecimento do deposito, nos termos do artigo anterior.

Art. 21. De posse da *carta-patente* poderá a companhia encetar as operações de seguro.

CAPITULO III

DAS CONDIÇÕES DE FUNCCIONAMENTO DAS COMPANHIAS EXTRANGEIRAS DE SEGUROS EM GERAL

Art. 22. As companhias que pretenderem obter autorisação para funccionar no Brasil deverão solicital-a do Ministro da Fazenda, instruindo sua petição:

I) com documentos que provem a sua existencia legal no paiz onde tiverem sua séde;

II) com um exemplar dos estatutos; estes e os documentos do numero I deverão ser authenticados pelo representante do Brasil no paiz onde as companhias tiverem sua séde, ou pelo consul respectivo.

A's companhias é licito juntar, além destes documentos, todos os que julgarem necessarios para prova de seu direito.

Art. 23. Na petição em que solicitarem autorisação para funccionar deverão as companhias extrangeiras determinar, em algarismo preciso, o capital de operações para os seguros a realizar no Brasil.

Paragrapho unico. Na mesma petição deverão as referidas companhias assumir a obrigação de manter na cidade do Rio de Janeiro sua agencia principal, com plenos poderes para resolver todas as questões que se suscitarem, quer com os particulares, quer com o Governo.

Art. 24. As companhias se obrigarão tambem a manter, nas capitaes dos Estados onde lhes convier tomar seguros, um agente com os poderes necessarios para assumir as responsabilidades que cabem á agencia principal em virtude deste decreto.

Art. 25. As companhias declararão submetter-se, em todas as suas relações com o Governo e os particulares ás leis, aos regulamentos e aos tribunaes brasileiros ; e ficam sujeitas ás disposições que regem as sociedades nacionaes de qualquer natureza, no tocante ás relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaesquer interessados, que tiverem domicilio no Brasil, embora ausentes.

Art. 26. Examinada a petição e attendendo á situação da companhia e ás garantias de solvabilidade e boa administração que offerecerem, o inspector de seguros interporá o seu parecer, apreciando todos os elementos de constituição, de funccionamento e de prosperidade offerecidos pela companhia impetrante e concluirá opinando pela concessão ou recusa da autorização.

Art. 27. Si lhe parecerem necessarios additamentos ás clausulas contractuaes, propol-as-ha, fundamentando o seu alvitre.

Art. 28. Concedida a autorização pelo Ministro, deverá a companhia, antes de expedida a *carta-patente*, fazer o deposito de 200:000$, em dinheiro ou apolices da divida publica, nos cofres do Thesouro Federal, ou de suas Delegacias nos Estados, si o autorizar o Ministro da Fazenda.

Art. 29. Provado o deposito com o respectivo documento, ordenará o Ministro da Fazenda que se expeça a *carta-patente*, nos termos estabelecidos neste decreto.

A *carta-patente* deverá ser registrada na Inspectoria de Seguros, na Junta Commercial do Districto Federal e publicada no *Diario Official*.

Art. 30. A agencia principal, que as companhias devem ter na Capital Federal da Republica, será investida dos poderes necessarios para decidir todas as propostas de seguros feitas no Brasil, recusando-as ou acceitando-as, e, neste caso, emittindo as apolices definitivas.

Paragrapho unico. A acceitação ou a recusa de seguro realizar-se-ha no prazo de 90 dias contados da apresentação da proposta, reputando-se acceito o seguro si, dentro deste prazo, não

for recusado, assumindo a companhia expressamente a obrigação de pagar o risco do seguro si o sinistro occorrer dentro dos 90 dias, sendo consideradas em deposito as quantias pagas pelo proponente.

Art. 31. A agencia principal terá tambem poderes para liquidar os sinistros e as reclamações dos segurados.

Art. 32. As companhias extrangeiras sujeitar-se-hão á fiscalisação permanente do Governo Federal, que a exercerá por um fiscal de sua escolha, pago pela mesma companhia, ao qual assistirá o direito de examinar a escripturação e reclamar contra as irregularidades que encontrar, communicando-as á Inspectoria de Seguros e aos interessados.

Art. 33. E' vedado ás companhias extrangeiras darem, sem prévia autorisação do Governo Federal, execução ás alterações dos estatutos apresentados no acto de sua incorporação e que se acharem registrados na Inspectoria de Seguros.

CAPITULO IV

DAS COMPANHIAS DE SEGUROS SOB A FÓRMA MUTUA

Art. 34. As companhias de seguros sob a fórma de mutualidade, que se proponham a funccionar na Republica, deverão dirigir ao Ministro da Fazenda uma petição instruida:

I) com o projecto dos estatutos;

II) com a relação dos subscriptores, em a qual far-se-ha menção dos nomes, profissão e domicilio dos mesmos, e das quotas da contribuição de cada um, com declaração da importancia dos valores segurados.

Art. 35. Na petição devem ser mencionados:

I) o fim e o objecto da companhia;

II) o logar em que vae funccionar;

III) o tempo dentro do qual deve ser organisada;

IV) a probabilidade do exito de suas operações.

Art. 36. As assignaturas dos impetrantes devem ser reconhecidas, mencionando-se a residencia de cada um delles.

Art. 37. A mesma petição será sujeita ao exame da Inspectoria de Seguros para apurar:

I) si é opportuna a creação da companhia;

II) si está apparelhada pelo mecanismo da organisação de seu fundo, formado do conjuncto dos premios dos riscos que assume, para a realisação do fim a que se propõe;

III) si propõe a classificação dos riscos e apresenta o quadro das tarifas aos mesmos applicaveis, indicando o modo de alterar o quadro dos riscos e das tarifas;

IV) si propõe o minimo dos valores segurados, indispensaveis para que a companhia se possa constituir solidamente, assim

como a parte da contribuição do primeiro anno, que deverá ser realisada antes da constituição definitiva;

V) si o regimen administrativo da sociedade offerece garantias aos interesses dos socios.

Art. 38. Com o parecer serão presentes a petição e peças instructivas ao Ministro da Fazenda, que, na hypothese de conceder a autorisação, ordenará a expedição da *carta-patente*, mediante deposito prévio da garantia inicial, para que a companhia se possa constituir e sejam approvados os estatutos, nos termos dos arts. 59 e 60 do decreto n. 434, de 1891.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAES ÁS COMPANHIAS DE SEGUROS DE VIDA NACIONAES E EXTRANGEIRAS

Art. 39. As companhias de seguros de vida que funccionarem ou vierem a funccionar na Republica são obrigadas:

§ 1.º A empregar o total das reservas de todas as apolices que emittirem no Brasil em valores nacionaes, como sejam,— apolices federaes da divida publica, titulos que gosem de garantias da União, bem immoveis no territorio da Republica, hypothecas sobre propriedades e immoveis, acções de companhias de estradas de ferro, bancos, emprezas industriaes ou outras estabelecidas no Brasil, ou em depositos, a prazo de um anno, pelo menos, em estabelecimentos bancarios que funccionem na Republica, á sua escolha e sem responsabilidade do Governo (lei n. 294, de 5 de setembro de 1895, art. 2º).

§ 2.º A submetter á approvação do Ministro da Fazenda as tabellas para pagamento de premios e o quadro provavel de mortalidade annual, que servirem de base ás suas operações.

§ 3.º A indicar nos seus boletins annuaes o quadro da mortalidade dos seus segurados e approximar esse quadro do que tiver sido approvado.

§ 4.º A mortalidade para mais ou para menos será indicada, não só de accordo com as sommas dos seguros, mas tambem com o numero dos segurados.

§ 5.º Para cada idade dever-se-ha apurar o numero de pessoas expostas aos riscos, o numero real dos fallecimentos e approximal-os dos fallecimentos provaveis, segundo o quadro de mortalidade, devidamente approvado.

Art. 40. O balanço annual, que as companhias deverão publicar, mencionará o lucro ou sobras provenientes de prestações recebidas e que forem levadas á conta de beneficio dos segurados.

Art. 41. A proposta que fôr apresentada á assignatura da pessoa que pretenda segurar-se, e a apolice do seguro, deverão mencionar, discriminadamente, as vantagens que a companhia

garante ao segurado no caso do mesmo sobreviver ao prazo estipulado.

Art. 42. As companhias, que operarem ao mesmo tempo em seguros de vida e de outra qualquer especie, serão obrigadas a manter escripturação separada de todas as suas receitas concernentes aos contractos de seguros de vida. Essas receitas serão reunidas para constituirem um fundo distincto.

Paragrapho unico. O fundo especial, assim constituido, será destinado á garantia exclusiva dos portadores de apolices de seguros de vida, como si pertencesse a outra companhia que só nesse ramo de seguro realisasse as suas operações.

CAPITULO VI

DA FISCALISAÇÃO

Art. 43. A fiscalisação das companhias de seguros, nos termos deste decreto, será exercida por uma Inspectoria de Seguros que funccionará no Thesouro Nacional, sob a dependencia do Ministro da Fazenda.

Art. 44. A fiscalisação não comprehende os actos de gestão e de administração das companhias.

Art. 45. A Inspectoria de Seguros compor-se-ha de: um inspector, dous escripturarios auxiliares, dos fiscaes que forem especialmente nomeados para as companhias estrangeiras, seis sub-inspectores nos Estados onde funccionarem companhias de seguros, e um continuo.

Art. 46. O pessoal será de nomeação do Ministro da Fazenda, não terá direito á aposentadoria e será conservado emquanto bem servir.

Paragrapho unico. Nos impedimentos serão substituidos o inspector e mais funccionarios por pessoas nomeadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 47. A retribuição do pessoal da Inspectoria de Seguros será a estabelecida na tabella annexa; e far-se-ha pelo fundo constituido pelas contribuições das companhias de seguros que funccionarem na Republica.

Art. 48. Taes contribuições serão, nos prazos fixados neste decreto, recolhidas ao Thesouro e escripturadas á conta do serviço de fiscalisação exercida pela Inspectoria, e não serão incorporadas á receita publica.

Art. 49. A retribuição dos empregados da Inspectoria será considerada gratificação e como tal dependente do effectivo exercicio das funcções; poderá, porém, o Ministro da Fazenda conceder a taes empregados licença, por motivo de molestia ou outro motivo attendivel, para o effeito unico de não perderem os respectivos cargos.

Art. 50. A direcção de todo o serviço ficará a cargo do inspector, que regulará a frequencia do pessoal da Inspectoria, a distribuição do serviço e o tempo de duração do expediente.

Art. 51. O Ministro da Fazenda, no começo de cada anno, organisará o orçamento prévio da Inspectoria e fixará a contribuição com que as companhias de seguros deverão concorrer para as despezas da repartição fiscalisadora, inclusive o expediente.

Art. 52. No acto em que se fixarem as contribuições será marcado o prazo para as entradas das mesmas, comminando-se, no caso de móra, multas, que não poderão exceder de 20 % da prestação a effectuar, e, no de omissão ou recusa de realisar a contribuição, cancellamento da autorisação concedida para funccionar.

Art. 53. O saldo que apresentar o deposito para fiscalisação será transportado para o anno seguinte e levado, proporcionalmente, á conta da contribuição de cada companhia de seguro.

Art. 54. As companhias extrangeiras respondem, exclusivamente, pelo pagamento da gratificação annual destinada ao fiscal que funccionar junto a cada companhia.

Art. 55. A' Inspectoria de Seguros compete:

I. Receber as petições em que as companhias solicitarem autorisação para funccionar na Republica.

II. Expedir as respectivas *cartas-patentes* de autorisação.

III. Expedir guia para o deposito da garantia inicial.

IV. Encaminhar ao Ministro da Fazenda todos os papeis referentes ás companhias que exploram a industria de seguro.

V. Archivar e registrar todos os documentos que digam respeito ao funccionamento das mesmas companhias.

VI. Attender ás requisições das autoridades fiscaes de seguros e facilitar-lhes o exame de quaesquer documentos necessarios á fiscalisação.

Art. 56. Ao inspector de seguros compete:

I. Apresentar ao Ministro da Fazenda relatorio sobre a legalidade da constituição das companhias, concluindo pela conveniencia ou não de conceder-se autorisação para funccionarem na Republica.

II. Obter os necessarios dados sobre o funccionamento das companhias e verificar, pelos documentos que publicarem e remetterem ao Governo, si as suas operações se conformam com os seus estatutos e leis em vigor.

III. Executar os actos de fiscalisação repressiva, impondo multas ou outras penas em que possam incorrer as companhias de seguros por infracções deste decreto.

IV. Apresentar ao Ministro da Fazenda até o fim de março o relatorio dos serviços da fiscalisação no anno anterior. Nesse relatorio fornecerá dados estatisticos detalhados, que proporcionem elementos para se ajuizar da acção da fiscalisação

sobre o desenvolvimento das operações de seguros; a garantia de exacção e regularidade do funccionamento das companhias; o emprego das reservas em titulos nacionaes; a distribuição dos dividendos realisada pelas companhias na Republica e no extrangeiro, e quaesquer esclarecimentos sobre a situação economica das mesmas companhias.

V. Organisar toda a escripturação da Inspectoria, creando os livros que lhe parecerem necessarios.

VI. Representar ao Ministerio da Fazenda sobre tudo quanto lhe parecer conveniente ao regular funccionamento das companhias.

Art. 57. Os sub-inspectores, fiscaes das companhias extrangeiras e os escripturarios auxiliares exercerão as attribuições que lhes forem commettidas pelo inspector de seguros, em instrucções approvadas pelo Ministro da Fazenda e devidamente registradas.

Art. 58. As Sub-Inspectorias funccionarão dentro dos limites territoriaes dos Estados que constituirem as circumscripções estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, sob proposta do inspector e de accordo com as exigencias da fiscalisação das companhias com séde nos mesmos Estados.

Art. 59. Os escripturarios serão nomeados dentre os guarda-livros ou actuarios reconhecidamente habilitados, a juizo do Governo.

Art. 60. Si a fiscalisação depender de exames locaes, ou de diligencias fóra da repartição, o inspector poderá effectual-as, correndo qualquer despeza por conta da companhia fiscalisadora.

Art. 61. Fica extincta a Superintendencia Geral de Seguros, creada pelo decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901.

Art. 62. Os livros, documentos e mais papeis, que actualmente constituem o archivo da Superintendencia de Seguros Terrestres e Maritimos, serão enviados á Inspectoria de Seguros.

CAPITULO VII

DO REGIMEN PENAL

Art. 63. As companhias de seguros em geral, nacionaes ou extrangeiras, incorrem nas seguintes penas administrativas, por omissões ou transgressões deste decreto:

I. Prohibição expressa de funccionarem na Republica cassada, neste caso, a *carta-patente* de autorisação.

II. Multas.

Art. 64. Essas penas serão impostas pelo inspector de seguros com recurso necessario para o Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. As multas comminadas neste decreto serão pagas, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, na Recebedoria do Thesouro, e nos outros Estados, nas Delegacias

Fiscaes, dentro de 15 dias de sua notificação, sob pena de serem cobradas judicialmente.

Art. 65. A companhia, que realisar contractos de seguros antes de obter a *carta-patente* de autorisação para funccionar, incorrerá na multa de 1:000$, por seguro que contractar, e na de 5:000$, na reincidencia, além de ficar *ipso facto* nulla a apolice.

Art. 66. A companhia autorisada a funccionar, que recusar submetter-se a qualquer dos actos de fiscalisação regulada neste decreto, ou procurar illudil-os, omittindo informações, deixando de fornecer relatorio, balanços ou quaesquer outros documentos exigidos, incorrerá na multa de 1:000$ a 2:000$, e na de cassação da *carta-patente* para funccionar na Republica, na reincidencia.

Art. 67. A companhia que offerecer falsas informações ou apresentar dados inexactos sobre os factos que, segundo este decreto, devam ser levados ao conhecimento do Governo, incorrerá na multa de 500$ a 1:000$, e, na reincidencia, na suspensão da *carta-patente*, durante o tempo fixado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 68. A companhia que não completar a garantia inicial desfalcada, por qualquer dos factos mencionados neste decreto, dentro do prazo de 15 dias da notificação para fazel-o, expedida por ordem do Ministro da Fazenda, incorrerá na pena de suspensão da *carta-patente*, até provar haver integralisado a mesma quantia.

Art. 69. A companhia, firma commercial ou o particular que, por conta de terceiros, for intermediario de operação de seguros em companhias com séde no extrangeiro e sem *carta-patente* para funccionar no Brasil, incorrerá em multa igual ao valor nominal da apolice, obrigação ou qualquer documento indicativo das responsabilidades assumidas, cuja multa será descontada da garantia inicial, quando não satisfeita em 48 horas, ou cobrada executivamente da firma commercial ou do particular.

TITULO II

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 70. Emquanto não for approvado pelo Congresso o § 4º deste artigo, as *cartas-patentes* de autorisação concedidas ás companhias de seguros continuam sujeitas ao sello estabelecido no decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 — Tabella *B*, § 4º, n. 30; e os contractos de seguros, ao que estabelece o § 6º — Tabella *A* do citado decreto.

§ 1.º Para o pagamento do sello proporcional destes contractos são consideradas como novas apolices de seguro as renovações ou prorogações de prazo estabelecidas nas apolices primitivamente emittidas.

§ 2.º O sello proporcional das apolices de seguros terrestres renovações ou prorogações de prazo estabelecidas nas apolices ou maritimos será sempre correspondente ao premio de um anno ou de prazo inferior a este.

§ 3.º Incorrem na penalidade do art. 6[illegible] deste decreto as companhias que emittirem apolices e fizerem renovações ou prorogações de prazo sem o pagamento do respectivo sello.

§ 4.º Todas as companhias de seguros nacionaes e extrangeiras que funccionarem no Brasil são iguaes perante a lei fiscal.

Art. 71. Ficam dependentes da approvação do Congresso Nacional as disposições contidas no paragrapho unico do art. 3[illegible], do § 1º do art. 39, do art. 69 e do § 4º do art. 70.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1903.—*Leopoldo de Bulhões.*

Tabella de retribuição do pessoal da Inspectoria de Seguros

PESSOAL	GRATIFICAÇÃO ANNUAL DE [illegible]	TOTAL DE CADA [illegible]
1 Inspector	15:000$000	15:[illegible]
2 Escripturarios	4:800[illegible]	[illegible]
6 Sub-inspectores	6:000$000	36:000$000
Fiscaes de companhias estrangeiras, de 6:000$ a 12:000$, a juizo do Ministro da Fazenda.		
1 Continuo	1:800$000	1:800$000
		62:400$000

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1903. *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5073 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de [illegible], para occorrer ao pagamento devido a Gurjão & Tavora, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida ao Governo no decreto legislativo n. 1105, de 21 de novembro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 602:704$[illegible], para satisfazer a Gurjão & Tavora a importancia da indemnisação e das custas que a Fazenda foi

condemnada a lhes pagar por sentença do Supremo Tribunal Federal, de 7 de maio de 1902.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1903, 15° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5096 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 264:697$838 para occorrer ao abono de porcentagens devidas aos empregados de diversas Alfandegas dos Estados pelo excesso de renda de 1902 sobre a de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida no art. 26, n. IX, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 2°, n. 2, § 2°, lettra *c*, do decreto legislativo n. 396, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 264:697$838 para occorrer ao abono de porcentagens devidas aos empregados das Alfandegas abaixo mencionadas, pelo excesso da renda arrecadada pelas mesmas repartições no exercicio de 1902 em comparação com a arrecadada no de 1901, a saber:

Alfandega do Amazonas....................	31:860$576
Alfandega do Maranhão....................	20:627$608
Alfandega do Ceará........................	23:002$072
Alfandega da Bahia........................	60:402$312
Alfandega de Macahé......................	5:761$889
Alfandega de Santos.......................	65:039$487
Alfandega de Paranaguá....................	13:307$096
Alfandega de Santa Catharina...............	15:040$744
Alfandega de Porto Alegre..................	29:656$044

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1903, 15° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5097 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 196:621$396 para occorrer ao abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, pelo excesso na renda do exercicio de 1902 sobre o de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida no art. 26, n. IX, da lei n. 957,

de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 396, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 196:621$396 para occorrer ao abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, pelo excesso da renda arrecadada pela mesma repartição no exercicio de 1902, em comparação com a arrecadada no de 1901.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5097 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:459$469 para occorrer ao abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfandega de Sergipe pelo excesso da renda do exercicio de 1902 sobre o de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida no art. 26, n. IX, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 2º, n. 2, § 2º, lettra c, do decreto legislativo n. 396, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:459$469 para occorrer ao abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfandega de Sergipe pelo excesso da renda arrecadada pela mesma repartição no exercicio de 1902 em comparação com a arrecadada no de 1901.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5098 — DE 2 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 32:862$300 para occorrer ao pagamento devido a João da Cruz Secco em virtude de accórdão do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 1.104, de 21 de novembro ultimo

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 32:862$300 para occorrer ao pagamento dos ordenados

devidos a João da Cruz Secco, bem como os juros da móra e custas, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 28 de novembro de 1901.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5107 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Manda executar o novo regulamento das loterias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição conferida no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica:

Resolve que na execução do serviço de loterias federaes e estadoaes nesta Capital seja observado o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Regulamento das loterias, a que se refere o decreto n. 5107, desta data

LOTERIAS FEDERAES

Art. 1.º O serviço das loterias federaes será feito de accordo com o que dispõem a lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, o art. 24 da de n. 428, de 10 de dezembro de 1896, na parte não modificada, e o contracto celebrado em 27 de janeiro do corrente anno com a Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil.

Art. 2.º A Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, por força da lei e do seu contracto, é obrigada aos seguintes impostos e onus:

1.º 3 $^1/_2$ % sobre o capital das loterias, que lançar em circulação;

2.º Sello, na razão de 5 % do valor dos bilhetes expostos á venda;

3.º 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200$, quer os respectivos bilhetes tenham sido expostos á venda, quer não;

4.º Contribuição annual de 1.600:000$ a titulo de beneficio;

5.º Deposito de 500:000$ para fiel execução do seu contracto;

6.° Recolhimento da importancia de 30:000$ annuaes, a titulo de remanescentes, nos termos da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 24, § 1°, lettra *d*;

7.° Entrega tambem annual da somma de 28:000$ destinada a fiscalisação do serviço.

Art. 3.° As importancias, a que se refere o artigo precedente, excepção feita daquella de que trata o n. 2, que será arrecadada em sello adhesivo, serão recolhidas ao Thesouro Federal da seguinte maneira :

1.° Os impostos de 3 ½ % sobre o capital e 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200$ até a vespera da extracção de cada loteria ;

2.° A contribuição de 1.600:000$ annuaes em prestações quinzenaes adeantadas de 66:666$666 ;

3.° A caução de 500:000$ em duas quotas de 250:000$ cada uma, em dinheiro ou em apolices geraes de 5 % ; a primeira no acto da assignatura do contracto, como se fez, e a segunda em prestações mensaes de 50:000$000 ;

4.° As importancias originadas dos — Remanescentes — e a destinada á — Fiscalisação — em prestações trimestraes adeantadas.

Paragrapho unico. O imposto do sello sobre os bilhetes será cobrado por occasião de sua exposição á venda na Capital Federal e nos Estados.

Art. 4.° No caso de não cumprimento do disposto no art. 3°, n. 1, serão os impostos, de que elle trata, deduzidos da caução, a qual será integrada no prazo improrogavel de 48 horas, sob pena de rescisão do contracto, pronunciada pelo Governo, sem prejuizo do que vai disposto no art. 6°.

Art. 5.° Rescindido o contracto lavrado em virtude da lei n. 953, seja qual fôr o motivo, ou terminado o prazo de sua duração, a importancia da caução será dividida em partes iguaes, que serão incorporadas aos patrimonios dos Institutos de Meninos Cegos e Surdos-Mudos.

Art. 6.° E' caso de rescisão do contracto, sem indemnisação de especie alguma, a infracção por parte do contractador das condições nelle estipuladas.

Paragrapho unico. Na vigencia do mesmo contracto não poderão mais ser alterados, até sua terminação, os impostos e onus estabelecidos, a distribuição dos beneficios pela fórma indicada na lei, assim como a quota destinada aos premios, que será de [illegible]

Art. 7.° As quotas das loterias federaes destinadas aos beneficios serão :

1.° As de que trata o art. 2° ns. 3 e 4, cuja distribuição será feita annualmente pelo Thesouro, de accordo com o disposto no art. 2°, n. XIV, lettra *d*, 2ª parte, da lei n. [illegible], de 29 de dezembro de 1902 ;

2.ª Os remanescentes, cuja distribuição será feita do mesmo modo, de conformidade com a prescripção do referido n. XIV, lettra *l*.

Art. 8.º As loterias federaes não poderão ser annunciadas ou expostas á venda antes de terem sido approvados os seus respectivos planos pelo Governo.

Art. 9.º Os Estados, que acceitarem o beneficio estabelecido no art. 7º, n. 1, communicarão o seu assentimento ao Ministro da Fazenda.

Art. 10. As loterias federaes teem o direito exclusivo de ser extrahidas em quatro dias uteis de cada semana, nos quaes nenhuma outra loteria deverá ser extrahida, podendo nos dous restantes concorrer com as estadoaes.

Art. 11. O valor da emissão das loterias federaes não poderá exceder á média de tres mil contos mensaes.

LOTERIAS ESTADOAES

Art. 12. As loterias de concessão estadoal sómente poderão ser extrahidas e expostas á venda no Districto Federal depois de terem sido registradas na Fiscalisação das Loterias, nos termos deste regulamento, observadas as disposições seguintes.

Art. 13. Para que se possa effectuar o registro, de que trata o artigo antecedente, deverá o respectivo concessionario, thesoureiro, agente ou representante, requerel-o ao Fiscal das Loterias, juntando ao seu pedido:

a) Cópia authentica da lei, que houver concedido ou autorisado a loteria;

b) Cópia authentica do contracto celebrado para a respectiva extracção, no qual deverão ser observadas as disposições deste regulamento, ou, no caso contrario, declaração expressa do Governo do Estado, de que para o registro do mesmo contracto será este inteiramente subordinado ás referidas disposições e ás leis da União, que lhe forem applicaveis;

c) Declaração do Presidente ou Governador de que fica o Estado responsavel pelo pagamento dos premios, que não forem pagos no tempo devido, bem como pela restituição do valor dos bilhetes relativos a extracções que, tendo sido annunciadas, não se realisarem.

§ 1.º Recebidos e acceitos os documentos indicados, será pela Fiscalisação expedida guia ao requerente, para recolher ao Thesouro Federal a fiança de 40:000$, em dinheiro ou em apolices da divida publica federal, para garantia do pagamento de impostos, contribuições, multas, etc.

§ 2.º Preenchida esta formalidade, e competentemente annotada no verso do requerimento, será lavrado na Fiscalisação das Loterias, em livro especial, authenticado, o termo de registro,

pelo qual se declarará o requerente, por si ou por seus constituintes, obrigado a obedecer e a cumprir todas as disposições de leis, presentes e futuras, attinentes ás loterias, resalvado o seu direito de renunciar ao registro da loteria quando lhe convier, liquidando-se a sua responsabilidade de accordo com as leis em vigor.

Art. 14. Effectuado o registro poderão ter começo as operações relativas á loteria inscripta, a qual, todavia, não poderá ser annunciada ou exposta á venda, sem que tenham sido preenchidas as seguintes formalidades:

a) Approvação do plano respectivo, que deverá ser moldado pelo das loterias federaes;

b) Recolhimento dos seguintes impostos e onus:

1—5 °/o sobre o capital;

2—5 °/o sobre o valor dos premios superiores a 200$, quer os respectivos bilhetes tenham sido expostos á venda, quer não;

3 — Recolhimento de 2:000$, para as despezas de fiscalisação.

§ 1.° O sello na razão do valor dos bilhetes será cobrado por occasião de sua exposição á venda.

§ 2.° A quota destinada á Fiscalisação será recolhida em prestações de 1:000$ no principio de cada semestre, e será sempre devida por inteiro, seja qual for a época, em que a loteria comece a funccionar.

Art. 15. Para o registro da loteria deverá ser computado o capital na sua totalidade, e declarado não só o numero das loterias que devem ser extrahidas, como as series si houver.

Art. 16. Não será permittido o registro:

1.° A loterias em cuja concessão ou contracto tenha havido preterições das disposições legaes, ou em que haja clausula, da qual resulte reducção — por menor que seja — do beneficio estipulado;

2.° A loterias concedidas pelas Municipalidades.

Art. 17. Autorisado ou negado o registro a uma loteria, deverá o fiscal communicar immediatamente o facto ao Ministro da Fazenda, expondo na segunda hypothese o motivo da recusa.

Art. 18. As loterias registradas não poderão, sob pretexto algum, ser extrahidas fóra da Capital Federal. A sua extracção terá logar em dous dias uteis da semana, designados pelo fiscal, sem prejuizo do que se acha disposto no art. 10.

Art. 19. As disposições consignadas neste titulo são extensivas á Companhia das Loterias Nacionaes do Brasil, desde que esta se torne concessionaria ou exploradora de loterias concedidas pelos Estados.

Art. 20. O producto do imposto de 5 °/o, sobre os premios de bilhetes superiores a 200$, das loterias estadoaes, terá a appli-

cação constante do art. 2º, n. XIV, lettra *m*, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902.

Disposições communs

Art. 21. A nomeação de agentes das loterias, quer federaes, quer estadoaes, deverá ser communicada ao fiscal respectivo.

Art. 22. Os planos das loterias serão submettidos, com antecedencia de um mez, da data proposta para as suas extracções, á deliberação do Ministro da Fazenda, que resolverá dentro do prazo de 20 dias.

§ 1.º Si, findo este prazo, não fôr proferido o competente despacho, entender-se-ha que os referidos planos foram approvados.

§ 2.º No caso de não serem approvados os planos poderão ser apresentados novos, organisados de conformidade com as alterações exigidas.

§ 3.º Os planos deverão conter pelo menos cincoenta premios para o sorteio, comprehendidos neste numero os de maior valor.

§ 4.º Na conformidade das leis vigentes, os premios deverão abranger 60 % do capital estipulado no plano.

Art. 23. O Ministro da Fazenda poderá, a requerimento do interessado, modificar os planos já approvados, si assim o entender.

Art. 24. O sello adhesivo a que estão sujeitas as loterias será cobrado por estampilhas colladas a cada bilhete, e calculado segundo o valor deste.

§ 1.º Para a cobrança deste imposto, entender-se-ha sempre que o bilhete tem o valor de 1$ ou de seus multiplos.

§ 2.º O sello deverá ser inutilisado antes da venda do bilhete, no Districto Federal e nos Estados, por meio de carimbo que indique o numero e rua, nesta Capital, da agencia principal do responsavel pela loteria, o nome deste e a data da inutilisação, que será feita parte na estampilha e parte no bilhete.

Art. 25. Os bilhetes de loterias serão préviamente submettidos, em modelo, á apreciação do fiscal.

Art. 26. Os bilhetes de loterias serão impressos ou lithographados e deverão conter:

a) a importancia exacta do capital;

b) a declaração do Governo e da lei que a houver autorisado;

c) o destino do beneficio ou o artigo da lei que indicar a respectiva distribuição;

d) o numero;

e) a declaração de ser inteiro ou fraccionario, e, neste caso, a quantidade da fracção;

f) o preço do bilhete inteiro ou da fracção;

g) o dia e hora do sorteio;

h) o plano da loteria;

i) o nome do responsavel;

j) o logar do pagamento dos premios.

Paragrapho unico. O preço do bilhete ou da fracção nunca poderá ser menor de setecentos e cincoenta réis.

Art. 27. As loterias que tiverem de ser extrahidas serão annunciadas nos jornaes do Districto Federal, devendo os annuncios declarar o logar da extracção e conter as clausulas *g* e *j* do art. 26.

Art. 28. E' prohibido mencionar no bilhete ou annunciar a serie com a importancia total da loteria, devendo cada serie ser publicada por sua justa importancia.

Art. 29. Meia hora antes da marcada para o sorteio não poderão mais estar expostos á venda os bilhetes da respectiva loteria.

Art. 30. O fiscal, ouvindo os concessionarios ou seus representantes, marcará a ordem, dia e hora em que se deverá proceder ao sorteio de cada loteria, e nenhum delles será realisado sem a presença de um dos concessionarios, contractadores ou seu representante, devidamente habilitado perante a Fiscalisação.

Art. 31. A extracção da loteria, cujos bilhetes tenham sido expostos á venda, não poderá em caso algum ser adiada, salvo o de força maior provada perante o Ministro da Fazenda.

Art. 32. As listas dos premios deverão ser affixadas logo após a extracção, e publicadas integralmente pelos jornaes desta Capital, com a assignatura do representante da empreza.

Art. 33. Não poderá, por motivo algum, ser recusado ou adiado o pagamento do premio ao portador de bilhete premiado, ainda que por erro ou engano das listas de sorteio, ou de duplicata da numeração, tenha sido o dito premio pago a outrem.

§ 1.º Si a infracção deste artigo fôr commettida pela Companhia das Loterias Nacionaes do Brasil, o pagamento dos premios será effectuado por conta da caução prestada, e no caso de insufficiencia desta, por conta da responsabilidade solidaria da empreza e dos seus interessados.

§ 2.º Si, pelo contrario, a infracção fôr praticada por contractador de loteria estadoal, ou seu preposto, serão as extracções da mesma loteria suspensas até que o premio ou premios sejam pagos.

Quer em um, quer em outro caso, o fiscal levará o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

§ 3.º O Governo estadoal, que houver pago os premios ou o valor dos bilhetes não sorteados, poderá, mediante requisição justificada, ser indemnisado da importancia por conta da caução.

Art. 34. A importancia da caução que fôr diminuida em

consequencia dos pagamentos alludidos nos §§ 1º e 2º do art. 33 e das responsabilidades estipuladas neste regulamento, deverá ser integrada no prazo de 48 horas, contado da data da notificação pela Fiscalisação.

Art. 35. O levantamento da caução não poderá ser feito senão depois de devidamente liquidadas pelos meios legaes as respectivas responsabilidades e em vista de ordem expressa do Ministro da Fazenda.

Art. 36. O bilhete de loteria é um titulo que, para todos os effeitos legaes, não poderá ser substituido.

Art. 37. No caso de duvida sobre a authenticidade do bilhete premiado, o concessionario da loteria tomará immediatamente providencias legaes no sentido de garantir os seus direitos, e communicará o facto á Fiscalisação.

Art. 38. E' prohibida, no Districto Federal, toda é qualquer transacção relativa a loterias não registradas, e bem assim o estabelecimento de escriptorio ou agencia, onde se effectuem taes transacções.

Penas

Art. 39. São considerados infractores:

1.º Os thesoureiros, concessionarios, contractadores ou agentes de loterias, que venderem ou annunciarem á venda, pagarem os premios ou fizerem qualquer outra operação relativa a bilhetes de loteria sem terem satisfeito os requisitos deste regulamento;

2.º As pessoas que passarem taes bilhetes, offerecendo-os á venda, ou de qualquer modo fizerem delles objecto de negocio;

3.º As que venderem bilhetes de loterias ainda não annunciadas ou já extrahidas;

4.º As que venderem bilhetes de systemas de operações analogas ás das loterias, sejam independentes ou annexas ás autorisadas, ou por outro qualquer sorteio proprio;

5.º As que receberem, venderem ou comprarem bilhetes de loterias extrangeiras, por conta propria ou alheia.

Art. 40. Os infractores serão punidos com as seguintes penas:

1.º Os thesoureiros, concessionarios, contractadores, agentes ou representantes de loterias pelas infracções:

a) do art. 30, que realisarem extracções em dia não designado pelo fiscal, ou sem a presença deste, multa de 2:000$ e suspensão por tres mezes do direito de extrahir loterias no Districto Federal;

b) os do art. 38, multa de 2:000$ ou fechamento do escriptorio ou agencia;

c) os dos arts. 3°, paragrapho unico, e 14, § 1°, multa de 2:000$ até a importancia total do sello sobre o capital e apprehensão e perda dos bilhetes;

d) os dos arts. 3°, n. 1, e 14, lettras *a* e *b*, ns. 1 e 2, multa de 1:000$ e apprehensão e perda dos bilhetes;

e) os dos arts. 2°, n. 7, 3°, ns. 2 e 4, 14, lettra *b*, n. 3, e 31, multa de 1:000$000;

f) os dos arts. 24, § 2°, 26, 28 e 29, multa de 500$ e apprehensão e perda dos bilhetes;

g) os do art. 32, multa de 300$000;

h) os dos arts. 31 e 27, multa de 100$, além da apprehensão e perda dos bilhetes no caso de ser a infracção do art. 27.

2.° Os que estiverem nos casos:

a) do art. 39, ns. 4 e 5, multa de 2:000$ e apprehensão e perda dos bilhetes;

b) do mesmo artigo, n. 3°, 2ª parte, multa de 1:000$000;

c) do mesmo artigo, n. 2, multa de 200$ que, na reincidencia, será elevada ao dobro, e assim successivamente até 1:000$, e mais a apprehensão e perda dos bilhetes;

d) do mesmo artigo, n. 3, 1ª parte, multa de 100$000.

Paragrapho unico. A perda dos bilhetes opera-se mediante a apprehensão, devendo a multa ser paga no prazo de tres dias, a contar da data da imposição ou da decisão do recurso, intimada pelo escrivão da Fiscalisação.

Art. 41. Da imposição de pena caberá recurso voluntario para o Ministro da Fazenda, interposto no prazo de tres dias, contado da intimação, com effeito suspensivo, si o infractor tiver caução.

Art. 42. Quando não se effectuar o pagamento da multa dentro do prazo de tres dias, ou quando não houver recurso, será a importancia da mesma deduzida da caução e ficará interrompida a extracção da loteria, até que seja integrada a dita caução.

Art. 43. No caso de inobservancia do art. 38, a providencia constante do art. 40, n. 1, lettra *b*, será tomada pelo respectivo fiscal, por sua propria autoridade, ou pela da policia, que requisitará.

Art. 44. Os bilhetes apprehendidos serão recolhidos, sob a guarda da Fiscalisação das loterias, em envolucros lacrados, com todas as declarações necessarias, e conservados até final julgamento da contravenção, sendo então incinerados os não premiados.

Art. 45. Pertencerá ao apprehensor metade dos premios por ventura obtidos pelos bilhetes apprehendidos, e das multas em que incorrerem os infractores, sendo a outra metade recolhida ao Thesouro e escripturada como receita eventual da União.

Art. 46. Além do que está determinado nas lettras *i* e *m*

do art. 57, incumbe a apprehensão aos agentes fiscaes do imposto de consumo, aos contractadores das loterias federaes e aos seus representantes, devidamente habilitados por communicação prévia á Fiscalisação, e ás autoridades policiaes de qualquer categoria, os quaes, todos, communicarão logo o facto ao fiscal, para os fins convenientes.

Art. 47. Os autos de apprehensão e multas serão firmados por testemunhas presenciaes, quando as houver e se prestarem, e consignarão os valores e numeração dos bilhetes, a loteria ou serie a que pertecerem, os nomes do infractor e do apprehensor, e tudo mais que convenha a um instrumento de tal ordem.

Não poderão figurar como testemunhas os guardas ou quaesquer pessoas investidas da faculdade de apprehensão.

Paragrapho unico. As incorrecções dos autos não darão logar á nullidade dos processos, desde que delles constem os elementos necessarios á formação do juizo seguro sobre a natureza da infracção e a responsabilidade do infractor.

Art. 48. Os autos de apprehensão ou de infracção deverão ser remettidos ao fiscal para o competente despacho, cumprindo ao escrivão da Fiscalisação intimar ao infractor.

Art. 49. A cobrança das multas não arrecadadas administrativamente será effectuada pelo executivo fiscal.

Art. 50. Quando da infracção deste regulamento resultar crime previsto pelas leis penaes, o fiscal communicará o facto, com as provas colhidas, ao juiz competente para instaurar o respectivo processo.

Art. 51. Não será permittido continuar no Districto Federal a venda ou extracção das loterias:

a) que directa ou indirectamente illudam na pratica os planos approvados;

b) que tenham deixado de fazer o sorteio annunciado;

c) que não tenham pago os premios opportunamente;

d) que tenham incorrido em multa, em tres extracções consecutivas, ou em mais de uma em um sorteio;

e) que não tenham integrado a caução no prazo de 48 horas, a que se refere o art. 34.

DA FISCALISAÇÃO

Art. 52. A Fiscalisação das loterias no Districto Federal incumbe a um fiscal, auxiliado por um ajudante e um escrivão.

Paragrapho unico. Além desses funccionarios terá a Fiscalisação um servente.

Art. 53. Os vencimentos annuaes do fiscal serão de 12:000$, do ajudante de 8:000$, do escrivão de 6:800$, e do servente de 1:200$, pagos mensalmente pelas contribuições para este fim arrecadadas das loterias.

Art. 54. A nomeação, demissão, licença e demais condições destes empregados são da competencia do Ministro da Fazenda, baseada nas leis que regem os funccionarios demissiveis *ad nutum*.

Art. 55. Compete ao fiscal :

a) Dirigir e superintender o serviço da Fiscalisação das loterias, velando pela boa execução das leis a ellas referentes ;

b) Admittir a registro as loterias que forem habilitadas na fórma deste regulamento ;

c) Abrir, rubricar e encerrar os livros de escripturação e dar as necessarias instrucções para a mesma ;

d) Despachar os papeis que dependem de sua decisão e authenticar aquelles que devem produzir effeito legal ;

e) Mandar archivar e ter em boa guarda todos os papeis e objectos a cargo da Fiscalisação ;

f) Presidir e regular o processo da extracção, examinando por si e fazendo examinar por pessoa competente os apparelhos e objectos empregados na dita extracção ;

g) Propôr o modo de inutilisação do sello adhesivo do bilhete, si verificar que o systema adoptado não satisfaz as exigencias do fisco ;

h) Obstar, por meios efficazes e legaes, que os concessionarios exorbitem de suas attribuições ;

i) Apprehender, por si ou por intermedio dos empregados da Fiscalisação, os bilhetes cuja venda for prohibida, quer os ditos bilhetes estejam expostos á venda, quer occultos em gavetas, moveis ou outro qualquer logar ;

j) Fazer lavrar autos de infracção e apprehensão ;

k) Dar decisão sobre os autos, cujas diligencias tenham sido executadas por outros empregados, ou por pessoas extranhas á Fiscalisação, de conformidade com o disposto no art. 46 ;

l) Submetter á decisão do Ministro da Fazenda os autos que lavrar em virtude de diligencia propria ;

m) Impedir por meios legaes a importação de bilhetes de loterias extrangeiras ou não registradas ;

n) Impôr as multas estabelecidas neste regulamento ;

o) Delegar alguma ou algumas de suas attribuições nos empregados da Fiscalisação, quando occasionalmente impedido de exercel-as ;

p) Requisitar por escripto ou verbalmente, conforme a urgencia do caso, do Ministro da Fazenda ou de qualquer outra autoridade, as providencias que julgar necessarias para o regular funccionamento da Fiscalisação ;

q) Proceder a rigoroso exame nos documentos das loterias submettidas a registro ;

r) Dar guia para o pagamento de impostos, contribuições e multas a que forem sujeitos os responsaveis ;

s) Remetter mensalmente ao chefe de policia uma nota declarando o dia, hora e logar da extracção das loterias autorisadas e respectivos planos ;

t) Apresentar até o mez de fevereiro o relatorio dos trabalhos do anno anterior ;

u) Communicar ao Ministro da Fazenda a sua ausencia do exercicio do emprego, quando ella exceder de oito dias consecutivos.

Art. 56. Compete ao ajudante :

a) Substituir o fiscal ou o escrivão em seus impedimentos até oito dias consecutivos ;

b) Exercer cumulativamente com o fiscal as attribuições constantes das lettras *i* e *j*, do artigo antecedente ;

c) Solicitar do fiscal as providencias que lhe parecerem necessarias para o bom desempenho do seu cargo e efficaz observancia das leis relativas ás loterias e sua fiscalisação ;

d) Communicar ao fiscal o impedimento no exercicio do seu cargo, e no caso de estar aquelle tambem impedido, fazer a communicação ao Ministro da Fazenda.

Art. 57. Compete ao escrivão :

a) Executar as ordens do fiscal, dadas directamente ou por intermedio do ajudante ;

b) Fazer a escripturação e correspondencia da Fiscalisação, de conformidade com as instrucções do fiscal ;

c) Archivar e ter em boa guarda os documentos, papeis e mais objectos pertencentes ás loterias ;

d) Assistir ao sorteio das loterias, no impedimento do ajudante ;

e) Communicar ao fiscal o impedimento no exercicio de seu cargo.

Art. 58. Das decisões do fiscal das loterias haverá recurso para o Ministro da Fazenda, interposto no prazo de tres dias, contados da data da intimação, que será feita pelo escrivão.

Art. 59. Das quotas destinadas á Fiscalisação, de que trata o art. 14, lettra *b*, n. 3, e § 2°, deduzir-se-ha annualmente a quantia necessaria para occorrer ás despezas com o expediente, até o limite maximo de 800$, e o restante será levado á — Receita eventual — da União.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 60. As loterias, tanto federaes como estadoaes, ficam sujeitas, além das leis que peculiarmente as regem, ás disposições deste regulamento, e nos casos omissos, ás outras disposições legaes que lhes forem applicaveis.

Art. 61. E' assignado o prazo de um mez a todos os thesoureiros, contractadores, responsaveis, representantes e agentes

de loterias para se habilitarem de accordo com as disposições deste regulamento.

Art. 62. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5108 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:974$600, em ouro, e 462:032$529, em papel, para pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 1.146, de 31 de dezembro do anno proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:974$600 em ouro, e de 462:032$529, em papel, para attender ao pagamento de dividas de exercicios findos, constantes da relação seguinte:

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	....	10:979$797
Ministerio da Marinha	....	20:576$996
Ministerio da Guerra	....	95:279$425
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas	....	231:579$234
Ministerio das Relações Exteriores	1:974$600	20:791$895
Ministerio da Fazenda	....	82:825$182

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5109 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40:244$513, para pagamento de gratificações pelo serviço de estatistica e revisão de despachos, nos annos de 1897 e 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 1.1[illegible], de 28 de novembro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40:244$513, para pagamento das gratificações devidas aos empregados das Alfandegas da Republica que fizeram o

serviço de estatistica e revisão dos despachos nos annos de 1897 e 1898.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5110 — DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 399:142$889 supplementar á rubrica 12ª — Imprensa Nacional e *Diario Official.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no decreto n. 1.169, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 399:142$889, supplementar á rubrica 12ª—Imprensa Nacional e *Diario Official*—do art. 25 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, sendo 148:620$996 para a sub-consignação—Pessoal amovivel—e 250:521$893 para as sub-consignações—Material e Expediente.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5124 — DE 30 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:900$000 para pagamento de vencimentos ao 1º escripturario da Alfandega do Maranhão, Felinto Elysio do Nascimento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 1.170, de 9 de janeiro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:900$ para pagamento ao 1º escripturario da Alfandega do Maranhão, Felinto Elysio do Nascimento, dos vencimentos que lhe competiam como 2º escripturario da Alfandega de Maceió e que deixou de receber no periodo de 1893 a 1898, em que foi illegalmente declarado extincto com os vencimentos da tabella anterior.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5129 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 29:439$151, para occorrer ao pagamento devido a Verano Gomes Alonso de Almeida e Manoel Alves da Silva, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 1.166, de 9 de janeiro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 29:439$151, para pagamento a Verano Gomes Alonso de Almeida e Manoel Alves da Silva, do principal, juros da móra e custas a que os mesmos teem direito, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 29 de agosto de 1900, como apprehensores de um contrabando de mobilia, na Alfandega de Santos, onde exerciam os cargos de conferentes.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5133 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre o credito extraordinario de 68:761$051 para a restituição de impostos sobre vencimentos devida a varios ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no decreto n. 1.149, de 2 de janeiro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 68:761$051, para attender á restituição de impostos sobre vencimentos devida aos ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, João Antonio de Araujo Freitas Henriques, Luiz Corrêa de Queiroz Barros, Antonio de Souza Mendes, Tristão de Alencar Araripe, Esperidião Eloy de Barros Pimentel, Francisco de Faria Lemos, Bento Luiz de Oliveira Lisboa, Joaquim da Costa Barradas e José Hygino Duarte Pereira, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal n. 769, de 15 de outubro de 1902.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5136 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 239:223$637, supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida no art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 239:223$637, supplementar á verba—Alfandegas—do exercicio de 1903, para occorrer ao pagamento de porcentagens devidas naquelle exercicio a empregados de diversas Alfandegas, sendo:

Alfandega do Amazonas	20:000$000
» do Pará	15:000$000
» do Ceará	36:566$724
» da Parahyba	9:442$186
» do Rio Grande do Norte	6:000$000
» das Alagôas	8:600$000
» de Sergipe	5:000$000
» do Espirito Santo	3:000$000
» de Macahé	2:000$000
» do Rio de Janeiro	50:000$000
» de Santos	30:000$000
» de Santa Catharina	18:614$727
» de Porto Alegre	30:000$000
» do Rio Grande do Sul	4:000$000
» de Sant'Anna do Livramento	1:000$000

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5140 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1904

Transfere para a cidade de Obidos e eleva á categoria de 1ª ordem a Mesa de Rendas de Cametá, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação contida no art. 44, n. 5, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, revigorado pelo art. 24 da lei

n. 1.144, de 30 de novembro de 1903, e no art. 25, n. 10, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Art. 1.º Fica transferida para a cidade de Obidos, no Estado do Pará, e elevada á categoria de 1ª ordem, a Mesa de Rendas de Cametá, no mesmo Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5141 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1904

Dá regulamento para a arrecadação das taxas de consumo de agua, no Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida no n. 1 do art. 48 da Constituição da Republica, resolve, para execução do § 4º do art. 1º da lei n. 1.178, de 16 de janeiro do corrente anno, na parte relativa á contribuição de pennas d'agua, no Districto Federal, que se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Regulamento para a arrecadação das taxas de consumo de agua no Districto Federal, a que se refere o decreto n. 5.141, desta data

CAPITULO I

DAS TAXAS DE CONSUMO

Art. 1.º A contribuição da penna d'agua, a que se referem o art. 1º § 4º do decreto legislativo n. 2.639, de 22 de setembro de 1875, e art. 11 do decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882, constará de duas taxas: uma de 54$ annuaes para os predios de 1ª classe e outra de 36$ para os de 2ª e para as pennas voluntarias, a que se refere o art. 8º do citado decreto n. 8.775.

Paragrapho unico. São de 1ª classe os predios de aluguel superior a 2:400$ annuaes e de 2ª os de aluguel não excedente áquella importancia. (Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 7º.)

Art. 2.º Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saúde, que actualmente não gosam de isenção das taxas acima, e bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de 100 réis por metro cubico; as casas de banho, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial, pagarão, pelo mesmo modo, á razão de 150 réis por metro cubico. (Lei n. 489 cit., art. 7º § 1º.)

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 3.º Gosam de isenção:

1º, as concessões especiaes por donativos feitos ao Estado, nos termos do art. 17 do regulamento annexo ao decreto n. 2.898, de 12 de março de 1862, limitadamente aos respectivos concessionarios, quando não contiver a condição de perpetuidade sem restricção alguma;

2º, as casas de caridade, não comprehendidos os hospitaes das ordens terceiras;

3º, o Asylo do Bom Pastor e o Dispensario de S. Vicente de Paula. (Ords. ns. 23, de 24 de outubro de 1898 e 48, de 4 de setembro de 1903.)

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO

Art. 4.º O lançamento para a arrecadação das taxas de penna d'agua será organisado pela Recebedoria com os elementos de que dispuzer e com os que lhe forem mensalmente remettidos pela Inspectoria Geral de Obras Publicas e servirá por dous annos, findos os quaes será revisto por empregados da Recebedoria, designados pelo respectivo director e, em seguida, trasladado para novos livros.

§ 1.º As inscripções dos contribuintes comprehendidos na disposição do art. 2º se farão em virtude de communicações da Inspectoria Geral de Obras Publicas, das quaes deverá constar o consumo de agua nos semestres findos a 30 de junho e 31 de dezembro, o nome da rua e o numero do predio em que se der o consumo.

§ 2.º A revisão do lançamento deverá achar-se concluida até o dia 31 de outubro do ultimo anno do biennio, para servir de base á cobrança do primeiro anno do biennio seguinte e poderá ser commettida aos mesmos empregados que forem designados para o lançamento do imposto de industrias e profissões.

§ 3.º Logo que terminar o trabalho da revisão, o director da Recebedoria fará publicar, por editaes, no *Diario Official*, quaesquer alterações que tenha havido, em relação ao lançamento

anterior, afim de que os interessados apresentem suas reclamações dentro do prazo de 30 dias, da data da publicação.

Art. 5.° Os predios, que se acharem comprehendidos dentro da área do fornecimento obrigatorio, serão lançados para o pagamento da contribuição da penna d'agua, ainda que seus donos não tenham entrado no goso della.

Art. 6.° As propriedades, que se compuzerem de quartos ou pequenas accommodações com entradas independentes por um pateo ou corredor, que communique com a rua por uma entrada commum, vulgarmente denominadas cortiços, e as avenidas serão lançadas na proporção de uma penna d'agua para cada grupo de seis, ou fracção de seis quartos ou accommodações de entradas independentes; mas, si estes forem exgottados separadamente, serão lançados um a um, para o pagamento da contribuição, conforme o respectivo valor locativo.

Art. 7.° As modificações, que soffrerem os predios e as construcções novas que occorrerem no decurso do exercicio, serão communicadas á Recebedoria pelos proprietarios ou seus representantes, arrendatarios, tutores, curadores e outros, mediante declaração escripta e sellada, dentro do prazo de 30 dias, a contar daquelle em que se tiverem concluido as obras.

Art. 8.° O augmento ou diminuição do aluguel, no correr do exercicio, não dá direito a ser elevada, nem reduzida a contribuição.

Art. 9.° A medida que a Inspectoria Geral das Obras Publicas remetter os elementos, de que tratam o art. 4° e seu § 1°, a Recebedoria irá procedendo ás necessarias averbações, de modo que o lançamento se ache sempre em dia.

Art. 10. Os collectados poderão requerer dispensa da contribuição relativa ao tempo em que o predio estiver desoccupado, nos seguintes casos:

1°, de vacancia, por tres ou mais mezes consecutivos e completos, ainda que em dous exercicios, comtanto que o predio não se ache vasio por conta do inquilino;

2°, de fechamento, por ordem de autoridade;

3°, de demolição, incendio ou ruinas.

§ 1.° As petições baseadas nos ns. 1 e 2 deste artigo serão apresentadas no prazo de 30 dias, contados da desoccupação.

§ 2.° As referentes ao n. 3 poderão ser apresentadas até o dia 31 de dezembro do respectivo exercicio.

§ 3.° As petições apresentadas fóra dos prazos dos dous paragraphos antecedentes não serão attendidas em relação ao tempo decorrido anteriormente.

Art. 11. No fim de cada exercicio serão, mediante despacho do director da Recebedoria, escripturados em rol, annexo ao lançamento, os predios que continuarem desoccupados, demolidos ou em ruinas, devendo para este fim a Sub-directoria informar

as petições existentes, seja qual fôr o estado dos predios, até 31 de janeiro do anno subsequente.

Art. 12. No caso de transferencia de dominio de predios, o novo proprietario é responsavel pelo pagamento das contribuições correntes ou que estiverem em debito, visto constituirem *onus real*.

Paragrapho unico. Estas transferencias serão communicadas á Recebedoria, para as competentes averbações, acompanhadas de documentos comprobatorios, dentro do prazo de 30 dias, contados da data das escripturas, do — cumpra-se — dos juizes nos accordãos que homologarem sentenças de partilhas, e do ultimo acto, nas arrematações, salvo quando tratar-se de hasta publica federal ou municipal, em que o prazo se contará da data da assignatura da respectiva carta.

Art. 13. A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar as taxas e multas a que estiver sujeito.

Art. 14. Os livros de lançamento serão constituidos por folhas impressas, distribuidas pela Recebedoria aos encarregados da revisão, as quaes serão encadernadas depois de numeradas e rubricadas pelo sub-director, inclusive as que se addicionarem em branco para notas, additamentos e rol de vacancia.

CAPITULO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 15. A arrecadação das taxas será feita á bocca do cofre pela Recebedoria, precedendo editaes publicados pela imprensa:

1.° As do art. 1° no mez de junho de cada anno;

2.° As do art. 2° no mez de agosto e em fevereiro do anno subsequente.

Art. 16. As certidões de divida serão preparadas até a vespera do dia em que tiver de começar a cobrança, ficando sómente em branco o logar para a data do recibo e assignatura do empregado.

Art. 17. Não será admittido o pagamento da contribuição relativa ao 2° semestre do consumo de agua por hydrometro, ficando em divida a do primeiro.

Art. 18. A cobrança não realisada á bocca do cofre será promovida pelos cobradores da Recebedoria antes de recorrer-se ao meio executivo.

CAPITULO V

DA FISCALISAÇÃO

Art. 19. Compete a fiscalisação do pagamento das contribuições:

1.° Ao director da Recebedoria, que a exercerá por si e seus empregados;

2.º Aos juizes, que nenhum andamento darão ás causas que tiverem de julgar, sem o prévio pagamento da taxa devida;

3.º Aos tabelliães ou outros serventuarios publicos, os quaes não lavrarão escriptura de transferencia ou qualquer documento de alienação, sem a transcripção dos certificados expedidos pela Recebedoria e Contencioso do Thesouro Federal, de se achar o predio quite até o exercicio em que o acto tiver logar.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 20. Das decisões do director da Recebedoria haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 1.º Os recursos serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação no *Diario Official*.

§ 2.º Nenhum recurso sobre multa será aceito sem prévio deposito da respectiva importancia.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 21. Os infractores dos arts. 7º e 12, paragrapho unico, incorrerão na multa de 20$ a 50$000.

Art. 22. Os que não pagarem a contribuição nos prazos do art. 15 incorrerão na multa de 10 °/o, que será elevada a 15 °/o si o devedor não realisar o pagamento até 20 de março do trimestre addicional do respectivo exercicio.

Art. 23. Fica responsavel pela importancia da contribuição que deixar de arrecadar o empregado que infringir o disposto no art. 17.

Art. 24. Os que infringirem o art. 19, ns. 2 e 3, ficam sujeitos á multa de 50$ a 100$000.

Art. 25. Os encarregados da revisão responderão pela impontualidade na entrega das folhas do livro do lançamento e pelos prejuizos que causarem á Fazenda por dolo, negligencia ou falta de exacção no cumprimento de seus deveres.

Art. 26. A multa em que incorrerem os infractores do art. 19, n. 2, será imposta pelo Ministro da Fazenda, cabendo ao director da Recebedoria impôr todas as mais comminadas neste capitulo.

Paragrapho unico. As multas serão pagas dentro do prazo de 30 dias da data da publicação no *Diario Official*, findo o qual promover-se-ha a cobrança amigavel e em seguida a executiva, salvo o recurso permittido no art. 20.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 27. A Recebedoria enviará annualmente a Directoria de Rendas Publicas do Thesouro Federal a estatistica dos predios

abastecidos por pennas e por hydrometros, comprehendidos os que gosarem de isenção.

Art. 28. A cobrança da contribuição no exercicio de 1904 será feita pelo lançamento existente.

Art. 29. A disposição do art. 24 fica dependente de approvação do Congresso.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5142 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1904

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida no n. 1 do art. 48 da Constituição da Republica, resolve, para execução do § 4º do art. 1º da lei n. 1.178, de 16 de janeiro do corrente anno, na parte relativa aos impostos de industrias e profissões, que se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões, a que se refere o decreto n. 5.142 desta data

CAPITULO I

DO IMPOSTO E SUAS TAXAS

Art. 1.º O imposto de industrias e profissões recahe sobre todos os que, individualmente ou em companhia, sociedade anonyma ou commercial, exercerem, no Districto Federal, industria ou profissão, arte ou officio.

Art. 2.º O imposto consta de taxas fixas e proporcionaes. As taxas fixas teem por base a natureza e classe das industrias ou profissões e a importancia commercial dos sitios ou logares em que forem exercidas e, quanto aos estabelecimentos industriaes, o numero dos operarios, as machinas, utensilios e outros meios de producção. As taxas proporcionaes teem por base o valor locativo do predio ou local, onde se exerce a industria ou profissão.

Art. 3.º As companhias ou sociedades anonymas, quer tenham sua séde em paiz extrangeiro ou nos Estados, ficam sujeitas ás taxas correspondentes ás industrias que exercerem.

Art. 4.° A importancia da taxa proporcional nunca será menor de 20$000.

Art. 5.° As taxas fixas serão cobradas de conformidade com as tabellas A, B, C e E e as proporcionaes de accordo com a tabella D.

Art. 6.° O que exercer industria ou profissão, sem estabelecimento, pagará sómente a taxa fixa que lhe for applicavel.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Art. 7.° São isentos do imposto:

1.° As companhias ou sociedades anonymas, que tiverem garantia de juros e não apresentarem rendimento liquido excedente ao garantido;

2.° Os concessionarios de minas de qualquer natureza;

3.° Os lavradores e possuidores de fabricas ou engenhos, quanto á renda e beneficiamento dos productos das mesmas fabricas, quer pertençam á sua propria lavoura, quer á dos seus rendeiros; comprehendidos o fabrico do assucar, da aguardente e dos vinhos naturaes e outros quaesquer trabalhos que, sendo simples dependencia dos estabelecimentos ruraes, não constituirem industria especial;

4.° O pessoal das tripulações, os artistas sem estabelecimento, os jornaleiros e operarios;

5.° Os que trabalharem no interior de suas casas, sem officiaes nem aprendizes, ainda que empreguem materiaes seus, não se considerando officiaes nem aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros que trabalharem com o pae ou mãe e os auxiliares ou serventes indispensaveis.

Não se comprehendem nesta isenção os que fabricarem bebidas alcoolicas;

6.° As sociedades de soccorros mutuos ou quaesquer outros estabelecimentos para fins humanitarios e as sociedades de colonisação;

7.° Os pescadores e as emprezas e estabelecimentos de pesca;

8.° As casas de quitanda, entendendo-se como taes aquellas que unica e exclusivamente se applicam ao commercio de legumes, hervas e fructos nacionaes;

9.° Os que exercerem o magisterio, não comprehendidos os directores de internatos;

10. As fabricas de tecer e fiar algodão;

11. As fabricas de ferro e de machinas;

12. Os estabelecimentos telegraphicos e telephonicos;

13. Os estaleiros.

Art. 8.º São tambem isentos, sómente quanto aos respectivos cargos:

Os membros do Corpo Diplomatico e agentes consulares extrangeiros e os empregados publicos, não se comprehendendo neste numero os serventuarios dos officios de justiça.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 9.º O lançamento será feito, annualmente, por empregados da Recebedoria, designados pelo director, dentro do trimestre de julho a setembro de cada anno e comprehenderá todas as industrias e profissões, ainda que isentas do imposto.

Art. 10. O preço do aluguel annual, para base das taxas proporcionaes de 20, 10 e 5 %, será o que constar dos respectivos contractos de arrendamento ou de recibos particulares, quando comprovados com o pagamento do imposto predial ou outro documento official, ou o que fôr arbitrado pelos encarregados do lançamento.

Art. 11. O valor locativo para o lançamento da taxa proporcional comprehenderá os armazens, onde não se effectuarem operações de compra e venda, devendo-se, no caso contrario, cobrar tambem a taxa fixa que lhes competir.

Art. 12. A firma individual ou razão social, que tiver diversos estabelecimentos filiaes da mesma industria, pagará a taxa fixa de um e metade da que couber a cada um dos outros.

§ 1.º Si, porém, os estabelecimentos forem de industrias differentes, pagará a taxa integral que competir a cada um.

§ 2.º As companhias e sociedades anonymas pagarão a taxa integral de cada um dos seus estabelecimentos.

Art. 13. O que exercer differentes industrias no mesmo estabelecimento só pagará as taxas fixa e proporcional da mais tributada.

§ 1.º Quando o mesmo individuo ou firma commercial exercer diversas industrias ou profissões em varias dependencias do predio ou predios que se communiquem internamente, serão consideradas todas como um só estabelecimento, desde que estejam sob uma unica administração e tenham uma só escripturação.

§ 2.º Não estão comprehendidas no paragrapho antecedente as industrias e profissões constantes da tabella B e outras semelhantes, as quaes pagarão as taxas que lhes forem correspondentes.

Art. 14. Os proprietarios dos estabelecimentos fabris, mencionados nas tabellas C e E, declararão, no acto do lança-

mento, o numero de operarios que empregarem e o mais que possa servir de base á fixação da taxa.

Art. 15. Os que fabricarem bebidas alcoolicas de qualquer especie, manifestarão mais a quantidade de litros produzida annualmente pelos seus estabelecimentos.

Art. 16. Para o calculo da producção annual das bebidas alcoolicas nas fabricas sujeitas ao imposto por litro, tomar-se-ha a média da producção dos ultimos tres annos.

Paragrapho unico. Quanto aos novos estabelecimentos, o calculo será feito : no primeiro anno — por arbitramento ; no segundo — pela producção effectiva do primeiro e no terceiro — pela média dos dois anteriores.

Art. 17. Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria todas as alterações que se derem, durante o anno, em relação á industria ou profissão que exercerem, como mudança de profissão, ou de industria e de local, transferencia de estabelecimento, modificação de firma e quaesquer outras, afim de serem notadas no lançamento.

§ 1.º Essa obrigação cabe igualmente aos que, pela primeira vez, se estabelecerem com industria ou profissão, sujeita ou não a imposto, ou a tenham de exercer ligada a cargos electivos ou de nomeação.

§ 2.º O prazo para essas communicações é de quinze dias, a partir da abertura do estabelecimento, da alteração occorrida e da posse dos respectivos cargos.

Art. 18. Será obrigado ao imposto correspondente a todo o anno o que exercer a industria ou profissão no mez de janeiro, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findo aquelle periodo.

§ 1.º Quando o contribuinte começar a exercer a industria ou profissão depois de janeiro, será lançado para pagar a quota a que fôr obrigado, desde o primeiro dia do mez em que tiver começado a exercer a industria ou profissão.

§ 2.º Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da 2ª prestação, si dentro do prazo do § 2º do art. 17 tiver communicado o facto á Recebedoria. Esta disposição não comprehende o caso de fechamento de deposito, uma vez que continue a casa matriz.

§ 3.º Quando se der o caso de incendio, fallencia, obito ou fechamento da casa por ordem de autoridade, cobrar-se-ha o imposto até o ultimo dia do mez antecedente ao da cessação.

§ 4.º A mudança de profissão ou industria para outra a que forem applicaveis maiores taxas obrigará o collectado ao pagamento da differença, guardadas as disposições deste artigo.

§ 5.º A mudança do estabelecimento para casa de maior ou menor aluguel, no decurso do exercicio, não sujeita o collectado a augmento, nem lhe dará direito á diminuição do imposto.

§ 6.º No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 2º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá da responsabilidade pelos impostos e multas em divida, salvo :

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica ;

b) si o houver de espolio ou massa fallida.

Art. 19. As industrias novas serão classificadas por assemelhação, a juizo do director da Recebedoria, que submetterá á approvação do Ministro da Fazenda as decisões que proferir sobre aquellas que não forem assemelhaveis a outras existentes nas tabellas.

Art. 20. Os encarregados do lançamento entregarão aos collectados ou a quem encontrarem nos estabelecimentos, haja ou não alteração a fazer, um aviso no qual declarem a taxa a que o contribuinte fica sujeito, o prazo dentro do qual poderá reclamar ao chefe da repartição arrecadadora contra o lançamento, si o não achar justo ou não tiver sido attendido pelos lançadores, o mez em que deverá realisar o pagamento e as multas a que ficará sujeito, si o não fizer.

Art. 21. Além da entrega do aviso, os encarregados do lançamento, á proporção que o forem terminando em cada districto, farão publicar no *Diario Official* quaesquer alterações que tenham feito relativamente ao do anno anterior e logo que esteja concluido o lançamento geral, o director da Recebedoria dará disso conhecimento aos interessados, por meio de editaes.

Art. 22. As divergencias que, sobre a natureza das industrias ou valor locativo, surgirem entre o empregado que fizer as vezes de lançador e o que servir de escrivão, serão resolvidas pelo chefe da repartição, a cujo conhecimento affectarão a controversia, expondo cada um, por escripto, as razões em que se fundar.

Art. 23. As transferencias de firma só terão logar mediante despacho do director da Recebedoria e a requerimento dos interessados.

Art. 24. As inscripções solicitadas depois de encerrado o lançamento serão incluidas em additamento ao mesmo.

Art. 25. A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto e as multas a que estiver sujeito.

CAPITULO IV

DO ARBITRAMENTO

Art. 26. O arbitramento tem por fim estabelecer a natureza da industria e fixar o valor locativo dos predios occupados por industrias e profissões, na falta de dados que habilitem os encarregados do lançamento a conhecer uma e outro.

Art. 27. O arbitramento terá por base a natureza e importancia da industria, a localidade onde estiver a loja ou fabrica, o deposito, armazem ou escriptorio e a capacidade destes, servindo de termo de comparação os estabelecimentos congeneres e o aluguel das casas mais proximas.

Art. 28. O arbitramento terá logar:

1.° Quando os collectados forem donos das casas em que se acharem as lojas, depositos, armazens, consultorios e escriptorios, ou quando o estabelecimento não occupar todo o predio, avaliando-se, neste caso, o aluguel relativo á parte da casa em que fôr exercida a industria ou profissão;

2.° Quando os collectados occuparem o predio gratuitamente;

3.° Quando, sendo exigidos, não apresentarem os contractos de locação ou os recibos do aluguel, de accordo com o preceituado no art. 10, ou quando estes manifestamente não representarem o preço dos alugueis ao tempo do lançamento;

4.° Quando o locatario augmentar com bemfeitorias o valor locativo do predio;

5.° Quando, deduzidas as sublocações, o valor resultante fôr insignificante em relação ao espaço occupado pela industria.

Art. 29. O encarregado do lançamento dará sciencia ao collectado do arbitramento feito, entregando-lhe uma nota datada e assignada para que, no caso de não se conformar, faça, no prazo de oito dias, a sua reclamação ao mesmo empregado, o qual, si a achar attendivel, reformará a classificação ou reduzirá o valor dado, e, na hypothese contraria, os manterá, inscrevendo-os no respectivo livro.

Art. 30. Desse procedimento poderá o interessado reclamar, por escripto, no prazo de oito dias, ao director da Recebedoria, e não se conformando com a sua decisão poderá requerer que a questão seja submettida a julgamento arbitral, designando, desde logo, um perito, e o director nomeará outro por parte da Fazenda.

§ 1.° Si houver empate, decidirá um terceiro, escolhido por accordo do chefe da repartição e da parte e, na falta deste accordo, o perito que fôr tirado á sorte, dentre dois outros nomeados pela fórma indicada.

§ 2.° Das decisões arbitraes haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 3.° Os peritos perceberão da parte interessada os emolumentos do Regimento de custas judiciaes, sendo civil e criminalmente responsaveis pelos prejuizos que causarem á Fazenda.

Art. 31. O arbitramento para o calculo do imposto por litro de bebidas alcoolicas nunca será inferior a 5.000 litros para as fabricas e a 500 litros para os que estiverem nas condições do art. 7°, n. 5.

Art. 32. Os contribuintes poderão, para confirmarem as suas reclamações, exhibir os seus livros commerciaes, authenticados e escripturados na fórma da lei.

CAPITULO V

DO TEMPO E MODO DA COBRANÇA

Art. 33. A cobrança do imposto será realisada á bocca do cofre, pela Recebedoria, precedendo editaes publicados nas folhas de maior circulação:

1.º Em uma só prestação — no mez de fevereiro, si o imposto não exceder de 200$000;

2.º Em duas prestações iguaes — nos mezes de fevereiro e agosto, si exceder áquella quantia.

Paragrapho unico. E' facultado ao contribuinte pagar o imposto antes dos prazos acima marcados.

Art. 34. As certidões do imposto serão preparadas até a vespera do dia marcado para inicio da cobrança, ficando sómente em branco o logar para a data do recibo e assignatura do empregado.

Art. 35. Não será admittido o pagamento da quota do 2º semestre de um exercicio, ficando em debito a do semestre anterior.

Art. 36. A cobrança não realisada á bocca do cofre será promovida pelos cobradores da Recebedoria, antes de se recorrer ao meio executivo.

CAPITULO VI

DA CONTABILIDADE E FISCALISAÇÃO

Art. 37. Haverá, para a escripturação do imposto, os seguintes livros:

1º, de lançamento;

2º, de certidões de divida;

3º, de contas correntes com os cobradores.

Paragrapho unico. Os livros de lançamento serão formados por folhas impressas, distribuidas pela Recebedoria aos encarregados do serviço, as quaes serão encadernadas, depois de numeradas e rubricadas pelo sub-director, inclusive as que se addicionarem em branco para notas e additamentos.

Art. 38. Compete a fiscalisação do imposto:

a) ao director da Recebedoria que a exercerá por si e seus empregados, cabendo a estes ultimos 50 % das multas que forem arrecadadas em virtude de infracções que houverem verificado;

b) á Prefeitura Municipal e á Capitania do Porto, que não concederão licença para o exercicio de industria e profissão sem que os interessados exhibam recibo do imposto relativo ao anno

anterior ou provem com documento, fornecido pela Recebedoria, achar-se delle isentos;

c) á Junta Commercial, que suspenderá do exercicio os corretores, leiloeiros e interpretes do commercio, desde que não houverem pago o imposto.

A mesma obrigação cabe á Prefeitura Municipal, ao chefe de policia, capitão do porto, inspector da alfandega do Rio de Janeiro e director da Estrada de Ferro Central do Brasil, quanto aos despachantes e seus ajudantes;

d) aos juizes e Tribunaes, os quaes exigirão dos collectados que se apresentarem em Juizo, propondo acções ou defendendo questões relativas á sua industria ou profissão, o recibo do imposto do ultimo exercicio. Do mesmo modo, nenhuma causa por fallencia ou outro motivo será julgada, sem o prévio pagamento do que fôr devido á Fazenda;

e) aos tabelliães, escrivães ou os que suas vezes fizerem, os quaes nenhuma escriptura de transferencia de estabelecimento, sujeito ao imposto, lavrarão, sem que nella transcrevam a certidão do pagamento.

Art. 39. O director da Recebedoria poderá, sempre que julgar conveniente á fiscalisação, dirigir-se aos Tribunaes, estações e autoridades, pedindo informações e relações authenticas de quaesquer individuos, estabelecimentos, sociedades, ou companhias que constarem de seus registros e estiverem sujeitos ao imposto.

CAPITULO VII

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 40. Os collectados poderão reclamar, até 30 dias depois de concluido o lançamento, perante o director da Recebedoria, que não proferirá o seu despacho definitivo sem informação escripta do lançador.

Paragrapho unico. Fóra deste prazo, nenhuma reclamação será admittida, a não ser daquelles que forem incluidos no lançamento depois de terminado o processo, devendo, neste caso, como nos do art. 18, §§ 2° e 3°, ser intentada a reclamação dentro de 30 dias, a contar da data em que se derem os factos especificados no mesmo artigo.

Art. 41. Das decisões do director da Recebedoria, em materia de imposto ou multas, haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 1.° Os recursos serão interpostos dentro do prazo de 30 dias contado da publicação do despacho no *Diario Official*.

§ 2.° Nenhum recurso sobre multa será aceito sem prévio deposito da importancia sobre que versar a questão.

Art. 42. O Ministro da Fazenda póde conceder remissão total ou parcial do imposto, não só no caso de facto extra-

ordinario, como no de escassez de redditos da industria, e a decisão produzirá effeito emquanto subsistirem as causas que a determinarem.

Paragrapho unico. As petições para remissões do imposto, nos casos deste artigo, podem ser dirigidas em qualquer tempo, por intermedio da Recebedoria.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 43. Os infractores dos arts. 14 e 15 ficam sujeitos á multa de valor igual á quota de um semestre do imposto, comtanto que não exceda de 200$000.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17 e seus paragraphos e 23, deixando de fazer as communicações nelles exigidas ou fazendo-as inexactas, serão punidos com a multa de 50$ a 200$000.

Art. 45. Os que não pagarem o imposto nos prazos do art. 33 incorrerão na multa de 10 % que será elevada a 15 %, si o devedor não realisar o pagamento até 20 de março do trimestre addicional do respectivo exercicio.

Art. 46. Será responsavel pela importancia do imposto que deixar de arrecadar o empregado que infringir o art. 35.

Art. 47. Os infractores do art. 38, lettras *b*, *c*, *d* e *e*, incorrerão em multa de importancia igual á de um semestre do imposto, não excedente de 100$000.

Art. 48. Os encarregados do lançamento responderão pela impontualidade na entrega das respectivas folhas e pelos prejuizos que acarretarem á Fazenda, por dólo, negligencia ou falta de exacção no cumprimento dos seus deveres.

Art. 49. As multas, em que incorrerem os infractores do art. 38, lettras *b*, *c* e *d*, serão impostas pelo Ministro da Fazenda, cabendo ao director da Recebedoria impôr todas as outras com minadas neste capitulo.

Paragrapho unico. Proferida a decisão, será o infractor intimado para pagar a multa no prazo de 30 dias e, não o fazendo, promover-se-ha a cobrança amigavel e, em seguida, a executiva, salvo o recurso permittido no art. 41.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 50. A Recebedoria enviará á Directoria de Rendas Publicas do Thesouro Federal, annualmente, a estatistica do imposto, a qual comprehenderá todos os estabelecimentos industriaes de qualquer natureza, ainda que gozem de isenção.

Art. 51. A cobrança do imposto no exercicio de 1904 será feita pelo lançamento existente.

Art. 52. A elevação da taxa, de que trata o art. 4º e a multa comminada no art. 47, em relação aos infractores do art. 38, letras *b*, *c* e *d*, ficam dependentes da approvação do Congresso.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA—A

DAS TAXAS FIXAS DAS INDUSTRIAS E PROFISSÕES

CLASSES	DISTRICTO FEDERAL	
	CIDADE	FÓRA DA CIDADE
Primeira	160$000	80$000
Segunda	80$000	40$000
Terceira	40$000	20$000
Quarta	20$000	10$000

PRIMEIRA CLASSE

Aguardente (mercador por grosso ou commissario de).
Algodão ensaccado (mercador ou commissario de).
Armarinho por grosso ou em grande escala (emprezario de).
Armeiro, com estabelecimento.
Assucar (mercador por grosso ou commissario de).
Automoveis (mercador ou fabricante de).
Café (mercador por grosso, commissario ou ensaccador de).
Calçado (mercador por grosso ou em grande escala de).
Cambista (o que faz transacções sobre moeda).
Carne secca (mercador por grosso ou em grande escala de).
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (mercador de).
Carvão de pedra ou coke (mercador por grosso ou em grande escala de).
Descontos e emprestimos de dinheiro (escriptorio de).
Diamantes (mercador de).
Dique ou mortona (emprezario de).
Elevador, guindaste ou cabrea (idem).
Fazendas (mercador por grosso ou em grande escala de).
Ferragens (idem idem).
Ferro (idem idem).

Generos alimenticios (importador, vendendo por grosso ou tambem a retalho).
Gomma elastica (mercador por grosso ou em grande escala de).
Joalheiro, com estabelecimento.
Louça de porcellana, vidro ou crystal (mercador de).
Modas (emprezario de loja de).
Ourives (fabricante ou mercador de joias por grosso ou em grande escala).
Perfumarias (mercador de).
Rapé (idem).
Relogios (idem).
Roupa feita (mercador por grosso ou em grande escala de).
Vinho (mercador por grosso de).

SEGUNDA CLASSE

Alfaiate, com estabelecimento, vendendo roupa feita ou fazendas.
Amendoas e confeitos (mercador ou fabricante de).
Animaes de aluguel ou a trato (estabelecimento de).
Animatographo, cinematographo, kaleidoscopio, kinetoscopio, phonographo e semelhantes (emprezario de).
Apparelhos mecanicos (mercador ou fabricante de).
Architecto ou contractador de obras.
Azeite (mercador de).
Azulejos e mosaicos (idem).
Balanças (idem).
Bicyclettas (mercador ou fabricante de).
Bilhar (emprezario de casa de).
Bilhar (fabricante ou mercador de).
Brinquedos (mercador de).
Cabelleireiro e barbeiro, com estabelecimento, vendendo perfumarias.
Cal (mercador de).
Calçado (mercador em pequena escala de).
Caldeireiro, com estabelecimento.
Camisas (mercador de).
Campainhas e apparelhos electricos (idem).
Carne secca (mercador em pequena escala de).
Carro (alugador de mais de um de quatro rodas).
Casa ou aposentos mobiliados (alugador de).
Casa de leilões, não sendo leiloeiro (emprezario de).
Casa de saúde (idem).
Casquinha e bronze (mercador de objectos de).
Cereaes, com outros generos (mercador de).
Cerieiro, com estabelecimento.
Chapéos (mercador de).
Charutos e cigarros (idem).

Cimento (idem).
Cofres de ferro (idem).
Colchoeiro, com estabelecimento, vendendo moveis.
Collegio (director de).
Commissões de generos ou serviços não especificados (escriptorio de).
Confeitaria (emprezario de).
Couros (mercador de).
Dentista, com estabelecimento.
Droguista.
Dynamite, polvora e outras materias explosivas (mercador de).
Espelhos, quadros e molduras (fabricante ou mercador de).
Estivador.
Farinha de trigo (mercador de).
Fazendas (mercador em pequena escala de).
Ferragens (idem idem).
Ferro esmaltado ou estanhado (mercador de).
Flores artificiaes (fabricante ou mercador de).
Fogões de ferro (idem idem).
Formicida e insecticida (mercador de).
Fumo (idem).
Gado vaccum (marchante ou mercador de).
Gado cavallar ou muar (mercador de).
Generos alimenticios (mercador não importador de).
Hospedaria (emprezario de).
Illuminação publica (idem).
Instrumentos scientificos e cirurgicos (mercador de).
Instrumentos de musica (idem).
Kerosene (mercador em grande escala de).
Kiosque, vendendo bilhetes de loteria e bebidas alcoolicas.
Lampista, com estabelecimento em grande escala.
Licores e outras bebidas (mercador de).
Liquidantes commerciaes, com escriptorio.
Livros (mercador de).
Loteria (thesoureiro, agente ou mercador de bilhetes de).
Luvas (mercador de).
Maçames (idem).
Manganez (escriptorio ou mercador de).
Machinas agricolas (idem).
Madeiras (idem).
Malas (fabricante ou mercador de).
Marmore em bruto ou em obras (mercador por grosso de).
Mascate de joias.
Mate (ensaccador ou mercador de).
Materiaes para construcção (mercador de).
Meias (idem).
Moveis de madeira (idem).

Navio (fretadór de).
Ourives (fabricante ou mercador de joias em pequena escala).
Padaria (emprezario de).
Papel e objectos para escriptorio (mercador de).
Papel pintado (idem).
Patinação (emprezario de casa de).
Pedreira (emprezario de).
Photographia (idem).
Photographia (objectos para mercador de).
Phonographos (mercador ou fabricante de).
Pianos (mercador de).
Productos lacticinios (mercador ou fabricante de).
Productos chimicos (idem).
Reboques a vapor (emprezario de).
Relogios em pequena escala (mercador de).
Roupa em pequena escala (idem).
Sellins (idem).
Sirgueiro, com estabelecimento.
Tabaco (mercador de).
Tapeçarias ou objectos para ornamentação (idem).
Toucinho e queijos (mercador por grosso ou em grande escala de).
Vinhos (mercador em pequena escala de).
Wagonetes (fabricante ou mercador de).

TERCEIRA CLASSE

Advogado.
Agente de locação de serviços pessoaes.
Aguas mineraes (fabricante ou mercador de).
Alfaiate, com estabelecimento, não vendendo roupa feita nem fazendas.
Armador, com estabelecimento.
Armarinho em pequena escala (emprezario de).
Asphaltador.
Avaliador ou balanceador.
Aves de luxo (mercador de).
Bahuleiro, com estabelecimento.
Balas (mercador ou fabricante de, com estabelecimento).
Banhos de agua doce (emprezario de casa de).
Banhos de agua salgada (emprezario de barca ou estabelecimento de).
Biscoutos (mercador de).
Bote de vender comida (emprezario de).
Botequim (idem).
Bronzeador, com estabelecimento.
Cabelleireiro e barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.

Cabello (fabricante ou mercador de objectos de).
Café (emprezario de estabelecimento de despolpar ou limpar).
Café moido (fabricante ou mercador de).
Camaras frigorificas (emprezario de casa de).
Canos de chumbo (fabricante ou mercador de).
Carro (alugador de um de quatro rodas).
Carro (alugador de mais de um de duas rodas).
Carro botequim (emprezario de).
Carroças (fabricante, concertador ou mercador de).
Carroça (alugador de uma ou mais de quatro rodas).
Casa de maternidade (emprezario de).
Casa de pasto (idem).
Cerveja (mercador de).
Chá, cêra e sementes (idem).
Chapéos de sol (fabricante ou mercador de).
Chapéos de sol ou de cabeça (mercador de artigos para).
Chocolate (fabricante ou mercador de).
Cobranças (agente com escriptorio de).
Colchoeiro, com estabelecimento, não vendendo moveis.
Colletes para senhora (fabricante ou mercador de).
Confetti (mercador de).
Correeiro, com estabelecimento.
Costureira, idem.
Dentista, sem estabelecimento.
Dourador e prateador, com estabelecimento.
Embarcação miuda (fretador de mais de uma).
Engenheiro civil.
Escovas ou vassouras finas (fabricante ou mercador de).
Estofador e tapeceiro, com estabelecimento.
Feno, alfafa e outras forragens (mercador de).
Ferraduras (idem).
Ferro em moveis (fabricante ou mercador de).
Fogos de artificio (idem).
Gado suino, ovelhum e caprino (mercador de).
Gelo (idem).
Generos alimenticios (mercador de generos do paiz e de alguns extrangeiros na fórma da 1ª advertencia).
Gesso (mercador de).
Gomma elastica (fabricante ou mercador de objectos de).
Gravatas (fabricante ou mercador de).
Guarda-livros ou chefe de contabilidade.
Imagens ou estatuas (mercador de).
Interprete do commercio.
Kiosque, vendendo só bilhetes de loteria ou bebidas alcoolicas (emprezario de).
Laboratorio metallurgico (idem).
Lastro para navios (mercador de).

Latoeiro, com estabelecimento.
Lenha (emprezario de estancia ou mercador de).
Leques (mercador de).
Linhas (mercador de), com estabelecimento.
Lithographia (emprezario de).
Livros usados (mercador de).
Louça de pó de pedra (idem).
Machinas de costura (idem).
Machinas hydraulicas, ou bombeiro com estabelecimento (idem).
Madeiras (apparelhador de).
Marceneiro, com estabelecimento.
Marmore (mercador ou fabricante de obras e artefactos de).
Mascate de fazendas, roupa feita, calçado ou objectos de armarinho.
Massas alimenticias (fabricante ou mercador de).
Mate (emprezario de engenho de soccar).
Mate (mercador em pequena escala de).
Medico.
Moinho (emprezario de).
Moveis usados (mercador de).
Musicas impressas (idem).
Parteira.
Pesos e medidas (mercador de).
Pharmaceutico, com estabelecimento.
Phosphoros (fabricante ou mercador de).
Pianos (concertador de).
Retratista, com estabelecimento, não trabalhando por machina.
Roupa de fantasia (alugador de).
Sabão ou velas de sebo (mercador de).
Sanguesugas (idem).
Selleiro, com estabelecimento.
Solicitador ou procurador de causas.
Tapioca, polvilho e fubá (mercador por grosso de).
Theatros e casas de espectaculos (director ou emprezario de).
Tintureiro, com estabelecimento.
Tiro ao alvo (emprezario de casa de).
Tubos para encanamento (mercador de).
Typographia (mercador de objectos para).
Velas de stearina (mercador de).
Vestimenteiro, com estabelecimento.
Zinco (mercador de objectos de).

QUARTA CLASSE

Açougue (emprezario de).
Agrimensor.
Algodão (fabricante ou mercador de pastas de).

Amolador, com estabelecimento.
Annuncios (agente de).
Arame (fabricante ou mercador de objectos de).
Arêa (mercador de, com estabelecimento).
Arçoeiro, com estabelecimento.
Arroz (emprezario de estabelecimento de descascar e ensaccar).
Aves para alimentação (mercador de).
Barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.
Bicyclettes (concertador ou alugador de).
Bilhar (concertador de).
Bonets (fabricante ou mercador de).
Bordador, com estabelecimento.
Bote de vender frutas (emprezario de).
Botões de osso (fabricante ou mercador de).
Cadeiras (alugador de).
Cadeirinhas e liteiras (idem).
Caixas para qualquer uso (fabricante ou mercador de).
Calafate, com estabelecimento.
Calçado (mercador de objectos miudos para fabricação de).
Caldo de canna (mercador de).
Callista, com estabelecimento.
Carpinteiro (idem).
Carro (alugador de um de duas rodas).
Carroça (alugador de uma ou mais de duas rodas).
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (concertador de).
Casas de commodos, sem mobilia (emprezario ou alugador de).
Carvão vegetal ou coke (mercador por miudo de).
Cebolas (mercador de).
Cereaes, não vendendo outros generos (idem).
Chaminés (emprezario de limpeza de).
Chapéos (officina de concertar, lavar e enformar).
Côcos (mercador de) .
Colchetes (fabricante ou mercador de).
Conserveiro.
Cordoeiro, com estabelecimento.
Cosmorama ou diorama (emprezario de).
Couros (officina de surrar ou beneficiar).
Cravador, com estabelecimento.
Cutileiro, idem.
Embarcação miuda (fretador de uma).
Embutidor com estabelecimento.
Empalhador, idem.
Encadernador, idem.
Engarrafador, idem.
Engraxador, idem.
Entalhador, idem

Escovas e vassouras grossas (fabricante ou mercador de).
Esculptor, com estabelecimento.
Ferrador, idem.
Ferreiro, idem.
Figuras de gesso ou barro (fabricante ou mercador de).
Folles (idem idem).
Fôrmas para calçado (idem idem).
Fructas extrangeiras (mercador de).
Funileiro, com extabelecimento, sem objectos para obras hydraulicas.
Galões (fabricante ou mercador de).
Garrafas (mercador de).
Gaz (apparelhador de).
Gravador, com estabelecimento.
Imagens ou estatuas (fabricante ou encarnador de).
Instrumentos de musica (concertador de).
Instrumentos scientificos e cirurgicos (idem).
Jornaes (agente de assignaturas de).
Jornaes (mercador de), com estabelecimento.
Kiosque, não vendendo bilhetes de loteria, nem bebidas alcoolicas (emprezario de).
Lampista, com estabelecimento em pequena escala.
Lapidario, com estabelecimento.
Lavagem de casas (emprezario de).
Lavanderia (idem).
Lavrante, com estabelecimento.
Leite (mercador de,) com estabelecimento ou estabulo.
Leques (concertador de).
Limas de aço (emprezario de officina de recortar).
Louça de barro (mercador de).
Louça (concertador de).
Lustrador, com estabelecimento.
Machinas de costura (concertador de).
Manequins (fabricante ou mercador de).
Mascate, não comprehendido na 2ª e 3ª classes, nem vendendo generos alimenticios.
Ourives (concertador).
Páos para tamancos (fabricante ou mercador de).
Papelão e papel para embrulho (mercador de).
Pautador de papel, com estabelecimento.
Pedras para moinho (mercador de).
Penteeiro, com estabelecimento.
Pescado (mercador de)com estabelecimento.
Pianos (afinador de,) idem.
Pintor, idem.
Plantas, sementes e flores naturaes (mercador de).
Plissés (fabricante ou mercador de).

Polieiro, com estabelecimento.
Productos medicinaes (mercador de).
Rancho (emprezario de).
Relogios (concertador de) com estabelecimento.
Roupa usada (mercador de).
Saccos (idem).
Sal (idem).
Sapateiro, com estabelecimento.
Sellos usados (mercador de).
Serralheiro, com estabelecimento.
Tamanqueiro, idem.
Tanoeiro, idem.
Tintas (mercador de).
Tiras bordadas (fabricante ou mercador de).
Torneiro, com estabelecimento.
Toucas e capacetes (mercador de).
Transparentes (fabricante ou mercador de).
Typographia (emprezario de).
Typos (fabricante ou mercador de).
Velas e ventiladores para navios (idem idem).
Veterinario.
Vidraceiro, com estabelecimento.
Vidros para drogas ou medicamentos (mercador de).
Vime (fabricante ou mercador de objectos de).
Violeiro, com estabelecimento.

ADVERTENCIAS

1ª

Só podem ser comprehendidas na 3ª classe desta tabella as casas de generos alimenticios, cujo fundo, em generos do paiz e extrangeiros, não exceder de 1:000$000.

2ª

Pagarão as taxas da tabella E os estabelecimentos em que se fabricarem ou venderem bebidas alcoolicas.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA — B

DAS INDUSTRIAS E PROFISSÕES TAXADAS POR TARIFA ESPECIAL

Banco (agente, director ou gerente de banco ou sociedade anonyma, quando remunerado)....... [illegible]

O presidente do estabelecimento pagará como director e mais 25 %. da taxa acima, si tiver vencimento superior ao de director.

Banqueiro		1:500$000
Corretor	de fundos publicos	450$000
	de mercadorias	300$000
	de navios	150$000

O corretor, que accumular mais de um dos ramos de corretagem, pagará a taxa mais alta e 25 % das outras.

O agente ou ajudante de corretor pagará a quarta parte das taxas, a que são sujeitos os corretores.

Despachante	da Alfandega	100$000
	da Intendencia Municipal, Recebedoria, Policia, Estrada de Ferro e de outras repartições	36$000

Os ajudantes de despachante pagarão 50 % destas.

Emprestimo sobre penhor (emprezario de casa de).	600$000
Hippodromo (emprezario de)	200$000
Leiloeiro	500$000
Navios de vela ou a vapor (agente ou consignatario de)	120$000
Sociedade anonyma (agente, director ou gerente de companhia ou sociedade anonyma, quando remunerados)	200$000

O presidente pagará como director e mais 25 % da taxa, si tiver vencimento superior ao de director.

Trapicheiro	600$000

ADVERTENCIA

Por banqueiro entende-se todos os que fazem operações em cambiaes, saques, etc., ainda que figurem como correspondentes de bancos nacionaes ou extrangeiros.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA — C

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAES TAXADOS COM RELAÇÃO AOS MEIOS DE PRODUCÇÃO

Engenho central :

Não empregando productos da lavoura do emprezario ou de seus rendeiros	150$000
Mais 3$000 por operario até	30$000

Fabrica ou empreza de :

Algodão (de descaroçar)	25$000
Assucar (de refinar), movida por agua ou a vapor. .	150$000
Mais 3$000 por operario até	60$000

Sendo por força humana ou animal, metade destas taxas.

Azulejos e mosaicos	30$000
Mais 1$500 por operario até	18$000
Biscoutos	30$000
Mais 1$500 por hectolitro de capacidade das caldeiras.	
Cal	30$000
Mais 1$000 por operario até	10$000
Calçado	50$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Camisas e ceroulas	40$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Carris de ferro, 3$000 por hectometro até	1:500$000
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes	100$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Carvão animal	16$000
Mais 600 réis por operario até	6$000
Cerveja	100$000
Mais 50 réis por litro de producção de quaesquer outras bebidas alcoolicas que fabricar, calculada na fórma do art. 16 do regulamento.	
Chapéos	50$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Charutos e cigarros	100$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Chumbo para caça ou de munição	15$000
Mais 600 réis por operario até	6$000
Chumbo de laminar	15$000
Mais 600 réis por operario até	6$000
Chumbo (tubos de, para encanamento)	30$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Cimento	30$000
Mais 1$000 por operario até	10$000
Colla	15$000
Mais 600 réis por operario até	6$000
Cortume	18$000
Mais 1$200 por metro cubico dos tanques ou das tinas de curtir.	
Mais 1$500 por operario até	30$000
Distiliação de bebidas alcoolicas, não sendo de productos da lavoura do emprezario ou de seus rendeiros	1:200$000
Mais 3$ por operario até	30$000
Mais 50 réis por litro de producção annual calculada na fórma do art. 16 do regulamento.	
Dynamite, polvora e outras materias explosivas	30$000

Mais 2$ por operario até	20$000
Estrada de ferro — 7$500 por kilometro até	3:000$000
Extracto de carne	30$000
Mais 3$ por operario até	6$000
Ferraduras	30$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Ferro (de galvanizar)— de cada forno de fusão	15$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Formicida e insecticida	50$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Fumo (de picar ou desfiar)	150$000
Mais 4$500 por operario até	45$000
Fundição	50$000
Mais 6$ por operario até	60$000
Gaz para illuminação, 7 réis por hectolitro de capacidade dos gazometros até	3:000$000
Gelo	40$000
Gordura de animal suino (de refinar)	15$000
Mais 600 réis por operario até	6$000
Graxa para calçado	15$000
Mais 1$500 por operario até	30$000
Kerozene (distillação de)	150$000
Mais 1$500 por hectolitro de capacidade das caldeiras.	
Mais 3$ por operario até	6$000
Lã (tecidos de)	25$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Leite condensado	15$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Luvas	50$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Manteiga	25$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Marmore artificial	30$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Meias	30$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Olaria	20$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Oleados	30$000
Mais 3$ por operario até	30$000
Oleos e vernizes	15$000
Mais 600 réis por operario até	6$000
Ouro (de laminar e afinar)	15$000
Mais 600 réis por operario até	6$000
Pães de ouro ou prata	15$000
Mais 600 réis por operario até	6$000

Papel para escrever ou imprimir	30$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Papel pintado	30$000
Mais 2$ por operario até	20$000
Papelão e papel para embrulho	15$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Pedra artificial	30$000
Mais 2$ por operario até	20$000
Perfumarias	100$000
Mais 2$ por operario até	20$000
Pianos	50$000
Mais 2$ por operario até	20$000
Pregos	30$000
Mais 2$ por operario até	20$000
Productos chimicos	50$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Rapé	150$000
Mais 5$ por operario até	50$000
Sabão ou velas de sebo	90$000
Mais 1$500 por hectolitro de capacidade das caldeiras.	
Mais 3$ por operario até	30$000
Salsichas e outras carnes ensaccadas (de preparar)	20$000
Mais 1$500 por operario até	9$000
Sebo ou graxa (de preparar)	15$000
Mais 1$500 por operario até	30$000
Serraria movida por agua ou a vapor	90$000
Mais 6$ por operario até	60$000
Tabaco	100$000
Mais 3$ por operario até	30$000
Tinta de escrever	15$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Velas de stearina	120$000
Mais 1$500 por hectolitro da capacidade das caldeiras.	
Mais 4$500 por operario até	45$000
Vidros ou louça de pó de pedra. Cada forno de fusão	15$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Vinagre	30$000
Mais 1$500 por operario até	30$000
Vinhos naturaes, não sendo de producto da lavoura do emprezario ou de seus rendeiros	20$000
Mais 1$500 por operario até	9$000
Xarqueada, não sendo o gado producto da fazenda do emprezario	90$000
Mais 3$ por operario até	60$000

ADVERTENCIAS

1ª

Todos os estabelecimentos acima mencionados estão sujeitos á taxa proporcional de 5 °/₀ da tabella **D**.

2ª

Os operarios, homens ou mulheres, menores de 16 annos e maiores de 60, serão contados na razão de metade de seu numero.

3ª

Os fabricantes, que no mesmo estabelecimento venderem os seus productos a varejo, serão considerados mercadores.

Os fabricantes que, além das fabricas, tiverem depositos exteriores, onde vendam os seus productos a varejo, pagarão por estes o imposto como mercadores e por aquellas o que fôr devido.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA — D

Das industrias e profissões taxadas na proporção do valor locativo dos predios em que são exercidas

PRIMEIRA CLASSE

20 °/₀

Aguardente (mercador por grosso ou commissario de).
Algodão ensaccado (mercador ou commissario de).
Amendoas ou confeitos (mercador ou fabricante de).
Armarinho por grosso ou em grande escala (emprezario de).
Armeiro, com estabelecimento.
Assucar (mercador por grosso ou commissario de).
Automoveis.
Banqueiro.
Bilhar (fabricante ou mercador de).
Café (mercador por grosso, commissario ou ensaccador de).
Calçado (mercador por grosso ou em grande escala de).
Cambista (o que faz transacções sobre moedas).
Carros, carruagens ou outros vehiculos semelhantes (mercador de).
Carvão de pedra ou coke (mercador por grosso ou em grande escala de).
Casa de emprestimos sobre penhor (emprezario de).
Casquinha e bronze (mercador de objectos de).
Chá, cêra e sementes (mercador de).

Charutos e cigarros (idem).
Confeitaria (emprezario de).
Descontos e emprestimos de dinheiro (escriptorio de).
Diamantes (mercador de).
Fazendas (mercador por grosso ou em grande escala de).
Ferragens (mercador por grosso ou em grande escala de).
Ferro (idem idem).
Flores artificiaes (mercador ou fabricante de).
Fumo (mercador de).
Generos alimenticios (importador, vendendo por grosso ou tambem a retalho).
Gomma elastica (mercador por grosso ou em grande escala de).
Joalheiro, com estabelecimento.
Kerosene (mercador em grande escala de).
Louça de porcelana, vidro ou crystal (mercador de).
Modas (emprezario de loja de).
Moveis de madeira (mercador de).
Navio (fretador de).
Ourives (fabricante ou mercador de joias por grosso ou em grande escala).
Papel pintado (mercador de).
Perfumarias (idem).
Pianos (idem).
Rapé (idem).
Relogios (idem).
Roupa feita (mercador por grosso ou em grande escala de).
Sellins (mercador de).
Serventuarios de officios de justiça contemplados na relação annexa ao decreto n. 7.545, de 22 de novembro de 1879, e no decreto n. 9.420, de 28 de abril de 1885, exceptuados: os empregados das Secretarias do Supremo Tribunal Federal e Côrte de Appellação, os officiaes de justiça e os carcereiros.
Tapeçarias e objectos para ornamentação (mercador de).
Vinho, em grande escala ou por grosso (idem).

SEGUNDA CLASSE

10 %

Aguas mineraes (fabricante ou mercador de).
Alfaiate, com estabelecimento, vendendo roupa feita ou fazendas.
Animaes de aluguel ou a trato (estabelecimento de).
Animatographo, cinematographo, kaleidoscopio, kinetoscopio, phonographo e semelhantes (emprezario de casa de).
Apparelhos mecanicos (mercador de).
Armador, com estabelecimento.

Armarinho em pequena escala (emprezario de).
Aves de luxo (mercador de).
Azeite (idem).
Azulejos e mosaicos (idem).
Balanças (idem).
Bicyclettes (mercador ou fabricante de).
Bilhar (emprezario de casa de).
Botequim (emprezario de).
Brinquedos (mercador de).
Cabelleireiro e barbeiro, com estabelecimento, vendendo perfumarias.
Cabello (fabricante ou mercador de objectos de).
Cal (mercador de).
Calçado (mercador em pequena escala de).
Caldeireiro, com estabelecimento.
Camisas (mercador de).
Campainhas e apparelhos electricos (idem).
Canos de chumbo (mercador ou fabricante de).
Carne secca (mercador por grosso ou em grande escala de).
Carro (alugador de mais de um de quatro rodas).
Carroça (alugador de mais de uma de quatro rodas).
Casa ou aposentos mobiliados (alugador de).
Casa de leilões, não sendo leiloeiro (emprezario de).
Casa de pasto (idem).
Cereaes, com outros generos (mercador de).
Cerieiro, com estabelecimento.
Cerveja (mercador de).
Chapéos (idem).
Chapéos de sol (fabricante ou mercador de).
Chapéos de sol ou de cabeça (mercador de artigos para).
Charutos e cigarros (fabricante de).
Cimento (mercador de).
Cofres de ferro (idem).
Colchoeiro, com estabelecimento, vendendo moveis.
Colletes para senhora (fabricante ou mercador de).
Commissões de generos ou serviços não especificados (escriptorio de).
Correeiro, com estabelecimento.
Costureira, idem.
Couros (mercador de).
Cutileiro, com estabelecimento.
Dentista, idem.
Droguista.
Embarcação miuda (fretador de mais de uma).
Escovas e vassouras finas (fabricante ou mercador de).
Espelhos, quadros e molduras (idem).
Estofador e tapeceiro, com estabelecimento.

Farinha de trigo (mercador de).
Fazendas (mercador em pequena escala de).
Ferragens (idem).
Ferro em moveis (fabricante ou mercador de).
Ferro esmaltado ou estanhado.
Fogões de ferro (idem).
Formicida e insecticida (mercador de).
Galões (fabricante ou mercador de).
Generos alimenticios (mercador não importador de).
Gesso (mercador de).
Gomma elastica (fabricante ou mercador de objectos de).
Hospedaria (emprezario de).
Imagens ou estatuas (mercador de).
Instrumentos de musica (idem).
Instrumentos scientificos e cirurgicos (idem).
Lampista, com estabelecimento em grande escala.
Leques (mercador de).
Licores e outras bebidas (idem).
Liquidantes commerciaes, com escriptorio.
Livros (mercador de).
Loteria (thesoureiro, agente ou mercador de bilhetes de).
Luvas (mercador de).
Maçames (idem).
Machinas hydraulicas ou bombeiro, com estabelecimento (idem).
Madeiras (idem).
Malas (fabricante ou mercador de).
Manganez (escriptorio ou mercador de).
Marmores em bruto ou em obras (mercador por grosso de).
Mate (ensaccador ou mercador de).
Materiaes para construcção (mercador de).
Meias, (idem).
Ourives (fabricante ou mercador de joias em pequena escala).
Padaria (emprezario de).
Papel e objectos para escriptorio (mercador de).
Patinação (emprezario de casa de).
Pesos e medidas (mercador de).
Phonographos (mercador ou fabricante de).
Photographia (mercador de objectos para).
Photographia (emprezario de).
Productos chimicos (mercador de).
Relogios (mercador em pequena escala de).
Roupa feita (idem idem).
Roupa de fantasia (alugador de).
Sabão ou velas de sebo (mercador de).
Selleiro, com estabelecimento.
Sirgueiro, idem.
Tabaco (mercador de).

Tanoeiro, com estabelecimento.
Tintureiro, idem.
Toucinho e queijos (mercador por grosso ou em grande escala de).
Typographia (mercador de objectos para), com estabelecimento.
Vestimenteiro, com estabelecimento.
Vinhos em pequena escala ou por miudo (mercador de).

TERCEIRA CLASSE

5 %

Açougue (emprezario de).
Agente de locação de serviços pessoaes.
Alfaiate, com estabelecimento, não vendendo roupa feita nem fazendas.
Algodão (emprezario de fabrica de descaroçar).
Algodão (fabricante ou mercador de pastas de).
Amolador, com estabelecimento.
Annuncios (agente de).
Arame (fabricante ou mercador de objectos de).
Arêa (mercador de), com estabelecimento.
Arçoeiro, com estabelecimento.
Arroz (emprezario de estabelecimento de descascar e ensacar).
Assucar (fabrica de refinar).
Aves para alimentação (mercador de).
Azulejos e mosaicos (fabrica de).
Bahuleiro, com estabelecimento.
Balas (doce, mercador ou fabricante de), com estabelecimento.
Banhos de agua doce (emprezario de casa de).
Barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.
Bebidas alcoolicas (fabricante de, em pequena escala).
Bicyclettas (concertador ou alugador de).
Bilhar (concertador de).
Biscoutos (fabricante ou mercador de).
Bonets (idem).
Bordador, com estabelecimento.
Botões de osso (fabricante ou mercador de).
Bronzeador, com estabelecimento.
Cabelleireiro e barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.
Cadeiras (alugador de).
Cadeirinhas e liteiras (idem).
Café (emprezario de estabelecimento de despolpar ou limpar).
Café moido (fabricante ou mercador de).
Caixas para qualquer uso (idem idem).
Cal (fabrica de).
Calafate, com estabelecimento.

Calçado (fabrica de).
Calçado (mercador de objectos miudos para fabricação de).
Caldo de canna (mercador de).
Callista, com estabelecimento.
Camaras frigorificas (emprezario de casa de).
Camisas e ceroulas (fabrica de).
Carne secca (mercador em pequena escala de).
Carpinteiro, com estabelecimento.
Carris de ferro (empreza de).
Carroças (fabricante, concertador ou mercador de).
Carroças (alugador de mais de uma de duas rodas).
Carros (alugador de mais de um de duas rodas).
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (fabricante ou concertador de).
Carvão animal (fabrica de).
Carvão vegetal ou coke (mercador por miudo de).
Casa de maternidade (emprezario de).
Casa de saúde (idem).
Casas de commodos sem mobilia (emprezario ou alugador de).
Cebolas (mercador de).
Cereaes, não vendendo outros generos (idem).
Cerveja (fabrica de).
Chaminés (emprezario de limpeza de).
Chapéos (fabrica de).
Chapéos (officina de concertar, lavar ou enformar).
Chocolate (fabricante ou mercador de).
Chumbo para caça ou de munição (fabrica de).
Chumbo (fabrica de laminar).
Chumbo (fabrica de tubos de, para encanamento).
Cimento (fabrica de).
Cobranças (agente com escriptorio de).
Cocos (mercador de).
Colchetes (fabricante ou mercador de).
Colchoeiro, com estabelecimento, não vendendo moveis.
Colla (fabrica de).
Collegio (director de).
Conserveiro.
Confetti (mercador de).
Cordoeiro, com estabelecimento.
Cortume (empreza de).
Cosmorama ou diorama (emprezario de).
Couros (officina de surrar ou beneficiar).
Cravador, com estabelecimento.
Distillação de bebidas alcoolicas (fabrica de).
Dourador e prateador, com estabelecimento.
Dynamite, polvora e outras materias explosivas (fabricante ou mercador de).

Embutidor, com estabelecimento.
Empalhador, idem.
Encadernador, idem.
Engarrafador, idem.
Engenho central.
Engraxador, com estabelecimento.
Entalhador, idem.
Escovas ou vassouras grossas (fabricante ou mercador de).
Esculptor, com estabelecimento.
Estrada de ferro (emprezario de).
Extracto de carne (fabrica de).
Feno, alfafa e outras forragens (mercador de).
Ferrador, com estabelecimento.
Ferraduras (fabricante ou mercador de).
Ferreiro, com estabelecimento.
Ferro (fabrica de galvanisar).
Figuras de gesso ou barro (fabricante ou mercador de).
Fogos de artificio (idem idem).
Folles (idem idem).
Fôrmas para calçado (idem idem).
Formicida e insecticida (fabrica de).
Fructas extrangeiras (mercador de).
Fumo (emprezario de fabrica de picar ou desfiar).
Fundição (emprezario de).
Funileiro, com estabelecimento (sem objectos para obras hydraulicas).
Garrafas (mercador de).
Gaz (apparelhador de).
Gaz para illuminação (fabrica de).
Gelo (fabricante ou mercador de).
Generos alimenticios (mercador de generos do paiz e de alguns extrangeiros, na fórma da 1ª advertencia).
Gordura de animal suino (fabrica de refinar).
Gravador, com estabelecimento.
Gravatas (fabricante ou mercador de).
Graxa para calçado (fabrica de).
Illuminação publica (emprezario de).
Imagens ou estatuas (fabricante ou encarnador de).
Instrumentos de musica (concertador de).
Instrumentos scientificos e cirurgicos (idem).
Jornaes (agente de assignaturas de).
Jornaes (mercador de).
Kerosene (fabrica de distillar).
Lã (fabrica de tecidos de).
Laboratorio metallurgico (emprezario de).
Lampista, com estabelecimento em pequena escala.
Lapidario, com estabelecimento.

Lastro para navios (mercador de).
Latoeiro, com estabelecimento.
Lavagem de casas (emprezario de).
Lavanderia (idem).
Lavrante, com estabelecimento.
Leite (mercador de, com estabelecimento ou estabulo).
Leite condensado (fabrica de).
Lenha (emprezario de estancia ou mercador de).
Leques (concertador de).
Limas de aço (emprezario de officina de recortar).
Linhas (mercador de).
Lithographia (emprezario de).
Livros usados (mercador de).
Louça de barro (idem).
Louça de pó de pedra (idem).
Louça (concertador de).
Lustrador, com estabelecimento.
Luvas (fabrica de).
Machinas agricolas (mercador de).
Machinas de costura (idem).
Machinas de costura (concertador de).
Madeira (apparelhador de).
Manequins (fabricante ou mercador de).
Manteiga (fabrica de).
Marceneiro, com estabelecimento.
Marmore (mercador ou fabricante de obras e artefactos de).
Marmore artificial (fabricante de).
Massas alimenticias (fabricante ou mercador de).
Mate (emprezario de engenho de soccar).
Mate (mercador em pequena escala de).
Meias (fabrica de).
Moinho (emprezario de).
Moveis usados (mercador de).
Musicas impressas (idem).
Olaria (emprezario de).
Oleados (fabrica de).
Oleos (idem).
Ourives (concertador).
Ouro (fabrica de laminar e afinar).
Ovos (mercador de).
Pães de ouro ou prata (fabrica de).
Páos para tamancos (fabricante ou mercador de).
Papel para escrever ou imprimir (fabrica de).
Papel pintado (idem).
Papelão e papel para embrulho (fabricante ou mercador de).
Pautador de papel, com estabelecimento.
Pedra artificial (fabrica de).

Pedras para moinho (mercador de).
Penteeiro, com estabelecimento.
Perfumarias (fabricante de).
Pescado (mercador de), com estabelecimento.
Pharmaceutico, com estabelecimento.
Phosphoros (fabricante ou mercador de).
Pianos (fabricante ou concertador de).
Pintor, com estabelecimento.
Plantas, sementes e flores naturaes (mercador de).
Plissés (fabricante ou mercador de).
Polieiro, com estabelecimento.
Pregos (fabrica de).
Productos chimicos (idem).
Productos lacticinios (mercador de).
Productos medicinaes (idem).
Rapé (idem).
Reboques a vapor (emprezario de).
Relogios (concertador de), com estabelecimento.
Retratista, com estabelecimento, não trabalhando por machina.
Roupa usada (mercador de).
Sabão ou velas de sebo (fabrica de).
Saccos (mercador de).
Sal (idem).
Salsichas e outras carnes ensaccadas (fabrica de preparar).
Sanguesugas (mercador de).
Sapateiro, com estabelecimento.
Sebo ou graxa (fabrica de preparar).
Sellos usados (mercador de).
Serralheiro, com estabelecimento.
Serraria movida por agua ou a vapor (emprezario de).
Tabaco (fabrica de).
Tamanqueiro, com estabelecimento.
Tapioca, polvilho e fubá (mercado por grosso de).
Tintas (mercador de).
Tinta de escrever (fabrica de).
Tiras bordadas (fabricante ou mercador de).
Tiro ao alvo (emprezario de casa de).
Torneiro, com estabelecimento.
Toucas e capacetes (mercador de).
Transparentes (fabricante ou mercador de).
Trapicheiro.
Tubos para encanamento (mercador de).
Typographia (emprezario de).
Typos (fabricante ou mercador de).
Velas de stearina (idem idem).
Velas e ventiladores para navios (idem idem).
Vernizes (fabricante de).

Vidraceiro, com estabelecimento.
Vidros ou louça de pó de pedra (fabrica de).
Vidros para drogas e medicamentos (mercador de).
Vime (fabricante ou mercador de objectos de).
Vinagre (fabrica de).
Vinhos naturaes (idem).
Violeiro, com estabelecimento.
Wagonetes (fabricante ou mercador de).
Xarqueada (empreza de).
Zinco (mercador de objectos de).

ADVERTENCIAS

1ª

A importancia da taxa proporcional nunca será menor de 20$000.

2ª

Observar-se-ha nesta tabella a advertencia 1ª da tabella A.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA — E

ESTABELECIMENTOS EM QUE SE FABRICAM OU VENDEM BEBIDAS ALCOOLICAS

	Cidade	Fóra da cidade
Aguardente (mercador por grosso ou commissario de)	500$000	400$000
Bebidas alcoolicas em pequena escala (fabricante de).	100$000	50$000
Mais $050 por litro de producção annual, não sendo de productos da lavoura do emprezario ou dos rendeiros.		
Bilhar (emprezario de casa de). . . .	120$000	80$000
Bote de vender comida (emprezario de):		
De cada bote.	60$000	50$000
Botequim (emprezario de).	80$000	60$000
Casa de pasto (idem).	60$000	50$000
Cerveja (fabrica de).	250$000	250$000
Mais a taxa por litro da tabella C, de quaesquer outras bebidas alcoolicas que fabricar.		
Cerveja (mercador de).	60$000	40$000
Confeitaria (emprezario de):		
Em grande escala.	200$000	200$000

Em pequena escala	120$000	80$000
Distillação de bebidas alcoolicas ou fabrica de	1:200$000	1:200$000
Mais 3$ por operario até 30$000.		
Mais a taxa por litro da tabella C.		
Generos alimenticios (mercador de):		
De 1ª classe.	240$000	240$000
De 2ª classe.	200$000	150$000
De 3ª classe.	100$000	80$000
Hospedaria (emprezario de):		
Em grande escala.	200$000	200$000
Em pequena escala.	100$000	80$000
Kiosque, vendendo só bebidas alcoolicas (idem)	50$000	30$000
Kiosque, vendendo bebidas alcoolicas e bilhetes de loteria (idem).	100$000	60$000
Licores e outras bebidas (mercador de).	150$000	120$000
Vinho (mercador por grosso de) . . .	250$000	175$000
Vinho (mercador em pequena escala ou por miudo)	150$000	120$000

ADVERTENCIA

Observar-se-ha nesta tabella a advertencia 1ª da tabella A.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões*.

INDICE GERAL

	TABELLAS	
Alfaiate, com estabelecimento, vendendo roupa feita ou fazendas	A—2.ª	D—2.ª
» com estabelecimento, não vendendo roupa feita nem fazendas	A—[illegible]	D—3.ª
Algodão (emprezario de fabrica de descaroçar)	C—	D—3.ª
» (fabricante ou mercador de pastas de)	A—4.ª	D—3.ª
» ensaccador (mercador ou commissario de)	A—1.ª	D—1.ª
Amendoas ou confeitos (mercador ou fabricante de)	A—2.ª	D—1.ª
Amolador, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª
Animaes de aluguel ou a trato (estabelecimento de)	A—2.ª	D—2.ª
Animatographo	A—2.ª	D—2.ª
Annuncios (agente de)	A—4.ª	D—3.ª
Apparelhos mecanicos (mercador ou fabricante de)	A—2.ª	D—2.ª
Arame (fabricante ou mercador de objectos de)	A—4.ª	D—3.ª
Architecto ou contractador de obras	A—2.ª	
Arçoeiro, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª
Areia, mercador com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª
Armador, idem	A—3.ª	D—2.ª
Armarinho por grosso ou em grande escala (emprezario de)	A—1.ª	D—1.ª
» em pequena escala (idem)	A—3.ª	D—2.ª
Armeiro, com estabelecimento	A—1.ª	D—1.ª
Arroz (emprezario de estabelecimento de descascar e ensaccar)	A—4.ª	D—3.ª
Asphaltador	A—3.ª	
Assucar (fabrica de refinar)	C—	D—3.ª
» (mercador por grosso ou commissario de)	A—1.ª	D—1.ª
Automoveis (mercador ou fabricante)	A—1.ª	D—1.ª
Avaliador ou balanceador	A—3.ª	
Aves de luxo (mercador de)	A—3.ª	D—2.ª
» para alimentação (idem)	A—4.ª	D—3.ª
Azeite (idem)	A—2.ª	D—2.ª
Azulejos e mosaicos (fabrica de)	C—	D—3.ª
» » » (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª
B		
Bahuleiro (com estabelecimento)	A—3.ª	D—3.ª
Balanças (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª
Balas (doce, mercador ou fabricante, com estabelecimento)	A—3.ª	D—3.ª
Banhos de agua doce (emprezario de casa de)	A—3.ª	D—3.ª
» de agua salgada (emprezario de barca ou estabelecimento de)	A—3.ª	D—1.ª
Banqueiro	B—	
Barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias	A—4.ª	D—3.ª

	TABELLAS		
Bebidas alcoolicas em pequena escala (fabricante de).............		D—3.ª	E
Bicyclettes (mercador ou fabricante)		D—2.ª	
» (concertador ou alugador).................	A—4.ª	D—3.ª	
Bilhar (concertador de)...........	A—4.ª	D—3.ª	E
» (emprezario de casa de).....	A—2.ª	D—2.ª	
» (fabricante ou mercador de).	A—2.ª	D—1.ª	
Biscoutos (fabrica de).............	C—	D—3.ª	
» (mercador de)...........	A—3.ª	D—3.ª	
Bombeiro hydraulico (vide machinas)			
Bonets (fabricante ou mercador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Bordador, com estabelecimento.....	A—4.ª	D—3.ª	
Bote de vender comida (emprezario de).............	A—3.ª		E
» » fructas (idem).....	A—4.ª		
Botequim idem......................	A—3.ª	D—2.ª	E
Botões de osso (fabricante ou mercador de)......................	A—4.ª	D—3.ª	
Brinquedos (mercador de)..........	A—2.ª	D—2.ª	
Bronzeador, com estabelecimento...	A—3.ª	D—3.ª	
C			
Cabelleireiro e barbeiro, com estabelecimento, vendendo perfumarias........	A—2.ª	D—2.ª	
» e barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias..	A—3.ª	D—3.ª	
Cabello (fabricante ou mercador de objectos de).....................	A—3.ª	D—2.ª	
Cadeiras (alugador de)............	A—4.ª	D—3.ª	
Cadeirinhas e liteiras (idem)......	A—4.ª	D—3.ª	
Café (mercador por grosso, commissario ou ensaccador de).....	A—1.ª	D—1.ª	
» (emprezario de estabelecimento de despolpar ou limpar)....	A—3.ª	D—3.ª	
» moido (fabricante ou mercador de)......................	A—3.ª	D—3.ª	
Caixas para qualquer uso (fabricante ou mercador de).............	A—4.ª	D—3.ª	
Cal (fabrica de)...................	C—	D—3.ª	
» (mercador de).................	A—2.ª	D—2.ª	
Calafate, com estabelecimento......	A—4.ª	D—3.ª	
Calçado (mercador por grosso ou em grande escala de).........	A—1.ª	D—1.ª	
» (mercador em pequena escala de)................	A—2.ª	D—2.ª	
» (fabrica de)................	C—	D—3.ª	
» (mercador de objectos miudos para fabricação de)...	A—4.ª	D—3.ª	
Caldeireiro, com estabelecimento...	A—2.ª	D—2.ª	
Caldo de canna (mercador de)......	A—4.ª	D—3.ª	
Callista, com estabelecimento.......	A—4.ª	D—3.ª	
Camaras frigorificas (emprezario de casa de)........................	A—	D—3.ª	
Cambista (o que faz transacções sobre moedas)......................	A—1.ª	D—1.ª	

	TABELLAS		
Camisas (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
» (fabricante de)	C—	D—3.ª	
Campainhas e apparelhos electricos (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
Canos de chumbo (collocador ou fabricante de)	A—3.ª	D—2.ª	
Carne secca (mercador por grosso ou em grande escala de)	A—1.ª	D—2.ª	
» » (mercador em pequena escala de)	A—2.ª	D—3.ª	
Carpinteiro, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
Carris de ferro (empreza de)	C—	D—3.ª	
Carro botequim (emprezario de)	A—3.ª		
Carro (alugador de um de duas rodas)	A—4.ª		
» (alugador de um de quatro rodas)	A—3.ª		
» (alugador de mais de um de duas rodas)	A—3.ª	D—3.ª	
» (alugador de mais de um de quatro rodas)	A—2.ª	D—2.ª	
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (fabrica de)	C—	D—3.ª	
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (mercador de)	A—1.ª	D—1.ª	
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (concertador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Carroças (alugador de uma de duas rodas)	A—4.ª		
» (alugador de mais de uma de duas rodas)	A—4.ª	D—3.ª	
» (alugador de uma de quatro rodas)	A—3.ª		
» (alugador de mais de uma de quatro rodas)	A—3.ª	D—2.ª	
» (fabricante, concertador ou mercador de)	A—3.ª	D—3.ª	
Carvão animal (fabrica de)	C—	D—3.ª	
» de pedra ou coke (mercador por grosso ou em grande escala de)	A—1.ª	D—1.ª	
Carvão vegetal ou coke (mercador por miudo de)	A—4.ª	D—3.ª	
Casa de maternidade (emprezario de)	A—3.ª	D—3.ª	
» ou aposentos mobiliados (alugador de)	A—2.ª	D—2.ª	
» de pasto (emprezario de)	A—3.ª	D—2.ª	
» de emprestimos sobre penhor (emprezario de)	B —	D—1.ª	E —
» de leilões, não sendo o emprezario leiloeiro	A—2.ª	D—2.ª	
Casa de saùde (emprezario de)	A—2.ª	D—3.ª	
Casa de commodos sem mobilia (emprezario de)	A—4.ª	D—3.ª	
Casquinha e bronze (mercador de objectos de)	A—2.ª	D—1.ª	
Cebolas (mercador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Cereaes com outros generos (idem)	A—2.ª	D—2.ª	
» não vendendo outros generos (idem)	A—4.ª	D—3.ª	

	TABELLAS		
Cerieiro, com estabelecimento......	A—2.ª	D—2.ª	
Ceroulas (vide camisas)............			
Cerveja (fabrica de)...............	C —	D—3.ª	E
» (mercador de)............	A—3.ª	D—2.ª	E
Chá, cêra e sementes (idem)........	A—3.ª	D—1.ª	
Chaminés(emprezario de limpeza de)	A—1.ª	D—3.ª	
Chapéos (fabrica de)...............	C —	D—3.ª	
» (mercador de)..............	A—2.ª	D—2.ª	
» (officina de concertar, lavar e enformar)............	A—4.ª	D—3.ª	
» de sol (fabricante ou mercador de)...............	A—3.ª	D—2.ª	
» de sol ou de cabeça (mercador de artigos para).....	A—3.ª	D—2.ª	
Charutos e cigarros (mercador de)..	A—2.ª	D—1.ª	
» » (fabrica de)....	C —	D—2.ª	
Chefe de contabilidade.............	A—3.ª		
Chocolate (fabricante ou mercador de)...........................	A—3.ª	D—3.ª	
Chumbo para caça ou de munição (fabrica de)...............	C —	D—3.ª	
» (fabrica de laminar)........	C —	D—3.ª	
» (fabrica de tubos para encanamento)...............	C —	D—3.ª	
Cimento (mercador de)............	A—2.ª	D—2.ª	
» (fabrica de)...............	C —	D—3.ª	
Cinematographo (vide Animatographo).			
Cobranças (agente com escriptorio de)...........................	A—3.ª	D—3.ª	
Côcos (mercador de)...............	A—4.ª	D—3.ª	
Cofres de ferro (idem)............	A—2.ª	D—2.ª	
Colchetes (fabricante ou mercador de)...........................	A—4.ª	D—3.ª	
Colchoeiro, com estabelecimento, vendendo moveis..	A—2.ª	D—2.ª	
Colchoeiro, com estabelecimento, não vendendo moveis...............	A—3.ª	D—3.ª	
Colla (fabrica de).................	C —	D—3.ª	
Collarinhos e punhos (vide Camisas).			
Collegio (director de).............	A—2.ª	D—3.ª	
Colletes para senhoras (fabricante ou mercador de).................	A—3.ª	D—2.ª	
Commissões de generos ou serviços não especificados (escriptorio de).	A—2.ª	D—2.ª	
Confeitaria (emprezario de)........	A—2.ª	D—1.ª	
Confetti (mercador de)............	A—3.ª	D—3.ª	E
Conserveiro.........................	A—4.ª	D—3.ª	
Cordoeiro, com estabelecimento.....	A—4.ª	D—3.ª	
Correeiro, idem....................	A—3.ª	D—2.ª	
Corretor............................	B —		
Cortume (empreza de).............	C —	D—3.ª	
Cosmorama ou diorama (emprezario de)...........................	A—4.ª	D—3.ª	
Costureira, com estabelecimento.....	A—3.ª	D—2.ª	
Couros (mercador de)..............	A—2.ª	D—2.ª	
» (officina de surrar ou beneficiar)...................	A—4.ª	D—3.ª	
Cravador............................	A—1.ª	D—3.ª	
Cutileiro, com estabelecimento......	A—4.ª	D—2.ª	

	TABELLAS		
D			
Dentista, com estabelecimento......	A—2.ª	D—2.ª	
» sem estabelecimento......	A—3.ª		
Descontos e emprestimos de dinheiro (escriptorio de)..................	A—1.ª	D—1.ª	
Despachantes......................	B —		
Diamantes (mercador de)...........	A—1.ª	D—1.ª	
Dique ou mortona (emprezario de)..	A—1.ª		
Distillação (fabrica de)............	C —		
Dourador e prateador, com estabelecimento........................	A—3.ª	D—3.ª	F
Droguista........................	A—2.ª	D—2.ª	
Dynamite, polvora e outras materias explosivas (mercador de).....	A—2.ª	D—3.ª	
Dynamite, polvora e outras materias explosivas (fabrica de).......	C—	D—3.ª	
E			
Elevador, guindaste ou cabrea (emprezario de).....................	A—1.ª		
Embarcação miuda (fretador de uma)	A—4.ª		
» » (fretador de mais de uma).........	A—3.ª	D—2.ª	
Embutidor, com estabelecimento...	A—4.ª	D—3.ª	
Empalhador, idem................	A—4.ª	D—3.ª	
Encadernador, idem..............	A—4.ª	D—3.ª	
Engarrafador, idem...............	A—4.ª	D—3.ª	
Engenho central..................	C—	D—3.ª	
Engenheiro civil..................	A—3.ª		
Engraxador, com estabelecimento..	A—4.ª	D—3.ª	
Entalhador, idem..................	A—4.ª	D—3.ª	
Escovas ou vassouras finas (fabricante ou mercador de)........	A—3.ª	D—2.ª	
» » grossas (idem idem)	A—4.ª	D—3.ª	
Esculptor, com estabelecimento.....	A—4.ª	D—3.ª	
Espelhos, quadros e molduras (fabricante ou mercador de)..........	A—2.ª	D—2.ª	
Estivador..........................	A—2.ª		
Estofador e tapeceiro, com estabelecimento......................	A—3.ª	D—2.ª	
Estrada de ferro (empreza de)....	C—	D—3.ª	
Extracto de carne (fabrica de)....	C—	D—3.ª	
F			
Farinha de trigo (mercador de).....	A—2.ª	D—2.ª	
Fazendas (mercador por grosso ou em grande escala de)....	A—1.ª	D—1.ª	
» (mercador em pequena escala de)................	A—2.ª	D—2.ª	
Feno, alfafa e outras forragens (mercador de.........................	A—3.ª	D—3.ª	

	TABELLAS		
Ferragens (mercador por grosso ou em grande escala de)....	A—1.ª	D—1.ª	
» (mercador em pequena escala de).............	A—2.ª	D—2.ª	
Ferrador, com estabelecimento.....	A—4.ª	D—3.ª	
Ferraduras (mercador de)...........	A—3.ª	D—3.ª	
» (fabrica de)...........	C—	D—3.ª	
Ferreiro, com estabelecimento......	A—4.ª	D—3.ª	
Ferro (fabrica de galvanizar)........	C—	D—3.ª	
» (mercador por grosso ou em grande escala de)............	A—1.ª	D—1.ª	
» em moveis (fabricante ou mercador de)..............	A—3.ª	D—2.ª	
» esmaltado ou estanhado (mercador de)......	A—2.ª	D—2.ª	
Figuras de gesso ou barro (fabricante ou mercador de)...........	A—4.ª	D—3.ª	
Flores artificiaes (idem idem)......	A—2.ª	D—1.ª	
Fogões de ferro (idem idem).......	A—2.ª	D—2.ª	
Fogos de artificio (idem idem)......	A—3.ª	D—3.ª	
Folles (idem idem).................	A—4.ª	D—3.ª	
Fôrmas para calçado (idem idem)...	A—4.ª	D—3.ª	
Formicida e insecticida (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
» » (fabrica de)..	C—	D—3.ª	
Fructas extrangeiras (mercador de).	A—4.ª	D—3.ª	
Fumo (fabrica de picar ou desfiar)..	C—	D—3.ª	
» (mercador de)...............	A—2.ª	D—1.ª	
Fundição (empreza de)............	C—	D—3.ª	
Funileiro, com estabelecimento, sem objectos para obras hydraulicas...	A—4.ª	D—3.ª	
G			
Gado suino, ovelhum e caprino (mercador de).....................	A—3.ª		
» vaccum (marchante ou mercador de)..................	A—2.ª		
» cavallar ou muar (mercador de).........................	A—2.ª		
Galões (fabricante ou mercador de).	A—4.ª	D—2.ª	
Garrafas (mercador de)............	A—4.ª	D—3.ª	
Gaz (apparelhador de).............	A—4.ª	D—3.ª	
» para illuminação (fabrica de)...	C—	D—3.ª	
Gelo (mercador de)...............	A—3.ª	D—3.ª	E
» (fabrica de)..................	C—	D—3.ª	E
Generos alimenticios (importador, vendendo por grosso e tambem a retalho)	A—1.ª	D—1.ª	
» » (mercador não importador de)	A—2.ª	D—2.ª	
» » (mercador de generos do paiz e de alguns extrangeiros na fórma da 1ª e 2ª advertencias das tabellas **A** e **D**).........	A—3.ª	D—3.ª	E

	TABELLAS		
Gesso (mercador de)	A—3.ª	D—2.ª	
Gomma elastica (mercador por grosso ou em grande escala de)	A—1.ª	D—1.ª	
» » (fabricante ou mercador de objectos de)	A—3.ª	D—2.ª	
Gordura de animal suino (fabrica de refinar)	C—	D—3.ª	
Gravador, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
Gravatas (fabricante ou mercador de)	A—3.ª	D—3.ª	
Graxa para calçado (fabrica de)	C—	D—3.ª	
Guarda-livros	A—3.ª		E
H			
Hippodromo (emprezario de)	B—		
Hospedaria (idem)	A—2.ª	D—2.ª	
I			
Illuminação publica (emprezario de)	A—2.ª	D—3.ª	
Imagens ou estatuas (fabricante ou encarnador de)	A—4.ª	D—3.ª	
» » » (mercador de)	A—3.ª	D—2.ª	
Instrumentos de musica (idem)	A—2.ª	D—2.ª	
» » (concertador de)	A—4.ª	D—3.ª	
» scientificos e cirurgicos (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
Instrumentos scientificos (concertador de)	A—4.ª		
Interprete do commercio	A—3.ª	D—3.ª	
J			
Jornaes (mercador, com estabelecimento)	A—4.ª	D—3.ª	
Jornaes (agentes de assignaturas de)	A—4.ª	D—3.ª	
Joalheiro, com estabelecimento	A—1.ª	D—1.ª	
K			
Kaleidoscopio (vide Animatographo).			
Kerozene (mercador em grande escala de)	A—2.ª	D—1.ª	
» fabrica de distillação de)	C—	D—3.ª	
Kinetoscopio (vide Animatographo).			
Kiosque, vendendo só bilhetes de loteria (emprezario de)	A—3.ª		
» vendendo só bebidas alcoolicas (emprezario de)	A—3.ª		
» vendendo bilhetes de loteria e bebidas alcoolicas)emprezario de)	A—2.ª		E

	TABELLAS		
» não vendendo bilhetes de loteria, nem bebidas alcoolicas	A—4.ª		E
L			
Lã (fabrica de tecidos de)	C—	D—3.ª	
Laboratorio metallurgico (emprezario de)	A—3.ª	D—3.ª	
Lampista, com estabelecimento em grande escala	A—2.ª	D—2.ª	
Lampista, com estabelecimento em pequena escala	A—4.ª	D—3.ª	
Lapidario, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
Lastro para navios (mercador de)	A—3.ª	D—3.ª	
Latoeiro, com estabelecimento	A—3.ª	D—3.ª	
Lavagem de casas (emprezario de)	A—4.ª	D—3.ª	
Lavanderia (idem)	A—4.ª	D—3.ª	
Lavrante, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
Leiloeiro	B—		
Leite (mercador de, com estabelecimento ou estabulo)	A—4.ª	D—3.ª	
Lenha (emprezario de estancia ou mercador de)	A—3.ª	D—3.ª	
Leques (mercador de)	A—3.ª	D—2.ª	
» (concertador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Licores e outras bebidas (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	E
Limas de aço (emprezario de officina de recortar)	A—4.ª	D—3.ª	
Linhas (mercador de)	A—3.ª	D—3.ª	
Liquidantes commerciaes, com escriptorio	A—2.ª	D—2.ª	
Lithographia (emprezario de)	A—3.ª	D—3.ª	
Livros (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
» usados (idem)	A—3.ª	D—3.ª	
Loteria (thesoureiro, agente ou mercador de bilhetes de)	A—2.ª	D—2.ª	
Louça de barro (mercador de)	A—4.ª	D—3.ª	
» de pó de pedra (idem)	A—3.ª	D—3.ª	
» de porcellana, vidro ou crystal (idem)	A—1.ª	D—1.ª	
» (concertador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Lustrador, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª	
Luvas (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
» (fabrica de)	C—	D—3.ª	
M			
Maçames (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	
Machinas agricolas (idem)	A—2.ª	D—3.ª	
» de costura (idem)	A—3.ª	D—3.ª	
» » » (concertador de)	A—4.ª	D—3.ª	
Machinas hydraulicas ou bombeiro, com estabelecimento (mercador de)	A—3.ª	D—2.ª	
Madeiras (apparelhador de)	A—3.ª	D—3.ª	
» (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª	

	TABELLAS	
Malas (fabricante ou mercador de)..	A—2.ª	D—2.ª
Manequins (fabricante ou mercador de)...	A—4.ª	D—3.ª
Manganez (escriptorio ou mercador de)...	A—2.ª	D—2.ª
Manteiga (fabrica de)...	C—	D—3.ª
Marceneiro, com estabelecimento...	A—3.ª	D—3.ª
Marmore em bruto ou em obras (mercador por grosso de).	A—2.ª	D—2.ª
» (mercador ou fabricante de obras e artefactos de)....	A—3.ª	D—3.ª
» artificial (fabrica de)......		D—3.ª
Mascate de fazendas, roupa feita, calçado ou objectos de armarinho.	A—3.ª	
Mascate de joias...	A—2.ª	
» não comprehendido na 2ª e 3ª classes, nem vendendo generos alimenticios......	A—4.ª	
Massas alimenticias (fabricante ou mercador de)...	A—3.ª	D—3.ª
Mate (emprezario de engenho de soccar)...	A—3.ª	D—3.ª
Mate (ensaccador ou mercador de)..	A—2.ª	D—2.ª
» (mercador em pequena escala de)...	A—3.ª	D—3.ª
Materiaes para construcção (mercador de)...	A—2.ª	D—2.ª
Medico...	A—3.ª	
Meias (fabrica de)...	C—	D—3.ª
» (mercador de)...	A—2.ª	D—2.ª
Modas (emprezario de loja de)......	A—1.ª	D—1.ª
Moinho (emprezario de)...	A—3.ª	D—3.ª
Moveis de madeira (mercador de)..	A—2.ª	D—1.ª
» usados (idem)...	A—3.ª	D—3.ª
Musicas impressas (idem)...	A—3.ª	D—3.ª
N		
Navio (fretador de)...	A—2.ª	D—1.ª
O		
Olaria (empreza de)...	C—	D—3.ª
Oleados (fabrica de)...	C—	D—3.ª
Oleos (idem)...	C—	D—3.ª
Ourives (concertador)...	A—4.ª	D—3.ª
» (fabricante ou mercador de joias por grosso ou em grande escala)...	A—1.ª	D—1.ª
» (fabricante ou mercador de joias em pequena escala)..	A—2.ª	D—2.ª
Ouro (fabrica de laminar ou afinar).	C—	D—3.ª
Ovos (mercador de)...		D—3.ª
P		
Padaria (emprezario de)...	A—2.ª	D—2.ª
Pães de ouro ou prata (fabrica de).	C—	D—3.ª

	TABELLAS	
Páos para tamancos (fabricante ou mercador de)	A—4.ª	D—3.ª
Papel e objectos para escriptorio (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª
» para escrever ou imprimir (fabrica de)	C—	D—3.ª
» pintado (idem)	C—	D—3.ª
» » (mercador de)	A—2.ª	D—1.ª
Papelão e papel para embrulho (mercador de)	A—4.ª	D—3.ª
» e papel para embrulho (fabrica de)	C—	D—3.ª
Parteira	A—3.ª	
Pautador de papel, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª
Patinação (emprezario de casa de)	A—2.ª	D—2.ª
Pedra artificial (fabrica de)	C—	D—3.ª
Pedras para moinho (mercador de)	A—4.ª	D—3.ª
Pedreira (emprezario de)	A—2.ª	
Penteeiro, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª
Perfumarias (mercador de)	A—1.ª	D—1.ª
» (fabrica de)	C—	D—3.ª
Pescado (mercador de, com estabelecimento)	A—4.ª	D—3.ª
Pesos e medidas (mercador de)	A—3.ª	D—2.ª
Pharmaceutico, com estabelecimento	A—3.ª	D—3.ª
Phonographo (vide Animatographo).		
» (mercador ou fabricante, com estabelecimento)	A—2.ª	D—2.ª
Phosphoros (fabricante ou mercador de)	A—3.ª	D—3.ª
Photographia (emprezario de)	A—2.ª	D—2.ª
» (mercador de objectos para)	A—2.ª	D—2.ª
Pianos (afinador de, com estabelecimento)	A—4.ª	
» (concertador de)	A—3.ª	D—3.ª
» (fabrica de)	C—	D—3.ª
» (mercador de)	A—2.ª	D—1.ª
Pintor, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª
Plantas, sementes e flores naturaes (mercador de)	A—4.ª	D—3.ª
Plissés (fabricante ou mercador de)	A—4.ª	D—3.ª
Polieiro, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª
Pregos (fabrica de)	C—	D—3.ª
Productos chimicos (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª
» » (fabrica de)	C—	D—3.ª
» medicinaes (mercador ou fabricante de)	A—4.ª	D—3.ª
» lacticinios (mercador de)	A—2.ª	D—3.ª
R		
Rancho (emprezario de)	A—4.ª	D—3.ª
Rapé (fabrica de)	C—	D—1.ª
» (mercador de)	A—1.ª	D—3.ª
Reboques a vapor (emprezario de)	A—2.ª	

	TABELLAS	
Relogios em grande escala (mercador de)	A—1.ª	D—1.ª
» em pequena escala (idem)	A—2.ª	D—2.ª
» concertador de, com estabelecimento)	A—4.ª	D—3.ª
Retratista, com estabelecimento, não trabalhando por machina	A—3.ª	D—3.ª
Roupa feita (mercador por grosso ou em grande escala de)	A—1.ª	D—1.ª
» » (mercador em pequena escala de)	A—2.ª	D—2.ª
» de fantasia (alugador de)	A—3.ª	D—2.ª
» usada (mercador de)	A—4.ª	D—3.ª
S		
Sabão ou velas de sebo (fabrica de)	C—	D—3.ª
» » » (mercador de)	A—3.ª	D—2.ª
Saccos (idem)	A—4.ª	D—3.ª
Sal (idem)	A—4.ª	D—3.ª
Salsichas e outras carnes ensaccadas (fabrica de preparar)	C—	D—3.ª
Sanguesugas (mercador de)	A—3.ª	D—3.ª
Sapateiro, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª
Sebo ou graxa (fabrica de preparar)	C—	D—3.ª
Selleiro, com estabelecimento	A—3.ª	D—2.ª
Sellins (mercador de)	A—2.ª	D—1.ª
Sellos usados ou para collecção (mercador de)	A—4.ª	D—3.ª
Serventuarios de officios de justiça, contemplados na relação annexa ao decreto n. 7.545, 22 de novembro de 1879, e no decreto n. 9.420, de 28 de abril de 1885, exceptuados: os empregados das secretarias do Supremo Tribunal Federal e Côrte de Appellação, os officiaes de justiça e os carcereiros		D—1.ª
Sirgueiro, com estabelecimento	A—2.ª	D—3.ª
Serralheiro, idem	A—4.ª	D—3.ª
Serraria (empreza de)	C—	D—3.ª
Solicitador ou procurador de causas	A—3.ª	
T		
Tabaco (fabrica de)	C—	D—3.ª
» (mercador de)	A—2.ª	D—2.ª
Tamanqueiro, com estabelecimento	A—4.ª	D—3.ª
Tanoeiro, idem	A—4.ª	D—2.ª
Tapeçarias e objectos para ornamentação (mercador de)	A—2.ª	D—1.ª
Tapioca, polvilho e fubá (mercador por grosso de)	A—3.ª	D—3.ª
Theatros e casas de espectaculos (director ou emprezario de)	A—3.ª	D—3.ª
Tintas (mercador de)	A—4.ª	D—3.ª
Tinta de escrever (fabrica de)	C—	D—2.ª

	TABELLAS		
Tintureiro, com estabelecimento...	A—3.ª	D—3.ª	
Tiras bordadas (fabricante ou mercador de.)........................	A—4.ª	D—3.ª	
Tiro ao alvo (emprezario de casa de)	A—3.ª	D—3.ª	
Torneiro (idem).....................	A—4.ª	D—3.ª	
Toucas e capacetes (mercador de)...	A—4.ª	D—3.ª	
Toucinho e queijos (mercador por grosso ou em grande escala de)...	A—2.ª	D—2.ª	
Transparentes (fabricante ou mercador de)........................	A—4.ª	D—3.ª	
Trapicheiro........................	B—	D—3.ª	
Tubos para encanamento (mercador de).............................	A—3.ª	D—3.ª	
Typographia (emprezario de).......	A—4.ª	D—3.ª	
» (mercador de objectos para, com estabelecimento).......	A—3.ª	D—2.ª	
Typos (fabricante ou mercador de)..	A—4.ª	D—3.ª	
V			
Vagonetes (fabricante ou mercador de)................................	A—2.ª	D—3.ª	
Velas de stearina (fabrica de)......	C—	D—3.ª	
» » (mercador de)....	A—3.ª	D—3.ª	
Velas e ventiladores para navios (fabricante ou mercador de)......	A—4.ª	D—3.ª	
Vernizes (fabrica, emprezario de) — Vide Fabrica de oleos............	A—3.ª		
Vestimenteiro, com estabelecimento.	A—4.ª	D—2.ª	
Veterinario.........................	A—4.ª		
Vidraceiro, com estabelecimento....		D—3.ª	
Vidros ou louça de pó de pedra (fabrica de).........................	C—	D—3.ª	
Vidros para drogas ou medicamentos (mercador de)..................	A—4.ª	D—3.ª	
Vime (fabricante ou mercador de objectos de)......................	A—4.ª	D—3.ª	
Vinagre (fabrica de)...............	C—	D—3.ª	
Vinhos naturaes (idem).............	C—	D—3.ª	
Vinho (mercador por grosso de)....	A—1.ª	D—1.ª	E
» (mercador em pequena escala ou por miudo)...................	A—2.ª	D—2.ª	E
Violeiro, com estabelecimento......	A—4.ª	D—3.ª	
X			
Xarqueada (empreza de)............	C—	D—3.ª	
Z			
Zinco (mercador de objectos de).....	A—3.ª	D—3.ª	

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5143 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1904

Manda executar o novo regulamento para a escripturação do Emprestimo do Cofre dos Orphãos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no art. 2º, n. V, da lei n. 1.141, de 30 de dezembro de 1903, resolve que na escripturação do Emprestimo do Cofre dos Orphãos se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

J. J. Seabra.

Regulamento para a escripturação do Emprestimo do Cofre dos Orphãos, a que se refere o decreto n. 5.143, desta data

Art. 1.º Os dinheiros pertencentes a orphãos sómente poderão ser emprestados ao Governo (lei n. 231, de 13 de novembro de 1841), mediante o juro que a lei tiver fixado, e serão immediatamente remettidos aos cofres do Thesouro Federal e Delegacias Fiscaes, e escripturados pela fórma prescripta neste regulamento.

Art. 2.º Pelas sommas que se hão de tomar por emprestimo ao cofre dos orphãos se entendem sómente as que nelle se acharem em moeda corrente. Si alguma houver em prata e ouro, em barras, pó ou obra, e em pedras preciosas, só poderão ser tomada depois que tiverem sido reduzidas á dita moeda, por ordem e sob a inspecção dos respectivos juizes, que a respeito da venda de taes valores se regerão pelas leis, que regulam as suas attribuições.

Art. 3.º A escripturação do emprestimo do cofre dos orphãos basear-se-ha no systema das contas individuaes, de modo que cada orphão, com dinheiros emprestados ao Governo, tenha a sua conta corrente com a Fazenda Publica.

Art. 4.º Na Capital Federal os dinheiros dos orphãos entrarão directamente para o Thesouro, e nas Capitaes dos Estados, a excepção do do Rio de Janeiro, para as respectivas Delegacias, e serão escripturados debaixo do titulo — *Emprestimo do Cofre dos Orphãos.*

Na Capital daquelle Estado e nos demais logares entrarão para as estações de arrecadação da cidade ou villa em que residir o Juizo, donde serão remettidos — os de Nitheroy ao

Thesouro Federal — e os das outras localidades ás Delegacias Fiscaes, da mesma fórma por que o são as rendas arrecadadas.

Art. 5.º As importancias, a que se refere o artigo antecedente, serão remettidas pelo Juizo, acompanhadas de uma guia minuciosa e explicativa, em que se declare: 1º, os nomes dos orphãos e as datas dos seus nascimentos; 2º, as filiações; 3º, a proveniencia dos peculios e 4º, as importancias que pertencerem a cada orphão.

Art. 6.º Os pedidos de entrega serão feitos por meio de officio, em que se declare o individuo a quem tiver de ser feito o pagamento; o nome do orphão a quem pertencerem as sommas; a sua filiação e a proveniencia do peculio; a data do emprestimo e as importancias discriminadas do capital e juros.

Além disso, nos casos de maioridade, casamento, ou obito dos orphãos, as requisições deverão declarar as datas desses acontecimentos, para se calcular o juro sómente até o dia anterior.

§ 1.º Os chefes de repartições, que satisfizerem requisições de pagamento ou entrega de dinheiros de orphãos, que não houverem sido feitas de accordo com as prescripções deste artigo, são responsaveis pelas importancias que mandarem entregar.

§ 2.º As requisições de entrega de dinheiros de orphãos, que não trouxerem reconhecida a firma do juiz officiante por notario publico do logar, não serão satisfeitas, sob pena de incorrer o ordenador da entrega na disposição penal do § 1º deste artigo.

Art. 7.º Os juros dos dinheiros dos orphãos, que tiverem entrado por emprestimo, e bem assim as sommas que da mesma fórma forem exigidas, ou sejam para alimentos ou para serem entregues aos orphãos por se acharem emancipados, só poderão ser reclamados pelo mesmo Juizo que promoveo o recolhimento, e pagos pela mesma repartição em que tiveram entrada, independente de qualquer instrumento, que não seja a requisição official do juiz, expedido de conformidade com o art. 6º.

Art. 8.º A' vista dos documentos, de que tratam os arts. 6º e 7º, proceder-se-ha no Thesouro e nas Delegacias Fiscaes á verificação do calculo dos juros e da importancia do capital a restituir-se, e bem assim da exacta concordancia das circumstancias especificadas no art. 6º.

Paragrapho unico. Si o pedido de entrega referir-se unicamente a juros, e não a juros e capital, aquelles só serão reclamados e pagos por anno completo.

Art. 9.º Os cartorios dos Juizos terão escripturação especial para os dinheiros dos orphãos, e essa escripturação, bem como a que devem ter o Thesouro e as Delegacias, as guias de recolhimento e os officios de entrega serão feitos de conformidade com os modelos juntos.

Art. 10. As Mesas de Rendas e as Collectorias não teem competencia para entregar dinheiros dos orphãos, nem para tomar

conhecimento de requisições dessa natureza. Essas requisições devem ser encaminhadas directamente para o Thesouro ou para as Delegacias Fiscaes.

Art. 11. Os administradores das Mesas de Rendas e os collectores não perceberão porcentagem alguma pela arrecadação de dinheiros dos orphãos, mas tão sómente uma commissão pela remessa desses dinheiros, a qual não excederá de 1 %.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1901. — *Leopoldo de Bulhões.* — *J. J. Seabra.*

MODELO — A

Juizo de..

....

VISTO.
O Juiz (assignado)

DINHEIROS DE ORPHÃOS

GUIA N. 1

VISTO.
Emprestimo de 24 de março de 1904 (*)
(Assignatura do empregado incumbido da escripturação de quantias pertencentes a orphãos, na Repartição publica a que forem as mesmas recolhidas).

O abaixo assignado, Escrivão deste Juizo, vae recolher aos Cofres da (*nome da Repartição*) a importancia de seiscentos mil réis (600$000), como emprestimo de dinheiros de orphãos feito ao Governo e assim discriminada :

Capital havido por herança de José da Silva Castro e pertencente ao menor Antonio, que nasceo aos 3 dias do mez de novembro de 1900 e é filho legitimo do referido Silva Castro.	200$000
Capital havido por herança de Antonio Gomes e pertencente ao menor Adolpho, nascido em 4 de junho de 1901 e filho natural de Eduardo de Brito.	400$000
Total	600$000

Rio de Janeiro, aos 23 dias do mez de março de 1904.

(Assignatura do escrivão.)

(*) Prevalece para a data do emprestimo, não o dia em que fôr feita a guia do recolhimento, mas aquelle em que de facto tiverem entrada nos cofres publicos os dinheiros em questão.

MODELO — B

N. 1 — Juizo de . . .

em 27 de agosto de 1909

De accordo com o regulamento a que se refere o decreto . . . (*numero e data do decreto*). . ., requisito-vos o pagamento, por conta do emprestimo do cofre dos orphãos, de 21 de março de 1904, da quantia de cem mil réis (100$000), correspondente aos juros de 5 % ao anno, calculados sobre o capital de 400$ (quatrocentos mil réis), que coube por herança de Manoel Gomes ao menor Adolpho, filho natural de Eduardo de Brito.

Esta entrega deve ser feita a Manoel de Carvalho, tutor do referido menor.

Saúde e fraternidade.

Sr. Director da Contabilidade do Thesouro Federal, ou Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado de. . . .

O Juiz,

(assignado)

(Firma reconhecida por notario publico do logar.)

MODELO — B 1

N. 2 — Juizo de ....

...........*em 19 de novembro de 1921*

Na conformidade do regulamento que baixou com o decreto (*numero e data do decreto*)......, requisito-vos, por conta do emprestimo do Cofre dos Orphãos, de 24 de março de 1904, o pagamento da somma de tresentos setenta e seis mil dusentos quarenta e seis réis (376$246) a Antonio da Silva Castro, nascido em 3 de novembro de 1900 e filho legitimo de José da Silva Castro.

Essa importancia é assim discriminada : Capital havido por herança do referido José da Silva Castro e pertencente ao menor Antonio — 200$; juros de 5 % ao anno, contados da data do citado emprestimo a 2 de novembro de 1921, vespera do dia em que o orphão de que se trata completou a sua maioridade 176$246.

Saúde e fraternidade.

Sr. Director da Contabilidade do Thesouro Federal, ou Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado de...

O Juiz,

(assignado)

(Firma reconhecida por notario publico do logar.)

MODELO — B 2

N. 3 — Juizo de

........*em 15 de dezembro de 1921*

Na conformidade do regulamento que baixou com o decreto (*numero e data do decreto*). . . . . . , requisito-vos, por conta do emprestimo do Cofre dos Orphãos, de 24 de março de 1904, o pagamento a D. Maria de Brito, herdeira do menor Adolpho, fallecido em 9 de abril do anno proximo findo, da somma de seiscentos e vinte mil oitocentos vinte e um reis (620$821), assim discriminada: Capital pertencente ao dito menor, nascido em 4 de junho de 1901 e filho natural de Eduardo de Brito, — 400$; juros de 5 °/₀ ao anno, contados de 25 de março de 1909 a 8 de abril de 1920, vespera do dia em que falleceo o orphão de que se trata, — 220$821.

Saúde e fraternidade.

Sr. Director da Contabilidade do Thesouro Federal, ou Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado de...

O Juiz,

(assignado)

(Firma reconhecida por notario publico do logar.)

MODELO — C 2

*Juizo de*____________________

Autos de inventario de..............................

....

$^c/_c$ do menor Adolpho, filho natural de Eduardo de Brito e nascido em 4 de junho de 1901.

DATAS				DEBITO	CREDITO
			Havido por herança de Antonio Gomes e pertencente ao dito menor:		
1904	Março......	24	Capital recolhido hoje a *(nome da Repartição)* em virtude da guia n. 1, passada por este Juizo em 23 de março de 1900............	....	400$000
1909	»	24	Juros contados da data do emprestimo até hoje..............	....	100$000
1909	Agosto.....	27	Por officio desta data requisitou-se da *(nome da Repartição)* o pagamento a Manoel de Carvalho, tutor do menor em questão, dos juros vencidos até 24 de março de 1909.................	100$000	
1920	Abril.......	8	Juros calculados desde 25 de março de 1909 até hoje, vespera do dia em que falleceo o orphão de que se trata..................	....	220$821
1921	Dezembro..	15	Por officio desta data requisitou-se da *(nome da Repartição)* o pagamento a D. Maria de Brito, herdeira do finado menor, a saber:		
			Capital....................	400$000	
			Juros vencidos...........	220$821	
				720$821	720$821

(Parte externa do Livro)

MODELO — D

Livro n. 1 (*)

(Nome da Repartição)

EMPRESTIMO DO COFRE DOS ORPHÃOS

(*) Nas Repartições publicas deve existir um indice chronologico dos emprestimos, para facilitar a procura das [illegible] de que se trata.

DEVE 1904 **HAVER**

DATAS DAS REQUISIÇÕES				DIAS	JUROS VENCIDOS	CAPITAIS RECOLHIDOS
1909	Agosto.....	27	Pago en[t]ido pelo Juizo de.... quisiçã[o]..................... noel d[e]al havido por herança do men[or] José da Silva Castro e natural [per]tencente ao menor An-			
1921	Novembro..	19	Pago em [...]o, nascido em 3 de no- sição d[e]... [nove]mbro de 1900 e filho nio, fil[leg]itimo do referido Silva da Silv[a Cas]tro..................	....	....	200$000
			[...]al havido por herança Antonio Gomes e per[ten]cente ao menor Adol[pho], nascido aos 4 de [...]ho de 1901 e filho na[tur]al de Eduardo de Brito.	....	....	400$000
			Total...............	....	....	600$000
			[...] até hoje do capital [de] 400$, pertencente ao [me]nor Adolpho, filho na[tur]al de Eduardo de Brito.	1.825	100$000	$
			[...] até hoje do capital [de] 200$, pertencente ao menor Antonio, filho [leg]itimo de José da Silva [Cas]tro, que completou a [...] maioridade em 3 de [No]vembro de 1921.......	6.428	170$246	$
					27[illegible]$246	[illegible]0$000
1921	Dezembro..	15	Pago em sição d[e] ria de menor em 9 d[e] Saldo da c/v.....	....	$	40[illegible]$000
			[...] calculados desde 24 [de] março de 1909 até hoje, [sob]re o capital de 400$, [per]tencente ao menor [Ad]olpho, filho natural de [Ed]uardo de Brito.......	4.030	220$221	$
				....	220$221	400$000

A. F.

DEVE

HAVER

Emprestimo do Cofre dos Orphãos de 24 de março de 1901

[illegible]

Saldo á [illegible] ....

[illegible] 15 Pago em virtude de requ[illegible] [illegible] D. Ma[illegible] [illegible] menor Adelpho, fallecido em [illegible] de abril de 1880.

[illegible] Março .... [illegible]

[illegible] Novembro | 2 Juros até á [illegible] de 1901, pertencente ao ex-menor Antonio, filho [illegible]

[illegible] desde 24 [illegible] março de 1901 até hoje [illegible]

[illegible]

(Parte externa do Livro)

MODELO — E

(NOME DA REPARTIÇÃO)

COFRE DOS ORPHÃOS

Requisições não cumpridas

MODELO — E 1

PROCEDENCIA	DATA		A FAVOR DE QUEM	DUVIDAS

DECRETO N. 5144 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 453:509$, para occorrer, no vigente exercicio, ao augmento de despeza proveniente das alterações feitas nos quadros do pessoal de diversas repartições da Fazenda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação contida no art. 6º do decreto n. 1.177, de 16 de janeiro ultimo, e art. 1º, § 19, do decreto n. 1.178, da mesma data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 453:509$, para occorrer, no vigente exercicio, ao augmento de despeza proveniente das alterações feitas nos quadros do pessoal de diversas repartições da Fazenda, pelos decretos ns. 1.177, de 16 de janeiro ultimo, que reorganisa a Casa da Moeda, e 1.178, da mesma data, que crêa os logares de contador e procurador fiscal nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal, e dá outras providencias.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5155 — DE 5 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 100:000$ para despezas com acquisição de novo material e transferencia para outro predio da Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação contida no art. 4º, § 3º, da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 396, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 100:000$ para occorrer ás despezas com a acquisição de novo material e transferencia para outro predio da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco, em consequencia do incendio que ultimamente se deu no predio em que funccionavam aquella repartição e a Alfandega do referido Estado.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1177 — DE 16 DE JANEIRO DE 1904

Reorganisa a Casa da Moeda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O numero, categoria e vencimento dos empregados da Casa da Moeda são fixados na tabella que acompanha esta lei, é, bem assim, o numero de officinas, operarios e aprendizes e seus respectivos salarios.

Art. 2.º Serão nomeados por decreto do Governo: o director, o contador, o almoxarife, os escripturarios, o thesoureiro, o fiscal das balanças e do sello e os chefes das officinas.

Art. 3.º Quando a nomeação por accesso tiver de recahir em empregado da Casa da Moeda, será préviamente ouvido o respectivo director, que informará sobre a antiguidade e meritos do empregado.

Art. 4.º Em tudo que for concernente a nomeações, posse, exercicio, gratificações, vencimentos, ponto, descontos, substituições, accessos, licenças, suspensões, antiguidade e aposentação dos empregados da Casa da Moeda, vigorarão as regras prescriptas para o Thesouro Federal e Delegacias Fiscaes.

Paragrapho unico. As primeiras nomeações para os logares creados por esta lei, exceptuando o cargo de contador, que será provido por um empregado de Fazenda, serão feitas livremente pelo Governo.

Art. 5.º No regulamento que expedir, para boa execução desta lei, o Governo consolidará todas as disposições vigentes relativas á Casa da Moeda; discriminará os valores, que devam ficar a cargo e sob a responsabilidade do thesoureiro e os que, por sua natureza, caibam á guarda e responsabilidade do almoxarife; fixará o valor da fiança que este deve prestar, antes de entrar em exercicio e creará os livros necessarios para minuciosa e clara escripturação e contabilidade do estabelecimento.

Art. 6.º Publicado o regulamento e na insufficiencia da verba votada para custeio da Casa da Moeda, o Governo abrirá o credito necessario para completar a quantia precisa á execução desta lei.

Art. 7.º A suppressão de logares e operarios, decretada por esta lei, só se tornará effectiva á proporção que se forem abrindo vagas, no quadro actualmente em vigor.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella

CASA DA MOEDA

Pessoal

	Ordenado	Gratificação	Total
1 director	8:000$000	4:000$000	12:000$000
1 contador, substituto do director	6:000$000	3:000$000	9:000$000
2 1os escripturarios	4:000$000	2:000$000	12:000$000
3 2os ditos	3:000$000	1:800$000	14:400$000
3 3os ditos	2:400$000	1:200$000	10:800$000
3 4os ditos	1:600$000	800$000	7:200$000
1 thesoureiro	4:800$000	2:400$000	7:200$000
2 fieis	2:800$000	1:200$000	8:000$000
1 fiscal das balanças e do sello	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1 fiel do fiscal das balanças	2:000$000	1:000$000	3:000$000
1 almoxarife	3:000$000	1:800$000	4:800$000
1 fiel de almoxarife	2:000$000	1:000$000	3:000$000
1 archivista	2:000$000	1:000$000	3:000$000
1 porteiro	2:400$000	1:200$000	3:600$000
2 continuos	1:300$000	700$000	4:000$000
24			108:000$000

Officinas

Laboratorio chimico

	Ordenado	Gratificação	Total
1 chefe	3:600$000	1:800$000	5:400$000
4 ensaiadores	2:700$000	1:300$000	16:000$000
1 aprendiz de 1ª classe a 3$500	....	1:050$000	1:050$000
1 » » 2ª » » 2$500	....	750$000	750$000
1 » » 3ª » » 1$500	....	450$000	450$000
1 servente » 4$500	....	1:350$000	1:350$000
			25:000$000

Officina de fundição

	Ordenado	Gratificação	Total
1 chefe	3:600$000	1:800$000	5:400$000
1 ajudante	2:700$000	1:300$000	4:000$000
6 operarios de 1ª classe a 8$500	....	2:550$000	15:300$000
3 » » 2ª » » 7$500	....	2:250$000	6:750$000
3 » » 3ª » » 6$500	....	1:950$000	7:800$000
4 » » 4ª » » 5$500	....	1:650$000	6:600$000
6 » » 5ª » » 4$500	....	1:350$000	8:100$000
8 aprendizes de 1ª » » 3$500	....	1:050$000	8:100$000
1 » » 2ª » » 2$500	....	750$000	1:500$000
3 serventes » 5$500	....	1:350$000	4:050$000
			67:[illegible]

Officina de laminação e cunhagem

	Ordenado	Gratificação	Total
1 chefe	3:600$000	1:800$000	5:400$000
1 ajudante	2:700$000	1:300$000	4:000$000
3 operarios de 1ª classe a 8$500	....	2:550$000	7:650$000
4 » » 2ª » » 7$500	....	2.250$000	9:000$000
6 » » 3ª » » 6$500	....	1:950$000	11:700$000
7 » » 4ª » » 5$500	....	1:650$000	11:550$000
2 serventes » 4$500	....	1.350$000	2.700$000
dispensado do ponto » 5$100	....	1.350$000	1:350$000
			53:[illegible]

Officina de machinas

1 chefe	3:600$000	1:800$000	5:400$000
1 ajudante	2:700$000	1:300$000	4:000$000
2 operarios especiaes a 9$500	....	2:850$000	5:700$000
2 » de 1ª classe a 8$500	....	2:550$000	7:650$000
4 » » 2ª » » 7$500	....	2:250$000	9:000$000
5 » » 3ª » » 6$500	....	1:920$000	9:750$000
9 » » 4ª » » 5$590	....	1:650$000	14:850$000
8 » » 5ª » » 4$500	....	1:350$000	10:800$000
5 aprendizes » 1ª » » 4$500	....	1:050$000	5:250$000
3 » » 2ª » » 2$500	....	750$000	2:250$000
2 » » 3ª » » 1$500	....	450$000	900$000
4 » » 4ª » » 1$000	....	300$000	1:200$000
2 serventes » 4$500	....	1:350$000	2:700$000
			79:454$000

Officina de gravura

1 chefe	3:600$000	1:800$000	5:400$000
2 gravadores	2:700$000	1:300$000	8:000$000
1 operario especial a 9$500	....	2:850$000	2:850$000
2 operarios de 1ª classe a 8$500	....	2:550$000	5:100$000
2 » » 2ª » » 7$500	....	2:250$000	4:500$000
1 » » 3ª » » 6$500	....	1:950$000	1:950$000
1 » » 4ª » » 5$500	....	1:650$000	1:650$000
1 » » 5ª » » 4$500	....	1:350$000	1:350$000
2 aprendizes » 1ª » » 3$500	....	1:050$000	2:100$000
2 » » 2ª » » 2$500	....	750$000	1:500$000
2 » » 3ª » » 1$500	....	450$000	900$000
3 » » 4ª » » 1$000	....	300$000	600$000
1 servente » 4$500	....	1:350$000	1:350$000
			37:250$000

Officina de estamparia

1 chefe	3:600$000	1:800$000	5:400$000
1 ajudante	2:700$000	1:300$000	4:000$000
2 operarios de 1ª classe a 8$500	....	2:550$000	5:100$000
2 » » 2ª » » 7$500	....	2:950$000	4:500$000
5 » » 3ª » » 6$500	....	1:950$000	9:750$000
4 » » 4ª » » 5$500	....	1:650$000	8:250$000
3 » » 5ª » » 4$500	....	1:300$000	4:050$000
4 aprendizes » 1ª » » 3$500	....	1:050$000	4:200$000
4 » » 2ª » » 2$500	....	750$000	3:000$000
4 » » 3ª » » 1$500	....	450$000	1:800$000
6 » » 4ª » » 1$000	....	300$000	1.800$000
1 servente » 4$500	....	1:350$000	1:350$000
			53:200$000

Officina de xilographia

1 chefe	3:600$000	1:800$000	5:400$000
1 ajudante xilographo	2:700$000	1:300$000	4:000$000
2 operarios especiaes a 9$500	....	2:850$000	5:700$000
4 » de 1ª classe a 8$500	....	2:550$000	10:200$000
5 » » 2ª » » 7$500	....	2:250$000	11:250$000
6 » » 3ª » » 6$500	....	1:950$000	11:700$000
6 » » 4ª » » 5$500	....	1:650$000	9:900$000
6 » » 5ª » » 4$500	....	1:350$000	8:100$000
6 aprendizes » 1ª » » 3$500	....	1:050$000	6:300$000

6 aprendizes de 2ª classe a 2$000........	....	[illegible]	4[illegible]
6 » » 3ª » » 1$[illegible]........	....	1[illegible]	2[illegible]
6 » » 4ª » » 1$[illegible]........	....	[illegible]	1[illegible]
2 serventes.................. » 1$[illegible]........	....	1[illegible]	2[illegible]
			84:2[illegible]
Secção de reparos e trabalhos diversos...........................			2[illegible]

Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5169 — DE 17 DE MARÇO DE 1904

Dá regulamento á Casa da Moeda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida no n. 1, do art. 48 da Constituição da Republica, resolve, para execução do art. 5º da lei n. 1.177, de 16 de janeiro do corrente anno, que se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Regulamento da Casa da Moeda

TITULO I

DA CASA DA MOEDA E DO SEU PESSOAL

Art. 1.º A Casa da Moeda, estabelecimento technico destinado ao fabrico de moedas e medalhas, apolices, notas e bilhetes do Thesouro, sellos e formulas do imposto de consumo, e quaesquer outros trabalhos autorisados pelo Governo, será dirigida por um empregado superior, dispondo das indispensaveis habilitações scientificas e technicas, immediatamente sujeito ao Ministerio da Fazenda. Este exercerá directamente por si ou por intermedio da Directoria das Rendas Publicas, a suprema inspecção do estabelecimento.

Art. 2.º O numero, categoria e vencimentos dos empregados, e bem assim o numero de officinas, operarios e aprendizes são os fixados na tabella n. 1, que acompanha este regulamento.

TITULO II

DA NOMEAÇÃO, ACCESSO E SUBSTITUIÇÃO DO PESSOAL

Art. 3.º Serão nomeados por decreto do Governo: o director, o contador, os escripturarios, o thesoureiro, o fiscal das balanças e do sello, o almoxarife, o chefe do laboratorio chimico e os chefes das officinas.

§ 1.º Os demais empregados serão nomeados por titulo do Ministerio da Fazenda, devendo, porém, preceder proposta do thesoureiro, do fiscal das balanças e do sello e do almoxarife para as nomeações de seus respectivos fieis.

§ 2.º Os operarios, aprendizes e serventes serão admittidos por simples aviso assignado pelo director, e matriculados em livro proprio na secção central.

Art. 4.º Os empregos de contador, 1º e 2º escripturarios são de accesso e os de 3º e 4º serão preenchidos por quem tenha satisfeito as disposições em vigor para as repartições de Fazenda. O accesso deve ser dado aos empregados da Casa da da Moeda, em conformidade do art. 6º; e só na falta dos requisitos mencionados no mesmo artigo poderá ser dado a empregados de outras repartições, quando estejam no caso de obtel-o; do mesmo modo os empregados da Casa da Moeda, devidamente habilitados, poderão ser transferidos ou ter accesso em outras repartições, quando o pedirem ou convier ao serviço.

Art. 5.º O provimento dos logares scientificos ou artisticos da Casa da Moeda só poderá ser feito com cidadãos brasileiros, de preferencia empregados no estabelecimento, que possuirem os titulos de habilitação de que tratam os arts. 60 e 61, ou documentos equivalentes, passados por escolas ou estabelecimentos nacionaes ou extrangeiros, pelos quaes provem as suas habilitações.

Paragrapho unico. Só na falta de cidadãos brasileiros habilitados para os sobreditos logares, poderá o director contractar, mediante prévia autorisação do Ministro da Fazenda, extrangeiros nas condições de bem desempenhal-os.

Art. 6.º As nomeações por accesso serão sempre feitas, ouvido o director e respeitados a hierarchia, antiguidade e merito dos empregados.

Paragrapho unico. Esta regra póde ter excepção, fundada em merito distincto ou merecida preterição.

Art. 7.º Para os empregados de que trata o art. 4º observar-se-hão, relativamente ao ponto, licenças, aposentadorias, posse, gratificações e responsabilidade, as regras prescriptas na legislação em vigor para o Thesouro Federal e Delegacias Fiscaes.

Art. 8.º O director será substituido nos impedimentos passageiros pelo contador e fóra deste caso por quem o Ministro da Fazenda designar; o thesoureiro, o fiscal das balanças e do sello e o almoxarife pelos seus fieis. Os outros empregados por quem o director designar, com approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 9.º O thesoureiro, o almoxarife, o fiscal das balanças e do sello e os chefes das officinas de fundição e laminação prestarão fiança, sendo para a do primeiro 50:000$, para a do segundo 10:000$, para a do terceiro 5:000$ e para a dos ultimos

2:000$. Os fieis destes empregados servirão sob a fiança e responsabilidade dos mesmos.

Art. 10. O tempo de serviço prestado como aprendiz será contado aos que passarem a occupar logares de nomeação official na Casa da Moeda.

Art. 11. Os operarios que se inutilisarem nos trabalhos da repartição e os que contarem 25 annos de bons serviços, positivamente impossibilitados de trabalhar, poderão ser dispensados do ponto, continuando a perceber, pela féria, de metade até dois terços dos respectivos salarios, conforme o caso e merecimento de cada um; o que será resolvido pelo Ministro da Fazenda, á vista das informações prestadas pelo director.

TITULO III

DA ORGANISAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO

Art. 12. Os serviços da Casa da Moeda serão distribuidos por duas secções:

a) Secção central;

b) Secção de artes.

§ 1.º A secção central será constituida pela contadoria, thesouraria, fiscalisação, almoxarifado, archivo, museu e laboratorio chimico.

§ 2.º A secção de artes será formada pelas officinas de fundição, de laminação e cunhagem, de machinas, de gravura, de estamparia e de xylographia.

TITULO IV

DA SECÇÃO CENTRAL

Art. 13. Incumbe á secção central:

§ 1.º A correspondencia, escripturação e expediente a cargo do director.

§ 2.º A escripturação de toda a receita e despeza da repartição: dos metaes que tiverem de ser ensaiados, fundidos, afinados, ligados, amoedados ou empregados em medalhas e outros trabalhos, á vista do peso e do ensaio a que se tiver procedido; do protocollo de entrada e sahida dos papeis; das contas correntes abertas ás officinas e a quaesquer responsaveis por objectos que lhes forem entregues; do lançamento do papel em branco destinado á impressão de sellos, estampilhas, apolices e mais valores.

§ 3.º Calcular o *stock* dos diversos valores, afim de poderem ser feitas as respectivas remessas.

§ 4.º A extracção das guias, cautelas, conhecimentos e contas que devem acompanhar as analyses, cunhagem e outros trabalhos.

§ 5.º Organisar os balanços mensaes, definitivos e os respectivos orçamentos e as tabellas necessarias.

§ 6.º Fazer o ponto mensal dos empregados e a féria do pessoal operario das officinas.

§ 7.º Fiscalisar o pagamento da féria.

§ 8.º O assentamento dos empregados com as notas que lhes disserem respeito, bem como dos operarios, aprendizes e serventes.

§ 9.º O lançamento do ponto diario dos operarios das officinas.

§ 10. A escripturação em livro proprio dos termos de exame, balanço, contracto e outras operações que devam ter registro official.

§ 11. O exame e certificado das contas pagas pelo thesoureiro.

§ 12. A conferencia e processo das contas e mais documentos de despeza.

§ 13. A boa guarda dos livros e documentos de receita e despeza do exercicio, findo o qual serão remettidos para o Thesouro Federal.

§ 14. Passar as certidões que forem requeridas pelas partes, á vista dos despachos do director, cobrando-se os emolumentos em estampilhas.

§ 15. A entrega de todos os metaes recebidos da thesouraria e sahida aos que forem remettidos ás officinas ou ao Thesouro Federal, ou entregues ás partes.

Art. 14. Os livros que tiverem de servir na secção central serão rubricados pelo contador e terão titulo aberto pelo director.

Paragrapho unico. Além dos livros já existentes, poderão ser estabelecidos os que forem imprescindiveis á boa fiscalisação.

Art. 15. O serviço a cargo da secção central será distribuido pelos diversos empregados que della fazem parte, tendo em vista a satisfação completa dos encargos e obrigações impostos á referida secção.

TITULO V

DO ALMOXARIFADO, DO MUSEU E DO LABORATORIO CHIMICO

Do almoxarifado

Art. 16. Compete ao almoxarifado a acquisição e distribuição do material destinado ás diversas dependencias da Casa da Moeda, conforme as ordens recebidas.

Art. 17. O almoxarifado será constituido por duas divisões:

a) Na 1ª divisão — Armazem — guardar-se-hão os materiaes adquiridos para o trabalho das officinas e outras dependencias da Casa da Moeda;

b) Na 2ª divisão — Depositos — darão entrada todos os artigos confeccionados nas officinas, destinados a ser empregados no proprio estabelecimento.

Paragrapho unico. As machinas e instrumentos adquiridos para uso das officinas (modelo C) darão entrada na 1ª divisão antes de serem installados.

Art. 18. Nenhum material dará entrada no armazem sem ser convenientemente verificado, pesado ou medido.

Art. 19. Nenhum material sahirá do armazem sem prévia requisição do chefe da officina (modelo A) ou ordem de sahida (modelo B), assignada pelo contador e visada pelo director. O almoxarife cobrará recibos dos artigos sahidos do deposito no modelo B, sendo este recibo registrado na secção central, á qual será entregue o certificado da sahida que faz parte do mesmo impresso.

Paragrapho unico. Em relação ás entradas e sahidas de machinas, mobilias e ferramentas para uso das officinas ou da secção central, proceder-se-ha no almoxarifado, por modo identico ao que vae indicado nos artigos precedentes, fazendo-se uso do impresso D, em que se substituirá a designação, *obra n*... pelo serviço da officina.

Art. 20. A escripturação do movimento do armazem será feita nos livros diarios de entrada e de sahida (modelos G e H). Cada livro diario comprehenderá um dos seguintes grupos de artigos:

1º, machinas, instrumentos e utensilios para installação ou uso nas officinas;

2º, ferramentas;

3º, material de consumo;

4º, objectos encommendados.

Art. 21. No fim de cada anno civil proceder-se-ha no almoxarifado á contagem dos objectos nelle existentes e a conferencia e verificação dos livros e documentos na parte relativa ao movimento de todo o anno. Desta conferencia será encarregada uma commissão nomeada pelo director, sob proposta do contador, a qual lavrará termo de balanço em livro especial.

Do museu de moedas, sellos e medalhas

Art. 22. Funccionará sob a responsabilidade do archivista em uma ou mais salas da Casa da Moeda, para este fim preparadas, um museu de moedas, medalhas e sellos, que se comporá:

1º, de uma collecção de moedas de todos os paizes, antigas e modernas, que puderem ser obtidas;

2º, de uma collecção de sellos de todas as nações, antigos e modernos, que tambem forem obtidos;

3º, de uma collecção de medalhas cunhadas no estabelecimento e fóra do paiz ;

4º, de todos os modelos de machinas e instrumentos, antigos e modernos, que tenham relação com o fabrico de moedas, sellos e medalhas.

§ 1.º As collecções de moedas, medalhas e sellos, que teem sido fabricados na Casa da Moeda, farão parte do museu, bem como os medalhões em gesso e bronze e outros objectos de arte existentes na repartição.

§ 2.º Incumbe ao director a obtenção dos objectos que devem constituir o museu, empregando para esse fim a somma que o Ministro da Fazenda fixar.

Do laboratorio chimico

Art. 23. Incumbe ao laboratorio chimico :

§ 1.º Ensaiar diariamente e nas épochas em que esta operação fôr necessaria ou ordenada pelo director os metaes fundidos, afinados ou ligados, bem como quaesquer ligas ou metaes que para esse fim lhe forem remettidos pela secção central com a rubrica do director.

§ 2.º Verificar si as moedas preenchem as condições da lei, quanto ao titulo e homogeneidade.

§ 3.º Fazer as analyses que lhe forem ordenadas pelo director.

TITULO VI

DA SECÇÃO DE ARTES

Da officina de fundição

Art. 24. A' officina de fundição incumbe:

§ 1.º Fundir, adoçar, afinar e ligar os metaes.

§ 2.º Proceder á apuração das escovilhas, provenientes das officinas que trabalham em metaes preciosos.

§ 3.º Executar a fundição de objectos de arte que fôr determinada pelo director, préviamente autorisada pelo Ministro da Fazenda.

Da officina de laminação e cunhagem

Art. 25. A' officina de laminação e cunhagem compete:

§ 1.º Laminar, cortar, recoser, branquear, orlar, cunhar os metaes ligados na officina de fundição e destinados ao fabrico de moedas.

§ 2.º Executar os trabalhos de cunhagem de medalhas.

Da officina de machinas

Art. 26. A' officina de machinas incumbe :

§ 1.º O fabrico, conservação, reparos e concertos de todas as machinas e instrumentos que pertencerem á Casa da Moeda.

§ 2.º O fabrico das machinas e instrumentos que fôr ordenado pelo Ministro da Fazenda.

§ 3.º O ajusto, montagem e assentamento das machinas adquiridas para uso da repartição.

§ 4.º As revistas semanaes e rigoroso serviço de limpeza nas machinas, apparelhos e instrumentos pertencentes ás officinas, de modo a poderem funccionar regularmente.

Da officina de gravura

Art. 27. A' officina de gravura incumbe todo o trabalho de gravura que lhe fôr ordenado para o serviço da Casa da Moeda e de outras repartições publicas ou para particulares; o orçamento de medalhas e de outros trabalhos para tiragem das contas pela secção central; o preparo e aperfeiçoamento de cunhos.

Da officina de estamparia

Art. 28. Incumbe á officina de estamparia preparar e fornecer os exemplares de bilhetes, lettras, sellos, estampilhas e outros trabalhos de estamparia que lhe forem ordenados e bem assim picotar e gommar mecanicamente as cartas-bilhetes, cartões postaes e todo o papel sellado.

Da officina de xylographia

Art. 29. Compete á officina de xylographia:

§ 1.º Executar os trabalhos de gravura em madeira destinados á reproducção em galvanoplastia, gravura chimica por differentes processos, em pedra galvanoplastica e impressões typo-lithographicas de apolices, notas, bilhetes de banco, sellos, estampilhas, cintas e os demais trabalhos de que fôr encarregada pelo director para o serviço da Casa da Moeda e outras repartições publicas ou para particulares.

§ 2.º Fazer todo o serviço de pautação e composição typographica de cartas-bilhetes, bilhetes postaes, livros, talões, mappas, etc.

§ 3.º Fundir os rolos em colla e preparar as tintas de impressão.

§ 4.º Encadernar os livros de escripturação para o serviço do estabelecimento e os documentos que tenham de ser archivados.

TITULO VII

DOS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS

Do director

Art. 30. Ao director incumbe:

§ 1.º Superintender e fiscalisar, bem como dirigir scientifica e technicamente todos os trabalhos da Casa da Moeda.

§ 2.º Executar e fazer executar o presente regulamento e quaesquer outras leis, decretos, instrucções ou ordens concernentes ao serviço da repartição.

§ 3.º Ordenar os pagamentos feitos pela repartição, entregas ou sahidas de valores na fórma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 33.

§ 4.º Legalisar com a sua rubrica as notas ou pedidos do material, modificando-os quando julgar conveniente; contas, passe de sahida e outros papeis.

§ 5.º Comprar as materias primas, machinas e instrumentos ou outros objectos de que necessitar o serviço das officinas em conformidade do art. 100; e bem assim mandar vendel-os, mediante concorrencia publica, quando se tornarem inuteis ou desnecessarios ao serviço do estabelecimento.

§ 6.º Autorisar a compra do material e utensis e a realisação de quaesquer despezas até a importancia de 1:000$, quando houver reconhecida urgencia de sua prompta acquisição no mercado.

§ 7.º Propôr ao Ministro da Fazenda as obras e concertos do edificio da repartição e das officinas, juntando á proposta o orçamento da despeza respectiva, bem como as providencias e melhoramentos que julgar uteis á ordem e perfeição do serviço da Casa da Moeda.

§ 8.º Remetter ao Thesouro, no principio de cada mez, o balancete do mez antecedente, e bem assim, até o fim de março de cada anno, um relatorio circumstanciado do estado da repartição e de seus trabalhos durante o anno, indicando as reformas e melhoramentos aconselhados pela experiencia.

§ 9.º Enviar em tempo competente o orçamento geral da receita e despeza com as respectivas tabellas.

§ 10. Julgar, sem recurso, com os peritos da casa, da veracidade ou falsidade das moedas nacionaes, cunhos e chapas de apolices, sellos e estampilhas, fazendo registrar e levando a sua decisão ao conhecimento do Ministro da Fazenda e da autoridade pela qual fôr reclamada; bem como mandar trocar a moeda que estiver desfalcada, nos termos do art. 33 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851.

§ 11. Propôr ao Ministro da Fazenda os empregados idoneos para o provimento dos logares vagos e para substituição dos impedidos, nos casos marcados neste regulamento; admittir e eliminar os operarios, aprendizes e serventes.

§ 12. Autorisar as despezas feitas por conta da prestação adeantada ao thesoureiro.

§ 13. Remetter semestralmente ao Thesouro Federal informação reservada sobre a aptidão, aproveitamento, assiduidade e procedimento dos empregados.

§ 14. Advertir, reprehender e suspender os empregados e

demais pessoal da repartição, e impôr-lhes penas, na fórma do paragrapho unico do art. 68 deste regulamento.

§ 15. Remetter mensalmente ao Thesouro o ponto dos empregados e bem assim a féria do pessoal operario, afim de que possam receber opportunamente seus vencimentos ou salarios.

§ 16. Prorogar o expediente na fórma do art. 50.

§ 17. Permittir ou negar a visita da repartição, podendo marcar um dia em cada mez para esse fim.

§ 18. Nomear peritos nos casos de que trata este regulamento.

§ 19. Ordenar a detenção de qualquer pessoa que fôr encontrada dentro do recinto do estabelecimento, em flagrante delicto, ou praticando acto que prejudique a policia da repartição ou a conservação de seu material; mandando lavrar auto do occorrido, que remetterá, com o delinquente, á autoridade competente.

§ 20. Presidir aos exames de que trata o art. 62.

§ 21. Fazer com que toda a moeda que se fabricar nas officinas da administração geral, por conta da fazenda publica ou de particulares, tenha o peso, valor, inscripção, typo e denominação estabelecidos nas leis em vigor.

§ 22. Julgar do titulo, peso e nitidez das moedas cunhadas.

§ 23. Desempenhar quaesquer outras obrigações prescriptas no presente regulamento e nas leis, decretos, instrucções e ordens em vigor, representando ao Ministro nos casos omissos e providenciando nos urgentes, como fôr a bem do serviço.

Do contador

Art. 31. Ao contador incumbe:

§ 1.º Substituir o director na fórma do art. 8º.

§ 2.º Encerrar o ponto dos empregados á hora regulamentar.

§ 3.º Mandar lavrar em livro proprio os termos de posse dos novos empregados.

§ 4.º Distribuir o pessoal segundo suas habilitações e aptidões.

§ 5.º Organisar diariamente uma demonstração do movimento dos valores da thesouraria.

§ 6.º Visar os conhecimentos e cautelas dos metaes recebidos, préviamente assignados pelo thesoureiro e escripturario que se encarregar da escripturação dos ditos metaes, bem como as guias, mappas, etc.

§ 7.º Dirigir a escripturação e o expediente da contadoria, e fiscalisar os demais trabalhos da secção central e dependencias que da mesma fazem parte, por fórma a se acharem sempre em dia.

§ 8.º Apresentar ao director, no primeiro dia util de cada mez, uma nota dos papeis que estiverem dependendo do exame, preparo ou expediente, assim como de qualquer trabalho que tiver deixado de ser feito em tempo, com declaração do motivo da demora.

§ 9.º Authenticar as cópias extrahidas dos livros e papeis da secção central depois de conferidas por empregado diverso daquelle que as tiver feito.

§ 10. Remetter para o archivo os papeis prejudicados ou findos, devidamente relacionados, e os livros nos casos de serem archivados.

§ 11. Estabelecer, de accordo com o director e mediante approvação do Ministro da Fazenda, os livros que, além dos existentes modelos, forem julgados indispensaveis para que a escripturação se faça com simplicidade e clareza.

§ 12. Conservar uma das chaves do local destinado á guarda dos cunhos, matrizes, galvanos, pedras lithographicas e chapas.

Dos escripturarios

Art. 32. Aos escripturarios compete :

§ 1.º Executar com zelo, diligencia e perfeição os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo contador, cumprindo com pontualidade as ordens que do mesmo receber.

§ 2.º Guardar a maior circumspecção e reserva a respeito dos negocios de que forem incumbidos ou tiverem conhecimento em razão de seus empregos.

§ 3.º Coadjuvar-se mutuamente no desempenho de suas obrigações, para que o serviço seja feito com ordem e regularidade.

Do thesoureiro

Art. 33. Ao thesoureiro incumbe :

§ 1.º A proposta dos seus fieis, os quaes servirão sob sua fiança e responsabilidade.

§ 2.º O recebimento, deposito e guarda : 1.º dos metaes amoedados ou não e quaesquer outros valores que forem recolhidos á Casa da Moeda ; 2º, de todo o rendimento proprio da repartição.

§ 3.º Os pagamentos que se tiverem de fazer no estabelecimento, inclusive o da féria ; a entrega ou sahida dos valores e metaes confiados á sua guarda, expedindo-os de conformidade com o § 3º do art. 46 a seus destinos, convenientemente acondicionados.

§ 4.º O fornecimento ás officinas dos metaes que tiverem de ser fundidos ou entrar em fabrico, com a intervenção do fiscal das balanças e do sello.

§ 5.° A entrega na Thesouraria Geral do Thesouro Federal das moedas ou barras fabricadas com os metaes recebidos da mesma repartição, devidamente titulados.

§ 6.° Fazer as despezas miudas autorisadas pelo director.

§ 7.° Arrecadar as importancias das obras encommendadas, feitas á repartição, prestando contas ao Thesouro Federal, no fim de cada mez, não só desse producto, como das quantias que, no principio do mez antecedente, houver recebido para despezas de prompto pagamento.

§ 8.° Assignar com os escripturarios os conhecimentos ou cautelas de entrada de qualquer quantidade de metal que tiver recebido, as guias de entrega de valores e todos os livros caixas.

Dos fieis do thesoureiro

Art. 34. Compete aos fieis do thesoureiro:

§ 1.° Substituir o thesoureiro em seus impedimentos.

§ 2.° Coadjuvar o thesoureiro em todo o serviço a seu cargo.

§ 3.° Desempenhar as obrigações do thesoureiro em todos os actos de recebimento, pagamento, remessa ou entrega de valores e dinheiro, quando por elle forem delegadas taes funcções.

Do fiscal das balanças e do sello

Art. 35. Compete ao fiscal das balanças e do sello:

§ 1.° Propôr o seu fiel, que servirá sob sua fiança e responsabilidade.

§ 2.° Pesar todos os metaes entrados para a repartição e os que das officinas passarem á thesouraria, lançando em livro apropriado, com as necessarias designações ou notas, todas as pesadas que fizer, pelas quaes é responsavel.

§ 3.° Verificar si as moedas entregues pela officina de laminação e cunhagem teem o peso legal, dando logo conta ao director das differenças que encontrar.

§ 4.° Requisitar do almoxarifado, á vista de ordem da secção central, o papel em branco para impressão dos valores.

§ 5.° Verificar o papel que houver recebido, precedendo ao córte mecanico em formatos proprios para sellos, cintas, bilhetes, etc.

§ 6.° Fazer carimbar, com a chancella do director todo o papel cortado nas dimensões proprias, antes de entregal-o ao serviço das officinas.

§ 7.° Fiscalisar o papel sellado, afim de que não passe estampa alguma sem a chancella do director, pelo que será responsavel.

§ 8.° Conferir os valores que lhe forem remettidos pelas officinas de estamparia e xylographia.

§ 9.º Fazer escripturar simples e claramente nem só o papel em branco remettido ás officinas, como o que estiver transformado em valores.

§ 10. Conservar uma das chaves do local destinado á guarda dos cunhos, matrizes, galvanos, pedras lithographicas e chapas.

§ 11. Dirigir os balanços do papel impresso e dos metaes, quer nas officinas, quer na thesouraria, conforme lhe fôr determinado pelo director.

§ 12. Inspeccionar assiduamente as officinas de impressão de valores e de cunhagem de moedas.

Do fiel do fiscal das balanças e do sello

Art. 36. Ao fiel do fiscal das balanças e do sello compete:

§ 1.º Substituir o fiscal em seus impedimentos.

§ 2.º Coadjuvar o mesmo em todo o serviço que tem a seu cargo.

§ 3.º Desempenhar as obrigações do fiscal em todos os actos de pesagem, verificação de moedas, recebimento, córte, carimbagem, conferencias e lançamentos, quando por elle lhe forem delegadas taes funcções.

Do almoxarife

Art. 37. Ao almoxarife incumbe:

§ 1.º Obter no mercado amostras e preços dos objectos precisos ás officinas, submettendo tudo ao conhecimento do director para ulterior decisão.

§ 2.º Receber, verificar e ter em boa guarda os materiaes para o serviço das officinas e demais dependencias.

§ 3.º Fornecer ás officinas os objectos indispensaveis ao seu custeio e trabalhos, observado o disposto no art. 19.

§ 4.º Despachar e fazer conduzir da Alfandega quaesquer mercadorias encommendadas que se destinarem ao serviço da repartição.

§ 5.º Escripturar em livros proprios (modelos G e H) o recebimento e entrega de generos, fazendo encadernar os talões que lhe forem entregues.

§ 6.º Ter os depositos a seu cargo em boa ordem, asseio e conservação.

§ 7.º Propôr o fiel que tiver de servir sob sua fiança e responsabilidade.

Do fiel do almoxarife

Art. 38. Ao fiel do almoxarife compete:

§ 1.º Substituir o almoxarife em seus impedimentos.

§ 2.º Coadjuvar o almoxarife em todo o serviço a seu cargo.

§ 3.º Desempenhar as obrigações do almoxarife em todos os

actos de recebimento, verificação, guarda e distribuição dos materiaes pelas officinas, despachos e lançamentos, quando por elle lhe forem delegadas taes funcções.

Do archivista

Art. 39. São obrigações do archivista:

§ 1.° Receber em protocollo, devidamente relacionados, os livros e documentos pertencentes á repartição e que tiverem de ser archivados.

§ 2.° Colligir e conservar em boa guarda todas as leis, decretos, regulamentos, instrucções, ordens, portarias, relatorios, orçamentos, *Diarios Officiaes* e outros papeis concernentes á Casa da Moeda, os quaes serão encadernados por ordem chronologica e numerica.

§ 3.° Fornecer os livros e documentos que lhe forem requisitados, por escripto.

§ 4.° Registrar em um diario, rubricado pelo contador, os papeis que derem entrada no archivo, e bem assim os que delle sahirem com a designação do nome do funccionario que os tenha requisitado.

§ 5.° Ter em boa ordem, asseio e conservação os livros e documentos pertencentes ao archivo.

§ 6.° Conservar em boa ordem e sob sua responsabilidade o museu de moedas, sellos e medalhas.

Dos chefes das officinas

Art. 40. Aos chefes das officinas compete em geral:

§ 1.° Dirigir e fiscalisar os trabalhos a seu cargo, em conformidade do presente regulamento e ordens do director.

§ 2.° Manter a ordem e disciplina, cumprir e fazer cumprir fielmente este regulamento, cada um na parte que lhe pertencer.

§ 3.° Funccionar como perito, isoladamente ou em commissão, nos exames de moedas suspeitas ou falsificadas, cunhos, chapas de apolices, sellos e outros exames sobre questões relativas a falsificações suppostas ou evidentes.

§ 4.° Fazer os pedidos de metaes, cunhos, instrumentos, generos, livros e todos os objectos precisos para os trabalhos de suas respectivas officinas (modelo A).

§ 5.° Receber, ter em boa guarda e fiscalisar o emprego dos metaes, instrumentos, generos e quaesquer outros objectos, ficando responsaveis pelos disperdicios, desvios ou faltas que se verificarem em suas officinas.

§ 6.° Recolher ao almoxarifado todas as machinas, moveis, utensis e mais objectos inutilisados ou desnecessarios, precedidos de uma guia rubricada pelo director (modelo D).

§ 7.° Fazer escripturar em livro proprio, pelo seu ajudante ou por um dos empregados da officina designado pelo director, a entrada e sahida de valores e objectos de qualquer natureza, destinados ao consumo e manipulação da mesma officina; e registrar em breve noticia todos os trabalhos que se executarem nella.

§ 8.° Não consentir a entrada de operario algum na officina depois de começado o serviço, salvo autorisação do director, e bem assim a permanencia de operario extranho sem motivo justificado.

§ 9.° Abrir e fechar a officina na fórma do art. 49.

§ 10. Responsabilisar os empregados que lhes forem subordinados pelo desleixo no cumprimento de suas obrigações, pelos prejuizos que causarem nos trabalhos e pelos desvios de quaesquer effeitos pertencentes á fazenda publica, confiados á sua guarda, levando ao conhecimento do director para o julgamento immediato.

§ 11. Propôr a passagem de classe immediata para qualquer de seus subordinados, com informação completa a respeito, advertil-os e reprehendel-os com moderação, dando conta das faltas destes ao director, quando possa resultar quebra de disciplina ou damno á fazenda publica.

§ 12. Fazer conservar sempre limpas e em boa ordem as salas e compartimentos de suas respectivas officinas.

§ 13. Apresentar ao director no primeiro dia util de cada semana uma nota dos trabalhos em andamento, da data em que tiveram começo e dos trabalhos concluidos, usando do impresso E, assim como de qualquer trabalho que tiver deixado de ser feito em tempo, com declaração do motivo da demora.

§ 14. Apresentar, no principio de cada semestre, ao director, um relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos no semestre anterior, e do estado das respectivas officinas, indicando os melhoramentos que a experiencia houver demonstrado ser conveniente.

§ 15. Inventariar annualmente os moveis, machinas, instrumentos, apparelhos, objectos e materiaes de toda a sorte que estiverem sob a sua guarda.

Art. 41. Os chefes das officinas serão responsaveis pelos trabalhos a seu cargo, e pelos damnos que pela imperfeição ou demora de seu fabrico resultarem á fazenda publica.

Do chefe do laboratorio chimico e ensaiadores

Art. 42. Ao chefe do laboratorio chimico compete:

§ 1.° Verificar periodicamente si as substancias e instrumentos empregados pelos ensaiadores, nas differentes operações do ensaio, satisfazem ás condições exigidas para o perfeito desempenho desse serviço.

§ 2.º Conferir os ensaios de ouro, prata, nickel, etc., quando houver discordancia entre os resultados apresentados pelos ensaiadores.

§ 3.º Designar os ensaiadores de ouro, prata, nickel, etc., podendo alternal-os nestes serviços, quando convier.

§ 4.º Proceder annualmente ao inventario dos objectos, instrumentos e materiaes existentes no laboratorio.

Art. 43. Os ensaiadores indicarão o titulo das moedas fabricadas e das barras de metal fundidas por ordem do chefe do laboratorio, sendo-lhes expressamente prohibido fazer qualquer ensaio ou analyse sem prévia determinação.

Todos os ensaios e analyses por elles feitos serão registrados em livro proprio.

Do chefe da officina de fundição

Art. 44. Ao chefe da officina de fundição cumpre:

§ 1.º Propôr ao director, á vista dos trabalhos de fundição, a quantidade de metaes que diariamente deve sahir da thesouraria ou do almoxarifado e entrar em elaboração.

§ 2.º Fazer passar as ligas ao laboratorio chimico, afim de serem ensaiadas antes de serem remettidas á officina de laminação e cunhagem, de accordo com o estatuido no § 3º do art. 76.

§ 3.º Dirigir a apuração dos residuos das diversas officinas que trabalham em metaes preciosos; arrecadar o producto da apuração e dar-lhe o conveniente destino.

Do porteiro

Art. 45. O porteiro tem por obrigação:

§ 1.º Abrir e fechar as portas da Casa da Moeda, ás horas marcadas neste regulamento, para principio e termo dos trabalhos diarios, certificando-se de que, ao terminarem, não fique pessoa alguma dentro do edificio, salvo si para isso houver ordem do director.

§ 2.º Dar os toques de sineta para entrada, refeição e sahida dos operarios.

§ 3.º Exercer nas horas do trabalho e quando este finalisar a maior vigilancia, afim de prevenir qualquer sinistro, ou abuso, que possa ser praticado na repartição.

§ 4.º Velar a entrada dos operarios que comparecerem depois do inicio dos trabalhos.

§ 5.º Impedir a sahida, nas horas do expediente, aos que o fizerem sem passe rubricado pelo director.

§ 6.º Prohibir a sahida de qualquer embrulho, sem examinar o conteúdo, devendo levar ao conhecimento do director ou do

quem suas vezes fizer, quando encontrar objectos pertencentes ao estabelecimento.

§ 7.º Fazer vir á portaria os operarios que forem procurados por motivo de morte ou molestia em pessoas de suas respectivas familias, não permittindo, porém, a conversação por mais de cinco minutos.

§ 8.º Guardar as chaves das officinas e outras secções, pela quaes é responsavel, exceptuadas as da thesouraria, fiscalisação e almoxarifado.

§ 9.º Cuidar e velar pela conservação, hygiene e limpeza das dependencias do edificio e do corpo da guarda, exceptuadas as das officinas, fazendo proceder á lavagem daquellas todos os sabbados, durante duas horas, depois de encerrado o expediente.

§ 10. Não se ausentar do serviço da portaria senão por motivo de molestia ou necessidade urgente, precedendo sempre licença do director.

Dos continuos

Art. 46. Os continuos teem por obrigação:

1º, coadjuvar o porteiro em seus trabalhos, nas horas do expediente ou nos serviços extraordinarios;

2º, satisfazer de prompto aos chamados do director e da secção central;

3º, entregar os papeis dirigidos pela directoria e secção central ás diversas dependencias do estabelecimento, bem como as remessas de quaesquer valores, pelos quaes são responsaveis, e a correspondencia, em protocollo, que tiver de ir para fóra da repartição.

Art. 47. Na ausencia do porteiro, será pelo director designado o continuo que o deva substituir.

TITULO VIII

DOS SERVIÇOS NA SECÇÃO CENTRAL E NAS OFFICINAS

Art. 48. O serviço ordinario da repartição começará na secção central ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 horas da tarde em todos os dias uteis, e ás 8 horas da manhã nas officinas e laboratorio chimico, devendo terminar ás 4 horas da tarde. Aos sabbados o serviço terminará ás 3 horas.

Art. 49. Os chefes ou ajudantes deverão abrir e fechar as officinas e laboratorio chimico, para que, á hora regulamentar, comecem e terminem os respectivos trabalhos.

Art. 50. Nos casos de grande urgencia o director poderá prorogar o trabalho nas officinas e laboratorio chimico, trabalho que constituirá sésta ou serão; neste caso permittirá que o

chefe ou ajudante se retire á hora regimental, ficando, porém, um delles á testa do serviço.

Paragrapho unico. Dada a circumstancia do artigo antecedente, poderá o director determinar que se trabalhe, nos domingos ou dias feriados, nas officinas em que fôr necessario.

O trabalho nesses dias começará á hora marcada no art. 48, mas terminará á 1 hora da tarde.

Art. 51. O serviço fóra das horas estabelecidas no art. 48, será abonado á razão de um quarto da diaria por hora até ás primeiras quatro horas, e depois destas, duas horas representarão um dia de trabalho. Este serviço não poderá ultrapassar das 10 horas da noite, hora esta em que o edificio ficará inteiramente sob a vigilancia e defesa da guarda.

Art. 52. Dado o toque da sineta da entrada, os livros do ponto em todas as dependencias serão encerrados, devendo o chefe lançar a sua assignatura por extenso no centro da linha que se seguir á ultima assignatura.

§ 1.º Os operarios que comparecerem depois da hora regimental, poderão entrar para o serviço, si o director assim determinar. Exceptuam-se os que préviamente obtiverem licença do director para o fazerem.

§ 2.º Os chefes lançarão no livro do ponto os nomes dos que faltarem, enviando-o ás 10 horas da manhã á secção central para o lançamento no ponto geral das officinas.

Art. 53. Os encarregados das machinas de vapor deverão tel-as em estado de funccionar desde as 7 horas e 3/4 da manhã.

Art. 54. Annunciado por um toque de sineta ou apito de machina de vapor, o serviço nas officinas e laboratorio chimico será suspenso das 10 ás 10 1/2 horas da manhã —sendo este tempo destinado á refeição, no recinto do estabelecimento, de todo o pessoal das officinas.

Art. 55. Durante as horas do serviço nenhum operario poderá ausentar-se senão por motivo de molestia ou necessidade urgente, a juizo do chefe da officina, que lhe dará um passe de sahida, o qual só depois de rubricado pelo director terá valor e será entregue ao porteiro, que o enviará á secção central para o competente desconto.

TITULO IX

DOS APRENDIZES

Art. 56. A admissão de aprendizes nas diversas officinas e laboratorio chimico da Casa da Moeda será sempre feita na primeira quinzena de cada trimestre, uma vez que o respectivo quadro não esteja completo.

Art. 57. Os menores que pretenderem ser admittidos como

aprendizes do estabelecimento deverão apresentar requerimento instruido com os seguintes documentos:

1°, certidão de idade com que provem ter mais de 10 e menos de 16 annos;

2°, attestado de pessoa que abone seu procedimento;

3°, attestado de vaccina;

4°, provas de que sabem ler e escrever correctamente o portuguez e fazer as quatro operações simples da arithmetica. Em falta dessas provas serão sujeitos a exame perante uma commissão examinadora designada pelo director.

Art. 58. O salario começará a ser abonado depois que o aprendiz contar tres mezes de pratica alliada a bom procedimento e assiduidade, e revelar que tem aptidão para o serviço da officina a que pertence, devendo ser eliminado em caso contrario.

Art. 59. Os chefes, ajudantes e demais operarios habilitados das officinas serão obrigados a ensinar aos aprendizes a theoria e pratica das artes ou officios que se executarem nellas.

Art. 60. Os aprendizes, depois de cinco annos de serviço e pratica nos officios a que se dedicarem, poderão obter titulo de habilitação, que será assignado pelo director e pelos examinadores.

Art. 61. Os titulos a que se refere o artigo antecedente são:

1°, ensaiador;

2°, gravador;

3°, xylographo;

4°, impressor;

5°, fundidor;

6°, mecanico.

Art. 62. Os aprendizes que se acharem habilitados para obter um destes titulos, requererão ao director, por intermedio dos seus chefes, ser submettidos a exame.

Art. 63. Os exames de que trata o artigo antecedente serão feitos pelos chefes das officinas da Casa da Moeda, com um escripturario para o lançamento da acta e sob a presidencia do director.

As notas serão: boa, sufficiente e insufficiente. Os que obtiverem esta ultima só poderão ser admittidos a novo exame depois de decorrido um anno do primeiro exame.

Art. 64. Terminados os exames, o director expedirá o titulo, assignando-o com os examinadores, e levará as respectivas actas ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

Art. 65. O systema e fórma dos sobreditos exames serão determinados pelo director em instrucções especiaes.

Art. 66. Os habilitados com os titulos a que se refere o art. 60 concorrerão aos logares vagos que se derem em suas respectivas officinas.

Paragrapho unico. Na falta de aprendizes do estabelecimento para occuparem as vagas de operarios, poderão ser admittidas pessoas que apresentarem documentos probatorios de sua aptidão e de boa conducta.

TITULO X

DAS OBRIGAÇÕES COMMUNS A TODOS OS EMPREGADOS E DAS PENAS A QUE ESTÃO SUJEITOS

Art. 67. São obrigações communs a todos os empregados, operarios, aprendizes e serventes da Casa da Moeda:

§ 1.° Desempenhar com zelo, inteireza, asseio e perfeição os trabalhos ou commissões de que forem incumbidos.

§ 2.° Comparecer na repartição ás horas marcadas para o trabalho e nella executar o serviço que lhes fôr distribuido ou estiver a seu cargo; e bem assim não se ausentar do estabelecimento sem prévio consentimento do director.

Art. 68. E' prohibido a todo empregado, operario, aprendiz, ou servente:

1°, tirar ou levar comsigo, sob qualquer pretexto, instrumento ou material pertencente ás officinas ou depositos;

2°, distrahir-se na repartição em conversações com outro empregado, operario, aprendiz ou servente, ou com quaesquer pessoas extranhas;

3°, comprar, vender por si ou por intermedio de outrem, ou trabalhar por sua conta, metaes pertencentes ao serviço das officinas; fundir ou manipular os que lhe pertençam ou a terceiros; fazer qualquer obra sem autorisação ou ordem do director, sob pena de demissão, além das mais penas em que incorrer, na fórma da legislação em vigor;

4°, commerciar por si, por pessoa de sua familia ou que lhe seja affecta; associar-se, franca ou clandestinamente, em negocios de ouro, prata ou outro metal;

5°, ter sociedade, com quem quer que seja, em negocios publicos ou particulares, de sellos, estampilhas e outros valores, trabalhados na repartição.

Paragrapho unico. Além das penas em que incorrerem, em conformidade da legislação vigente, poderão ser punidos em suas faltas com as seguintes penas disciplinares:

1ª, reprehensão verbal ou por escripto;

2ª, multa equivalente ao vencimento de um a cinco dias;

3ª, suspensão até 15 dias com metade dos vencimentos ou sem elles. Estas penas serão impostas pelo director, que dará parte ao Ministro da Fazenda, quando a gravidade exigir castigo mais severo.

TITULO XI

DA ENTREGA, DA VERIFICAÇÃO DO TITULO E PESO DAS MOEDAS FABRICADAS E DAS BARRAS FUNDIDAS

Art. 69. Terminada a fabricação de uma partida de moedas, o director ou contador, quando por elle designado, e o fiscal das balanças tomarão cada um, ao acaso e sem escolha, tres moedas para servirem de amostra e serem examinadas.

O restante das moedas que constituem a partida será pesado pelo fiel do fiscal das balanças, em presença deste, do chefe da officina de laminação e cunhagem e do director ou do contador.

Será lavrado um termo indicando o numero, o valor nominal e o peso das moedas, as quaes serão guardadas em cofre para este fim reservado, com tres chaves, constando do referido termo tambem as seis moedas escolhidas para os ensaios.

Art. 70. Concluida a diligencia a que se refere o artigo anterior, immediatamente o chefe do laboratorio chimico, em presença do fiscal das balanças, do chefe da laminação e cunhagem e do director ou contador, procederá á verificação do peso das moedas escolhidas para serem sujeitas aos ensaios.

§ 1.º Si o peso das moedas não se achar nos limites da tolerancia permittida por lei, o director mandará proceder á refusão das mesmas, prescindindo-se da verificação do titulo.

§ 2.º Si o peso achar-se nos limites da tolerancia permittida por lei, o chefe do laboratorio tomará as tres moedas, as pesará separadamente, as fará laminar para as deformar e as marcará com o seu sinete, conservando uma em seu poder e entregando, das duas restantes, uma a cada um dos ensaiadores.

§ 3.º As tres moedas restantes ficarão em poder do director.

Art. 71. Os ensaiadores procederão aos trabalhos separadamente no laboratorio, dando conta dos resultados dos mesmos reservadamente ao chefe do laboratorio e por escripto, de accordo com o modelo S.

Si os resultados a que chegaram os dois ensaiadores forem identicos, o titulo será julgado de accordo com esses resultados; no caso contrario, o chefe do laboratorio procederá á verificação do titulo; si chegar a resultado identico ao que chegou um dos ensaiadores, o titulo será julgado de accordo com este resultado.

Si o resultado a que chegar o chefe do laboratorio fôr differente dos resultados a que chegaram os ensaiadores, o julgamento será proferido de harmonia com o titulo médio resultante dos tres ensaios.

Art. 72. No caso de entender o chefe do laboratorio necessario um novo ensaio, ou de ser este ordenado pelo director, será elle feito pelo chefe do laboratorio sob as vistas do referido director.

O resultado obtido determinará o julgamento do titulo.

Art. 73. Os termos destas diligencias ou trabalhos serão lançados de accordo com os modelos I, J e K, e remettidos ao director para proferir o seu julgamento, de accordo com o modelo L.

Art. 74. O remanescente das moedas que serviram para os ensaios, os residuos dos ensaios, etc., e bem assim as tres moedas conservadas intactas, serão encerrados em um envolucro lacrado e sellado e guardado em um armario de tres chaves, ficando uma em poder do contador, outra do fiscal das balanças e a terceira do chefe do laboratorio.

No julgamento proferido pelo director se fará allusão ao referido deposito, constando delle a data da entrega, a data do julgamento e o titulo definitivo fixado.

Art. 75. O fiscal das balanças procederá sob sua responsabilidade á verificação do peso e ao exame da nitidez da cunhagem das moedas, separando as defeituosas ou de peso insufficiente, isto é, fóra dos limites da tolerancia permittida por lei.

Estas moedas serão refundidas em sua presença, devendo, porém, communical-o préviamente ao director. As restantes, depois do julgamento proferido pelo director, no tocante ao titulo, quando acceitas, serão entregues ao thesoureiro, ficando sob sua unica e exclusiva responsabilidade.

De todas estas diligencias serão lavrados os respectivos termos assignados pelos funccionarios que nellas tomaram parte.

Art. 76. Havendo-se fundido qualquer quantidade de ouro, prata, nickel ou bronze, o chefe do laboratorio chimico fará tirar das barras que lhe forem apresentadas, para serem ensaiadas, as pontas ou parcellas necessarias a essa operação, designando os ensaiadores (em numero de dois) para procederem aos ensaios: devendo esses ensaiadores apresentar reservadamente ao chefe do laboratorio os respectivos resultados, cumprindo a este confrontal-os, afim de verificar si estão nas condições estabelecidas pela lei.

§ 1.° No caso de discordancia entre os resultados apresentados pelos ensaiadores, o chefe do laboratorio fará repetir os ensaios pelos mesmos operadores, fazendo trocar as pontas, ou designará um terceiro ensaiador para proceder a novos ensaios das duas pontas ou parcellas.

§ 2.° Si houver ainda discordancia entre os tres resultados, procederá então o chefe do laboratorio a um ensaio definitivo, que decidirá qual dos tres resultados deva ser considerado exacto ou verdadeiro.

§ 3.° No caso da barra não se achar nas condições de liga estatuida, proceder-se-ha á nova fusão.

Art. 77. Nas barras de ouro ou prata fundidas e ensaiadas na

Casa da Moeda, pertencentes a particulares, se imprimirão as seguintes marcas:

1.º O numero de ordem e a data.

2.º O titulo do metal e o signal do chefe do laboratorio chimico.

3.º O peso e o numero de ordem da barra.

4.º O signal da Casa da Moeda e a marca da officina de fundição.

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende as barras que forem simplesmente ensaiadas ou tocadas na Casa da Moeda.

TITULO XII

DAS TAXAS E EMOLUMENTOS E DAS CAUTELAS OU BILHETES DE DEPOSITO

Art. 78. Os particulares que levarem á Casa da Moeda metaes para serem reduzidos a moeda ou medalha pagarão uma taxa correspondente á operação por que tiverem de passar esses metaes.

Paragrapho unico. Menos de 500 grammas de metal não serão recebidas na Casa da Moeda para serem amoedadas. E', porém, permittido o recebimento de qualquer quantidade, por troco em moeda, segundo as ordens que o director houver recebido do Ministro da Fazenda, ou para o fabrico de medalhas.

Art. 79. Os metaes que os particulares depositarem na Casa da Moeda, para serem elaborados, serão pesados, á vista de seu dono, pelo fiscal das balanças e do sello, e depois entregues ao thesoureiro, que dará á parte uma cautela provisoria do recebimento, para o fim nella indicado, marcando-se na mesma occasião dia e hora para a entrega do conhecimento definitivo ou bilhete de deposito.

§ 1.º Recebidos os metaes, serão enviados á officina competente para serem fundidos e depois ao laboratorio chimico para serem ensaiados, voltando á thesouraria com o resultado do ensaio.

§ 2.º A' vista do resultado e do peso, calcular-se-ha o valor dos metaes, que serão entregues á officina respectiva para serem laminados e cunhados, e se resgatará a cautela provisoria, entregando-se á parte o conhecimento ou bilhete definitivo, o qual será impresso conforme o modelo junto e conterá as seguintes especificações:

1ª, numero do bilhete;

2ª, data do recebimento;

3ª, metal recebido, seu peso, titulo e valor;

4ª, promessa de sua entrega em dia certo;

5ª, trabalho de moeda ou medalha a que houver de ser applicado o metal recebido;

6ª, numero do livro e da folha deste, em que se tiver feito carga do recebimento ao thesoureiro;

7ª, assignatura do thesoureiro, do escripturario e rubrica do contador.

Art. 80. As cautelas, conhecimentos ou bilhetes de que trata o artigo antecedente serão extrahidos de um livro de talão, cujas folhas deverão ser rubricadas pelo contador.

Paragrapho unico. A parte assignará o recibo da cautela ou bilhete no talão.

Art. 81. Na occasião da entrega do conhecimento, a parte pagará as taxas devidas pela operação por que tiverem de passar os metaes.

Art. 82. Sempre que o thesoureiro tiver moedas fabricadas ou fundos disponiveis do Estado e a parte requerer, será resgatado o conhecimento em qualquer tempo, entregando-se a importancia.

Art. 83. O conhecimento ou bilhete definitivo, de que falla o § 2º do art. 79, poderá ser recebido nas estações fiscaes em pagamento de quaesquer taxas ou debitos.

Art. 84. As taxas de cunhagem, afinação, fundição, ensaio ou toque de ouro ou prata serão as constantes da tabella n. 2, que acompanha este regulamento.

TITULO XIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 85. A cunhagem de prata para os particulares só será realisada precedendo determinação expressa do Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. A receita—Senhoriagem da prata— será classificada como renda da Casa da Moeda, especificando-se sua importancia nos balanços.

Art. 86. As moedas deverão preencher todas as condições prescriptas pelas leis em vigor.

Paragrapho unico. Na composição da moeda de ouro poder-se-ha admittir, além do cobre, 0,014 de prata.

Art. 87. O director mandará proceder a exame em quaesquer moedas que lhe forem remettidas pelas estações publicas ou apresentadas por particulares, para verificar seu peso, titulo ou legalidade; e as que achar desfalcadas no peso, além da tolerancia legal, por fraude ou fabricadas com liga contraria á lei, fará cortar e inutilisar, restituindo os fragmentos resultantes da operação ao dono ou portador, lavrando-se de tudo o competente termo.

Quando, porém, as moedas verdadeiras não accusarem o

peso legal, em virtude de terem sido cerceadas, as fará trocar por moedas correntes na razão do seu valor legal, calculado segundo o seu peso, si as partes o exigirem, na fórma do art. 33 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851.

Art. 88. Os metaes empregados pela repartição no fabrico das medalhas de ouro ou prata encommendadas por particulares serão indemnisadas na especie em moedas nacionaes.

Art. 89. Todo ou qualquer metal ou valor recebido na Casa da Moeda, e sujeito aos seus trabalhos, será lançado em carga ao thesoureiro.

Art 90. Dos valores que passarem ás differentes officinas, para serem empregados nas obras a seu cargo, se dará descarga ao thesoureiro, á vista da carga que será feita ao chefe da officina que os receber.

Art. 91. Os prejuizos causados por negligencia ou culpa dos empregados, operarios, aprendizes e serventes serão por elles indemnisados, descontando-se-lhes mensalmente a terça parte de seus vencimentos, até perfazer a importancia em que fôr avaliado o prejuizo, si não poderem immediatamente indemnisal-o.

Art. 92. Pelos ensaios de mineraes e analyses chimicas que forem encommendados por particulares, perceber-se-ha uma indemnisação de accordo com a tabella organisada pelo director, ouvido o chefe do laboratorio chimico, proporcionada á importancia das operações e ao dispendio que se fizer com estes trabalhos.

Art. 93. Os cunhos das moedas nacionaes e os carimbos com a rubrica do director que, pelo seu uso, se acharem deteriorados e imprestaveis, serão inutilisados na officina de machinas em presença do director, do contador, do fiscal das balanças e do sello e dos chefes das officinas de machinas e gravura, lavrando-se termo em livro proprio assignado por estes tres ultimos empregados.

Art. 94. Os preços das medalhas fabricadas na repartição para particulares serão arbitrados pelo director, com os peritos da casa, devendo-se no calculo attender á quantidade e qualidade do metal, seu titulo e valor no mercado; ao valor artistico da medalha; ao fabrico do cunho quando fôr creado, ou quando pertencer ao estabelecimento.

Paragrapho unico. Esta disposição fica extensiva ao preço de outros trabalhos que forem feitos para particulares.

Art. 95. Dos trabalhos que forem feitos na repartição, as partes pagarão metade no acto da encommenda e a outra metade no acto da entrega; bem como das certidões que forem passadas, serão cobrados por estampilhas os emolumentos marcados na lei em vigor.

Art. 96. O director poderá, attendendo á assiduidade e mé-

rito dos operarios, mandar abonar dois terços dos respectivos honorarios, quando estes, por motivo de molestia provada, não comparecerem aos trabalhos da repartição.

Art. 97. O attestado de frequencia dos empregados será assignado pelo contador e rubricado pelo director, e bem assim as férias dos operarios. Estas serão remettidas ao Thesouro Federal nos primeiros dias de cada mez, e, depois de processadas, serão entregues pela pagadoria, com a competente importancia, ao thesoureiro da Casa da Moeda, o qual procederá ao pagamento, fiscalisado pela secção central, sendo, oito dias depois, devolvidas com as quitações passadas pelo contador e thesoureiro.

Art. 98. Durante as horas do serviço o pessoal operario deverá usar blusas de brim ou aventaes.

Art. 99. A turma de operarios encarregada dos reparos e trabalhos diversos do edificio e bem assim a secção de electricidade ficam subordinadas immediatamente ao director e trabalharão sob suas vistas.

Art. 100. As materias primas para o fabrico, ferramentas, etc., serão adquiridas no paiz ou no extrangeiro por concorrencia publica, e, nos casos urgentes, por concorrencia restricta ou compra directa, mediante approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 101. As aparas, cantoneiras e papel de refugo inutilisado serão vendidos de tres em tres mezes em concorrencia publica.

Art. 102. A Casa da Moeda poderá encarregar-se da confecção de titulos de divida, sellos e outros valores para os Estados e as camaras municipaes.

Art. 103. O director será obrigado a residir no edificio da Casa da Moeda, desde que sejam postos á sua disposição commodos apropriados para esse fim.

Art. 104. O regimen interno da secção central, officinas e armazens, a policia interna da repartição, os processos scientificos ou artisticos, e o modo como se deverá proceder ao balanço das officinas, serão objecto de um regimento interno que o director submetterá á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 105. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

Nº. ....

Rs. ....

Taxa ....

Peso ....

Titulo ....

Valor ....

....

Casa da Moeda em ....

de .... de 190 ....

CASA DA MOEDA

Rs. ....  N. ....

O Sr. ....
entregou nesta Repartição para ....
do titulo de .... e valor de ....
os quaes ficam a fl. .... do Livro respectivo n. ....
debitados ao Thesoureiro .... e serão
restituidos ao mesmo Sr. ....
ou á sua ordem, no dia ....

Casa da Moeda, em .... de .... de 190 ....

O CONTADOR

....

O THESOUREIRO

....

O ESCRIPTURARIO

....

TABELLA N. 1

NUMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DO PESSOAL

DA

Casa da Moeda

PESSOAL

	Ordenado	Gratificação	Total
1 director	8:000$	4:000$	12:[illegible]
1 contador, substituto do director	6:000$	3:[illegible]	[illegible]
2 primeiros escripturarios	4:000$	2:[illegible]	12:[illegible]
3 segundos ditos	3:200$	1:[illegible]	1[illegible]
3 terceiros ditos	2:400$	1:200$	10:[illegible]
3 quartos ditos	1:600$	[illegible]	7:[illegible]
1 thesoureiro	4:[illegible]	2:[illegible]	7:200$
2 fieis	2:600$	1:[illegible]	[illegible]
1 fiscal das balanças e do sello	4:000$	2:[illegible]	6:[illegible]
1 fiel do fiscal das balanças	2:000$	1:000$	[illegible]:000$
1 almoxarife	3:200$	1:[illegible]	4:[illegible]
1 fiel do almoxarife	2:000$	1:[illegible]	3:[illegible]
1 archivista	2:[illegible]	1:[illegible]	3:[illegible]
1 porteiro	2:400$	1:200$	[illegible]
2 continuos	1:300$	[illegible]	4:[illegible]
24			108:0[illegible]

OFFICINAS

Laboratorio chimico

1 chefe	—	3:6[illegible]	1:80[illegible]	[illegible]	
4 ensaiadores	—	2:7[illegible]	1:[illegible]	1[illegible]	
1 aprendiz de 1ª classe a	3$[illegible]	—	1:[illegible]	1:[illegible]	
1 » » 2ª » »	2$[illegible]	—	7[illegible]	7[illegible]	
1 » » 3ª » »	1$[illegible]	—	4[illegible]	4[illegible]	
1 servente a	4$[illegible]	—	1:[illegible]	1:3[illegible]	25:[illegible]

Officina de laminação e cunhagem

1 chefe	-	3:[illegible]	1:[illegible]	5:[illegible]	
1 ajudante	—	2:700$	1:300$	4:000$	
3 operarios de 1ª classe a	8$500	—	2:550$	7:[illegible]	
4 » » 2ª » »	7$500	—	2:250$	9:000$	
6 » » 3ª » »	6$500	—	1:950$	11:700$	
7 » » 4ª » »	5$500	—	1:650$	11:550$	
2 serventes a	4$500	—	1:350$	2:700$	
1 dispensado do ponto a	5$166	—	1:550$	1:550$	[illegible]

Officina de fundição

1 chefe	—	3:600$	1:800$	5:400$	
1 ajudante	—	2:700$	1:300$	4:000$	
6 operarios de 1ª classe a	8$500	—	2:550$	15:300$	
3 » » 2ª » »	7$500	—	2:250$	6:750$	
4 » » 3ª » »	6$500	—	1:950$	7:800$	
4 » » 4ª » »	5$500	—	1:650$	6:600$	
6 » » 5ª » »	4$500	—	1:350$	8:100$	
8 aprendizes de 1ª classe a	3$500	—	1:050$	8:400$	
2 » » 2ª » »	2$500	—	750$	1:500$	
3 serventes a	4$500	—	1:350$	4:050$	[illegible]

		Ord.	Grat.	Total	
Officina de machinas					
1 chefe	—	3:600$	1:800$	5:400$	
1 ajudante	—	2:700$	1:300$	4:000$	
2 operarios especiaes a	9$500	—	2:850$	5:700$	
3 » de 1ª classe a	8$500	—	2:550$	7:650$	
4 » » 2ª » »	7$500	—	2:250$	9:000$	
5 » » 3ª » »	6$500	—	1:950$	9:750$	
9 » » 4ª » »	5$500	—	1:650$	14:850$	
8 » » 5ª » »	4$500	—	1:350$	10:800$	
5 aprendizes de 1ª classe a	3$500	—	1:050$	5:250$	
3 » » 2ª » »	2$500	—	750$	2:250$	
2 » » 3ª » »	1$500	—	450$	900$	
4 » » 4ª » »	1$000	—	300$	1:200$	
2 serventes a	4$500	—	1:350$	2:700$	79:450$
Officina de gravura					
1 chefe	—	3:600$	1:800$	5:400$	
2 gravadores	—	2:700$	1:300$	8:000$	
1 operario especial a	9$500	—	2:850$	2:850$	
2 operarios de 1ª classe a	8$500	—	2:550$	5:100$	
2 » » 2ª »	7$500	—	2:250$	4:500$	
1 operario » 3ª »	6$500	—	1:950$	1:950$	
1 » » 4ª »	5$500	—	1:650$	1:650$	
1 » » 5ª »	4$500	—	1:350$	1:350$	
2 aprendizes de 1ª classe a	3$500	—	1:050$	2:100$	
2 » » 2ª » »	2$500	—	750$	1:500$	
2 » » 3ª » »	1$500	—	450$	900$	
2 » » 4ª » »	1$000	—	300$	600$	
1 servente a	4$500	—	1:350$	1:350$	37:250$
Officina de estamparia					
1 chefe	—	3:600$	1:800$	5:400$	
1 ajudante	—	2:700$	1:300$	4:000$	
2 operarios de 1ª classe a	8$500	—	2:550$	5:100$	
2 » » 2ª » »	7$500	—	2:250$	4:500$	
5 » » 3ª » »	6$500	—	1:950$	9:750$	
5 » » 4ª » »	5$500	—	1:650$	8:250$	
3 » » 5ª » »	4$500	—	1:350$	4:050$	
4 aprendizes de 1ª classe a	3$500	—	1:050$	4:200$	
4 » » 2ª » »	2$500	—	750$	3:000$	
4 » » 3ª » »	1$500	—	450$	1:800$	
6 » » 4ª » »	1$000	—	300$	1:800$	
1 servente a	4$500	—	1:350$	1:350$	53:200$
Officina de xilographia					
1 chefe	—	3:600$	1:800$	5:400$	
1 ajudante xilographo	—	2:700$	1:300$	4:000$	
2 operarios especiaes a	9$500	—	2:850$	5:700$	
4 » de 1ª classe a	8$500	—	2:550$	10:200$	
5 » » 2ª » »	7$500	—	2:250$	11:250$	
6 » » 3ª » »	6$500	—	1:950$	11:700$	
6 » » 4ª » »	5$500	—	1:650$	9:900$	
6 » » 5ª » »	4$500	—	1:350$	8:100$	
				63:250$	

		Ord.	Grat.	Total	
Transporte........	—			[illegible]	
6 aprendizes de 1ª classe a...	1$500	—	1:[illegible]	[illegible]	
6 » » 2ª »	[illegible]	—	[illegible]	4.[illegible]	
6 » » 3ª »	1$[illegible]	—	[illegible]	2:[illegible]	
6 » » 4ª »	1$000	—	[illegible]	1.[illegible]	
2 serventes a..................	4$500	—	1:350$	2:700$	34:250$
Secção de reparos e trabalhos diversos....................	—	—	—	—	[illegible]

N. 2

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 84 DESTE REGULAMENTO

OURO

Para afinar, quando só contiver cobre e prata	—	1 1/2 %
Idem, quando contiver em liga outros metaes..	—	2 %
Para fundir..................................	—	1/2 %
» cunhar..................................	—	1 %
Ensaio, cada um..............................	1$500	—
Toque, »	[illegible]	—

PRATA

Afinar.....................................	—	[illegible]
Fundir.....................................	—	1/2 %
Ensaio, cada um..............................	1$200	—
Toque, »	[illegible]	—

Advertencias

1º. O ouro de titulo superior a 0,985 não pagará a taxa de afinação.

2º. Além das taxas de afinar e fundir, pagar-se-hão dois ensaios de cada barra.

3º. Na taxa de cunhar está incluida a de fundir.

4º. Quando as partes exigirem que o ouro, que se tiver de afinar, toque mais de 0,994, pagarão 2 1/2 %; e si o exigirem ao estado de pureza, 3 %.

5º. Toda quantidade de ouro ou prata, que fôr apresentada para ser ensaiada, pagará dois ensaios.

6º. Si o ouro de 0,917, que as partes apresentarem para amoedar, contiver cobre ou cobre e prata, não excedendo esta de 0,014, pagará sómente a taxa de cunhar.

7º. O valor da prata, que as partes apresentarem para se afinar ou reduzir a barras, será fixado segundo a base de 78,431 réis por gramma de 0,917.

Modelo A

CASA DA MOEDA

—

N. . .

A officina de. . . . .
requisita do Almoxarifado para. . . . .
os seguintes objectos :

Quantidade	Designação

Remettido em. . . . de. . . . .
de 190. . .

O Chefe,

. . . .

CASA DA MOEDA

CASA DA MOEDA

—

N. . .

A officina de. . . . .
requisita do Almoxarifado para. . . . .
os seguintes objectos :

Quantidade	Designação

Remettido em. . .de. . . . .
de 190. . .

O Chefe,

. . . .

MODELO

CASA DA MOEDA

—

N. . .

Talão de guia de sahida de objectos requisitados pela officina de . . . . .em pedido n. . . . . . .de. . . . . de . . . . de 190. . .

Quantidade	Objectos

Em. . . de. . . . . de 190. . .

O Contador,

. . . .

CASA DA MOEDA

CASA DA MOEDA

—

N. . .

ORDEM DE SAHIDA DO ALMOXARIFADO

Forneça o Almoxarifado á officina de . . . . conforme requisitou em pedido n. . . . . . de. . . . .de. . . . . de 190. . . . os seguintes objectos :

Quantidade	Objectos

Visto

O Director. . . . . O Contador. . . . .

Recebi

O Chefe. . . . .

Em. . .de. . . . . .de 190. . .

CASA DA MOEDA

CASA DA MOEDA

—

N. . .

ALMOXARIFADO

Foram entregues á officina de. . . . . conforme a ordem da Directoria n. . .de. . .de. . . . . de 190. . . os seguintes objectos :

Quantidade	Objectos

Em. . . de. . . . . de 190. . .

O Almoxarife,

. . . .

CASA DA MOEDA

N.......

Fornecedor . . . .

Prazo. . . . .

Quantidade	Designação dos objectos

Expedido em. . . . . .de. . . . . .de 190. . .

O Almoxarife,

. . . .

CASA DA MOEDA

Modelo C

CASA DA MOEDA

N.......

Requisito do Sr. . . . . para ser fornecido no prazo de. . . . . .os seguintes objectos :

Quantidade	Designação dos objectos

Visto.

O Director, ...

O Almoxarife,

. . . .

Expedido em . . . .de . . . . .de 190 . . . .

Modelo D

CASA DA MOEDA

N.......

ALMOXARIFADO

OBRA N. . . . .

Remettida á officina de. . . . .

Quantidade	Designação

Em. . . . .de . . . . .de 190. . .

O Almoxarife,

. . . .

CASA DA MOEDA

CASA DA MOEDA

N.......

Almoxarifado

OBRA N. . . . .

Guia de material remettido á officina de . . . .

Quantidade	Designação

Em . . . . .de . . . . .de 190 . . .

O Almoxarife,

. . . .

Modelo F

CASA DA MOEDA

N. . . . . .

Serviço da officina de. . . . .

Registrada a entrega ao almoxarifado da obra concluida n . .

OBJECTOS	PREÇOS	
	Mão de obra	Material

Em. . . de. . . . . .de 190. .

O Almoxarife,

. . . .

. . . .

1. . . .

s

Material

. . . .

CASA DA MOEDA

CASA DA MOEDA

N.º . .

Serviço da officina de. . . . .

Talão de guia de remessa de obra concluida.

Em. . . de . . . . de 190. .

O Chefe

CASA DA MOEDA

CASA DA MOEDA

N.º . .

Serviço da officina de . . .

Guia de remessa ao almoxarifado de obra concluida n. . . .

Em . . . de . . . de 190

O Chefe

CASA DA MOEDA

Modelo I

CASA DA MOEDA

N.º

Serviço da officina de

Registrada a entrega ao almoxarifado da obra concluida n

	Custo de obra	Material

Em . . . de . . . de 190

O Almoxarife.

Modelo F

CASA DA MOEDA

—

N. . .   Obra n. . . . . .

Requisita-se á . . . .

. . . .

execução dos seguintes trabalhos :

. . . .

. . . .

. . . .

Autorisado pelo director em. . .de. . . . .

de 190. . . .

O CONTADOR

. . . .

CASA DA MOEDA

CASA DA MOEDA

—

N. . . .   Obra n. . . . . .

Requisita-se á. . . . .

. . . .

a execução dos seguintes trabalhos:

. . . .

. . . .

. . . .

Autoriso   O Contador

O Director. . . . .

Recebi em. . . . de. . . . . .de 190. . . .

O CHEFE,

. . . .

Modelo G

CASA DA MOEDA

Almoxarifado

Livro diario de entrada de materiaes no armazem e deposito

190...

DATA DO RECEBIMENTO	MEZ	N. DO TALÃO	OBJECTOS		VALOR DOS OBJECTOS	NOMES DOS FORNECEDORES	OBSERVAÇÕES
			Designação	Quantidade			

Modelo H

CASA DA MOEDA

Almoxarifado

Livro de sahida de materiaes do armazem e deposito

190 . . . .

MEZ	DIA	NUMERO DE ORDEM DA SAHIDA	OBJECTOS		VALORES DOS OBJECTOS	DESTINO	OBSERVAÇÕES
			Designação	Quantidade			

Modelo I

LABORATORIO CHIMICO

N.........

CASA DA MOEDA



O abaixo assignado, ensaiador da Casa da Moeda, tendo procedido ao ensaio, por ordem do chefe do laboratorio, de uma moeda de . . . . . ., do valor de . . . ., de conformidade com o estatuido no art. 71 do regulamento da Casa da Moeda:

Declara ter encontrado para a referida moeda o titulo de . . . .

Laboratorio chimico, . . . de . . . . de 190 . . .

O ENSAIADOR,

. . . .

Modelo J.

LABORATORIO CHIMICO

—

N.____

CASA DA MOEDA

Aos____dias do mez de____________de 190___ o abaixo assignado, chefe do Laboratorio Chimico, fez entrega aos ensaiadores, em virtude do disposto no art. 70 do Regulamento, para verificarem o titulo médio, de uma moeda de____________do valor de____________, retirada ao acaso, sem escolha, na presença do fiscal das balanças e do chefe da Officina de Laminação, moeda que faz parte do lote constituindo a partida sob o n.____, entregue por este áquella em data de____, conforme o termo por elles assignado.

Os ensaiadores, depois de procederem aos ensaios separadamente, conforme o disposto no art.____ do Regulamento, apresentaram por escripto o resultado a que chegaram, e são estes:

DO 1º ENSAIADOR	DO 2º ENSAIADOR

E para constar, firmo o presente termo, enviando cópia ao Director.

O CHEFE DO LABORATORIO,

____

Modelo K

CASA DA MOEDA

Termo de verificação do peso e nitidez das mutras das moedas cunhadas, constituindo a partida sob n...

—

N.________

Aos____dias do mez de______________de 190__, o abaixo assignado, fiscal das balanças, por determinação do Director e em obediencia ao estatuido no artigo 70 do Regulamento, procedeo á verificação do peso e nitidez da mutra das moedas de______em numero_______do valor nominal de_______e do peso de_______que constituem a partida cunhada, entregue pelo chefe da Officina de Laminação, e chegou ao seguinte resultado:

NUMERO DE MOEDAS	VALOR NOMINAL	PESO		
		kilogr.	grams.	milig.
Defeituosas. .				
Boas				

1°, moedas do valor nominal de___________e de peso do_________ que se acham nas condições da lei e podem ser postas em circulação.

2°, moedas do valor nominal de_______e de peso de_________defeituosas no tocante ao peso e á nitidez da mutra.

O FISCAL DAS BALANÇAS

____

O CHEFE DA OFFICINA DE LAMINAÇÃO

____

Modelo L

Moedas de.......de
valor de......
constituindo a partida
sob o n......
entregue pela officina de
laminação:
Numero de moedas:
Valor nominal:
Peso.....

N............

CASA DA MOEDA

e á nitidez da mutra, serão de novo fundidas.

Rio de Janeiro, ______ de ____________________ de 190__

O DIRECTOR,

A F

Modelo L.

CASA DA MOEDA

O Director da Casa da Moeda, á vista do termo datado de ________, assignado pelo fiscal das balanças e pelo chefe da Officina de Laminação, referente á verificação do peso e exame da nitidez da mutra das moedas que constituem a partida sob o n. ______, entregue pela Officina de Laminação em data de ________

A vista da declaração dos ensaiadores, sob n. ______, datada de ________, e do termo assignado pelo chefe do Laboratorio Chimico, datado de ________, relativos aos ensaios procedidos em [illegible]

A' vista do estatuido no art. ______ do regulamento da Casa da Moeda e nas leis monetarias em vigor,

Resolve

1.º A aceitar as [illegible]

do titulo de [illegible]

por se acharem nos limites da tolerancia permittida pelas leis monetarias.

2.º As moedas de ______, do peso de ______ reconhecidas defeituosas em relação ao peso e á nitidez da mutra, serão de novo fundidas.

[illegible]

O DIRECTOR,

Modelo M

DATA	ETRADA	200	300	500	700	1$	2$	TOTAL	IMPORT.

A. F.

1904 Modelo M

SELLOS DO CORREIO GERAL

ATA	ET.A.A	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	3	[illegible]	7	$	$	TOT	[illegible]	ATA	SAH A	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	$	TOTA	[illegible]

[illegible]

[illegible]

Modelo N

CASA DA MOEDA

Livro de Receita e Despeza do ouro e da prata dos particulares

DATA	RECEITA	N.	OURO	PRATA	DATA	DESPEZA	N.	OURO	PRATA

Modelo O

Livro de Entrada e Sahida do ouro e da prata em peso

DATA	ENTRADA	Ouro dos particulares Grammas	Ouro do Thesouro Grammas	Prata dos particulares Grammas	Prata do Thesouro Grammas	DATA	SAHIDA	Ouro dos particulares Grammas	Ouro do Thesouro Grammas	Prata dos particulares Grammas	Prata do Thesouro Grammas

Modelo P

Livro de Entrada e Sahida do papel destinado á impressão das diversas formulas do imposto de consumo

ANNO	MEZ	DIA	ENTRADA	Numero de resmas	Numero de folhas	Total da factura	Importancia da factura	ANNO	MEZ	DIA	Numero do pedido	SAHIDA	Total de folhas	Especie de folhas	TAXA	Importancia

Modelo Q

Livro de Receita e Despeza Geral

EXERCICIO DE 1904

DATA	RECEITA	OURO	PRATA	NICKEL	BRONZE	PAPEL	TOTAL	DATA	DESPEZA	OURO	PRATA	NICKEL	BRONZE	PAPEL	TOTAL

Modelo R

1904
MOEDAS DO ANTIGO CUNHO

Anno	Mez	Dia	RECEITA	Nickel	Cobre	Total	Anno	Mez	Dia	DESPEZA	Nickel	Cobre	Total

Modelo S

Livro auxiliar do troco de nickel e bronze

DATA	ENTRADA	NICKEL DO NOVO CUNHO				BRONZE			DATA	SAHIDA	NICKEL DO NOVO CUNHO				BRONZE		
		100	200	400	Total	20	40	Total			100	200	400	Total	20	40	Total

DECRETO N. 1.178 — DE 16 DE JANEIRO DE 1904

Crêa os logares de contador e procurador fiscal nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam creados os logares de contador e procurador fiscal em cada uma das Delegacias Fiscaes da Republica, restabelecidas a 3ª Sub-directoria da Contabilidade e a 2ª Sub directoria das Rendas do Thesouro Federal e as Juntas Administrativas da Fazenda Federal em cada uma das mesmas Delegacias Fiscaes.

§ 1.º O numero, classes e vencimentos das Sub-directorias do Thesouro Federal, da Recebedoria do Rio de Janeiro, das Alfandegas, Delegacias Fiscaes e da Caixa de Amortisação serão os constantes das tabellas annexas, ficando nesta ultima reduzida de um terço a gratificação que é abonada aos empregados encarregados do serviço de assignatura de notas.

§ 2.º Os logares de delegados fiscaes e de inspectores das Alfandegas continuarão a ser exercidos, em commissão, por empregados de Fazenda, que perceberão, além dos vencimentos do seu logar effectivo, a gratificação ou quotas marcadas na respectiva tabella : o de procurador fiscal por doutor ou bacharel em sciencias juridicas e sociaes que tenha a precisa idoneidade.

§ 3.º Ficam pertencendo aos procuradores fiscaes as attribuições dos actuaes procuradores seccionaes concernentes ao executivo fiscal, á especialisação dos bens para fianças da Fazenda, justificações de montepio e meio-soldo, terrenos de marinhas e outras de caracter administrativo.

§ 4.º O lançamento do imposto de industrias e profissões será feito annualmente por empregados da Recebedoria designados pelo director e revisto, pela mesma fórma, de dois em dois annos os de pennas de agua.

§ 5.º A Recebedoria, de accordo com as instrucções de 27 de junho de 1902 continuará a cobrar amigavelmente na Capital Federal a divida activa que fôr liquidada e as multas por infracções de leis e regulamentos.

§ 6.º Ficam extinctos:

a) as Alfandegas do Macahé e de Penedo, que serão substituidas por Mesas de Rendas de primeira ordem, sob o regimen e attribuições iguaes ás que teem as de S. Francisco e Antonina, e na dependencia da Alfandega do Rio de Janeiro a de Macahé e da de Maceió a de Penedo, conforme se procedeu com a Mesa de Rendas de Itajahy, pelo art. 31, n. 17, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 ;

b) os logares de Inspector de Fazenda á proporção que forem vagando.

§ 7.º Os despachos de importação extrangeira serão apresentados ás Alfandegas em tres vias, sendo as terceiras vias, depois de conferidas e alteradas de accordo com a verba de conferencia das primeiras, enviadas quinzenalmente á Repartição do Serviço da Estatistica Commercial no Districto Federal, para servirem de base aos trabalhos a cargo da mesma, ficando nesta parte alterado o § 1º do art. 32 do decreto n. 3.732, de 7 de agosto de 1900.

§ 8.º No provimento dos novos cargos, creados por esta lei, serão aproveitados, respeitada a respectiva categoria, todos os empregados cujos logares são supprimidos, bem como os extinctos e das repartições de fazenda extinctas e, só depois de todos esses collocados, poderá o Governo, nas primeiras nomeações que fizer, preencher livremente os logares que faltarem para completar os respectivos quadros.

§ 9.º Os vencimentos, por substituição, dos empregados de Fazenda se regularão pela fórma estabelecida na decisão do Ministerio da Fazenda n. 234, de 26 de abril de 1879.

§ 10. Para a aposentadoria dos funccionarios nomeados por concurso será computado o tempo de serviço em qualquer repartição de Fazenda, ainda mesmo o de aprendiz.

§ 11. Na contagem do tempo para a aposentadoria não serão descontadas as faltas justificadas por molestia ou licença, até 60 em cada anno.

§ 12. E' permittido aos empregados de Fazenda permutarem os respectivos cargos ouvindo o Governo os chefes das Repartições a que elles pertencerem, não tendo, porém, direito á ajuda de custo de transporte, preparos de viagem e primeiro estabelecimento.

§ 13. Serão concedidos quinze dias uteis de ferias, em cada anno, a juizo dos respectivos chefes, a todos os funccionarios de Fazenda.

Os empregados que substituirem os que estiverem em gozo de férias não perceberão vantagens de especie alguma.

§ 14. Fica creado o assentamento dos empregados de Fazenda, que será organisado pela Directoria do Expediente do Thesouro Federal e publicado annualmente na Imprensa Nacional, sob o titulo de — *Assentamento de Fazenda*.

a) O Governo determinará o preço por que deve ser vendido cada exemplar do — *Assentamento de Fazenda*.

b) Do *Assentamento de Fazenda* constará o nome do empregado, idade, estado, categoria e a historia completa e detalhada de toda a sua carreira publica, como datas de nomeações e accessos, posse e exercicio, remoções, commissões extraordinarias, temporarias e permanentes, de licenças, suspensões e

elogios, trabalhos importantes que tenha executado, serviços relevantes e tudo mais que disser respeito ao seu tirocinio na Fazenda.

§ 15. São da mesma categoria os empregados de Fazenda que tiverem o mesmo ordenado.

§ 16. A organisação dos balanços nas alfandegas e nas Delegacias Fiscaes e sua remessa ao Thesouro serão feitas nos prazos e pela fórma prescripta na circular do Ministerio da Fazenda, de 18 de agosto de 1897, sob n. 47.

§ 17. Fica supprimido o § 8º, alinea 1ª, do art. 1º do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896.

§ 18. Nos regulamentos que expedir para execução desta lei ás Delegacias Fiscaes e Recebedoria do Rio de Janeiro, o Governo consolidará toda a legislação em vigor, relativa a essas repartições, accrescentando o que fôr preciso para regularidade e rapidez do serviço, e podendo impor, como penas disciplinares, multas pecuniarias na importancia dos vencimentos dos respectivos empregados, de um a trinta dias.

§ 19. Na insufficiencia das verbas orçamentarias, o Governo poderá abrir o preciso credito para completar a quantia necessaria á execução desta lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Tabellas do numero, classes e vencimentos das repartições de Fazenda Federal, a que se refere o § 1º do art. 1º desta lei

THESOURO FEDERAL

A — Tabella do numero, classes e vencimentos da 3ª Sub-directoria de Contabilidade

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Sub-director	6:000$000	3:[illegible]	[illegible]
2	Primeiros escripturarios	4:[illegible]	2:[illegible]	[illegible]
3	Segundos ditos	3:[illegible]	1:[illegible]	[illegible]
3	Terceiros ditos	2:[illegible]	1:[illegible]	[illegible]

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

B — Tabella do numero, classes e vencimentos da 2ª Sub-directoria das Rendas

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Sub-director	6:000$000	3:000$000	9:000$000
2	Primeiros escripturarios	4:000$00	2:000$000	12:000$000
3	Segundos ditos	3:200$000	1:600$000	14:400$000
3	Terceiros ditos	2:400$000	1:200$000	10:800$000
1	Continuo	1:300$000	700$000	2:000$000

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

C — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Recebedoria do Rio de Janeiro

LOTAÇÃO 23.000:000$000 — RAZÃO 0,618 % — QUOTAS — 902

PESSOAL	CLASSES	NUMERO DE QUOTAS	TOTAL DAS QUOTAS	ORDENADO	TOTAL DOS ORDENADOS POR CLASSES	QUEBRAS DOS FIEIS	PORCENTAGEM	TOTAL
1	Director	40	40	8:000$	8:000$			
1	Sub-director	30	30	6:000$	6:000$			
10	Primeiros escripturarios	20	200	4:000$	40:000$			
12	Segundos ditos	16	192	3:200$	38:400$			
12	Terceiros ditos	12	144	2:400$	28:800$			
16	Quartos ditos	8	128	1:600$	25:600$			
1	Thesoureiro	30	30	6:000$	6:000$			
6	Fieis	14	84	2:800$	16:800$	3:000$		
1	Porteiro	12	12	2:400$	2:400$			
6	Continuos	7	42	1:300$	7:800$			
66			902		179:800$	3:000$		182:800$000

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

D— Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Caixa de Amortização

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Inspector	[illegible]	[illegible]	12:[illegible]
2	Chefes de secção	6:[illegible]	[illegible]	[illegible]
5	Primeiros escripturarios	4.[illegible]	2:[illegible]	[illegible]
5	Segundos	3:[illegible]	1:[illegible]	[illegible]
3	Terceiros	2:[illegible]	1.[illegible]	[illegible]
4	Quartos	1:[illegible]	[illegible]	[illegible]
2	Thesoureiros (quebras 2:000$000)	5.[illegible]	2:[illegible]	19:[illegible]
8	Fieis	3:[illegible]	1:[illegible]	[illegible]
1	Corretor	[illegible]	2.[illegible]	[illegible]
4	Ajudantes	3:[illegible]	1.[illegible]	[illegible]
8	Conferentes	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1	Archivista	1:[illegible]	[illegible]	2.[illegible]
5	Carimbadores	1:[illegible]	[illegible]	10:[illegible]
1	Porteiro	2.[illegible]	1.[illegible]	[illegible]
2	Continuos	1.[illegible]	[illegible]	[illegible]
54				[illegible]
	Gratificação a nove serventes a 100$ mensaes, inclusive 500 réis diarios ao encarregado do serviço da guarda	....	....	[illegible]
				2[illegible]

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

E — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados das Delegacias Fiscaes do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Rio Grande do Sul

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Delegado fiscal	—	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1	Contador	4:800$000	2:400$000	7:200$000	7:200$000
1	Procurador fiscal	[illegible]	2.[illegible]	[illegible]	[illegible]
4	1ºs escripturarios	3:200$000	1:600$000	4:800$000	19:[illegible]
6	2ºs ditos	2:[illegible]	1.[illegible]	[illegible]	[illegible]
6	3ºs ditos	1:600$000	800$000	2:400$000	14.400$000
8	4ºs ditos	[illegible]	[illegible]	2.[illegible]	16[illegible]
1	Thesoureiro (600$ para quebras)	4:000$000	2:000$000	6:000$000	6:000$000
3	Fieis	[illegible]	[illegible]	2:[illegible]	[illegible]
1	Pagador	3:200$000	1:600$000	4:800$000	4:[illegible]
1	Cartorario	1:600$000	800$000	2.400$000	[illegible]
1	Porteiro	2:400$000	1:200$000	3:600$000	3:600$000
3	Continuos	800$000	400$000	1.200$000	3:600$000
[illegible]					119:[illegible]
1	Fiel de pagador para o Rio Grande do Sul				2:[illegible]
					121.[illegible]

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904. —*Leopoldo de Bulhões.*

F — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Delegacia Fiscal de Minas Geraes

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Delegado fiscal	....	3:000$000	3:000$000	3:000$000
1	Contador	4:000$000	2:000$000	6:000$000	6:000$000
1	Procurador fiscal	3:600$000	1:800$000	5:400$000	5:400$000
3	1os escripturarios	3:200$000	1:600$000	4:800$000	14:400$000
4	2os ditos	2:600$000	1:400$000	4:000$000	16:000$000
4	3os ditos	1:600$000	800$000	2:400$000	9:600$000
5	4os ditos	1:300$000	700$000	2:000$000	10:000$000
1	Thesoureiro (600$ para quebras)	4:400$000	2:200$000	7:200$000	7:200$000
2	Fieis do mesmo	1:600$000	800$000	2:400$000	4:800$000
1	Porteiro	2:400$000	1:200$000	3:600$000	3:600$000
1	Cartorario	1:600$000	800$000	2:400$000	2:400$000
2	Continuos	800$000	400$000	1:200$000	2:400$000
26					84:800$000

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

G — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados das Delegacias Fiscaes do Maranhão, Ceará e Paraná

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Delegado fiscal	—	3:000$000	3:000$000	3:000$000
1	Contador	4:000$000	2:000$000	6:000$000	6:000$000
1	Procurador fiscal	3:600$000	1:800$000	5:400$000	5:400$000
3	1os escripturarios	3:200$000	1:600$000	4:800$000	14:400$000
4	2os ditos	2:400$000	1:200$000	3:600$000	14:400$000
4	3os ditos	1:600$000	800$000	2:400$000	9:600$000
5	4os ditos	1:300$000	700$000	2:000$000	10:000$000
1	Thesoureiro pagador (400$ para quebras)	3:600$000	1:800$000	5:800$000	5:800$000
2	Fieis do mesmo	1:600$000	800$000	2:400$000	4:800$000
1	Cartorario	1:600$000	800$000	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro	2:000$000	1:000$000	3:000$000	3:000$000
2	Continuos	700$000	300$000	1:000$000	2:000$000
26					80:800$000

Rio de Janeiro 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

H — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Delegacia Fiscal do Amazonas

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Delegado fiscal.........	—	[illegible]	[illegible]	5:[illegible]
1	Contador..............	2:[illegible]	3:[illegible]	[illegible]	[illegible]
1	Procurador fiscal......	2.[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
4	1os escripturarios.......	2:100$000	2.7[illegible]	[illegible]	[illegible]
8	2os ditos..............	1:[illegible]	2:[illegible]	4.[illegible]	32.000$000
1	Thesoureiro-pagador (300$ para quebras)..	2:6[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1	Fiel do mesmo.........	1:[illegible]	1:[illegible]	2:[illegible]	2.[illegible]
1	Porteiro cartorario.....	1:7[illegible]	1:[illegible]	[illegible]	[illegible]
2	Continuos	700$000	[illegible]	1.[illegible]	[illegible]
20					[illegible]

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

I — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados das Delegacias Fiscaes de Alagoas e Matto Grosso

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Delegado fiscal.........	—	3:000$000	3:000$000	3:[illegible]
1	Contador	3:600$000	1:800$000	5:400$000	5:[illegible]
1	Procurador fiscal......	3:200$000	1:60[illegible]	4.[illegible]	[illegible]
3	1os escripturarios.....	2:100$000	1:100$000	3:200$000	9:[illegible]
5	2os ditos	1:[illegible]	800$000	2.[illegible]	12.[illegible]
1	Thesoureiro-pagador (300$ para quebras).	2.[illegible]	1:[illegible]	[illegible]	[illegible]
1	Fiel do mesmo........	1:[illegible]	[illegible]	2.[illegible]	2.[illegible]
1	Porteiro cartorario...	1:700$000	800$000	2:500$000	2:[illegible]
2	Continuos..............	700$000	[illegible]	1.000$000	2.000$000
16					46:000$000

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

J — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados das Delegacias Fiscaes do Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Espirito Santo, Santa Catharina e Goyaz

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Delegado fiscal........	—	2:400$000	2:400$000	2:400$000
1	Contador..............	2:600$000	1:400$000	4:000$000	4:000$000
1	Procurador fiscal......	2:400$000	1:200$000	3:600$000	3:030$000
3	1os escripturarios......	2:000$000	1:000$000	3:000$000	9:000$000
5	2os ditos..............	1:300$000	700$000	2:000$000	10:000$000
1	Thesoureiro-pagador (300$ para quebras)..	2:400$000	1:200$000	3:900$000	3:900$000
1	Fiel do mesmo.........	1:300$000	700$000	2:000$000	2:000$000
1	Porteiro-cartorario....	1:200$000	600$000	1:800$000	1:800$000
1	Continuos..............	700$000	300$000	1:000$000	1:000$000
15					37:700$000

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

ALFANDEGAS

A — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega da Capital Federal

LOTAÇÃO 65.000:000$ — RAZÃO 0,73 % — 1.430 QUOTAS

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS: De cada empregado	QUOTAS: Total de cada classe
1	Inspector......................	8:000$000	8:000$000	36	36
1	Ajudante......................	6:200$000	6:200$000	20	20
3	Chefes de secção..............	5:600$000	16:800$000	18	54
24	Conferentes	5:000$000	120:000$000	16	384
12	Primeiros escripturarios......	4:000$000	48:000$000	10	120
30	Segundos ditos...............	3:200$000	96:000$000	8	240
32	Terceiros ditos..............	2:400$000	76:800$000	6	192
20	Quartos ditos................	1:600$000	32:000$000	4	80
1	Guarda-mór..................	5:600$000	5:600$000	20	20
2	Ajudantes (serviço na barra 1:800$)......................	4:000$000	11:600$000	10	20
1	Thesoureiro (quebras 1:000$)..	4:800$000	5:800$000	15	15
7	Fieis.........................	2:600$000	18:200$000	7	49
1	Porteiro......................	3:600$000	3:600$000	6	6
1	Ajudante.....................	2:000$000	2:000$000	5	5
10	Continuos....................	1:300$000	13:000$000	3	30
1	Administrador das capatazias	4:800$000	4:800$000	15	15
2	Ajudantes....................	3:200$000	6:400$000	8	16
16	Fieis de armazem............	3:200$000	51:200$000	8	128
165			526:000$000		1.430
	Serventes da sala do expediente e do archivo a 115$ mensaes (30)................	41:400$000	—	—	—

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

B—Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Santos

LOTAÇÃO 27.000:000$000—RAZÃO 0,57 %—830 QUOTAS

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	—	—	40	40
2	Chefes de Secção	4:000$000	8:000$000	20	40
8	Conferentes	3:800$000	30:400$000	18	144
10	Primeiros escripturarios	3:200$000	32:000$000	16	160
12	Segundos ditos	2:600$000	31:200$000	14	168
12	Terceiros ditos	1:600$000	19:200$000	8	96
12	Quartos ditos	1:300$000	15:600$000	7	84
1	Guarda-mór	4:000$000	4:000$000	20	20
1	Ajudante	2:600$000	2:600$000	14	14
1	Thesoureiro (600$000 para quebras	4:000$000	4:600$000	20	20
2	Fieis	1:600$000	3:200$000	8	16
1	Porteiro	2:400$000	2:400$000	12	12
4	Continuos	800$000	3:200$000	4	16
67			156:400$000		830

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

C—Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega da Bahia

LOTAÇÃO 14.000:000$000 — RAZÃO 0,89 % — QUOTAS 883

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	6:000$000	6:000$000	40	40
2	Chefes de secção	4:000$000	8:000$000	20	40
8	Conferentes	3:800$000	30:400$000	18	144
6	Primeiros escripturarios	3:200$000	19:200$000	16	96
10	Segundos ditos	2:600$000	26:000$000	14	140
12	Terceiros ditos	1:600$000	19:200$000	8	96
12	Quartos ditos	1:300$000	15:600$000	7	84
1	Guarda-mór	4:000$000	4:000$000	20	20
1	Ajudante	2:600$000	2:600$000	14	14
1	Thesoureiro (600$ para quebras)	4:000$000	4:600$000	20	20
2	Fieis	1:600$000	3:200$000	8	16
1	Porteiro	2:400$000	2:400$000	12	12
1	Ajudante	1:300$000	1:300$000	7	7
6	Continuos	800$000	4:800$000	4	24
1	Administrador de capatazias	3:600$000	3:600$000	18	18
1	Ajudante	2:000$000	2:000$000	11	11
7	Fieis de armazem	2:600$000	18:200$000	14	98
73			171:700$000		883

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

D—Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Pernambuco

LOTAÇÃO 18.000:000$000—RAZÃO 0,88 %—QUOTAS 875

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	6:000$000	6:000$000	40	40
2	Chefes de secção	4:000$000	8:000$000	20	40
8	Conferentes	3:800$000	30:400$000	18	144
6	Primeiros escripturarios	3:200$000	19:200$600	16	96
10	Segundos ditos	2:600$000	26:000$000	14	140
12	Terceiros ditos	1:600$000	19:200$000	8	96
12	Quartos ditos	1:300$000	15:600$000	7	84
1	Guarda-mór	4:000$000	4:000$000	20	20
1	Ajudante	2:600$000	2:600$000	14	14
1	Thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	4:000$000	4:600$000	20	20
1	Fiel	1:600$000	1:600$000	8	8
1	Porteiro	2:400$000	2:400$000	12	12
1	Ajudante	1:300$000	1:300$000	7	7
6	Continuos	800$000	4:800$000	4	24
1	Administrador de capatazias	3:600$000	3:600$000	18	18
1	Ajudante	2:600$000	2:600$000	14	14
7	Fieis de armazem	2:600$000	18:200$000	14	98
72			170:100$000		875

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

E — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandegá do Pará

LOTAÇÃO 17.000:000$000 — RAZÃO 1,24 % — QUOTAS 872

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	—	—	40	40
2	Chefes de secção	4:000$000	8:000$000	20	40
8	Conferentes	3:800$000	30:400$000	18	144
6	Primeiros escripturarios	3:200$000	19:200$000	16	96
10	Segundos ditos	2:600$000	26:000$000	14	140
12	Terceiros ditos	1:600$000	19:200$000	8	96
12	Quartos ditos	1:360$000	15:600$000	7	84
1	Guarda-mór	4:000$000	4:000$000	20	20
1	Ajudante	2:600$000	2:600$000	14	14
1	Thesoureiro (600$ para quebras)	4:000$000	4:600$000	20	20
1	Fiel	1:600$000	1:600$000	8	8
1	Porteiro	2:400$000	2:400$000	12	12
1	Ajudante	1:600$000	1:600$000	8	8
5	Continuos	800$000	4:000$000	4	20
1	Administrador de capatazias	3:600$000	3:600$000	18	18
1	Ajudante	2:600$000	2:600$000	14	14
7	Fieis de armazem	2:600$000	18:200$000	14	98
71			163:600$000		872

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

F — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega do Rio Grande do Sul

LOTAÇÃO 8.000:000$000 — RAZÃO 0,7 % — QUOTAS 488

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	—	—	34	34
2	Chefes de secção	4:[illegible]	[illegible]	17	34
5	Conferentes	[illegible]	10[illegible]	16	80
5	Primeiros escripturarios	[illegible]	[illegible]	14	70
6	Segundos ditos	2:[illegible]	[illegible]	12	72
6	Terceiros ditos	[illegible]	[illegible]	7	42
6	Quartos ditos	[illegible]	[illegible]	[illegible]	30
1	Guarda-mór	[illegible]	[illegible]	17	17
1	Ajudante	2[illegible]	[illegible]	10	10
1	Thesoureiro (600$ para quebras)	[illegible]	4[illegible]	16	16
1	Fiel	[illegible]	[illegible]	[illegible]	7
1	Porteiro	2:400$[illegible]	[illegible]	10	10
2	Continuos	[illegible]	[illegible]	3	6
1	Administrador de capatazias	[illegible]	[illegible]	12	12
4	Fieis de armazem	2:[illegible]	10:[illegible]	12	48
43			[illegible]		488

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

G — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Porto Alegre

LOTAÇÃO 4.000:000$000 — RAZÃO 1,15 % — QUOTAS 487

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	4:800$000	4:800$000	24	24
2	Chefes de secção	4:[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
4	Conferentes	3:[illegible]	[illegible]	[illegible]	72
5	Primeiros escripturarios	3:200$000	16:000$000	16	80
6	Segundos ditos	2:400$000	14:400$000	12	72
6	Terceiros ditos	[illegible]	[illegible]	8	48
6	Quartos ditos	[illegible]	[illegible]	7	42
1	Guarda-mór	[illegible]	[illegible]	17	17
1	Thesoureiro (400$ para quebras)	3[illegible]	4[illegible]	[illegible]	[illegible]
1	Fiel	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1	Porteiro	2:[illegible]	2:[illegible]	[illegible]	10
2	Continuos	[illegible]	[illegible]	3	[illegible]
1	Administrador de capatazias	2:600$000	2:600$000	14	14
3	Fieis de armazem	2:[illegible]	7:[illegible]	12	36
40			97:000$000		487

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

H—Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Manáos

LOTAÇÃO 7.000:000$000— RAZÃO 1,8 % — QUOTAS 343

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector....	4:800$000	4:800$000	30	30
2	Chefes de secção	3:300$000	6:600$000	17	34
4	Conferentes......................	3:000$000	12:000$000	15	60
3	Primeiros escripturarios........	2:600$000	7:800$000	14	42
4	Segundos ditos................	2:400$000	9:600$000	10	40
6	Terceiros ditos...............	1:300$000	7:800$000	6	36
6	Quartos ditos...................	1:000$000	6:000$000	3	18
1	Guarda-mór........	3:300$000	3:300$000	17	17
1	Ajudante	1:700$000	1:700$000	8	8
1	Thesoureiro (quebras 400$)....	3:200$000	3:600$000	14	14
1	Fiel.............................	1:300$000	1:300$000	7	7
1	Porteiro.......	2:000$000	2:000$000	9	9
2	Continuos........................	700$000	1:400$000	3	6
1	Administrador de capatazias.	2:400$000	2:400$000	12	12
1	Fiel de armazem...............	2:400$000	2:400$000	10	10
35			72:700$000		343

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

I — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega do Maranhão

LOTAÇÃO 4.000:000$000 — RAZÃO 1,36 % — QUOTAS 390

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector............................	4:800$000	4:800$000	30	30
2	Chefes de secção..................	3:300$000	6:600$000	17	34
4	Conferentes........................	3:000$000	12:000$000	16	64
3	Primeiros escripturarios........	2:600$000	7:800$000	14	42
4	Segundos ditos....................	2:400$000	9:600$000	12	48
4	Terceiros ditos....................	1:300$000	5:200$000	7	28
4	Quartos ditos......................	1:000$000	4:000$000	5	20
1	Guarda-mór.........................	3:300$000	3:300$000	17	17
1	Ajudante............................	1:700$000	1:700$000	8	8
1	Thesoureiro (400$ para quebras)	3:200$000	3:600$000	16	16
1	Fiel........................	1:300$000	1:300$000	7	7
1	Porteiro..............................	2:000$000	2:000$000	10	10
2	Continuos............................	700$000	1:400$000	3	6
1	Administrador de capatazias....	2:400$000	2:400$000	12	12
4	Fieis de armazem.................	2:400$000	9:600$000	12	48
34			75:300$000		390

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

J — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega do Ceará

LOTAÇÃO 2.000:000$000 — RAZÃO [illegible] % — QUOTAS 336

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS — De cada empregado	QUOTAS — Total de cada classe
1	Inspector	—	—	30	[illegible]
2	Chefes de secção	[illegible]	[illegible]	17	[illegible]
3	Conferentes	3:000$000	9:000$000	15	45
3	Primeiros escripturarios	2.600$000	7:800$000	14	42
4	Segundos ditos	2:000$000	8:000$000	10	40
4	Terceiros ditos	1:000$000	4:000$000	8	32
4	Quartos ditos	800$000	3:200$000	4	16
1	Guarda-mór	3:300$000	3:300$000	17	17
1	Thesoureiro (400$ para quebras)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1	Fiel	[illegible]	[illegible]	7	7
1	Porteiro	[illegible]	[illegible]	9	9
2	Continuos	600$000	1:200$000	3	6
1	Administrador de capatazias	2:400$000	2:400$000	12	12
3	Fieis de armazem	2:000$000	6:000$000	10	30
31			58:000,000		336

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1901.—*Leopoldo de Bulhões.*

K—Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Maceió

LOTAÇÃO 1.700:000$000 — RAZÃO 2,13 % —QUOTAS 259

PESSOAL	CLASSES	ORDENADOS	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS — De cada empregado	QUOTAS — Total de cada classe
1	Inspector	—	—	25	25
2	Chefes de secção	3:300$000	[illegible]	17	[illegible]
2	Conferentes	3:000$000	6:000$000	15	30
2	Primeiros escripturarios	[illegible]	[illegible]	14	[illegible]
3	Segundos ditos	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
3	Terceiros ditos	1:200$000	3:600$000	6	18
3	Quartos ditos	900$000	2:700$000	3	9
1	Guarda-mór	[illegible]	[illegible]	17	17
1	Thesoureiro (quebras 400$000)	[illegible]	3:000$000	14	14
1	Fiel	1:300$000	1:300$000	7	7
1	Porteiro	1:600$000	1:600$000	9	9
2	Continuos	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1	Administrador de capatazias	[illegible]	[illegible]	12	12
2	Fieis de armazem	2:000$000	[illegible]	[illegible]	[illegible]
25			46:900$000		[illegible]

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1901.—*Leopoldo de Bulhões.*

L — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Santa Catharina

LOTAÇÃO 850:000$000 — RAZÃO 2,6 % — QUOTAS 222

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	—	—	20	20
2	Conferentes	3:000$000	6:000$000	15	30
5	Primeiros escripturarios	2:100$000	10:500$000	11	55
6	Segundos ditos	1:600$000	9:600$000	8	48
1	Guarda-mór	3:300$000	3:300$000	17	17
1	Thesoureiro (quebras 300$000).	2:600$000	2:900$000	14	14
1	Fiel	1:400$000	1:400$000	8	8
1	Porteiro e cartorario	1:600$000	1:600$000	9	9
1	Continuo	560$000	560$000	3	3
1	Administrador de capatazias	1:800$000	1:800$000	10	10
1	Fiel de armazem	1:600$000	1:600$000	8	8
21			39:260$000		222
Salarios a serventes			1:200$000		

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

M—Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Paranaguá

LOTAÇÃO 1.500:000$000 — RAZÃO 2,34 % — QUOTAS 249

PESSOAL	CLASSES	ORDENADOS	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	—	—	20	20
2	Conferentes	3:000$000	6:000$000	15	30
6	Primeiros escripturarios	2:000$000	12:000$000	11	65
8	Segundos ditos	1:600$000	12:800$000	8	64
1	Guarda-mór	3:300$000	3:300$000	17	17
1	Thesoureiro (quebras 300$000)	2:600$000	2:900$000	14	14
1	Fiel	1:400$000	1:400$000	8	8
1	Porteiro e cartorario	1:600$000	1:600$000	9	9
1	Continuo	560$000	560$000	3	3
1	Administrador de capatazias.	1:800$000	1:800$000	10	10
1	Fiel de armazem	1:600$000	1:600$000	8	8
24			44:560$000		249

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

N — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Corumbá

LOTAÇÃO 1.400:000$000 — RAZÃO 3,2 % — QUOTAS 175

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	—	—	20	20
5	Primeiros escripturarios	2:100$000	10:[illegible]	11	[illegible]
6	Segundos ditos	1:[illegible]	9:[illegible]	8	[illegible]
1	Thesoureiro (quebras 300$000)	2:[illegible]	2:[illegible]	14	14
1	Fiel	1:[illegible]	1:[illegible]	8	8
1	Porteiro e cartorario	1:[illegible]	1:[illegible]	9	[illegible]
1	Continuos	[illegible]	[illegible]	3	[illegible]
1	Administrador de capatazias	1:[illegible]	1:[illegible]	10	1[illegible]
1	Fiel de armazem	1:[illegible]	1:[illegible]	8	8
18			29:[illegible]		175

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

O — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega do Espirito Santo

LOTAÇÃO 250:000$000 — RAZÃO 6 % — QUOTAS 137

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector	—	—	20	20
3	Primeiros escripturarios	2:100$000	6:300$000	11	33
4	Segundos ditos	1:600$000	6:400$000	8	32
1	Thesoureiro (300$ para quebras)	2:600$000	2:900$000	14	14
1	Fiel	1:400$000	1:400$000	8	8
1	Porteiro-cartorario	1:600$000	1:600$000	9	9
1	Continuo	560$000	560$000	3	3
1	Administrador de capatazias	1:800$000	1:800$000	10	10
1	Fiel de armazem	1:600$000	1:600$000	8	8
14			22:560$000		137

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

P—Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Aracajú

LOTAÇÃO 300:000$000 — RAZÃO 2,9 % — QUOTAS 112

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector........................	—	—	16	16
3	Primeiros escripturarios........	2:000$000	6:000$000	10	30
4	Segundos ditos..................	1:300$000	5:200$000	7	28
1	Thesoureiro (300$000 para quebras).............	2:400$000	2:700$000	12	12
1	Fiel............................	1:200$000	1:200$000	6	6
1	Porteiro-cartorario............	1:400$000	1:400$000	8	8
1	Continuo.......................	480$000	480$000	3	3
1	Administrador de capatazias..	1:600$000	1:600$000	9	9
13			18:580$000		112

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

Q — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Urugúayana

LOTAÇÃO 600:000$000 — RAZÃO 3,9 % — QUOTAS 156

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector........................	—	—	20	20
4	Primeiros escripturarios......	2:100$000	8:400$000	11	44
5	Segundos ditos..................	1:600$000	8:000$000	8	40
1	Thesoureiro (300$ para quebras).....................	2:600$000	2:900$000	14	14
1	Fiel............................	1:400$000	1:400$000	8	8
1	Porteiro-cartorario...........	1:600$000	1:600$000	9	9
1	Continuo.......................	560$000	560$000	3	3
1	Administrador de capatazias.	1:800$000	1:800$000	10	10
1	Fiel de armazem...............	1:600$000	1:600$000	8	8
16			26:260$000		156

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

R — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega da Parahyba

LOTAÇÃO 900:000$000 — RAZÃO 1,9 % — QUOTAS 156

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS — De cada empregado	QUOTAS — Total de cada classe
1	Inspector	4:000$000	4:000$000	20	20
4	Primeiros escripturarios	2:[illegible]$000	8:[illegible]	11	44
5	Segundos ditos	1:[illegible]	8:000$000	8	40
1	Thesoureiro (300$ para quebras)	2:[illegible]$000	2:[illegible]	14	14
1	Fiel	1:[illegible]$000	1:[illegible]$000	8	8
1	Porteiro-cartorario	1:6[illegible]$000	1:6[illegible]	9	9
1	Continuo	5[illegible]$000	[illegible]$000	3	[illegible]
1	Administrador de capatazias	1:800$000	1:800$000	10	10
1	Fiel de armazem	1:600$000	1:600$000	8	8
16			30:[illegible]$000		156

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

S — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega do Rio Grande do Norte

LOTAÇÃO 100:000$000 — RAZÃO 8,3 % — QUOTAS 112

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS — De cada empregado	QUOTAS — Total de cada classe
1	Inspector	3:200$000	3:200$000	16	16
3	Primeiros escripturarios	2:000$000	6:[illegible]$000	10	30
4	Segundos ditos	1:300$000	5:200$000	7	28
1	Thesoureiro (300$ para quebras)	2:400$000	2:700$000	12	12
1	Fiel	1:200$000	1:[illegible]	6	[illegible]
1	Porteiro	1:[illegible]$000	1:[illegible]	[illegible]	[illegible]
1	Continuo	480$000	480$000	3	[illegible]
1	Administrador de capatazias	1:600$000	1:[illegible]$000	[illegible]	[illegible]
13			21:780$000		112

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

T — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega da Parnahyba

LOTAÇÃO 500:000$000 — RAZÃO 2,24 % — QUOTAS 112

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector........	3:200$000	3:200$000	16	16
3	Primeiros escripturarios..........	2:000$000	6:000$000	10	30
4	Segundos ditos....................	1:300$000	5:200$000	7	28
1	Thesoureiro (300$ para quebras)....	2:400$000	2:700$000	12	12
1	Fiel..............................	1:200$000	1:200$000	6	6
1	Porteiro-cartorario...............	1:400$000	1:400$000	8	8
1	Continuo..........................	480$000	480$000	3	3
1	Administrador de capatazias......	1:600$000	1:600$000	9	9
13			21:780$000		112

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

U — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Sant'Anna do Livramento

LOTAÇÃO 300:000$000 — RAZÃO 3 % — QUOTAS 128

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	TOTAL DE CADA CLASSE	QUOTAS	
				De cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector..........................	—	—	20	20
3	Primeiros escripturarios.......	2:000$000	6:000$000	11	33
4	Segundos ditos................	1:300$000	5:200$000	8	32
1	Thesoureiro (300$ para quebras)	2:400$000	2:700$000	14	14
1	Fiel..........................	1:200$000	1:200$000	8	8
1	Porteiro......................	1:400$000	1:400$000	9	9
1	Continuo......................	480$000	480$000	3	3
1	Administrador de capatazias..	1:600$000	1:600$000	9	9
13			18:580$000		128

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5175 — DE 22 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 700:700$, supplementar á verba— Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida no art. 26, n. 1, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 700:700$, supplementar á verba — Mesas de Rendas e Collectorias — do orçamento da despeza do mesmo Ministerio para o exercicio de 1903, afim de occorrer ao pagamento de porcentagens devidas pela arrecadação das rendas internas da União, no referido exercicio.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5176 — DE 22 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 117:182$469 para pagamento de porcentagens devidas a empregados de diversas Alfandegas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação contida no art. 26, n. 9, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 117:182$469, para occorrer ao pagamento de porcentagens devidas aos empregados das Alfandegas do Pará, Parahyba, Rio Grande, Uruguayana e Espirito Santo, pelo augmento da renda verificada no exercicio de 1902, comparada com a de 1901.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5179 — DE 26 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.500:000$, supplementar á verba—Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro—do exercicio de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida no art. 26, n. 1, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000$) supplementar á verba 26ª do art. 25 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902—Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5192 — DE 16 DE ABRIL DE 1904

Concede reducção nos direitos de importação de alguns artigos de procedencia norte-americana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no intuito de promover o desenvolvimento das relações commerciaes do Brasil com os Estados Unidos da America do Norte:

Considerando que esse paiz é o maior importador do café, que nos seus mercados tem entrada livre de direitos; que o art. 6º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, autorisa o Governo a adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção extrangeira, compensadora de concessões feitas a generos de producção braisleira, decreta:

Art. 1.º Dentro do vigente exercicio, a partir de 20 do corrente mez até 31 de dezembro, gozarão de uma reducção de vinte por cento nos direitos de importação para consumo os seguintes artigos de producção dos Estados Unidos da America do Norte que tiverem entrada no Brasil:

Farinha de trigo.

Leite condensado.

Manufacturas de borracha, do art. 1.033 da tarifa.

Relogios.

Tintas, do art. 173 da tarifa, excepto tintas para escrever.

Vernizes.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1904, 16° da Republica.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5202 — de 23 de abril de 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:410$160, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Vicente Ferrer de Barros Wanderley e Araujo, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 1.114, de 28 de novembro de 1903, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:410$160, para execução da sentença em ultima instancia que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao Dr. Vicente Ferrer de Barros Wanderley e Araujo o capital, juros e custas do processo de uma apolice que comprara e averbara em nome de seus filhos menores Manoel, Amelia, Mario e Ventura, na Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, á vista de documentos que posteriormente foram reconhecidos falsos; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1904, 16° da Republica.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5203 — de 23 de abril de 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:165$504 para pagamento dos vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional perante o Supremo Tribunal Federal, de 6 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação contida no art. 14 do decreto n. 1152, de 7 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:165$504 para occorrer ao pagamento dos vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional perante o Supremo Tribunal Federal,

no periodo de 6 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5206 — DE 30 DE ABRIL DE 1904

Organisa a administração fiscal do territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação concedida pelo decreto legislativo n. 1181, de 25 de fevereiro do corrente anno e de accordo com o decreto n. 5.188, de 7 deste mez, que organisou o territorio do Acre, attendendo á necessidade de estabelecer a regular administração e fiscalisação das rendas da União no referido territorio:

Decreta:

Art. 1.º Os departamentos do Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá terão a Mesa de Rendas e os Postos Fiscaes mencionados no art. 3º, para a arrecadação e fiscalisação dos seguintes impostos:

Renda de exportação.

Da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Dos proprios nacionaes.

Do imposto de sello.

Do imposto sobre vencimentos e subsidios.

Fóros de terrenos de marinhas e laudemios.

Venda de terras publicas.

Imposto de 2 ½ % sobre dividendos.

Impostos de consumo.

Imposto de industrias e profissões.

Imposto sobre transmissão de propriedade.

Divida activa.

Multas por infracção de leis e regulamentos.

Depositos.

Art. 2.º O imposto sobre a borracha oriunda do territorio do Acre será de 15 % do valor official nas praças de Manáos e Belém e cobrado no acto do despacho de exportação nas respectivas Alfandegas; ficando assim alterado o disposto na ordem do Ministerio da Fazenda, de 28 de abril de 1903, n. 14.

Art. 3.º No departamento do Alto Acre haverá a Mesa de Rendas de 1ª ordem creada pelo decreto n. 4.786, de 7 de março de 1903 e quatro Postos Fiscaes a saber: o primeiro,

na confluencia do rio Abunã; o segundo, no rio Iquiry; o terceiro, no Riosinho de Pontes e o quarto, no rio Antimary. No do Alto Purús, um Posto Fiscal na foz do rio Caetê ou Cajaté, outro no rio Purús, no logar denominado Barcellona. No do Alto Juruá quatro Postos Fiscaes, sendo: o primeiro, no rio Tarahuacá; o segundo, no rio Imbíra; o terceiro, no rio Amonea e o quarto, no rio Môa.

Art. 4.° Os Postos Fiscaes serão installados na intercessão da linha geodesica e nos logares mais apropriados á fiscalisação, podendo ser transferidos conforme os interesses do serviço publico, a juizo das Prefeituras, e terão o pessoal e vencimentos constantes da tabella que a este acompanha.

Art. 5.° Serão sujeitos ás Prefeituras dos respectivos departamentos e estenderão a sua acção a todos os pontos do territorio, segundo as ordens e instrucções que lhes forem expedidas nos termos do art. 4°, n. 7, do decreto n. 5.188 citado e de accordo com as leis e regulamentos do Ministerio da Fazenda.

Art. 6.° A Mesa de Rendas do Porto-Acre, bem como os Postos Fiscaes, emquanto não fôr creada a repartição central de Fazenda no territorio, ficarão sob a jurisdicção da Delegacia Fiscal no Amazonas, com a qual se deverão corresponder directamente, encaminhando todos os processos e recursos, na conformidade da legislação em vigor, dando de tudo conhecimento ás respectivas Prefeituras.

Art. 7.° Nos casos de vacancia ou impedimento do administrador da Mesa de Rendas, seu escrivão e dos encarregados dos Postos Fiscaes, os Prefeitos nomearão quem os substitua interinamente, communicando o acto ao Ministerio da Fazenda, para a devida confirmação, e dando sciencia á Delegacia Fiscal.

Art. 8.° A Mesa de Rendas de Porto-Acre deverá, nos termos dos arts. 124 e 125 da Consolidação das Leis das Alfandegas e do que foi estatuido na ordem do Ministerio da Fazenda, sob n. 9, de 28 de abril de 1903, dirigida á Delegacia Fiscal no Amazonas, expedir os manifestos ou relações de carga e as guias de exportação dos productos derivados do territorio do Acre, com discriminação da quantidade, qualidade, marca, origem ou procedencia, para o pagamento dos respectivos direitos na Alfandega de Manáos ou na do Pará, conforme o destino dos mesmos productos.

Paragrapho unico. Os Postos Fiscaes expedirão nas mesmas condições os documentos probatorios da exportação procedente das zonas sujeitas á sua fiscalisação, para as ditas Alfandegas, quando o transporte se fizer directamente e para a Mesa de Rendas de Porto-Acre, quando por meio desta fôr encaminhada a exportação áquelle destino.

Art. 9.° Do mesmo modo receberão das Alfandegas quaesquer documentos referentes á importação de productos nacionaes ou

dos já nacionalisados pelo pagamento dos respectivos direitos e destinados ao territorio, bem como os papeis de expediente das embarcações.

Art. 10. No regimen do commercio e navegação de livre transito, destinado ou procedente da Republica da Bolivia pela fronteira estabelecida no art. 1° do tratado annexo ao decreto n. 5.161, de 10 de março ultimo, se observarão na Mesa de Rendas de Porto-Acre e bem assim nas Alfandegas de Manáos e do Pará, as disposições em vigor, mantidas pela circular n. 6, de 20 de fevereiro de 1903, até que entre o Brasil e a referida Republica seja executado o disposto no art. 5° do referido tratado, continuando em execução o que foi determinado na ordem do Ministerio da Fazenda, sob n. 13, de 20 de abril do dito anno, á Delegacia Fiscal no Amazonas.

Art. 11. A Mesa de Rendas arrecadará com o concurso dos Postos Fiscaes os impostos que lhe são proprios, procedendo aos devidos lançamentos, nas épocas indispensaveis, de accordo com as condições locaes, cumprindo-lhes recolher trimestralmente á Delegacia Fiscal no Amazonas os respectivos saldos, acompanhados dos balancetes.

Art. 12. A acção dos Postos Fiscaes se estenderá ás zonas estabelecidas pelos Prefeitos e os processos nelles instaurados no regimen fiscal serão sujeitos á Mesa de Rendas de Porto-Acre com recurso para a Delegacia Fiscal no Amazonas, observando a respeito os preceitos da legislação em vigor.

Art. 13. Attentas as condições de demorada communicação entre os departamentos do Alto Purús e Alto Juruá com a Mesa de Rendas de Porto-Acre, poderão os encarregados dos Postos Fiscaes dos referidos departamentos, de accordo com os Prefeitos, se dirigir directamente á Delegacia Fiscal no Amazonas, sobretudo quanto interessar á arrecadação e fiscalisação das rendas, dando opportunamente conhecimento á Mesa de Rendas.

Art. 14. A Mesa de Rendas de Porto-Acre e os Postos Fiscaes dos departamentos do Alto Purús e do Alto Juruá realisarão as despezas que lhes forem determinadas de accordo com os creditos que para tal fim houverem sido distribuidos e com os supprimentos feitos pela Delegacia Fiscal no Amazonas.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella do numero e vencimento do pessoal da Mesa de Rendas de 1ª ordem e Postos Fiscaes do departamento do Alto Acre e dos Postos Fiscaes do Alto Purús e Alto Juruá

DEPARTAMENTO DO ALTO ACRE

MESA DE RENDAS DE 1ª ORDEM

	Gratificação annual de cada um	Total
1 administrador (em commissão)	12:000$000	12:000$000
1 escrivão (idem)...............	9:000$000	9:000$000
1 sargento commandante (contractado)...................	3:000$000	3:000$000
6 guardas (idem)...............	2:400$000	14:400$000
1 patrão de escaler (idem)......	2:400$000	2:400$000
6 remadores (idem).............	1:800$000	10:800$000
16		51:600$000
Diaria á razão de 3$, durante 365 dias, para o sargento-commandante, guardas, patrão de escaler e remadores (14 empregados).........................	....	15:330$000
		66:930$000

POSTOS FISCAES

1º Posto (na confluencia do rio Negro e Abunã)

1 encarregado..................	4:200$000	4:200$000
1 escrivão (em commissão)......	3:600$000	3:600$000
2 guardas (contractados)........	2:400$000	4:800$000
1 patrão de canôa (idem).......	2:400$000	2:400$000
6 remadores (idem).............	1:800$000	10:800$000
11		25:800$000
Diaria á razão de 3$, durante 365 dias, a 11 empregados.........	....	12:045$000
		37:845$000

2º Posto (no rio Iquiry)

1 encarregado..................	4:200$000	4:200$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600$000	3:600$000
2 guardas (contractados).......	2:400$000	4:800$000
1 patrão de canôa (idem).......	2:400$000	2:400$000
6 remadores (idem).............	1:800$000	10:800$000
11		25:800$000
Diaria á razão de 3$, durante 365 dias, para 11 empregados......	....	12:045$000
		37:845$000

3º Posto (no Riosinho de Pontes)

1 encarregado..................	4:200$000	4:200$000
1 escrivão (em commissão)......	3:600$000	3:600$000
2 guardas (contractados)........	2:400$000	4:800$000
1 patrão de canôa (idem).......	2:400$000	2:400$000
6 remadores (idem).............	1:800$000	10:800$000
11		25:800$000
Diaria á razão de 3$, durante 365 dias, para 11 empregados...........		12:045$000
		37:845$000

4º Posto (no rio Antimary)

1 encarregado..................	4:200$000	4:200$000
1 escrivão (em commissão)......	3:600$000	3:600$000
2 guardas (contractados)........	2:400$000	4:800$000
1 patrão de canôa (idem).......	2:400$000	2:400$000
6 remadores (idem).............	1:800$000	10:800$000
11		25:800$000
Diaria á razão de 3$, durante 365 dias, para 11 empregados...........		12:045$000
		37:845$000

DEPARTAMENTO DO ALTO PURÚS

POSTOS FISCAES

1º Posto (na foz do rio Caetê ou Cajaté)

1 encarregado..................	4:200$000	4:200$000
1 escrivão (em commissão)......	3:600$000	3:600$000
2 guardas (contractados)........	2:400$000	4:800$000
1 patrão de canôa (idem).......	2:400$000	2:400$000
6 remadores (idem).............	1:800$000	10:800$000
11		25:800$000
Diaria á razão de 3$, durante 365 dias, para 11 empregados...........		12:045$000
		37:845$000

2º Posto (no rio Purús e logar denominado Barcellona)

1 encarregado..................	4:200$000	4:200$000
1 escrivão (em commissão)......	3:600$000	3:600$000
2 guardas (contractados)........	2:400$000	4:800$000
1 patrão de canôa (idem).......	2:400$000	2:400$000
6 remadores (idem).............	1:800$000	10:800$000
11		25:800$000

Transporte....................	....	25:800$000
Diaria á razão de 3$, durante 365 dias para 11 empregados.....	....	12:045$000
		37:845$000

DEPARTAMENTO DO ALTO JURUÁ

POSTOS FISCAES

1º Posto (no rio Tarahuacá, affluente do Juruá)

1 encarregado................	4:200$000	4:200$000
1 escrivão (em commissão)......	3:600$000	3:600$000
2 guardas (contractados)........	2:400$000	4:800$000
1 patrão de canôa (idem).......	2:400$000	2:400$000
6 remadores (idem).............	1:800$000	10:800$000
11		25:800$000
Diaria á razão de 3$, durante 365 dias, para 11 empregados......	....	12:045$000
		37:845$000

2º Posto (no rio Imbira)

1 encarregado..................	4:200$000	4:200$000
1 escrivão (em commissão)......	3:600$000	3:600$000
2 guardas (idem)..............	2:400$000	4:800$000
1 patrão de canôa (idem)........	2:400$000	2:400$000
6 remadores (idem)............	1:800$000	10:800$000
11		25:800$000
Diaria á razão de 3$, durante 365 dias, para 11 empregados......	....	12:045$000
		37:845$000

3º Posto (no rio Amonea)

1 encarregado,.................	4:200$000	4:200$000
1 escrivão (em commissão)......	3:600$000	3:600$000
2 guardas (contractados)........	2:400$000	4:800$000
1 patrão de canôa (idem)........	2:400$000	2:400$000
6 remadores (idem)............	1:800$000	10:800$000
11		25:800$000
Diaria de 3$, durante 365 dias, para 11 empregados...............	....	12:045$000
		37:845$000

4º Posto (no rio Môa)

1 encarregado.................	4:200$000	4:200$000
1 escrivão (em commissão)......	3:600$000	3:600$000
2 guardas (contractados)........	2:400$000	4:800$000
1 patrão de canôa (idem).......	2:400$000	2:400$000
6 remadores (idem)............	1:800$000	10:800$000
11		25:800$000

Transporte		25:800$000
Diaria á razão de 3$, durante 365 dias, para 11 empregados		12:045$000
		37:845$000

OBSERVAÇÃO

Quando os logares de administrador e escrivão da Mesa de Rendas do Alto Acre forem exercidos em commissão por empregados de Fazenda, poderão estes optar pelas gratificações da presente tabella ou pelos vencimentos do seu emprego effectivo. Neste ultimo caso perceberão mais a metade das gratificações fixadas nesta tabella.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5209 — DE 7 DE MAIO DE 1904

Declara sem effeito o decreto n. 4443, de 24 de junho de 1902

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe requereo a *Real Companhia Ingleza*, de seguros contra os riscos de fogo e de vida :

Resolve declarar sem effeito o decreto n. 4.443, de 24 de junho de 1902, que, na conformidade do disposto no art. 54 do regulamento annexo ao decreto n. 4.270, de 10 de dezembro de 1901, então em vigor, suspendeo a autorisação concedida á mesma companhia, pelo decreto n. 3.224, de 23 de fevereiro de 1864, para estabelecer no Brasil uma agencia exclusivamente destinada a fazer operações de seguros contra os riscos de fogo.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5217 — DE 11 DE MAIO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000$, para as despezas de ajudas de custo aos empregados da Mesa de Rendas e postos fiscaes creados no territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no art. 1º, n. 11, do decreto legislativo n. 1.181, de 25 de fevereiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do

art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000$, para attender ás despezas de ajuda de custo aos empregados que vão ser nomeados para a Mesa de Rendas do Acre e postos fiscaes creados nos departamentos do Alto Acre, Alto Purus e Alto Juruá, pelo decreto n. 5.206, de 30 de abril findo.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5218 — DE 16 DE MAIO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 299:873$330, para attender ás despezas com o pessoal e material da Mesa de Rendas e postos fiscaes creados no territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação contida no art. 1º, n. II, do decreto legislativo n. 1.181, de 25 de fevereiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 299:873$330, para attender ás despezas com o pessoal e material da Mesa de Rendas e dos postos fiscaes creados no territorio do Acre pelo decreto n. 5.206, de 30 de abril do corrente anno.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5223 — DE 28 DE MAIO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de [illegible]$ para acquisição de uma lancha destinada aos serviços da Prefeitura do Alto Juruá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação contida no art. 1º, n. II, do decreto n. 1.181, de 25 de fevereiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2[illegible], n. 2,

lettra *c*, do decreto legislativo n. 396, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$ para acquisição de uma lancha destinada aos serviços da Prefeitura do Alto Juruá, no territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5232 — DE 4 DE JUNHO DE 1904

Declara sem effeito o decreto n. 4319, de 3 de junho de 1902

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe requereo a Sociedade de Seguro Mutuo sobre a vida — A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve declarar sem effeito o decreto n. 4.319, de 3 de junho de 1902, que, tendo em vista a prohibição do art. 62 do decreto n. 4.270, de 10 de dezembro de 1901, cassou a autorisação conferida á mesma sociedade pelo decreto n. 3.304, de 30 de maio de 1899, para operar em seguros terrestres e maritimos.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5233 — DE 4 DE JUNHO DE 1904

Crea o logar de fiscal do imposto de transporte, nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á conveniencia de exercer assidua e immediata fiscalisação sobre a cobrança do imposto de transporte por via maritima ou terrestre, e tendo em vista o disposto no art. 10 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.791, de 11 de janeiro de 1893;

Decreta:

Art. 1.º Fica creado no Districto Federal o cargo de fiscal do imposto de transporte maritimo e terrestre.

Art. 2.º Ao mesmo funccionario compete:

1º, fiscalisar diariamente nos escriptorios e agencias de companhias de estradas de ferro e das de navegação a venda de bilhetes de passagens que incidirem no imposto, de accôrdo

com os arts. 3º e 4º do regulamento annexo ao decreto n. 2.791, de 11 de janeiro de 1898;

2º, apresentar á Recebedoria do Rio de Janeiro, até o dia 1 de cada mez, um mappa demonstrativo da venda desses bilhetes no mez anterior, discriminadamente por companhias e pelas respectivas taxas;

3º, representar immediatamente ao director da Recebedoria contra as difficuldades e abusos que encontrar, afim de serem levados ao conhecimento do Ministerio da Fazenda, que providenciará a respeito.

Art. 3.º As administrações das estradas de ferro e das companhias de navegação são obrigadas a ministrar ao funccionario de que trata o art. 1º, todos os esclarecimentos necessarios e a nota da venda diaria dos respectivos bilhetes, sem prejuizo da apresentação das guias que lhes cabe fazer, em virtude do art. 6º do citado decreto.

Art. 4.º Ficam excluidas da fiscalisação estabelecida por este decreto as estradas de ferro da União, custeadas directamente pelo Governo.

Art. 5.º O fiscal terá uma gratificação correspondente a um por cento (1 %) da renda do imposto de transporte arrecadada pela Recebedoria do Rio de Janeiro.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5240 — DE 25 DE JUNHO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 63:977$067, ouro, e 868:183$220, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação contida no decreto legislativo n. 1.189, de 20 do corrente mez:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 63:977$067, ouro, e 868:183$220, papel, para attender ao pagamento de dividas de exercicios findos, constantes da relação seguinte:

	Ouro	*Papel*
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores..........................	....	40:535$919
Ministerio da Marinha............	....	371:818$645
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas....................	55:477$067	225:519$0[illegible]6

Ministerio das Relações Exteriores.	8:500$000	25:927$700
Ministerio da Fazenda..............	....	45:817$320
Ministerio da Guerra..............	....	158:564$510

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULARES

1903

Circular n. 30

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1903.

Attendendo ao que, em officio n. 39 de 12 do mez proximo findo, expoz o Director das Rendas Publicas do Thesouro Federal, sobre a necessidade de limitar-se o *stock* de sellos a cargo da Thesouraria da Casa da Moeda, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, quando hajam de fazer pedidos de supprimento de sellos de qualquer especie, o façam com a conveniente antecedencia, de modo que a Casa da Moeda possa ficar habilitada a satisfazel-os, e em quantidade correspondente ás necessidades da arrecadação em um trimestre, tomando para base do calculo a renda do anno anterior, attendido o desenvolvimento da respectiva receita.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 31

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1903.

Sendo com frequencia excluidos pelo Thesouro, das relações de material para que é requerido despacho livre de direitos, objectos que não podem gosar desse favor legal, mas que são como tal considerados pelos engenheiros fiscaes junto ás emprezas importadoras, como occorre com o material destinado a usina S. Bento, no Estado da Bahia, e a que se refere o officio da Delegacia Fiscal naquelle Estado, n. 81, de 18 do mez proximo findo, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes que não acceitem os certificados de que trata o art. 432 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas em que não tenham sido attendidas todas as disposições em vigor sobre o assumpto.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 32

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1903.

Continuando a pratica de limitarem-se os Delegados Fiscaes nos Estados a encaminhar ao Thesouro os pedidos de isenção de direitos sem attenderem ás disposições legaes referentes ao assumpto, recommendo aos mesmos Srs. Delegados a fiel observancia das circulares expedidas por este Ministerio no intuito de fazer cessar aquella pratica.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 33

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1903.

Attendendo á requisição feita pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, em Aviso n. 69, de 12 de Maio ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que ao vapor telegraphico *Cormorant*, adquirido pela *Western Telegraph Company, Limited*, para ser empregado nos trabalhos de reparo de seus cabos, especialmente nas secções do sul, competem as regalias de que gosam os navios de guerra das nações amigas excepto a isenção de direitos aduaneiros, que é regulada pelo contracto respectivo.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 34

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1903.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes e Inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e Macahé que, no intuito de conhecer-se o valor official das mercadorias importadas, que gosaram da isenção de direitos de consumo, o expediente dos generos livres, que pagaram, e a importancia dos direitos de importação não cobrados, de 1898 até 1902, façam organisar e remetter á Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, para a necessaria condensação, com a maior brevidade, tres quadros estatisticos modelados pelos de ns. 29 a 31, annexos ao

relatorio deste Ministerio do anno de 1898, com o competente resumo de fl. 260 do mesmo relatorio.

Outrosim, com as respectivas exposições, que os mesmos funccionarios são obrigados a enviar ao Thesouro até 28 de Fevereiro de cada anno, remettam igualmente quadros identicos, attinentes ao anno de 1903, tendo por muito recommendada a observancia desta pratica de ora em deante.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 35

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1903.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para os devidos effeitos, que é conveniente que os conferentes sejam revezados de dous em dous mezes nos serviços de conferencia para que forem designados.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 36

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1903.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que remettam, com urgencia, uma relação das Collectorias das Rendas Federaes sob sua jurisdicção, especificando a séde, nome do collector e do escrivão, data da installação da Collectoria e da nomeação dos respectivos serventuarios, importancia da fiança e data da sua prestação, mencionando, em observações, quaesquer esclarecimentos que julgarem necessarios; e, bem assim, que, em referencia aos collectores e escrivães que forem nomeados depois da remessa da alludida relação, communiquem sempre á Directoria do Expediente si elles prestaram ou não a devida fiança e assumiram o exercicio do cargo dentro do prazo legal, precisando, no caso affirmativo, as respectivas datas.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 37

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1903.

Attendendo ás ponderações feitas pelo Director das Rendas Publicas, em representação de 8 de Novembro do anno proximo findo, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes que remettam com urgencia ao Thesouro um quadro demonstrativo dos terrenos de marinhas e accrescidos nos Estados, organisado conforme o modelo que a esta acompanha; bem assim que, tendo em vista o que prescreve a Ordem de 31 de Julho de 1879, com referencia aos terrenos cedidos ou utilisados simplesmente para logradouros publicos, não consintam em sua transferencia ou em que sejam convertidos em fonte de renda municipal; cumprindo-lhes promover a sua devolução á União, pelos meios que as leis estatuem, e communicar ao Thesouro quaes os terrenos que por tal modo se conservam fóra do dominio federal.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 38

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1903.

Attendendo ás ponderações feitas pelo Inspector da Alfandega do Pará no officio transmittido pelo Delegado Fiscal naquelle Estado, com o de n. 58, de 28 de Maio ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para os devidos effeitos, que a todo e qualquer funccionario que por dever de seu cargo tenha de exercer a fiscalisação dos impostos de consumo fica extensiva a pena de suspensão de que trata a Circular n. 29, de 14 de Junho de 1901, sempre que se verificar a irregularidade prevista na mesma Circular.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 39

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1903.

Attendendo ás ponderações feitas pelo Director das Rendas Publicas do Thesouro Federal, em representação de 9 de Abril ultimo, sobre o facto de serem em grande numero lavrados autos de infracção do Regulamento para a cobrança dos impostos

de consumo contra commerciantes a varejo por falta de sellos em productos nacionaes, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio providenciem para que seja exercida, rigorosamente, nas fabricas a fiscalisação dos mesmos impostos pelos empregados competentes.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 40

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1903.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as novas estampilhas das taxas de 20 e 40 réis, destinadas á sellagem das mortalhas de papel e de palha para cigarros, importadas do extrangeiro, teem a fórma rectangular, medem de altura 14 $^m/_m$ por 22 $^m/_m$ de largura e são impressas em tinta *bistre-claro.*

Seus principaes caracteristicos são :

Sobre uma pequena esphera tangente á parte superior da estampilha destaca-se uma cabeça de mulher symbolisando a Republica.

Essa esphera assenta no meio de uma faixa branca, horisontal, que toma toda a largura da estampilha e onde se lê: *E. U. do*, á esquerda, e *Brasil*, á direita.

Dous ramos de fumo guarnecem a effigie da Republica e são envolvidos por uma fita circular, com a abertura voltada para baixo, tendo em cada uma das extremidades a palavra *Consumo.*

Na base acham-se os algarismos do valor em um pequeno quadrilatero branco, tendo de cada lado, em lettras brancas, a palavra *Réis*, gravada em uma outra placa horisontal, que apanha toda a extensão da estampilha e é presa nos extremos por uma roseta.

Finalmente, a estampilha tem o fundo todo em desenho imitando mosaico, e é fechada, pela parte inferior, de um fio de perolas, e, pela superior e lateraes, de uma grega geometrica.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 41

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1903.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para os devidos effeitos, que, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação Britannica e por aquelle transmittida a este Ministerio, em Aviso n. 52, de 31 do mez proximo findo, foi decretado pelo Parlamento Inglez que o assucar importado do Brasil, a partir do referido dia 31, deve ser acompanhado de certificados de origem.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 42

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1903.

Ficam fixadas nas quantias abaixo mencionadas as fianças que devem prestar, para o desempenho do cargo, os Pagadores das Delegacias Fiscaes nos Estados, a saber:

Em 30:000$, a do Pagador da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul ; em 20:000$, as dos Pagadores das Delegacias Fiscaes em Pernambuco e Bahia, e em 10:000$, a do Pagador da Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 43

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1903.

Tendo em vista a decisão constante da ordem da Directoria do Expediente á Delegacia Fiscal em Pernambuco, n. 145, de 30 do mez proximo findo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica revogada a Circular n. 34, de 31 de Maio de 1899, e restabelecida a doutrina da de n. 16, de 28 de Março de 1898, sobre a cobrança do imposto de que trata o Decreto n. 2.775, de 29 de dezembro de 1897.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 44

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro 15 de Outubro de 1903.

Tendo o Governo Federal resolvido commissionar o Dr. José Americo dos Santos para servir de intermediario ás communicações dos outros commissarios brasileiros na Exposição Internacional de S. Luiz, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, na conformidade do que solicitou o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, que attendam aos pedidos de informações e ás indicações que lhes fizer aquelle commissario, afim de que a Administração Publica concorra naquelle certamen com todos os elementos que para isso possue.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 45

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro 23 de Outubro de 1903.

Attendendo á solicitação feita em officio de 23 do mez proximo findo, pelo Centro do Commercio de Café do Rio de Janeiro, installado á rua da Quitanda n. 151, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras que forneçam todas as informações pedidas pela Directoria daquelle Centro para a organisação do boletim authentico sobre o commercio de café.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 46

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1903.

Attendendo ao que solicitou a commissão central incumbida de angariar productos destinados á Exposição de S. Luiz, nos Estados Unidos da America do Norte, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados e ao Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que providenciem no sentido de não ser exigido o pagamento de sello de consumo pelos productos embarcados nos Estados com destino á referida commissão nesta Capital e pelos que forem aqui embarcados para figurar na mesma Exposição.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 47

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1903.

Em additamento á Circular n. 28, de 10 de junho do corrente anno, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a porcentagem a que teem direito os Collectores e Escrivães das rendas federaes, de accôrdo com a classificação das Collectorias, deve ser deduzida da differença entre o maximo de renda fixado para cada uma dellas e o producto da venda do sello adhesivo, de que é apenas devida a porcentagem de 5 %, na fórma daquella Circular.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 48

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1903.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, nesta Capital, e aos dos Estados, em confirmação ao meu telegramma desta data, que organisem, desde já, afim de serem presentes ao Thesouro Federal, até 28 de Fevereiro vindouro, impreterivelmente, os relatorios que são obrigados a apresentar annualmente, aos quaes annexarão os elementos necessarios ao relatorio que este Ministerio tem de confeccionar para ser enviado ao Congresso Nacional em sua proxima reunião, no mez de Maio de 1904.

As Delegacias Fiscaes deverão ainda preparar, até 15 de Março proximo futuro, os orçamentos da receita e despeza das Repartições a seu cargo e das que lhes são subordinadas, para o exercicio de 1905; além de outros elementos que é de praxe fornecerem e aos quaes se refere a Circular n. 68, de 21 de Dezembro de 1899.

Sendo conveniente que haja toda a homogeneidade possivel nos trabalhos que teem de ser enviados ao Thesouro, para figurarem no relatorio deste Ministerio, os Srs. Chefes das Repartições citadas procurarão orientar-se pelos dos annos de 1898 e 1903; o que evitará a expedição de grande numero de telegrammas, pedindo esclarecimentos e informações que não podem, nem devem deixar de figurar nos trabalhos que lhes são exigidos.

Pelos quadros annexos aos relatorios indicados poderão tambem ser fornecidos elementos que, commummente, são pedidos pelo telegrapho.

Sobretudo os Srs. Chefes das Repartições mencionadas providenciarão para que os seus relatorios e demais trabalhos estejam no Thesouro, dentro do prazo marcado, devendo no caso de demora, justifical-a convenientemente.

Leopoldo de Bulhões.

1904

Circular n. 1

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1904.

Tendo o Ministerio das Relações Exteriores submettido á consideração deste, com o Aviso n. 72, de 26 de Novembro findo, a representação da Legação da Austria-Hungria sobre o facto de dar-se nas Alfandegas brasileiras á *corôa*, moeda austriaca, a equivalencia do *marco* allemão, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que prestem a respeito as necessarias informações.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 2

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1904.

No intuito de evitar duvidas no cumprimento da circular deste Ministerio, n. 56, de 20 de Outubro de 1902, declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras, para os devidos effeitos, que sendo a Tarifa calculada ao cambio de 12 d. por 1$, deve ser o valor official das amostras e encommendas convertido ao cambio de 27 d., afim de poder ser comparado com o valor de 50$, ouro, de que trata o art. 3º, lettras *b* e *c* do Regulamento annexo ao Decreto n. 3.732, de 7 de Agosto de 1900.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 3

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, [illegible] de Janeiro de 1904.

Attendendo ao que expoz o Director das Rendas Publicas do Thesouro Federal em representação de 6 de Novembro ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as licenças concedidas a particulares, na fórma dos arts. 26, 27 e 28 do Regulamento annexo ao Decreto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, para venda de estampilhas do sello adhesivo, ficam de ora em deante sujeitas ás seguintes regras:

1ª, os particulares licenciados terão um livro, rubricado e authenticado pela estação fiscal competente, destinado ao registro do movimento diario das estampilhas, e que deverão apresentar á Repartição todas as vezes que houverem de comprar estampilhas ;

2ª, a venda de estampilhas por particulares será fiscalisada pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo e empregados de Fazenda, no proprio estabelecimento dos licenciados ;

3ª, considerar-se-ha renunciada a licença, desde que o negociante deixar de adquirir sellos por espaço de seis mezes ;

4ª, a licença será cassada sempre que o interesse da administração publica o exigir ;

5ª, na informação que prestar sobre o pedido de licença para venda de estampilhas, a Repartição arrecadadora attenderá não só á idoneidade do requerente, como tambem á conveniencia da concessão, tendo em vista o numero de casas licenciadas na proximidade do estabelecimento do pretendente, as condições do negocio e o movimento commercial da localidade.

Outrosim, declaro aos ditos Srs. Chefes haver este Ministerio resolvido incumbir a venda das referidas estampilhas, de accôrdo com o art. 24 do Regulamento citado, ás agencias do Correio e dos Telegraphos ; sendo o supprimento feito pela Recebedoria ás agencias da Capital Federal, pela Casa da Moeda, por ordem do Thesouro, ás do Estado do Rio de Janeiro, e pelas Delegacias Fiscaes ás dos demais Estados, e a renda arrecadada recolhida á Recebedoria, pelas agencias da Capital Federal, ao Thesouro pelas do Estado do Rio de Janeiro e ás Delegacias Fiscaes pelas dos demais Estados.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 4

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro 19 de Janeiro de 1904.

Existindo entre as Companhias *Royal Mail Steam Packet*, *Pacific Steam Navigation* e *Messageries Maritimes* accôrdo no sentido de poderem os passageiros de 1ª classe interromper a viagem, desembarcando nos portos de escala que escolherem e tomando paquetes subsequentes de qualquer das tres mencionadas companhias, até finalisarem a viagem, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e afim de evitar a duplicidade de pagamento do imposto de que trata o Decreto n. 2.791, de 11 de Janeiro de 1898, contra a qual reclamou o superintendente da primeira das mesmas companhias, C. J. Casaly que o

imposto em questão só deverá ser cobrada das passagens em taes condições quando dellas não constar o respectivo pagamento no primeiro porto de embarque.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 5

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1904.

Em additamento á Circular n. 42, de 28 de Setembro do anno proximo findo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que fica fixada em 20:000$ a fiança do pagador da Delegacia Fiscal no Estado do Pará.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 6

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1904.

Occorrendo com frequencia limitarem-se os Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados a encaminhar a este Ministerio os processos referentes a pedidos de titulos definitivos de nacionalisação de embarcações sem entrar na apreciação de taes processos, declaro aos mesmos Srs. Delegados Fiscaes, para os devidos effeitos, que lhes incumbe não só examinar todos os documentos apresentados pelos peticionarios, como tambem informar sobre o merecimento dos pedidos, em face das disposições legaes reguladoras do caso.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 7

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 1904.

Na conformidade do que foi resolvido sobre o objecto do officio do Director da Recebedoria do Rio de Janeiro, n. 132, de 17 de Setembro do anno proximo findo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições arrecadadoras, para os devidos fins, que o doce de banana preparado por Luiz Angelo Regazzi pela desseccação

da fructa e applicação de pequena camada de assucar não está sujeito ao imposto de consumo, de accôrdo com a decisão constante da Circular da Directoria das Rendas Publicas, n. 11, de 30 de Agosto de 1900.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 8

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de Fevereiro de 1901.

Na conformidade do que foi resolvido sobre a consulta feita em officios ns. 80 e 81, de Maio do anno proximo findo, pelo inspector fiscal dos impostos de consumo Julio de Araujo Rodrigues, em commissão no Estado do Paraná, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as bebidas de fabricação nacional denominadas — refresco de gengibre, ou, vulgarmente, gengibirra — e aguardente do Reino — estão sujeitas ao imposto de consumo, por serem assemelhaveis, conforme o resultado do exame a que nas respectivas amostras procedeo o Laboratorio Nacional de Analyses, a primeira aos refrescos gazosos de que trata a ordem da Directoria das Rendas Publicas n. 51, expedida á Recebedoria do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1897, e a outra, quer vendida em garrafas quer em barris, aos cognacs e rhum, comprehendidos no art. 12, § 2º, do Regulamento annexo ao Decreto n. 3.622, de 26 de Março de 1900.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 9

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de Fevereiro de 1904.

Tendo resolvido, em attenção ao que representou a Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, que a sellagem dos *stocks* das bebidas, cuja taxa do imposto de consumo foi augmentada pela Lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903, seja completada não por meio de cintas, mas de estampilhas daquelle imposto, as quaes deverão ser colladas, na menor quantidade possivel, ao gargalo das garrafas ou no logar competente dos outros volumes, assim o communico aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas

a este Ministerio, recommendando-lhes sollicitem as estampilhas que se fizerem necessarias para esse fim.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 10

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1904.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, providenciem no sentido de serem liquidados todos os termos de responsabilidade com o prazo vencido, relativos a isenções de direitos concedidas até 31 de Dezembro do anno proximo findo.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 11

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1904.

Na conformidade do que foi resolvido sobre a consulta feita pela Delegacia Fiscal em S. Paulo, em telegramma de 8 de Janeiro proximo findo, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados, para os devidos effeitos, que, á vista do disposto no art. 1º, n. 44, da Lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903, o sal moido, refinado ou beneficiado, quer nacional, quer extrangeiro, está isento do imposto de consumo, e recommendo-lhes mandem publicar editaes fixando o prazo de sessenta dias, para, dentro desse prazo, serem sellados pelos commerciantes os *stocks* das bebidas cujas taxas de consumo foram augmentadas pelo n. 42 do mesmo artigo, ficando para esse fim permittida a venda das respectivas estampilhas, em qualquer quantidade, quer para as bebidas nacionaes, quer para as extrangeiras.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 12

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 1904.

Sendo da maior urgencia a organisação do *Assentamento* creado pelo art. 1º, § 14, do Decreto Legislativo n. 1.178, de 16

do mez proximo findo, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda que dentro do prazo de 30 dias, contados da data do recebimento desta Circular, remettam á Directoria do Expediente do Thesouro Federal uma relação, pelos mesmos assignada, dos empregados das Repartições a seu cargo, contendo, em referencia a cada um, além do nome, idade, estado e cathegoria, a historia completa e detalhada de sua carreira, como: nomeações (com declaração do dia da posse e do começo do exercicio), demissões, aposentadorias, commissões extraordinarias, temporarias e permanentes, licenças e suspensões (com declaração do dia em que principiaram e em que terminaram), elogios e censuras e tudo mais que disser respeito ao seu tirocinio na carreira da Fazenda.

Dessa relação tambem deverão constar quaesquer trabalhos importantes executados pelos empregados, os serviços, relevantes ou não, de natureza federal, estadoal ou municipal, por elles prestados e o mais que possa interessar á sua vida publica.

Outrosim recommendo aos ditos Srs. Chefes que deem immediato conhecimento áquella Directoria de todas as alterações que forem occorrendo em relação ao pessoal das Repartições a seu cargo, devendo ser feitas por telegramma as communicações de obitos, licenças e ausencia prolongada, como aliás foi exigido pelas Circulares ns. 7, de 23 de Janeiro de 1890, e 4, de 15 de Janeiro de 1892.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 13

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 1904.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras, para os devidos effeitos, que este Ministerio, tendo em vista a consulta feita pela Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Estado de S. Paulo, em officio n. 48, de 30 de Janeiro proximo findo, e attendendo a que o art. 3º, § 1º, da Lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903, revogando o disposto no art. 2º, § 3º, das Preliminares da Tarifa para tributar apenas com o imposto de 5 % *ad valorem* os adubos chimicos quando importados por syndicatos agricolas, teve por intuito restringir o favor da isenção de direitos cercando-o das necessarias garantias, mas que não é justo que, pelo facto de não se haverem ainda organisado taes syndicatos, fique a lavoura privada do beneficio decorrente do dispositivo da citada Lei n. 1.144, resolveo que o mesmo

seja observado indistinctamente em relação a todos os importadores, até a organisação dos ditos syndicatos.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 14

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de Março de 1904.

Reconhecendo a conveniencia de reformar-se a pratica adoptada pelas Alfandegas de cobrarem em ouro uma parte do producto da arrematação nos leilões de mercadorias sujeitas a consumo, recommendo aos Srs. Chefes das mesmas Repartições que de agora em deante cobrem em papel a totalidade daquelle producto, dando disso prévio conhecimento ao publico, não só por meio de editaes affixados ás portas da Repartição, como tambem por declaração expressa do continuo em cada leilão.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 15

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Abril de 1904.

Suscitando-se duvida ácerca da verdadeira intelligencia do art. 1°, n. 44, da Lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903, sobre o imposto de consumo do sal em face da Circular n. 11, de 2 de Fevereiro do corrente anno, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que só goza de isenção do referido imposto o sal purificado ou refinado (moido ou não), considerando-se como tal aquelle cujo peso não exceda de 800 grammas por litro.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 16

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1904.

Devendo os Agentes do Correio e dos Telegraphos prestar fiança em garantia da Fazenda Nacional por terem sido incumbidos, de accôrdo com o art. 24 do regulamento annexo ao De-

creto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, da venda de estampilhas do sello adhesivo, de que já tiveram conhecimento, conforme consta do Aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, n. 17, de 30 de Janeiro ultimo, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem para que sejam arbitradas taes fianças.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 17

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1904.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos, que os Inspectores e Agentes Fiscaes dos impostos de consumo, quando impedidos por motivo de molestia, deverão perceber a metade da respectiva gratificação até seis mezes, e a quarta parte quando o impedimento se prolongar desse prazo até um anno, perdendo direito ao abono da gratificação si continuarem impedidos por mais tempo; bem assim que a parte da gratificação ou sua totalidade assim perdida por aquelles empregados deverá reverter sempre para os seus substitutos.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 18

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de Maio de 1904.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes, haver resolvido que os agentes fiscaes dos impostos de consumo residam nas sédes das Collectorias a que estiverem immediatamente subordinados.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 19

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1904.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal providenciem para que seja observado nos Estados o edital da

Directoria das Rendas Publicas de 23 de Março ultimo, publicado no *Diario Official* do dia immediato, attendidas as modificações que necessariamente deverá soffrer para poder ter execução alli; bem assim para que pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo seja feita communicação de quanto verificarem sobre a existencia de areias monaziticas em deposito ou destinadas a qualquer fim, indicando, sempre que fôr possivel, além do local, a procedencia das mesmas areias e os nomes de seus donos ou depositarios.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 20 *

Circular n. 21

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1904.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos, que a disposição contida na Circular n. 35, de 2 de Agosto de 1901, é applicavel a todos os empregados, quer demittidos voluntariamente, quer a arbitrio do Governo.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 22

Ministerio dos Negocios da Fazenda, — Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1904.

Suscitando-se duvidas sobre a intelligencia do § 3º do art. 1º do Decreto legislativo n. 1.178, de 16 de Janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que as attribuições dos Procuradores Fiscaes, cujas funcções foram restabelecidas pelo citado decreto, são as que se acham discriminadas nos §§ 1º a 8º do art. 3º do Decreto n. 870, de 22 de Novembro de 1851, com as modificações resultantes do systema politico em vigor, cabendo-lhes mais:

1º, promover:

a) os processos de incorporação de bens aos proprios nacionaes (Instrucções do Contencioso, de 10 de Abril de 1851, art. 20, 2ª *alinea*, n. 5, e arts. 33 e 34);

---

* Esta circular não foi impressa

b) os de arrematação de objectos depositados nos cofres nacionaes (Lei n. 628, de 17 de Setembro de 1851, art. 11, § 16, e Decreto n. 2.846, de 19 de Março de 1898, art. 10) ;

c) os de especialisação da hypotheca legal dos exactores da Fazenda Federal (Decreto n. 370, de 2 de Maio do 1890, art. 139, § 2º, e art. 141) ;

d) os que versarem sobre proprios nacionaes e terrenos de marinha. (Decreto n. 4.105, de 22 de Fevereiro de 1868, art. 5º).

2º, officiar nas habilitações e justificações para haver meio soldo, pensão, montepio, ordenados e outras que tenham de ser processadas no Juizo Federal para produzir effeito nas Repartições de Fazenda (Instrucções do Contencioso, de 10 de Abril de 1851, art. 26, 2ª *alinea*, ns. 1 e 2, e arts. 28 e 29).

Leopoldo de Bulhões.

